



DIÁRIO

**República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO II

ANO XLV — Nº 90

SEXTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 1990**

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1986, no valor de até Cz\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de cruzados).

Art. 1º É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1986, no valor de até Cz\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de cruzados).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 9 de agosto de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1990

Aprova o Texto do Convênio entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai sobre a Constituição do Comitê Regional de Sanidade Vegetal — COSAVE, assinado em Montevidéu, em 9 de março de 1989.

Art. 1º É aprovado o Texto do Convênio entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai sobre a Constituição do Comitê Regional de Sanidade Vegetal — COSAVE, assinado em Montevidéu, em 9 de março de 1989.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Convênio, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares ao mesmo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 9 de agosto de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

PASSOS PÓRTO Diretor-Geral do Senado Federal AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor Executivo CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA Diretor Administrativo LUIZ CARLOS DE BASTOS Diretor Industrial FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA Diretor Adjunto	EXPEDIENTE CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL <i>Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal</i>	ASSINATURAS Semestral Cr\$ 1.069,00 <i>Tiragem. 2.200-exemplares.</i>
---	---	--

CONVÉNIO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO CHILE, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO COMITÉ REGIONAL DE SANIDADE VEGETAL — COSAVE

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Países Membros",

CONSIDERANDO,

— que as políticas de fortalecimento das economias setoriais e de integração regional através do crescimento da produção, do intercâmbio de produtos agrícolas e do melhoramento da infra-estrutura viária e de transporte, causam incremento nos riscos de disseminação de pragas, aumentando, consequentemente, a necessidade de aperfeiçoar os sistemas quarentenários;

— que os Países Membros não dispõem de um mecanismo regional fitossanitário que atenda às necessidades da coordenação e cooperação internacional, nessa matéria;

— que a região geográfica compreendida pelos Países Membros, a seguir denominada "região do Cosave", é a única a nível mundial que não dispõe de uma organização regional fitossanitária que represente seus interesses perante a comunidade internacional;

— que os Países Membros contam com uma experiência contínua de cooperação, entre si e com organismos internacionais, em matéria de assistência técnica, intercâmbio e apoio fitossanitário;

— que as características intrínsecas de uma problemática quarentenária regional, de acordo com a experiência mundial, determinam como fundamental e indispensável que a prevenção e o controle dos problemas fitossanitários prioritários se realizem de maneira coordenada entre os países de uma mesma região; e

— que a Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária adotada pela Organização para a Alimentação e a Agricultura — FAO, Roma-1951-, em seu Artigo VIII, esta-

belece o compromisso das Partes Contratantes de constituir organizações regionais de cooperação, coordenação e intercâmbio de informações e experiências em matéria de proteção agrícola.

ACORDAM:

CAPÍTULO I

Constituição e Objetivos

ARTIGO 1

Os Países Membros constituem o Comitê Regional de Sanidade Vegetal — Cosave, com o objetivo principal de coordenar e incrementar a capacidade regional de prevenir, diminuir e evitar os impactos e riscos dos problemas que afetam a produção e comercialização dos produtos agrícolas e florestais da região, levando em conta a situação fitossanitária alcançada, o desenvolvimento econômico sustentado, a saúde humana e a proteção do meio ambiente.

ARTIGO 2

O Cosave terá como objetivos:

- a) fortalecer a integração regional fitossanitária; e
- b) desenvolver ações integradas tendentes a resolver os problemas fitossanitários de interesse comum para os Países Membros.

ARTIGO 3

A fim de alcançar seus objetivos, o Cosave, terá as seguintes atribuições:

- a) diagnosticar a problemática atual e potencial que afeta os Países Membros;
- b) promover a adoção de mecanismos de avaliação de impacto e de riscos fitossanitários que justifiquem os investimentos para o desenvolvimento de ações coordenadas no âmbito dos Países Membros;
- c) promover o fortalecimento institucional dos Serviços de Sanidade Vegetal dos Países Membros;
- d) promover o fortalecimento dos sistemas de quarentena vegetal e de emergência fitossanitária dos Países-Membros e da região do Cosave;
- e) pleitear ações coordenadas com terceiros países e organismos internacionais, que conduzam à eliminação de entraves fitossanitários, sem justificativa técnica, que dificultem o comércio internacional de produtos agrícolas;

f) coordenar um sistema de informações, diagnóstico e alarme fitossanitário entre os Países Membros;

g) promover o intercâmbio, transferência e desenvolvimento de tecnologias tendentes a resolver a problemática fitossanitária da região do Cosave;

h) incentivar os setores beneficiários de atividade fitossanitária a terem maior participação nos programas de sanidade vegetal;

i) promover o incremento da capacidade técnica dos recursos humanos dedicados à proteção vegetal, nos Países Membros;

j) servir de instrumento da difusão das atividades fitossanitárias de interesse para os objetivos e as funções do Cosave;

k) coordenar a elaboração e avaliação de projetos e programas relativos aos principais problemas fitossanitários da região do Cosave;

l) promover e orientar o apoio técnico e financeiro, sem contrapartida do Cosave, para o desenvolvimento de projetos e programas fitossanitários, na região do Cosave;

m) servir de foro de consulta e análise das atividades regionais que agências e organismos internacionais executem no âmbito do Cosave;

n) participar, como membro do Grupo Interamericano de Coordenação em Sanidade Vegetal e como organismo regional de proteção fitossanitária, junto à Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, — FAO, Roma — 1951;

o) representar, junto à comunidade fitossanitária internacional, os interesses da região do Cosave, em matéria de sanidade vegetal; e

p) estabelecer convênios de cooperação técnica e financeira com organismos especializados.

CAPÍTULO II

Natureza

ARTIGO 4

O Cosave é um organismo regional de coordenação e consulta em matéria de sanidade vegetal com a necessária capacidade para o cumprimento de suas atribuições específicas, constituído com base no estabelecido no Artigo VIII da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, FAO, ROMA, 1951, cujo texto revisado foi incorporado na

Resolução 1479, de 18 de novembro de 1979, adotada durante o XX período de Sessões da Organização.

CAPÍTULO III Composição ARTIGO 5

São membros fundadores do Cosave os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, através de seus respectivos Ministérios da Agricultura ou seus equivalentes.

CAPÍTULO IV Da organização ARTIGO 6 Estrutura

O Cosave terá a seguinte estrutura:

- a) Conselho de Ministros;
- b) Comitê Diretivo;
- c) Secretaria de Coordenação.

ARTIGO 7 Conselho de Ministros

a) Composição: compõem-se dos Ministros da Agricultura ou seus equivalentes dos Governos dos Países Membros;

b) Presidência: a Presidência do Conselho de Ministros estará a cargo do Ministro da Agricultura ou seu equivalente do País Membro que sediar o Cosave;

c) Atribuições: enquanto órgão superior do Cosave, compete ao Conselho de Ministros:

- fixar as políticas, estratégias e prioridades do COSAVE;
- aprovar os programas e projetos, bem como as atividades conjunturais;

- aprovar os informes periódicos e zelar pelo fortalecimento do Cosave;
- aprovar o estabelecimento de convênios internacionais de cooperação; e

- aprovar os Regulamentos do Cosave que serão preparados pelo Comitê Diretivo.

d) Reuniões: o Conselho reunir-se-á uma vez cada dois anos, pelo menos.

ARTIGO 8 Comitê Diretivo

a) Composição: será composto pelos Diretores Nacionais de Sanidade Vegetal dos Países Membros;

b) Atribuições: compete ao Comitê Diretivo as seguintes atribuições:

- definir os programas, projetos e atividades de coordenação, com base na problemática fitossanitária de interesse comum, qualificada como prioritária pelo Cosave;
- supervisionar e avaliar, com a periodicidade determinada pelo regulamento, o desenvolvimento de tais programas, projetos e atividades de coordenação;

- informar o Conselho de Ministros sobre o desenvolvimento e os resultados das atividades do COSAVE; e
- orientar a alocação dos recursos obtidos pelo COSAVE, do que, aliás, prestará contas ao Conselho de Ministros, na forma determinada pelo Regulamento.

c) Presidência: o Comitê Diretivo terá um Presidente, cujo mandato terá a duração de dois anos. A Presidência será exercida em rodízio pelos Diretores Nacionais de Sanidade Vegetal dos Países Membros, de acordo com a ordem estabelecida pelo Regulamento do Comitê Diretivo. O Presidente terá as seguintes funções e atribuições:

- representar o COSAVE junto às Organizações e Agências nacionais e internacionais;

- organizar e coordenar as ações técnicas e administrativas aprovadas pelo Comitê Diretivo;

- cumprir e dar continuidade às decisões do Comitê Diretivo; e

- zelar pelo desenvolvimento das atividades programadas e pelo fortalecimento do Cosave.

d) Reuniões: o Comitê Diretivo reunir-se-á pelo menos uma vez ao ano.

ARTIGO 9 Secretaria de Coordenação

O Cosave disporá de uma Secretaria de Coordenação cujas funções são as seguintes:

- atuar como instância de coordenação administrativa do Cosave, a fim de dar continuidade às decisões do Conselho de Ministros e do Comitê Diretivo;

- exercer a função de secretaria das reuniões do Conselho de Ministros e do Comitê Diretivo; e

- informar o Comitê Diretivo sobre sua gestão atual.

A Secretaria de Coordenação estará sob a responsabilidade de um Secretário de Coordenação, cuja forma de designação e cujas funções serão estabelecidas no Regulamento correspondente.

CAPÍTULO V Disposições gerais

ARTIGO 10

Os Serviços Nacionais de Sanidade Vegetal de cada País Membro, enquanto órgãos de ligação permanente do Cosave, atuarão a nível nacional a fim de alcançar os objetivos do Convênio.

ARTIGO 11

A Presidência do Conselho de Ministros e a Presidência do Comitê Diretivo corresponderão ao País Membro que seja sede do Cosave, em forma de rodízio, a cada dois anos, segundo a ordem determinada pelos respectivos Regulamentos.

A Secretaria de coordenação está radicada no País Membro sede do Cosave.

ARTIGO 12

Os idiomas oficiais do Cosave serão o espanhol e o português.

ARTIGO 13

Procurar-se-á resolver todo tipo de controvérsia que possa surgir quanto à aplicação e interpretação do presente Convênio por meio de negociações diretas entre os Países Membros envolvidos.

ARTIGO 14

Quando for de interesse à consecução dos objetivos do Cosave, poderão ser convidados como observadores a reuniões do Conselho de Ministros ou do Comitê Diretivo, com a anuência de todos os Países Membros, representantes de entidades governamentais, não-governamentais ou internacionais.

CAPÍTULO VI Disposições finais

ARTIGO 15

O presente Convênio está sujeito à ratificação dos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 16

O presente Convênio entrará em vigor quando três dos países signatários tiverem depositado seus instrumentos de ratificação. O Governo depositário comunicará os Governos dos demais Países Membros a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 17

O presente Convênio terá vigência indefinida, podendo ser denunciado por qualquer dos Países Membros, mediante notificação ao Governo depositário, o qual informará aos demais, mediante notificação, as comunicações de denúncia que receba. Transcorrido um ano do recebimento da comunicação pelo Governo depositário, o Convênio deixará de aplicar-se ao país denunciante, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que estiverem pendentes em consequência da aplicação do Convênio.

ARTIGO 18

Os Países Membros poderão acrescentar emendas ou cláusulas adicionais ao presente Convênio, que deverão ser formalizadas através de protocolos que entrarão em vigor uma vez ratificados por dois terços dos Países Membros e depositados os respectivos instrumentos.

ARTIGO 19

O presente Convênio estará aberto à adesão dos Estados que a solicitem e que compartilham os objetivos do Cosave. Tal solicitação deverá ser aprovada por decisão unânime do Conselho de Ministros.

ARTIGO 20

O presente Convênio entrará em vigor, para os países aderentes, na data em que faça depósito de seu respectivo instrumento de adesão.

ARTIGO 21

O Convênio será registrado pelo Governo Depositário na Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta da referida Organização.

CAPÍTULO VII Disposições Transitórias

ARTIGO 22

O Director Nacional de Defesa Vegetal do primeiro país que efetuar o depósito do ins-

trumento de ratificação convocará a primeira reunião do Comitê Diretivo, num prazo não superior a 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor do presente Convênio, com a finalidade de elaborar os projetos de Regulamento do Conselho de Ministros, do Comitê Diretivo e da Secretaria de Coordenação.

ARTIGO 23.

O Ministro da Agricultura do País Membro que primeiro efetuar o depósito do instru-

mento de ratificação convocará a primeira reunião do Conselho de Ministros, a realizar-se num prazo não superior a 12 (doze) meses, contados da data de recebimento dos projetos de Regulamento citados no Artigo 22.

ARTIGO 24

O Governo da República Oriental do Uruguai será o depositário do presente Convênio e dos instrumentos de ratificação e adesão, devendo enviar cópia devidamente autenti-

cada ao Governo dos demais países signatários.

Feito na cidade de Montevidéu aos 9 dias do mês de março de 1989, em dois originais nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Argentina — Pelo Governo da República Federativa do Brasil — Pelo Governo da República do Chile — Pelo Governo da República do Paraguai — Pelo Governo da República Oriental do Uruguai.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 105^a SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Nº 153 e 154/90, comunicando o arquivamento das seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 332, de 1989 (nº 4.240/89, na origem), que revoga os arts. 51, 151 e 157 do Código Eleitoral, que determinam medidas sanitárias nos títulos eleitorais de portadores de Hanseníase.

— Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1983 (nº 4.851/84, na origem), que dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Mensagem do Governador do Distrito Federal nº 104/90-DF (nº 077, de 1990, na origem), submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Sr. Doutor Jorge Caetano para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

— Mensagem do Governador do Distrito Federal nº 105/90-DF (nº 080/90, de 25-7-90, na origem), submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do nome da Doutora Marli Vinhadeli Papadópolis, Auditora do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o cargo de Conselheira daquela Corte de Contas.

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 36, de 1990 (Mensagem nº 57, de 6-6-90, na origem) que autoriza a desafetação de domínio de bens de uso comum do povo, situados na Região Administrativa de Ceilândia, dentro dos limites territoriais do Distrito Federal.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 249/90, de autoria do Senador Maurício Corrêa, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 68/90, de sua autoria, que concede benefícios aos ex-integrantes do Batalhão de Suez e dá outras providências.

— Nº 250/90, de autoria do Senador Teotonio Vilela Filho, solicitando ao Ministro da Infra-Estrutura, informações que menciona.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia dos seguintes projetos de lei, apreciados conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1989, que dá nova redação ao dispositivo que menciona do Código Eleitoral. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 406, de 1989, que dispõe sobre a proibição da venda de colar de sapateiro para menores de 18 anos e dá outras providências. À Câmara dos Deputados.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR MAURO BORGES — CPI da importação de alimentos.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Apoio brasileiro à decisão da ONU, diante do boicote ao Iraque.

SENADOR JAMIL HADDAD — Análise dos documentos enviados ao Senado Federal pela Ministra da Economia, em resposta a requerimento de informações de S. Exa., sobre retiradas bancárias superiores a quinhentos mil cruzados novos, nos dias que antecederam o Plano Brasil Novo.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Falecimento de Alberto Martins Caetano, em Salvador, BA.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Falecimento de Adonias Filho.

SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — 10^a aniversário da Aladi — Associação Latino-Americana de Integração.

1.2.6 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1990, de autoria do Senador Teotonio Vilela Filho, que estabelece normas para a elaboração da matriz energética nacional, dispõe sobre a formulação do Plano Pluriannual de Investimentos, na parte referente à energia e dá outras providências.

1.2.7 — Requerimentos

— Nº 251/90, de autoria do Senador Humberto Lucena, solicitando ao Sr. Ministro da Infra-Estrutura, informações que menciona.

— Nº 252/90, de autoria do Senador Humberto Lucena, solicitando ao Sr. Ministro da Infra-Estrutura, informações que menciona.

— Nº 253/90, de autoria do Senador Luiz Viana Neto, solicitando ao Sr. Ministro da Agricultura, informações que menciona.

— Nº 254/90, de urgência para o Projeto de Lei do DF nº 46, de 1990, que autoriza o Distrito Federal, através da Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, a proceder e fornecer energia elétrica nos locais que especifica e dá outras providências.

1.2.8 — Comunicação da Liderança do PSDB

De substituição de membro em comissão permanente.

1.2.9 — Requerimento

— Nº 255/90, de autoria do Senador Dirceu Carneiro, de licença para se afastar dos trabalhos da Casa, a partir de 20 de agosto/90, pelo prazo de 140 dias.

1.2.10 — Comunicação da Presidência

Designação da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 206, de 1990, editada pelo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC e da Biblioteca Nacional, e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990, que fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências. **Aprovado.** À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 112/89. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1990 (nº 5.330/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a extinção do “selo pedágio”, e a instituição de mecanismos de financiamento para o setor rodoviário. **Aprovado** após parecer favorável da comissão competente, tendo usado da palavra os Senadores Humberto Lucena e Marco Maciel. À sanção.

— Projeto de Lei do DF nº 45/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis das fundações públicas do Distrito Federal, e dá outras providências. **Aprovado com emendas** e destaque supressivo, após pareceres da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Cid Sabóia de Carvalho, Maurício Corrêa, Humberto Lucena e José Paulo Bisol. A Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Lei do DF nº 45/90. **Aprovada.** À sanção do Governador do Distrito Federal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 47/90 (nº 2.570/89, na Casa de origem), dispõe sobre os planos de benefícios da Previ-

dência Social, e dá outras providências. **Aprovado**, após pareceres da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Nelson Carneiro, Odacir Soares, Jarbas Passarinho, Jamil Haddad, José Ignácio Ferreira, Afonso Sancho, Marco Maciel e Ney Maranhão. À sanção.

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer da comissão competente, havendo os Srs. Mata-Machado, Jutahy Magalhães, José Fogaça, Jarbas Passarinho e Cid Sabóia de Carvalho usado da palavra em sua discussão. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. **Aprovado** após pareceres da comissão competente. À sanção.

— Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal. **Votação adiada** por falta de quorum qualificado.

— Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um §º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Votação adiada** por falta de quorum qualificado.

— Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro e outros Senhores Senadores, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. **Votação adiada** por falta de quorum qualificado.

— Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1989, de autoria do Senador Mar-

cos Mendonça e outros 24 Senhores Senadores, que acrescenta artigo ao texto constitucional prevendo a criação e definindo a competência do Conselho Nacional de Remuneração Pública. **Votação adiada** por falta de quorum qualificado.

— Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1990, de autoria do Senador Mário Lacerda e outros Senhores Senadores, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **Votação adiada** por falta de quorum qualificado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1989 (nº 110/89, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 55.000.000.000,00, para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional. **Aprovado.** À promulgação.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimentos nºs 254 e 255/90, lidos no Expediente da presente sessão. **Aprovados.**

1.3.2 — Comunicação da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 18 e 31, de 1990.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**1.4 — ENCERRAMENTO****2 — ATOS DO PRESIDENTE**

— Nós 125, 127, 132 a 134, 139 e 142/90 (Replicações)

3 — MESA DIRETORA**4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****5 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES****Ata da 105ª Sessão, em 9 de outubro de 1990****4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura**

Presidência dos Srs.: Nelson Carneiro, Iram Saraiva e Pompeu de Sousa.

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-
SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

— Nabor Júnior — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — Alexandre Costa — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid

Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Divaldo Surugay — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Jamil Haddad

— Nelson Carneiro — Mata-Machado — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Lourenberg Nunes Rocha — Mário Lacerda — Mendes Canale — Wilson Martins — Affonso Camargo — José Richa — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura dos Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 153/90, de 9 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 1989 (nº 4.240/89, naquela Casa), de autoria do Senador Márcio Lacerda, que revoga os artigos 51, 151 e 157 do Código Eleitoral, que determinam medidas sanitárias nos títulos eleitorais de portadores de hanse-niase.

Nº 154/90, de 9 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1983 (nº 4.851/84, naquela Casa), de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR.

PARECERES

PARECER Nº 264, DE 1990

Da Comissão do Distrito Federal, sobre a Mensagem do Governador do Distrito Federal nº 104/90-DF (nº 77, de 1990, na origem), submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Senhor Doutor Jorge Caetano para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Relator: Senador Meira Filho

O Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, submete à consideração desta Casa o nome do Doutor Jorge Caetano para exercer o cargo de Conselheiro daquele órgão, na vaga decorrente do falecimento do Conselheiro Fernando Tupinambá Valente.

Anexo à Mensagem, o Governador encaixa o "Curriculum Vitae" do Doutor Jorge Caetano, com as principais indicações de suas experiências e méritos.

Além do cargo que atualmente ocupa, de Secretário de Administração do Distrito Federal, o Sr. Jorge Caetano tem uma extensa folha de serviços prestados à administração pública, da qual poderíamos destacar os seguintes pontos:

— Iniciou sua carreira como Oficial do Exército, formado pela Academia Militar das Agulhas Negras, em 1961. De fevereiro de 1968 a maio de 1969 foi Tesoureiro da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos, de 1969 a 1972 foi Tesoureiro e Almoxarife no Estado Maior das Forças Armadas.

— É ocupante de cargo efetivo de Autoria Fiscal do Tesouro Nacional, em função de

concurso público, no qual foi aprovado em 1969.

— No Ministério da Fazenda foi Procurador da Assessoria do Secretário da Receita Federal e também chefiou a Seção de Programação e Avaliação da Secretaria da Receita Federal.

— De março de 1979 a abril de 1980 foi Coordenador-Adjunto do Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal e Substituto do Titular.

— Foi Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério da Fazenda entre abril de 1980 a dezembro de 1981, e desde então, até 1986, Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do referido Ministério, quando passou a exercer a função de Secretário-Geral Adjunto, com atribuições de Coordenar as Delegacias do Ministério em todo o Território Nacional. Neste mesmo ano foi nomeado Coordenador do Sistema de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Receita Federal, cargo que ocupou até 1980, ano em que também foi Diretor do Serpro.

— Em outubro de 1988 foi investido no cargo de Secretário de Administração do Distrito Federal. Anteriormente, entre julho de 1974 a janeiro de 1977 prestou colaboração ao Governo do Distrito Federal como Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Administração, onde também foi Chefe de Gabinete do então Secretário, substituindo-o em diversas ocasiões.

— Tem como condecorações as Medalhas Militar de Bronze e do Pacificador, além da Ordem do Mérito de Brasília, a Medalha do Mérito Alvorada e a Medalha do Mérito Henrique Bandeira de Mello.

Consideramos, portanto, que além de não termos conhecimento de restrições à apreciação de seu nome por esta Comissão, com esse rico histórico de vida que acabamos de resumir, o Doutor Jorge Caetano, que nasceu no Rio de Janeiro — RJ, em 22 de abril de 1940, encontra-se apto para ser o seu nome analisado pelo Senado Federal.

Dado a natureza da matéria em apreciação e o sigilo que deve envolvê-la, não cabe aduzir aqui outras considerações além do que foi relatado.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 1990 — Mauro Benevides, Presidente — Meira Filho, Relator.

PARECER Nº 265, DE 1990

Da Comissão do Distrito Federal, sobre a Mensagem do Governador do Distrito Federal nº 105, de 1990-DF (nº 080/90, de 25-7-90, na origem), submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do nome da Doutora Marli Vinhadeli Papadópolis, Auditora do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o cargo de Conselheira daquela Colenda Corte de Contas.

Relator: Senador Chagas Rodrigues

O Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso I, do artigo 11, da Lei do DF

nº 91, de 30 de março de 1990, combinado com o § 1º, do art. 16, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, submete à consideração do Senado Federal o nome da Doutora Marli Vinhadeli Papadópolis, Auditora do Tribunal de Contas do Distrito Federal para o cargo de Conselheira daquela Colenda Corte de Contas.

Anexo à Mensagem, o Governador encaixa o Curriculum Vitae da Doutora Marli Vinhadeli Papadópolis, no qual encontram-se as razões que levaram a reconhecer os méritos da indicada.

Além do cargo que ocupa desde agosto de 1989, de Auditora do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conquistado por concurso público de nível superior, salientamos ainda os seguintes cargos e funções desempenhados naquele órgão:

— Técnico de Controle Externo. Ingresso em 23-11-73, por concurso público;

— Chefe Titular da Divisão de Controle de Autarquias e Fundações;

— Inspetor-Seccional da 1ª Inspetoria Seccional de Controle Externo. Portaria nº 190, de 21-11-77.

— Inspetor-Geral Substituto

— Inspetor de Controle Externo da 2ª Inspetoria de Controle Externo.

No Magistério Superior lecionou as disciplinas Contabilidade Geral, Contabilidade de Custos e Auditoria e Análise de Balanços, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal. AEUDF, no período de 1984 a 1988.

Diante do exposto, consideramos que a Doutora Marli Vinhadeli Papadópolis, que nasceu em Onda Verde, no Estado de São Paulo, encontra-se apta para ter o seu nome analisado por esta Casa, além de não termos conhecimento de restrições à apreciação de seu nome por esta Comissão.

Dada a natureza da matéria em apreciação e o sigilo que deve envolvê-la, não cabe aduzir aqui outras considerações além do que foi relatado.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1990.

— Mauro Benevides, Presidente — Chagas Rodrigues, Relator.

PARECER Nº 266, DE 1990

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 36, de 1990, Mensagem nº 34, de 1990-DF (Mensagem nº 57, de 6-6-90, na origem), que "autoriza a desafetação de domínio de bens de uso comum do povo, situados na região Administrativa de Ceilândia, dentro dos limites territoriais do Distrito Federal".

Relator: Senador Aureo Mello

De autoria do Governo do Distrito Federal vem a exame desta Casa, nos termos da Resolução nº 157, de 1988, do Senado Federal, o presente Projeto de Lei que "autoriza a desafetação de domínio de bens de uso comum do povo, situados na região Administrativa de Ceilândia, dentro dos limites territoriais do Distrito Federal".

As áreas a serem desafetadas são bens de uso comum do povo, localizados entre os conjuntos que compõem cada quadra residencial da cidade satélite de Ceilândia, e tem como objetivo transformar essas áreas em lotes residenciais, conforme prevê os arts. 1º e 2º do projeto de lei.

No art. 3º consta a autorização para o Distrito Federal alienar os referidos lotes residenciais em conformidade com a legislação vigente.

Na Mensagem que acompanha o projeto, o Senhor Governador do Distrito Federal justifica sua iniciativa em primeiro lugar pelo esgotamento da capacidade de ampliação daquele núcleo habitacional, e esta medida possibilitará a oferta de 2.000 novos lotes residenciais, em segundo, porque nestas áreas, que se encontram abandonadas, proliferam animais nocivos à saúde. A falta de urbanização, em decorrência de seu alto custo, propicia que esses locais sejam utilizados como esconderijo por marginais, inclusive, para consumo de drogas.

Conclusão

Dante do exposto, considerando o presente projeto de lei relevante no seu mérito e sem óbices quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, somos, no âmbito desta Comissão de parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1990.
— Mauro Benevides, Presidente — Aureo Mello, Relator — Chagas Rodrigues — Francisco Rolleberg — Meira Filho — Nabor Júnior — Lourival Baptista — Pompeu de Sousa — João Calmon — Maurício Corrêa — Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 249, DE 1990

Requeiro, com amparo no art. 256 e seguinte do Regimento Interno do Senado Federal a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1990, de minha autoria, que concede benefícios aos ex-integrantes do Batalhão de Suez e dá outras providências.

Justificação

A iniciativa da retirada da citada proposição decorre da tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 5.537, de 1990, de autoria do nobre Deputado Alexandre Puzina, que trata da mesma matéria.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1990. — Senador Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— O requerimento lido será publicado e incluído oportunamente em Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 250, DE 1990

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Exceléncia, com base no art. 216 do Regimento Interno, sejam solicitadas ao Exmº Sr. Ministro da Infra-Estrutura, as seguintes informações:

1. Qual o volume atual de petróleo e gás natural produzidos pela Petrobrás;
2. Qual o custo de produção, com todos os seus componentes, do petróleo e seus derivados, bem como do gás natural produzidos pela Petrobrás;
3. Quais as atuais reservas brasileiras de petróleo e gás natural;
4. Qual a previsão dessas reservas para os próximos 5 (cinco) anos;
5. Qual o volume de investimentos realizados pela Petrobrás na prospecção de petróleo e gás natural em 1989 e o volume previsto para o corrente ano; e
6. Qual o custo de importação e eventuais preços de exportação desses insumos pela Petrobrás.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Teotonio Vilela Filho.

(À Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O requerimento lido será publicado e remetido ao exame da Comissão Diretora. (Pausa.)

Esgotou-se hoje o prazo previsto no art. 91, § 4º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em ordem do dia, das seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1989, de autoria do Senador Itamar Franco, que dá nova redação ao dispositivo que menciona do Código Eleitoral; e,

— Projeto de Lei do Senado nº 406, de 1989, de autoria do Senador Marcos Mendonça, que dispõe sobre a proibição da venda de cola de sapateiro para menores de 18 anos, e dá outras providências.

As matérias foram apreciadas conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A Presidência, atendendo ao disposto no § 6º do referido artigo, desapchará o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1989, ao arquivo e o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 1989, à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Mauro Borges.

O SR. MAURO BORGES (PDC — GO). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores vou fazer um discurso a respeito do que foi a CPI de Importação de Alimentos e do que ocorreu após o Senado ter cumprido a sua parte e entregá-la ao Ministério Público.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A CPI/IA, OU SEJA, A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS.

Durante a execução do chamado Plano Cruzado apresentado pelo Governo do Presidente Sarney, visando conter a inflação, no início de 1986, houve curta estabilização de preços, acarretando acentuado aumento do poder aquisitivo dos assalariados de modo geral, trazendo grande aumento do uso de bens de consumo, em particular de alimentos. Foi, sem dúvida, um breve período de euforia, em que as camadas mais pobres da população "mataram a fome" da justa alimentação, reprimida por tantos anos. Foi como que uma "reposição alimentar", após tantos anos de "deficit" alimentar e de fome crônica.

A organização econômica do Brasil não estava preparada para atender, a tempo, tão rápida expansão do consumo.

Dois opções poderiam ter sido consideradas à época: utilizar-se de importações rápidas e/ou acelerar a produção nacional.

A 2ª opção foi praticamente rejeitada, por ser demorada e implicar em estímulos à produção que poderiam prejudicar a contenção da inflação, com o aumento do meio circulante.

Resolveu-se então pela importação, utilizando-se para executá-la de órgãos governamentais.

Infelizmente a alegria durou pouco, sómente até as eleições de 1986, nas quais o Governo do PMDB teve vitória decisiva, fazendo todos os Governadores Estaduais, menos o de Sergipe, este por circunstâncias especiais. Logo após as eleições de 1986, medidas necessárias de correção do Plano Cruzado foram tomadas tarde, por interesses eleitorais, e apressaram o fracasso do Plano Cruzado I.

Nosso objetivo é comentar, suscintamente, a importação realizada por órgãos governamentais. O Governo não estava preparado para realizar tarefa de tal magnitude, mas era preciso resolver o urgente problema do abastecimento do Brasil. Dezenas de repartições do Governo cuidavam anarquicamente do problema do abastecimento. Resolveu-se então criar um órgão novo, potente, ágil e capaz de resolver o problema. Criou-se então o Cinab — Conselho Interministerial de Abastecimento —, que iria arcar com a grande responsabilidade de abastecer o Brasil em época de crise.

Analisar como o Governo Federal realizou a importação de alimentos e executou de forma geral o abastecimento do Brasil, com a participação complementar de dezenas de órgãos que atuavam na compra de alimentos no exterior, embarque marítimo, desembarque, armazenamento, distribuição e venda em todo o País, foi exatamente a grande e penosa tarefa da CPI/IA.

Para isso, organizamos uma extraordinária equipe, constituída basicamente de dedicados, competentes e corajosos funcionários do Senado. Temos que ressaltar também o apoio decidido, inteligente, honesto e patriótico do eminentíssimo Senador Dirceu Carneiro, que tudo fez para bem orientar e apoiar os trabalhos de nossa Comissão. Tivemos a nosso desfavor o fato de realizarmos quase todo nosso tra-

lho simultaneamente com a elaboração da Constituição, ou seja, em plena Constituinte, o que nos causou sérias dificuldades. A Constituinte tinha alta prioridade sobre tudo: pessoal, material e tempo dos Senadores. Além disso, as leis que regulam o funcionamento das CPI são limitativas e arcaicas, o que nos levou a inovar, tanto quanto possível, o sistema operativo da nossa CPI. O nosso relatório expõe, de forma detalhada, como foram realizados os trabalhos da CPI/IA e deve ser lido.

Entretanto, por incrível que pareça, nossa maior dificuldade foi vencer a má vontade de setores do Poder Executivo e depois a morosidade do Procurador-Geral da República.

2. APRECIAÇÃO FINAL DOS SENADORES, MEMBROS DA CPI, SOBRE O RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR.

Houve, na 1ª sessão de análise do relatório pelos Senadores, aprovação de franca maioria, para não dizer quase unanimidade, quanto ao trabalho realizado, com algumas restrições nas partes do último capítulo que mencionava as principais fraudes e ilícitos praticados com os respectivos responsáveis e mencionando as partes do Código Penal, que eram atingidas, ou seja, o indiciamento. Nas discussões e opiniões de vários Senadores, aconselhou-se a retirar essa parte, com o que concordou o Presidente da CPI, Senador Dirceu Carneiro e o relator. Apesar de tudo, o Senador Nabor Júnior pediu vistas do relatório.

Na sessão subsequente, na qual seriam atendidas as sugestões apresentadas, compareceram pessoalmente os Senadores Ronan Tito, Líder do PMDB e Marcondes Gadelha, do PFL, que manifestavam apoio à aprovação do relatório, retiradas as partes já acordadas do último capítulo, que em nada prejudicavam a essência do mesmo. O relatório em si não sofreu alterações, mas com a retirada das conclusões finais das indicações, para se conhecer os indiciados, tem-se que ler todo o relatório.

3. ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS DA CPI/IA E DO RELATÓRIO APROVADO PELO SENADO AO SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Este é um documento de grande importância, que o Presidente da CPI e eu entregamos pessoalmente a S. Ex. Depois, apesar da nossa constante solicitação telefônica, houve uma demora de quase 5 meses para o Procurador-Geral da República se pronunciar. Isso consta de anexos. Seria interessante lê-los, para melhor compreensão; entretanto, iria exceder o tempo de que disponho.

Foi um despacho do eminentíssimo Sr. Procurador que, absolutamente, não correspondeu à nossa expectativa e à de todos aqueles que acompanharam com interesse essas questões.

O Sr. Procurador mais buscou defender os possíveis indiciados do que realmente fazer o papel que cabe ao Ministério Público.

A decisão do Sr. Procurador-Geral da República exclui do julgamento do Judiciário o Ministro da Agricultura, Iris Rezende Machado, e o Ministro da Fazenda Interino, João Batista de Abreu.

Vou comentar rapidamente essa decisão do Procurador-Geral da República, sem lê-la aqui.

COMENTÁRIOS SOBRE A DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

a) O Ministério Público Federal dedicou extrema benevolência ao Sr. João Batista de Abreu.

O parecer aprovado pelo Sr. Procurador-Geral da República reconheceu que o ex-Ministro da Fazenda e do Planejamento "emitiu o Voto nº 43/86, através do qual autorizou a importação de produtos lácteos — trezentas mil toneladas de leite em pó — motivando-o em um 'quadro sinistro' — doenças inusitadas contaminando o rebanho bovino e morte de milhares de cabeças — 'quadro esse que, posteriormente, não foi confirmado pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e, sim negado peremptoriamente'.

Embora reconheça que o então Ministro da Fazenda mentiu, para facilitar a importação desnecessária, o Ministério Público nega-se a enxergar a falsidade ideológica, sob pretextos de que:

1. "é difícil" acreditar que o ex-Ministro da Fazenda tenha lançado, conscientemente, a declaração falsa;
2. a declaração inverídica deve ser atribuída a mero "equívoco";
3. a declaração não se destinava, especificamente, a provar que o rebanho estava doente e moribundo."

Não houve nada disso, o gado nunca esteve tão sadio quanto naquela época.

Com todo o respeito que nos merece o Parquet, tais argumentos não convencem.

A dificuldade em se admitir que determinado funcionário tenha praticado ato criminoso, não é motivo para arquivamento de inquérito policial. O estado de direito não admite a existência de "homens acima de qualquer suspeita".

A dúvida quanto à autoria é uma das circunstâncias que justificam a existência do inquérito. Se a dúvida se transforma em certeza, o inquérito perde sentido. Ao contrário, se a perplexidade se mantém, a investigação prossegue.

Não é fácil acreditar que policiais, aparentemente honrados, integrem quadrilhas de seqüestradores. Semelhante dificuldade, entretanto, jamais pode servir de pretexto para que se paralisem todas as investigações criminais.

A afirmação gratuita de que tudo não passou de simples "equívoco", também não procede.

Não é concebível que o Ministro da Fazenda, cercado de imensa e esclarecida assessoria, possa enganar-se em relação a tão graves acontecimentos.

No que respeita à alegada destinação da mentira, o parecer tangencia a questão, afirmado que o voto "não se destinava, especificamente, a provar que o rebanho nacional estava padecendo de doenças inusitadas e que milhares de cabeças de gado estavam morrendo".

No entendimento do Ministério Público, a inverdade lançada pelo Ministro seria daquelas mentiras inocentes, semelhantes às famosas "histórias de pescador".

Ora, de acordo com o art. 299 do Código Penal, o crime de falsidade ideológica, em uma de suas formas, verifica-se quando o agente insere em documento declaração falsa com o fim de causar prejuízo ou alterar a verdade sobre fato relevante.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, este assunto é da maior importância e o Senado, através da sua Comissão Parlamentar de Inquérito, procurou cumprir o seu dever. Estou aqui cumprindo o meu dever de trazer ao conhecimento público os fatos que ocorreram após a entrega do nosso relatório ao Ministério Público.

No caso, a declaração mentirosa funcionou como prova da mortandade como pretexto para a importação. Pode-se, com segurança, afirmar que sem a malsinada afirmação a mercadoria jamais teria sido importada.

Se tão peremptório, inverídico e lesivo registro não constitui falsidade ideológica, melhor seria abolir de nosso Direito Penal esta figura delituosa.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, está em jogo justamente a honorabilidade, o cumprimento do dever de dois Ministros de Estado: o então Ministro Interino da Fazenda e, também, a segunda pessoa da CPI, o ex-Ministro da Agricultura Iris Rezende Machado.

No que se refere ao reconhecimento explícito de omissão ou conivéncia do Ministro da Agricultura, Iris Rezende Machado, com grande parte dos ilícitos praticados, sobre tudo os praticados pelo Secretário Executivo do Cinab — Conselho Interministerial de Abastecimento, Sr. João Bosco Ribeiro, devemos fornecer alguns esclarecimentos: o Conselho de Ministros do Cinab tomava as decisões sobre o que fazer, deixando a execução das medidas práticas ou providências a cargo da Secretaria Executiva. Por lei, o Presidente do Cinab era o Ministro da Fazenda, inicialmente o Dr. Dílson Funaro e seu substituto nos impedimentos o Ministro da Agricultura, Sr. Iris Rezende Machado. Quando o Sr. Iris Rezende Machado prestou depoimento na CPI/IA, pedi ao Presidente, Senador Dirceu Carnéiro, que indicasse outro Senador para fazer o interrogatório, já que o Ministro da Agricultura havia escrito carta ao Presidente do Senado, dizendo que estava sendo vítima de perseguição minha,

em decorrência de nossos desentendimentos políticos em Goiás.

Com esse gesto, Sr. Presidente, quis demonstrar minha lisura como Relator da CPI/IA.

No decorrer do seu depoimento na CPI/IA, o Ministro Íris Rezende Machado declarou que a indicação de João Bosco Ribeiro para a Secretaria Executiva fora dele e que o mesmo "era pessoa da sua mais irrestrita confiança". Aliás, o Sr. João Bosco Ribeiro foi Secretário de Planejamento do Governo Íris Rezende Machado, em Goiás. Não é crível nem aceitável que a 2ª pessoa do Cinab, o Sr. Ministro Íris Rezende Machado, não soubesse o que fazia o Secretário Executivo indicado por ele, ou que o Secretário não se aconselhasse com o Sr. Íris Rezende Machado em assuntos difíceis. Daí a conclusão de que o Sr. Íris Rezende Machado foi omisso ou conivente, ou ambos.

O caso da importação de 300.000 toneladas de leite em pó, com base numa grosseira mentira de que "o rebanho de gado leiteiro foi dizimado por uma epidemia", não podia deixar de ser do seu conhecimento como Ministro responsável pela sanidade do rebanho nacional, tanto assim que meses depois, quando a CPI/IA investigava o caso, colheu documentos dos serviços do Ministério da Agricultura, afirmando que não houve nenhuma epidemia, tudo constante de documentos da CPI.

Como pôde o Sr. Procurador-Geral da República inocentar o Sr. João Batista de Abreu, então Presidente do Cinab e o Sr. Íris Rezende Machado, Ministro da Agricultura e a 2ª pessoa do órgão encarregado das importações do Cinab? Não seria correto pelo menos investigar o assunto, em vez de inocentar dois Ministros omissoes e coniventes com graves prejuízos ao povo brasileiro?

A omissão do Chefe causa tanto mal ao País como a que pratica o médico em relação ao paciente que por ele deixa de ser socorrido. A omissão é extremamente lesiva ao interesse público e esse mal é generalizado, constituindo-se um verdadeiro câncer administrativo. O Chefe vê tudo mas não faz nada, porque é interessado, porque não tem moral, porque não tem coragem, porque não quer se incomodar. Geralmente, nas Forças Armadas, sobretudo durante a guerra, há um conceito de que o Chefe é responsável por tudo que for feito ou deixar de ser feito.

O Procurador-Geral da República não pode colaborar para que se enraize e ganhe forças o "direito" da omissão ou até mesmo da conivência. Esse mal atingiu, também, à época do Plano Cruzado, ao Senhor Presidente da República, quando veio aos jornais procurando encobrir falhas de seus Ministros, em vez de corrigi-las. É doloroso chegar a essas tristes conclusões sobre a alta administração de nosso País. Vamos propor no Congresso a revisão da Lei nº 1.079/50, que trata dos crimes de responsabilidade. Quem ouviu, no depoimento do Ministro da Agricultura Íris Rezende Machado à CPI, suas justificativas por ter liberado a importação de agro-

tóxicos altamente mortíferos, cancelando-a após estarem os armazéns e depósitos das grandes firmas importadoras abarrotados, fica pasmado ante tanta insensibilidade.

A despeito destes pontos, o Sr. Procurador-Geral da República encaminhou o Processo à Procuradoria da República no Distrito Federal, no dia 9 de maio de 1990. Pelo que soubemos, o processo ainda está em estudos, não sofreu nenhum tipo de encaminhamento em três meses.

5. COLABORAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — TCU

O TCU é órgão auxiliar do Congresso Nacional na fiscalização da administração financeira do País. No presente caso, o TCU prestou valiosa colaboração à CPI/IA, que, entretanto, não está ultimada ainda.

— Relação das ocorrências apresentadas pela Comissão de Auditagem do TCU — Anexo

— Requerimento do Senador Mauro Borges solicitando informações sobre a posição dos trabalhos em curso. Anexo.

Apresento, nos anexos, a relação das ocorrências denunciadas pela Comissão de Auditagem, além de requerimento meu solicitando conclusão das informações.

6. AÇÃO POPULAR

a) "Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visse a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e à patrimônio histórico e cultural, ficando o autor salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência." (Art. 5º, inciso LXXIII da Constituição.)

b) Inemar Baptista Penna Marinho, brasileiro, casado, advogado, e Oficial Superior da Marinha de Guerra do Brasil (Rrm), CPF nº 045.583.087-87, residente e domiciliado à QI-03, Conj. 2, Casa 11, Lago Norte, Brasília/DF, em causa própria, eleitor devidamente inscrito conforme cópia de Título anexa (doc. nº 1), com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição e exatos termos da Lei nº 4.717, de 29-6-65, propôs ação popular contra os responsáveis por fraudes na importação de alimentos, durante o Plano Cruzado.

Aqui, me refiro a uma ação popular muito bem colocada, ajuizada pelo Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, que reforçou esse esforço que fazemos para que uma das maiores fraudes, um dos maiores prejuízos ao nosso País possa ser julgado. Julgado corretamente e punir aqueles que prejudicaram o nosso País.

c) Trata-se de trabalho da maior importância, fruto da coragem e espírito público do Sr. Inemar Baptista Penna Marinho, que merece ser conhecido por todos.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Senado cumpriu a sua tarefa, foi ao Ministério Público — ainda não completou a instrução —, depois deve ir à Justiça. De forma que não se pode imputar o Senado da República a pecha de que as suas Comissões não valem nada e que elas não chegam nunca a um resultado.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex* um aparte?

O SR. MAURO BORGES — Com todo o prazer.

O Sr. Humberto Lucena — Nobre Senador, ouvi o seu discurso e tenho por V. Ex* o maior apreço, a maior estima e grande admiração pelo seu trabalho parlamentar, inclusive pelo seu desempenho no Governo de Goiás. Sei que V. Ex* presidiu uma Comissão de Inquérito importantíssima, e sou daqueles que dão o maior valor às Comissões Parlamentares de Inquérito — entendo até que elas devem ser multiplicadas, para que tenhamos maior presença na fiscalização dos atos da Administração Federal. O que eu desejo — sem fazer nenhum prejulgamento, por um dever que considero indeclinável, conhecendo como conheci o ex-Ministro Íris Rezende, sobretudo no momento em que ele já não é mais Ministro —, é dizer a V. Ex*, até prova em contrário, que tenho o ex-Ministro Íris Rezende, como tenho V. Ex*, na conta de um perfeito homem de bem. Pode ser que durante a sua gestão no Ministério da Agricultura, tenha havido aqui e acolá algum ato pelo qual ele tivesse sido apontado como omisso, porque às vezes um administrador não pode ser onipresente, mas jamais ele seria conivente, a meu ver, com qualquer ato de corrupção passiva ou ativa na administração passada. Vou aguardar, como diz V. Ex*, a ação do Ministério Público e da Justiça, para que se possa chegar a uma conclusão sobre o real conceito do ex-Ministro Íris Rezende no Brasil.

O SR. MAURO BORGES — Agradeço muita a V. Ex* pelo aparte. Foi um dos poucos Senadores que realmente ouviu o meu discurso e solicitou aparte, dando-lhe uma vida necessária, quando se trata de um dos problemas mais importantes, que é o combate à corrupção, coisa exigida pelo povo e que na prática quase nada se fez, sobretudo contra os chamados criminosos do colarinho branco.

Não vou dizer — pois isso caberia à Justiça — se são efetivamente culpados ou não, mas fizemos o nosso trabalho, levantamos as provas, e quem vai julgar é a Justiça. No entanto, o Procurador-Geral da República retirou, exatamente, a oportunidade de julgamento de dois Ministros. Isso é grave. Ao invés de o órgão agir encaminhando à Justiça, ao contrário, ele retirou a possibilidade de a Justiça julgar o caso, por exemplo, do ex-Ministro do Planejamento que está ocupando o lugar do Ministro da Agricultura, o Sr. João Batista de Abreu. E é possível, porque sempre tive uma opinião lisonjeira a respeito da sua conduta. Entretanto, o fato está aí, absolutamente indescritível. Somente poder-se-ia dizer que ele está como o motorista que mata uma pessoa no trânsito sem nenhuma intenção, isso seria um crime culposo, mas, na verdade, a culpa existe. É preciso que se saiba quando um Ministro comete um crime culposo e não doloso, se ele fica isento de julgamento.

Este é o fato, nobre Senador. V. Ex^e me honrou com o seu aparte.

Realmente, este é um assunto que merece a atenção do Senado, exatamente quando o povo todo reclama responsabilidade, e não há responsabilidade; a omissão não é considerada crime nem desvio, e é um fator que causa maior prejuízo à eficiência do serviço público e à sua honorabilidade — a simples omissão, quando não a conivência.

Agradeço a V. Ex^e pelo aparte.

O Sr. Mendes Canale — Permite-me V. Ex^e um aparte, nobre Senador?

O SR. MAURO BORGES — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Mendes Canale — A Casa toda ouve com muita atenção o pronunciamento de V. Ex^e, naturalmente a intervenção do ilustre Senador Humberto Lucena diz bem da atenção que o assunto está despertando na Casa, o interesse sempre demonstrado pelo Senador Humberto Lucena em assunto desta natureza. Quando eu adentra no plenário, ouvi parte do seu discurso. Estive ali parado na última cadeira ouvindo V. Ex^e lembrando-me exatamente da oportunidade que tivemos de participar das reuniões da Comissão. Funcionavam àquela época duas Comissões — a chamada CPI da Corrupção, da qual éramos titulares, e a Comissão de Importação de Alimentos, de que V. Ex^e foi o Relator, sob a Presidência do Senador Dirceu Carneiro. A cuidar não só da Presidência e de V. Ex^e em ouvir os depoimentos na formulação das perguntas que fizemos, todos ficamos estarrados ao sentir a irresponsabilidade na importação de alimentos, aquele bilhão e 600 milhões de dólares, quer de carne, quer de milho, quer de outros produtos; ficou patente a irresponsabilidade daqueles que participaram dessa importação. Desde o início da decisão adotada até o final, quando se deveria realizar a chegada desses produtos ao consumidor, sentimos a grande irresponsabilidade e estarrados ficamos, porque, numa operação dessa natureza, é, sem dúvida, estarredor, que para executá-la, sintamos a presença de mais de 40 órgãos, não com o objetivo de levar a sério assunto da maior importância para o nosso País, e, sim, a grande maioria com o objetivo de locupletar-se dos dinheiros públicos. Eu mesmo tive oportunidade de inquirir vários depoentes, saí daquela Comissão certo de que os fatos tinham que ser apurados com a seriedade com que V. Ex^e e o nosso Presidente a conduziram, e teríamos que chegar ao final. Não é possível que o trabalho esmerado, sério de V. Ex^e fique no meio do caminho; vamos levá-lo avante. É preciso que o Senado, mais uma vez, se manifeste, como o fez com a criação da Comissão de Inquérito e, agora, com a manifestação de V. Ex^e, com a cobrança que faz e a autoridade que tem como Relator que foi dessa Comissão. Não podem ficar impunes a aplicação, o desvio e a malversação dos dinheiros públicos. Estaremos, aqui, no Senado, ao lado de V. Ex^e, para fazer com que a nossa Comissão de In-

quérito chegue ao final, apurando e levando os culpados às barras dos tribunais. Cumprimento V. Ex^e pelo pronunciamento.

O SR. MAURO BORGES — Agradeço a V. Ex^e, nobre Senador Mendes Canale, por esse aparte tão oportuno e valioso, sobretudo por ter sido V. Ex^e um dos membros mais eficientes e mais independentes daquela CPI. Muito obrigado.

O Sr. Carlos Patrocínio — Permite-me V. Ex^e um aparte, nobre Senador?

O SR. MAURO BORGES — Com prazer, ouço V. Ex^e.

O Sr. Carlos Patrocínio — Nobre Senador Mauro Borges, infelizmente não ouvi, na íntegra o seu discurso, pronunciado nesta tarde, no Senado Federal, mas pude, mais uma vez, notar que V. Ex^e volta à tona assunto da mais alta importância, qual seja, o resultado da CPI da Importação de Alimentos. Por duas ou três vezes, V. Ex^e tocou nessa tecla, cumpriu o seu papel com dedo, com esmero, foi às fontes certas para obter as informações necessárias. Já houve até quem dissesse que a melhor maneira de não resolver problema é nomear uma comissão. Temos de acabar com esse adágio. Temos que levar avante as Comissões Parlamentares de Inquérito. O Congresso Nacional sempre, através do Senado e da Câmara dos Deputados, traz à luz os resultados evidentes e patentes. Talvez à Justiça é que cabe a maior culpa de não se efetivar o resultado tão esperado, qual seja: a punição dos culpados que são evidenciados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. Portanto, mais uma vez, cumprimento V. Ex^e pela tenacidade, pela bravura com que defende o seu ponto de vista. Gostaria de me colocar também à disposição de V. Ex^e para solicitar, veementemente, a devida justiça. Fiquei perplexo quando vi citado o nome do ex-Ministro do Planejamento João Batista de Abreu, pessoa que me consta ser uma das mais integras e honradas. Nobre Senador Mauro Borges, fica ratificada a minha congratulação com V. Ex^e pelo desvelo com que leva ao fim todos os seus assuntos; apenas tento defender a imagem do ex-Ministro do Planejamento João Batista de Abreu.

O SR. MAURO BORGES — Obrigado, nobre Senador Carlos Patrocínio.

O Sr. Alberto Hoffmann — Permite-me V. Ex^e?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Mauro Borges, esta Presidência sente-se no dever de alertar que o seu tempo já está esgotado e espero que o nobre Senador Alberto Hoffmann seja bastante conciso no seu aparte, e V. Ex^e conclua o seu discurso, pois há vários oradores inscritos.

O SR. MAURO BORGES — De minha parte, já está terminado, mas gostaria de ouvir o aparte do nobre Representante do Rio Grande do Sul, que foi justamente Ministro do Tribunal de Contas da União na época

em que solicitamos o apoio dessa Instituição, que foi dado de maneira incondicional.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Aliás, o nobre Senador Alberto Hoffmann está inscrito para falar — é um dos que estão esperando.

O Sr. Alberto Hoffmann — Pedi aparte para dizer do nosso testemunho do esforço gigantesco feito pelo Presidente da Comissão, que consegui algo inusitado junto ao Tribunal de Contas, porque não é norma dessa Corte ceder analistas para acompanhar um trabalho, mesmo num órgão como o Parlamento, de conjugação, no controle externo, com o próprio Tribunal de Contas. V. Ex^e conseguiu esse feito, e foi com muito prazer que colocamos à disposição da Comissão, durante longo tempo, uma equipe de analistas, que fez o levantamento, em todo o País, das importações. V. Ex^e, em tese, tem razão. Para que importar, se essa importação, por um lado, prejudica o produtor brasileiro, que, muitas vezes, é frustrado por importações, não podendo vender o seu próprio produto, e frustra, ao mesmo tempo, o consumidor, pois o produto, quando chega à mesa, já está podre.

O SR. MAURO BORGES — Agradeço a V. Ex^e o valioso aparte.

Sr. Presidente, as conclusões.

Para manter-me dentro dos limites do tempo para proferir este discurso, que é mais um esclarecimento de fatos e assuntos ocorridos após a impressão do documento principal da CPI/IA que é o seu Relatório, valime da utilização de inúmeros anexos que não foram lidos, mas são partes essenciais deste discurso.

A importação de alimentos durante o Plano Cruzado por órgãos governamentais é episódio importante dos últimos anos de nossa atribulada democracia que merece estudos aprofundados dos homens que se preocupam com a nossa vida pública, não só pelo volume dos recursos financeiros envolvidos, cerca de US\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de dólares), como também para revelar o despreparo de nossa administração, a omissão e a condescendência ou permissividade administrativa como regra, para não falar na corrupção enorme na coisa pública, desde os mais altos escalões até aos executores finais. Lamentavelmente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, há uma descrença geral a respeito da possibilidade de se vencer a corrupção administrativa, judiciária ou legislativa. É penoso dizer isso, mas é a verdade. Sinto que a tarefa não é apenas dos Poderes Públicos, mas de toda a sociedade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!).

*DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. MAURO BORGES EM SEU DISCURSO:*

RELAÇÃO DOS ANEXOS

1 — Entrega do Relatório da CPI ao Sr. Procurador-Geral da República.

2 — Discursos de providências, reclamando da morosidade do Procurador-Geral da República.

3 — Decisão do Procurador-Geral da República sobre o relatório da CPI/IA.

4 — Relação das ocorrências verificadas pela auditagem feita pelo TCU.

ANEXO I

Ofício nº 169/89

Brasília, 27 de setembro de 1989

Exmo Sr.

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga
Procurador-Geral

Procuradoria Geral da República

Nesta

Senhor Procurador-Geral, encaminho oficialmente a V. Ex^t como autoridade máxima do Ministério Público deste País, o Relatório Final — bem como seus anexos, elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades e seus responsáveis pelas importações de alimentos por órgãos governamentais (proposta nos termos da Resolução 59/87-SF).

Destaco nesta oportunidade, que os trabalhos da referida Comissão encerram-se no último dia 30 de agosto, quando esse documento foi então aprovado.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex^t as mais altas expressões de respeito e consideração.

Atenciosamente, — Senador Dirceu Carneiro.

ANEXO II

DISCURSO PROFERIDO PELO SENADOR MAURO BORGES (EM 25-04-90 — DE IMPROVISO).

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao final do ano passado, o nobre Senador Dirceu Carneiro e eu fomos ao Sr. Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira, levar o resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Importação de Alimentos, que nos deu um trabalho árduo durante quase dois anos. Cumprimos o nosso dever. Entregamos, ao honrado Sr. Procurador-Geral, os autos do processo, toda a papelada do inquérito, para que S. Ex^t julgasse da conveniência de encaminhar à Justiça ou arquivar, caso não achasse procedente.

São passados vários meses e o nobre Procurador, ao que eu saiba, não tomou nenhuma providência, o que é extremamente grave, dada a importância capital desse assunto para o bom desempenho das atividades públicas no nosso país.

Assim, peço à Mesa que informe se tem conhecimento de qualquer comunicado ao Senado Federal a respeito do resultado do encaminhamento dos referidos documentos.

É a informação que solicito a V. Ex^t Sr. Presidente, porque não é possível que assunto de tal importância seja jogado às traças.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DISCURSO PROFERIDO PELO SENADOR MAURO BORGES (EM 26-4-90 — DE IMPROVISO).

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia 27 de setembro do ano passado, o nobre Senador Dirceu Carneiro, como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, e eu, como Relator, entregamos ao honrado e eficiente Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, o relatório e os documentos pertinentes à CPI de Importação de Alimentos.

Colhemos, no ato, o recibo do original fornecido pelo Sr. Procurador-Geral.

O ofício de remessa dizia o seguinte:

Brasília, 27 de setembro de 1989

“Ofício nº 169/89

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho oficialmente a V. Ex^t, com autoridade máxima do Ministério Público deste País, o Relatório Final — bem como seus anexos, elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades e seus responsáveis pelas importações de alimentos por órgãos governamentais (proposta nos termos da Resolução nº 59/87-SF).

Destaco nesta oportunidade, que os trabalhos da referida Comissão encerraram-se no último dia 30 de agosto, quando esse documento foi então aprovado.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex^t as mais altas expressões de respeito e consideração.

Atenciosamente, Senador Dirceu Carneiro.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, disse-nos, francamente o Sr. Procurador-Geral da República que os documentos da CPI de Importação de Alimentos era da maior importância e que teria que lê-los pessoalmente, após o que os encaminharia à Justiça ou os mandaria arquivar, conforme o caso.

Sabendo da honradez e da probidade notória do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, ficamos tranquilos. No lugar em que o Sr. Procurador-Geral da República depositou os documentos da CPI, estavam inúmeros pacotes que S. Ex^t, conforme nos disse, teria que examinar pessoalmente.

Ocorre, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que, apesar de várias solicitações nossas, pessoalmente, ao Sr. Procurador-Geral da República, sobre a CPI, não tivemos, até agora, qualquer solução, pelo que fazemos a S. Ex^t apelo no sentido de que despache o processo, cujo resultado é aguardado com o maior interesse pelo povo brasileiro.

É bom refrescar a memória do Plenário do Senado sobre o que foi a CPI de Importações de Alimentos — da mais alta importância, trabalhou discreta e serenamente, nunca procurou as páginas dos jornais para divulgar seus trabalhos e, atrapalhada, naturalmente, pelos trabalhos da Constituinte, levou certo tempo para ser concluída. Mas foi

um trabalho que honra as assessorias e os demais funcionários do Senado da República.

Sr. Presidente, esse caso foi muito comentado pelos jornais, com repercussões em todo o País. As irregularidades das importações de alimentos causaram a esta Nação graves prejuízos financeiros e morais à autoridade pública.

Lamentamos que, passados sete meses, não se tenha uma decisão sobre isso. É lamentável, Sr. Presidente, porque isso deixa uma interrogação a respeito do trabalho da Procuradoria Geral da República. A quantidade de papel que o Sr. Procurador-Geral da República teria que ler era muito grande. Creio que, por mais esforçado que seja S. Ex^t, é impossível possa fazer toda a leitura, pessoalmente, sem ajuda de ninguém. O tempo vai passando, Sr. Presidente, e o povo brasileiro continua mantendo a velha impressão e emitindo o mesmo juízo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, de que nada vai ser resolvido, tudo vai ser arquivado, tudo fica por isso mesmo, sabemos da independência, da autonomia e das garantias do Sr. Procurador-Geral da República. Estamos, pelo menos agora, neste Governo, vivendo um clima de maior interesse na apuração de responsabilidade daqueles que cometem atos ilícitos.

O Tribunal de Contas da União procurou ajudar-nos de sua maneira formidável. Aqui está o ex-Presidente desse Tribunal, Senador pelo Rio Grande do Sul, que nos deu a maior colaboração, colocando mais de 40 funcionários à disposição dessa Comissão para torná-la a mais eficiente possível. A verdade é que foi grande o número de apurações de atos ilegais. Há uma quantidade enorme de ocorrências detectadas pelo Tribunal de Contas da União, com prejuízo para os cofres nacionais.

Sr. Presidente, esse é um assunto que não pode permanecer sem solução, para dar uma satisfação a todo o País; ou ninguém tem culpa de nada e se arquiva tudo, e ninguém fala mais nisso, ou, então, é preciso ser apurado, doa a quem doer. Houve, realmente, uma manifestação do Governo anterior de não ajudar a CPI. Necessitamos de muitas informações de órgãos governamentais e nunca tivemos facilidade de obté-las.

No último dia, quando da votação do Relatório, fomos pressionados pelos Líderes do Governo, que acabaram conseguindo fossem retiradas a síntese e as conclusões do Relatório. Quem quiser tomar conhecimento não pode ver a conclusão e a síntese; tem que ler centenas e centenas de páginas.

Veja, Sr. Presidente, o assunto é sério, e espero que as autoridades competentes tomem as providências cabíveis.

Muito obrigado.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENADOR MAURO BORGES — EM 7-5-90.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, pela quarta vez, volto a usar da palavra para falar do inexplicável destino da Comissão Parlamen-

tar de Inquérito de Importação de Alimentos feita neste Senado Federal.

Há mais de sete meses, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de Importação de Alimentos foi entregue em mãos do honrado Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira.

Não temos como resolver o impasse. S. Ex^a não se digna informar nada ao Senado Federal e à Nação, numa situação anormal; nada podemos fazer.

A autoridade do honrado Procurador está acima de nossas reclamações e apelos, mas o Senado da República, tantas vezes criticado pelos resultados finais das CPI, merece uma informação: se o Sr. Procurador-Geral vai arquivar a CPI, ou vai remetê-la à Justiça.

A CPI de Importação de Alimentos conseguiu apurar dezenas de ilícitos penais e financeiros. O Tribunal de Contas da União deu a CPI uma colaboração sem precedentes na História do Parlamento brasileiro, retornando aos cofres da União milhões de cruzeiros. Pois felizmente ele não depende da Procuradoria-Geral da República.

Entretanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não se sabe por que o relatório da CPI de Importação de Alimentos está parado, há mais de sete meses, nas mãos do honrado Sr. Procurador-Geral da República. É bom que seja encaminhado logo, para que não se diga que muitos dos indigitados fraudadores, que poderão vir a ser candidatos a postos eletivos, não se defendam, dizendo que estão sendo perseguidos por motivos políticos.

É uma situação séria, Sr. Presidente.

O Congresso é freqüentemente, como já disse, acusado de ser relapso, de não tomar as providências, de que as comissões são uma forma de esconder o que se passa, que não vão resolver nada, e, na verdade, é preciso que a Nação saiba que o processo está há mais de sete meses nas mãos do honrado Sr. Procurador-Geral da República.

Pretendo estar aqui, Sr. Presidente, nesta tribuna, repetindo sempre, clamando contra essa irregularidade. O Sr. Procurador-Geral da República é intangível, está acima do bem e do mal. Não temos formas de fazer com que S. Ex^a se digne tomar uma providência. Mas, sendo S. Ex^a, como eu digo, sem a menor ironia, um homem honrado esperamos que tome a tempo as providências que o seu cargo lhe impõe.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.
Brasília, 15 de maio de 1990

Of. nº 046/90

Ex^a Sr.

Senador Nelson Carneiro
MD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Pego a V. Ex^a, com todo empenho, dirigir-se ao Exmº Sr. Procurador-Geral da República, solicitando que despache o processo da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a importação de alimentos durante a execução do Plano Cruzado.

As razões e explicações referentes ao presente pleito estão contidas nos discursos e comunicações que pronunciei no Plenário do Senado e que envio, em anexo, à superior deliberação de V. Ex^a.

Atenciosamente, — Mauro Borges Senador.

ANEXO III

Decisão do Procurador-Geral da República

Aviso PGR/GAB/Nº 148

Brasília, 16 de maio de 1990

Excelentíssimo Senhor

Senador Nelson Carneiro

Digníssimo Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Exceléncia para informar a essa augusta Casa que os autos da CPI sobre importação de alimentos, a mim pessoalmente entregues pelos ilustres Senadores Dirceu Carneiro e Mauro Borges, foram por mim encaminhados à Procuradoria da República no Distrito Federal, chefiada pelo Dr. Italo Fioravanti Sabo Mendes, conforme parecer e despacho anexos, em cópia.

Sei que a demora quanto à apreciação do inquérito foi objeto de pronunciamentos no Plenário desse colendo Senado Federal e é de se reconhecer explicáveis os reclamos a respeito de minha mera.

Mas, não se veja nela qualquer manifestação de desapreço ou desatenção ao profícuo trabalho da doura Comissão Parlamentar de Inquérito e, muito menos, aos seus eminentes membros.

Proclamar meu respeito a todos eles e a todos os eminentes senadores é um dever cujo cumprimento é prazeroso.

Sem qualquer pretensão justificadora de minha demora, permita-me, entretanto, Vossa Exceléncia, lembrar que, lamentavelmente, a estrutura obsoleta do Ministério Público Federal faz com que suas múltiplas atribuições se concentrem na pessoa do Procurador-Geral da República, que não tem, ainda, como reparti-las com outros membros da carreira, principalmente quanto às questões *interna corporis*, de natureza administrativa e disciplinar, que exigem solução imediata e absorvem grande parte do tempo, em detrimento das relevantes funções institucionais.

Basta lembrar que nossa lei orgânica é de 1951, não existindo, até hoje, um Conselho Superior e uma Corregedoria, há muito estruturados nos Ministérios Públicos dos Estados-membros.

Nem, ao menos, quadro próprio de servidores possui o Ministério Público da União, chefiado pelo Procurador-Geral da República e que engloba o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, O Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 128 da Constituição Federal).

Todavia, as invencíveis dificuldades hoje existentes tornar-se-ão vencidas com a ansia-

da promulgação da lei complementar ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Pedindo escusas por estas explicações que — repita-se — não têm caráter justificador da demora reclamada pelos honrados senadores, membros da CPI, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia meus sentimentos de admiração e respeito. — Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República.

PGR Nº 08100.002718/89-29

Inquérito Parlamentar — “CPI da Importação de Alimentos” (Senado Federal)

Excelentíssimo Senhor

Procurador-Geral da República,

1. O Senado Federal instituiu, através da Resolução nº 59/87, Comissão Parlamentar de Inquérito objetivando apurar irregularidades, por parte de órgãos do governo, nas importações de gêneros alimentícios efetuadas durante o “Plano Cruzado”, no período de 1986 a 1987. Essa Comissão foi denominada de “CPI DA IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS”. Cabendo ao Sr. Senador Dirceu Carneiro (PSDB) presidi-la.

2. Por determinação de Vossa Exceléncia, esta Assessoria Especial procedeu à análise, à luz do Direito Penal e com a preciosas orientações do Subprocurador-Geral da República Cláudio Lemos Fontes, dos autos do Inquérito instaurado pelas CPI, especificamente naquelas partes em que constam depoimentos de pessoas sujeitas à competência originária da Suprema Corte, perante a qual oficia o Procurador-Geral da República.

3. Dentre os vários agentes públicos ouvidos pela CPI, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, dois deles gozam do foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal, a saber, os ex-Ministros de Estado Iris Resende e João Batista de Abreu, este como ex-Ministro da Fazenda em exercício, e não como ex-titular da Pasta do Planejamento.

4. No que concerne ao Sr. Iris Resende, a ilustre CPI houve por bem não o enquadrar em qualquer dispositivo penal, afastando-se, assim, do procedimento que vinha adotando. Nem poderia ser diferente, pois a conduta omissiva que de forma genérica lhe foi atribuída, enquanto ex-Presidente Substituto do CINAB, não é daquelas que tem relevância para Direito Penal.

5. O Sr. João Batista de Abreu, por seu turno, teria praticado, segundo a CPI, o crime de falsidade ideológica definido no artigo 299, do Código Penal, pois, quando em exercício no Ministério da Fazenda, emitiu o Voto nº 43/86, através do qual autorizou a importação de produtos lácteos, motivando-o em um “quadro sinistro” — doenças inusitadas contaminando o rebanho bovino e morte de milhares de cabeças —, quadro esse que, posteriormente, não foi confirmado pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária.

6. Parece-nos, contudo, que a conduta do Sr. João Batista de Abreu não se subsume no aludido artigo 299. É difícil acreditar que o ex-Ministro da Fazenda, em exercício, tivesse inserido, conscientemente, declarações

Mensas em voto sujeito a referendo de um Conselho e a divulgação pela imprensa, cujo teor poderia ser, assim, facilmente contrastado, inclusive pelo Congresso Nacional. Tais declarações, a nosso ver, foram antes fruto de um equívoco do que da deliberada intenção de cometer falsum.

7. Por outro lado, como é do conhecimento de Vossa Excelência, essa espécie de delito requer, para a sua caracterização, que o documento se destine a provar a existência dos fatos nele atestados, consonte afirma, dentre outros, Nelson Hungria: "Não é falsidade documental a mentira em declarações meramente enunciativas ou sobre fatos que o documento não é especificamente destinado a provar" (in Comentários ao Código Penal, vol. IX, pág. 256, sem grifo no original).

8. Ora, encarece dizer que o voto da lavra do Sr. João Batista de Abreu não se destinava, especificamente, a provar que o rebanho nacional estava padecendo de doenças inusitadas e que milhares de cabeças de gado estavam morrendo.

9. Por isso, entendemos que os fatos atribuídos aos dois ex-Ministros de Estado acima citados são penalmente irrelevantes, razão pela qual oprimimos pelo arquivamento do Inquérito, em relação a eles.

10. Considerando, todavia, o envolvimento de outras pessoas, não sujeitas à competência originária da egrégia Corte, sugerimos a remessa dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis.

11. Seguem, em anexo, fotocópias dos depoimentos prestados pelos dois ex-Ministros, extraídos do Relatório do Inquérito.

É o parecer.

Brasília, 9 de maio de 1990. — Fernando Antonio Habibe Pereira, Assessor-Chefe.

De acordo com o parecer acima, envie-se todo o expediente à Procuradoria da República no Distrito Federal.

Brasília, 9 de maio de 1990. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República.

ANEXO IV

T C U

Aviso nº 368-GP/90 22-6-90

A Sua Excelência, o Senhor

Senador Nelson Carneiro

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Aviso SM/nº 181, de 19 de junho do corrente ano, no qual V. Ex^e comunica a esta Corte de Contas que a Mesa do Senado Federal deferiu, requerimento (nº 137, de 1990) do Senador Mauro Borges, solicitando a relação das fraudes contra o Tesouro Nacional, no episódio da importação de alimentos por entidades governamentais.

2. Referido expediente foi autuado como referente ao TC—06.353/90-8, encaminhado ao Gabinete do Exm^o Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva em 21 do corrente mês.

3. Logo que o Ex. Plenário deliberar sobre a matéria serão encaminhados a V. Ex^e os respectivos Relatório, Voto e Decisão proferidos.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex^e protestos de alta consideração e distinto apreço. — Adhemar Paladini Ghisi, Presidente.

Ocorrências

A auditoria procedida na Interbrás, Cobal e CFP, evidenciarem as seguintes ocorrências:

INTERBRÁS

1) A Commodity Credit Corporation — C.C.C. não cumpriu os prazos, fixados no Contrato para fornecimento de 90.000 toneladas de carne bovina, ensejando um prejuízo, calculado pela Interbrás, de US\$ 4.159.639,99 (fls. 67);

2) para fornecimento da carne bovina europeia, não houve licitação, tendo sido indicado o grupo francês Socopa (fls. 67) e, posteriormente, a Sogeviandes, por determinação do Cinab (fls. 67);

3) aquisição de leite em pó, sem licitação, por determinação dos Secretários da Seap, José Carlos de Souza Braga e João Bosco Ribeiro (fls. 67);

4) aquisição de Butter Oil, sem licitação, por determinação dos Secretários da Seap/Cinab, José Carlos de Souza Braga e João Bosco Ribeiro (fls. 67);

5) cancelamento da aquisição de 87.000 toneladas de milho argentino, da firma Richico Cereais, por determinação do Secretário da Seap, Aloísio Teixeira, causando prejuízo de US\$ 3.205.950,00 (fls. 67);

6) cancelamento da aquisição de 50.000 toneladas de milho americano, da firma Central States Enterprises, por determinação do Secretário da Seap, Carlos Henrique Moraes, causando prejuízo de US\$ 750.000,00 (fls. 67);

7) contratação da Serviport, para operação de desestiva, sem o competente processo licitatório, contrariando o disposto no capítulo 9 do Manual de Instruções Gerais (MIG) da Petrobrás (Holding do Sistema) e o Enunciado nº 158 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (fls. 67);

8) contratação da Serviport, que ofereceu preço maior para desestiva, em detrimento de empresas com preços menores, na jurisdição da Intersal — Escritório da Interbrás em Salvador (fls. 68);

9) aceitação de reajuste de preços, combinados entre Serviport e Interbrás, para desestiva, na mesma data de nomeação, sem justificativas razoáveis, em detrimento do disposto do DL nº 2.284/86, referente ao congelamento de preços (fls. 68);

10) contratação da Superinspect, para a prestação de serviços de supervisão, fora do processo licitatório, contrariando o disposto no capítulo 9 do Manual de Instruções da Petrobrás e no Enunciado 158 da súmula da Jurisprudência do TCU (fls. 68);

11) impropriedades ocorridas, no serviço de supervisão e inspeções, detectadas e des-

critas no relatório da Comissão de Sindância, determinada pela Petrobrás (Portaria O. S.P. 6/87, de 28-7-87) a seguir (fls. 68);

11.1 — contratação da Superinspect fora do processo licitatório;

11.2 — a forma de contratação por telex ocasionou deficiência quanto ao detalhamento das obrigações da contratada;

11.3 — impossibilidade de se quantificar os valores pagos à Superinspect, pela dificuldade de questionamento e conferência das importâncias, por ela cobradas, 2 MVR, por homem/8 horas, às distâncias superiores a 50 Km, tendo em vista a falta de representantes da Interbrás, no período noturno, para acompanhar a descarga e identificar o número de inspetores que participaram das inspeções;

11.4 — aceitação, pela Interbrás, de relatório da Superinspect, deficientemente preenchidos;

11.5 — imprecisão no Telex de nomeação ocasionou alterações no controle de preços e obrigações da controlada.

12) nomeação da empresa Rodoviário Michelon, sem licitação, para prestar serviços de transportes (fls. 68);

13) pagamento, às Michelon, por diárias de truques ao preço de diárias pagas por carretas, ocasionando uma diferença por frete de Cz\$ 2.480,00 a diária ou fração de dia, em favor da contratada (preço diária ou fração dia para truques Cz\$ 5.220,00 e carreta Cz\$ 8.700,00) (fls. 68);

14) falta de uniformidade, nos critérios de contratação, evidenciou fragilidade de controle, facilitando a ação de inescrupulosos, nos serviços de transporte (fl. 68);

15) concordância em pagar até (dezessete) diárias (dia ou fração dia) entre pesagem de veículo, o carregamento e descarga de transporte, realizado num raio apenas de 60Km no máximo (fls. 68);

16) as prestações de contas sobre as importações não foram elaboradas até a presente data, 30-6-88, ferindo o artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67, "in verbis". Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (fl. 69);

17) faltas e avarias de arroz, não cobertas pelo Certificado da Cia. Docas, pendentes de indenização (fl. 69);

18) faltas e avarias de arroz, pendentes de indenização, estando sendo cobrada pela área de seguro da Interbrás (fl. 68);

19) faltas de leite em pó, de responsabilidade da Commodity Credit Corporation — C.C.C., que se nega a pagar os prejuízos (fl. 69);

20) faltas de manteiga congelada, pendentes de indenização (fl. 69);

21) faltas de butter Oil, pendentes de indenização (fl. 68);

22) faltas de milho americano, pendentes de indenização (fl. 68);

23) falta de amparo legal para financiamento das importações (fl. 68).

COBAL**II — Leite em pó desnatado e seus derivados**

1) de 76.223.334 Kg de leite em pó desnatado, embarcados pela Interbrás, a Cobal recebeu só 75.374.798Kg, com uma diferença de 848.536 Kg (item 8, fls. 75);

2) da quantidade acima referida, recebida pela Cobal, esta acusava um saldo em estoque de 22.894.397 Kg (item 9, fls. 75);

3) cancelamento de licitação, autorizado, pelo Cinab, sem uma justificativa convincente (item 17 e 19, fls. 77/78);

4) a Cobal adquiriu leite em pó desnatado diretamente da Spam SA, sem licitação, buscando abrigo na tomada de preços — Edital nº 4/86, que já havia desclassificado a citada empresa, em virtude de cotação do mesmo produto fora de especificação (itens 30 a 65, fls. 80/87);

5) a Cobal contratou com a Spam SA aquisição de leite em pó desnatado, fora da especificação estabelecida no edital de tomada de preços, referido no item precedente (itens 36 e 70, fls. 81 e 89);

6) a Spam SA, não obstante eliminada da concorrência, levou a Cobal a contratar aquisição de leite em pó desnatado com preço superior ao do edital (itens 39 e 43, fls. 82 e 83);

7) constatação da existência de assintarura de contrato, posterior à aquisição do leite em pó desnatado e do embarque da mercadoria pela Spam SA, sem conhecimento da Unidade de Federação destinatária do produto (itens 48 a 52, fls. 84/85);

8) houve falta de cumprimento do cronograma e entrega do leite em pó desnatado, pela Spam SA, sem que esta tenha sofrido penalidades (item 61, fls. 75);

9) constatação da existência de avarias, representativas de 720 sacos de leite em pó desnatado, na Sucre Rio de Janeiro e na Sucre Nordeste II (item 65, fls. 87);

10) foi autorizado pela Seap, a aquisição de leite em pó desnatado da Cotia SA, sem licitação; e com autorização posterior do Cinab (item 67, fls. 88);

11) vinculação de compra de leite em pó desnatado ao Edital de Tomada de Preços nº 4/86, já caduco, autorização pela Seap, proporcionando discordância de órgãos da Cobal (item 68, fls. 88);

12) autorização da Seap para aquisição de leite em pó desnatado, para ingresso no País em época de safra (item 68, fls. 88);

13) interdição de produtos lácteos pela Justiça (itens 74/78, fls. 89/91);

14) ação popular contra a Cobal e outros (itens 78/90, fls.

15) mandado de Segurança, impetrado pela Cobal contra ato Judicial (itens 81, 82, fls. 91);

16) Ação Cautelar promovida pela Procuradoria da República, no Rio Grande do Sul (item 82-A, fls. 91);

17) produtos lácteos vendidos ao Inan, com declaração de armazenagem à Cobal (itens 83/84, fls. 92);

18) existência de preços diferenciados, autorizados pela Seap, figurando órgãos públicos como os mais penalizados (itens 85/89, fls. 92/93);

19) existência de 22.415.000 Kg de butter oil estocados no Ceará, Rio de Janeiro e em São Paulo, representando 51% do total adquirido pela Cobal da Interbrás (item 95, fls. 103);

20) existência de tambores de butter oil danificados e/ou vedados com apoxi em São Paulo e Fortaleza — CE (itens 98/99, fls. 103);

21) inúmeros clientes em débito para com a Cobal, em decorrência da aquisição e produtos lácteos, figurando muitos com valores vultuosos, como a LBA (Cz\$ 166.908.063,13), e Interbrás (Cz\$ 166.562.000,00), (itens 102, fls. 106);

22) dificuldades enfrentadas pelo setor contábil, para registrar, a contento, os valores recebidos pela venda dos produtos do ER, caracterizando falta de controle em vários escalões da empresa (item 103, fls. 106);

23) nos custos incorridos na aquisição, armazenagem, transporte e distribuição de produtos lácteos, verificou-se aumento de até 1.469%, do período de 1986 para 1987, (item 105, fls. 106);

24) pagamento indevido pela Cobal de ICM incluso no preço do leite em pó, quando o produto estava isento de Imposto de Importação e de Imposto sobre Circulação de Mercadorias — Crédito presumido de ICM (itens 106/113, fls. 107/108);

III — Óleo de soja

1) Não resarcimento de transferência de 224.063 Kg do Estoque Atacado para o Regulador (fls. 176);

2) falta de registro de diversas Notas Fiscais de Retorno de Industrialização, com crédito de ICM para Sucursal de São Paulo, no montante de Cz\$ 547.309,40, durante o período de movimentação do óleo importado — agosto/86 a julho/87 (fls. 176);

3) com relação às Notas Fiscais de Vendas nº 352, 1.374, 353 e 354, Sucursal Paraná, não se evidenciou emissão das respectivas duplicatas e seu envio à Matriz (fls. 176);

4) valores não descontados em guias de pagamentos, falta de emissão de fatura discriminativa e guias de pagamentos emitidas individualmente (fls. 176);

5) observaram-se, nos estoques de óleo refinado Cobal, inúmeras caixas abertas, latas amassadas, constatação de latas com volumes abaixo do estabelecido pela Cobal (fls. 176);

6) a solicitação de informações quanto ao posicionamento no ER, das 3.091.212 caixas de óleo refinado, não foi atendida; falta de informações, controle e documentação referente às 3 primeiras operações de refinamento do óleo de soja bruto; desconhecimento quanto à realização ou não de contratos com as firmas de beneficiamento, na sucursal de São Paulo; não se realizou auditoria nos Estoques Reguladores — ER — óleo de soja refinado (fls. 176);

IV — Arroz

1) Divergência entre a quantidade faturada pela Interbrás e a recebida pela Cobal (fls. 177);

2) débito de diversas firmas, sem qualquer medida efetiva para cobrança (fls. 177);

3) divergências de preços, na venda do produto aos sindicatos (fls. 177);

4) atraso no repasse, para o Tesouro Nacional, da importância de Cz\$ 17.805.295,15, paga pela Empresa Baiana de Alimentos — Ebal (fls. 177);

5) não pagamento de juros e correção monetária, pela Ebal, relativo à compra de arroz, do estoque regulador (fls. 177);

6) existência de 76.304 Kg no valor histórico de Cz\$ 177.358,14, totalmente perdidos, sem nenhuma condição e aproveitamento para o consumo humano, em decorrência de negligência e omissão do Sr. Luiz Alberto Concio Fontes, Superintendente da Sucursal da Cobal, no Estado do Rio de Janeiro (fls. 177);

V — Carne

1) Volume elevado de contas a receber em atraso, algumas pendentes desde 1986 (fls. 177);

2) desconhecimento da Matriz — Cobal, quanto aos resultados das apurações das Comissões de Sindicâncias, instituídas pelos Atos de Gerência 092 a 095/87 da Sucursal do Rio de Janeiro (fls. 179);

3) uma diferença de 1.688 toneladas de carne, faturadas pela Interbrás, em nome da Cobal, mas não recebidas por esta última, não havendo apuração sobre os responsáveis por tal desvio, bem como sobre o destino do mesmo (fls. 177);

4) uma denúncia, consubstanciada, contra a Brasfrigo — Uberlândia, depositária da Cobal, sobre o desvio de 18.000 Kg de carne, sem que, até agora, a Cobal tenha procedido à contagem física do respectivo estoque (fls. 177);

5) a metodologia empregada, no cálculo do índice de quebra, gerou um índice de tolerância distorcido (fls. 177);

6) a absorção, pela Cobal de quebras excessivas, sob a alegação de não haver “indícios de irregularidade”, desprezando o princípio dos limites de tolerância, que dá uma margem de folga para os armazéns, facilitando as análises das quebras. Vale frisar que nos próprios contratos de armazenagem não há ressalvas para motivos de força maior (fls. 178);

7) os casos de falta de peças de carne, sendo processados em totais genéricos, sem distinção dos montantes de trazeiros e dianteiros, embora se tratem de carnes de valores distintos (fls. 178);

8) venda de carne efetuada ao Frigorífico Vale do Rio Grande, mesmo após as restrições cadastrais apresentadas pelo Banco do Brasil, tendo tal imprudência gerado uma di-

vida de Cz\$ 5.719.566,00 em outubro de 1986 (fls. 178);

9) grande descontrole das contas a receber (fls. 178);

10) operações de vendas faturadas sem garantias, com cartas de fiança a descoberto (fls. 178);

11) autorização da Seap para a venda de carne própria para o consumo humano, como se fora para charque (fls. 178);

12) a Sucursal — Cobal/RJ não soube justificar a diferença, a menor, de 621.705 Kg de carne (fls. 178);

13) a Sucursal da Cobal/RJ em abril/87, apontou o desvio na unidade Frigorífica Rodrigues Alves, de 1949 peças de carne bovina, todas de propriedade da Cobal (fls. 178);

14) a Cobal recomendou suas Sucursais a receberem a carne, mesmo fora das condições contratuais, desde que próprias para o consumo humano (fls. 178).

C F P

1) A contratação de 350 mil toneladas de milho argentino, a preços 35% acima das cotizações do mercado internacional, por autorização do Cinab, mas sem a concordância da CFP (Anexo 21, fl. 198);

2) prejuízo causado, no cumprimento do voto CMN 508/85, aos cofres públicos, pela condução indevida do programa e pela prática de preços irreais, como ficou provado a mostra (pág. 198), Cz\$ 781.000.000,00;

3) divergência entre os dados financeiros e físico-contábeis, oriundos do Banco do Brasil, da Interbrás, dos armazéns e dos diversos órgãos da própria CFP, criando-se condições próprias para o descontrole; a fragilidade do controle apontada, o torna altamente vulnerável, podendo ocasionar desvio de produtos, evasão de receitas, beneficiamentos pessoais e prática de outras irregularidades (pág. 198);

4) quebras detectadas tardivamente (pág. 199) e o resgate das quebras, praticamente inexistentes, de aproximadamente 30.000 t (pág. 199);

5) falta de adoção de medidas coercitivas contra armazéns, alvos de processos de cobrança, sem o respectivo resarcimento, embora as perdas tenham ocorrido há muitos meses atrás (pág. 199);

6) inexistência de indenização, por parte das seguradoras, das perdas de transporte e de armazenagem, embora sejam todas as operações cobertas por apólices de seguro (pág. 199);

7) operação triangular, entre CFP, Fepasa e empresas particulares, elevando os custos operacionais dos transportes (pág. 199);

8) inexistência de um padrão técnico ou mesmo empírico para os limites de tolerância das quebras de qualidade, favorecendo a ocorrência de índices elevados de quebra de qualidade, sem a devida responsabilização e cobrança (pág. 199);

9) anomalias nos dados relativos a entrada e saída de produtos (item VI-4, fl. 199);

10) totalidade do milho importado (32.887 t do Voto 021/86 e as 89.480 t do Voto 508/859) estava abaixo do padrão, em termos de umidade e de presença de matérias estranhas, impurezas e fragmentos, de acordo com os Certificados de Classificação da Cidasc. Em resumo, foi comprado milho do tipo 2 e recebido milho de qualidade inferior ao do tipo 3 (Anexo 23 — Volume 1, fl. 200);

11) entrada de 565 t de milho, no armazém de Itararé, no dia 16-7-86, no valor de Cz\$ 1,45/Kg, sem indicação de alteração de qualidade pelas NP da Interbrás e da CFP. O mesmo milho foi vendido nos dias 18 e 23-7-86, à Rincão Cereais, cônio impróprio para o consumo humano e animal, ao preço de Cz\$ 0,45/Kg, (fl. 201);

Conclusão

As impropriedades detectadas e descritas, neste Relatório, além de causarem prejuízo no Tesouro Nacional, demonstram que os administradores da Interbrás, Cobal e CFP, infringiram normas de administração financeira e orçamentária (DL nº 200/67, DL nº 1.312/74 e Lei nº 6.263/75), a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), normas de licitações (DL nº 2.300/86, enunciado 158, da Súmula de Jurisprudência do TCU e normas próprias das entidades), normas estabelecidas no Plano de Estabilização Económica (DL nº 2.284/86) e normas próprias do Programa de Importação de Alimentos, estando aqueles administradores sujeitos às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (DL nº 199/67).

Em face do exposto propomos:

a) O envio, do presente relatório, ao Exmº Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Humberto Lucena, em atendimento à solicitação contida em seu Ofício nº GP 025/87 — Reservado;

b) Que se encaminhe cópia dos relatórios das entidades envolvidas (Interbrás, Cobal e CFP), juntamente com cópia dos seus anexos, às Inspetorias Gerais competentes, para que, após audiência dos responsáveis, promovam estudo em conjunto, adotando medidas necessárias ao julgamento da Egrégia Corte.

Comissão de Auditagem, 8 de agosto de 1988. — Élio Jeová dos Santos, Coordenador; Nilo Pereira da Cunha — Fernando de Paiva Nunes Filho — Sebastião Marcelino Campos — Arisio de Souza.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, cumpro o dever, como Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado, de vir a esta tribuna para registrar, nos nossos Anais, em meu nome pessoal e no dos que compõem esse Órgão Técnico, a nossa censura ao Governo do Iraque pelo fato de haver invadido militarmente o Território do Ku-

wait. Mais do que isso: agora, após a histórica decisão do Conselho de Segurança da ONU, no sentido de aplicar àquele país um boicote de natureza econômica, o Governo do Iraque chegou ao cúmulo de proclamar a anexação do território do Kuwait ao seu próprio território, num verdadeiro acinte à comunidade internacional.

Não podia calar-me, neste instante. Idêntico procedimento tive, como Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, quando da invasão do Panamá por tropas norte-americanas. Lembram-se V. Ex's de que tomei a iniciativa, neste Plenário, de um voto, aprovado por unanimidade, de censura ao governo norte-americano por aquela violenta ação militar que redundou na deposição do então ditador panamenho e da ocupação do território daquele país da América Central.

Os dois princípios basilares que sustentam a paz mundial, após a Segunda Guerra, são, evidentemente, o da não intervenção e o da autodeterminação dos povos, que, por si só, representam a força maior da Carta das Nações Unidas a cujo cumprimento estão obrigadas todas as nações soberanas do Mundo que têm assento na Assembleia-Geral das Nações Unidas, entre elas, o Brasil, que teve a honra e a glória, através da figura extraordinária de Oswaldo Aranha, de presidir a primeira reunião daquele exelso e amplo Pretório internacional.

Justamente por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, por respeitar a Carta das Nações Unidas, por respeitar rigorosamente os princípios da não intervenção e o da autodeterminação dos povos, é que o Brasil tem sido absolutamente coerente, nesse particular pelo menos, na sua política externa. Tanto assim que atravessamos os tempos mais sombrios da ditadura militar e nunca interrompemos, na nossa política externa, o respeito aos princípios fundamentais da não intervenção e da autodeterminação dos povos.

Não foi, portanto, sem razão que o Governo do Presidente Fernando Collor tomou uma posição ostensiva, quando da invasão do território do Kuwait por tropas do exército iraquiano.

O Itamaraty, no próprio dia em que ocorreu essa operação bélica, emitiu a seguinte nota, através da sua Secretaria de Imprensa:

"Foi com extrema preocupação que o Governo brasileiro tomou conhecimento, na madrugada de hoje, da intervenção militar iraqueana no Kuaita. Fiel às normas do Direito Internacional e da Carta das Nações Unidas, o Brasil condena o uso da força nas controvérsias internacionais e faz veemente apelo para que seja encontrada solução pacífica e imediata para a crise, com base no respeito aos princípios de autodeterminação e não intervenção. Nesse sentido, o Brasil manifesta seu firme apoio à resolução adotada, hoje, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Por sua vez, o Senhor Presidente da República baixou o seguinte:

**DECRETO N° 99.441
DE 7 DE AGOSTO DE 1990.**

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução n° 661(1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e de acordo com o artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n° 19.841, de 22 de outubro de 1946, decreta:

Decreta:

Artigo 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto na Resolução 661 (1990), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 6 de agosto de 1990, apensa ao presente decreto.

Artigo 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República. FERNANDO COLLOR — Bernardo Cabral — Francisco Rezek.

**RESOLUÇÃO N° 661 (1990)
DO CONSELHO DE SEGURANÇA
DAS NAÇÕES UNIDAS,
DE 6 DE AGOSTO DE 1990**

O Conselho de Segurança, Reafirmando sua Resolução n° 660 (1990), Profundamente preocupado com o fato de essa resolução não ter sido implementada e de que a invasão do Kuaita pelo Iraque persiste, com mais perdas de vidas humanas e destruição do material,

Determinado a trazer um fim à invasão e ocupação do Kuaita pelo Iraque e restabelecer a soberania, a independência e a integridade territorial do Kuaita,

Notando que o Governo legítimo do Kuaita expressou sua disposição de cumprir a resolução 660 (1990),

Consciente de suas responsabilidades nos termos da Carta pela manutenção da paz e da segurança internacionais,

Afirmado o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva em resposta ao ataque armado do Iraque contra o Kuaita, de acordo com o Artigo 51 da Carta,

Atuando de conformidade com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Determina que o Iraque deixou até o momento de cumprir o estabelecido pelo parágrafo operativo 2 da Resolução n° 660 (1990) e usurpou a autoridade do legítimo Governo do Kuaita;

2. Decide, em consequência, tomar as seguintes medidas para assegurar o cumprimento pelo Iraque do parágrafo operativo 2 e para restabelecer a autoridade do Governo legítimo do Kuaita;

3. Decide que todos os Estados impedirão:

a) A importação para seus territórios de todos os produtos e bens originários do Ira-

que ou Kuaita exportados desses países depois da data da presente resolução;

b) quaisquer atividades por seus nacionais ou em seus territórios que promovam ou tenham por objetivo promover a exportação ou o trânsito de quaisquer produtos ou bens provenientes do Iraque ou do Kuaita; e quaisquer transações por seus nacionais ou por naves ou aeronaves que portem suas bandeiras ou em seus territórios com quaisquer produtos ou bens originários do Iraque ou do Kuaita e de lá exportados depois da data da presente resolução, incluindo, em particular, qualquer transferência de fundos para o Iraque ou o Kuaita para os fins de tais atividades ou transações;

c) a venda ou o fornecimento por seus nacionais ou a partir de seus territórios ou usando naves ou aeronaves que portem suas bandeiras de quaisquer produtos ou bens, incluindo armas ou qualquer outro equipamento militar, originários ou não de seus territórios mas excluindo fornecimentos destinados estritamente a finalidades médicas e, sem circunstâncias humanitárias, produtos alimentícios para qualquer pessoa ou entidade no Iraque ou no Kuaita ou a qualquer pessoa ou entidade para fins de qualquer negócio realizado no Iraque ou no Kuaita ou a partir daqueles países; e quaisquer atividades por seus nacionais ou em seus territórios que promovam ou tenham por objetivo promover essas vendas ou fornecimentos ou o uso de tais produtos ou bens;

4. Decide que todos os Estados se absterão de colocar à disposição do Governo do Iraque, ou a qualquer empreendimento comercial, industrial ou de serviços públicos no Iraque ou no Kuaita quaisquer fundos ou quaisquer outros recursos financeiros ou econômicos e impedirão que seus nacionais e quaisquer pessoas em seus territórios promovam a saída de tais fundos ou recursos ou os tornem disponíveis de qualquer outra forma àquele Governo ou a qualquer daqueles empreendimentos, e que remetam quaisquer outros fundos a pessoas ou entidades no Iraque ou no Kuaita, exceto pagamentos para fins estritamente médicos ou humanitários e, em circunstâncias humanitárias, por produtos alimentícios;

5. Exorta todos os Estados, inclusive Estados não-membros das Nações Unidas, a atuarem estritamente de acordo com as disposições desta resolução, independentemente de contrato assumido ou licença concedida antes da data desta resolução;

6. Decide estabelecer, de acordo com a regra 28 das regras de procedimento provisórias do Conselho de Segurança, um Comitê do Conselho de Segurança integrado por todos os membros do Conselho, com a incumbência de executar as seguintes tarefas e relatar seus trabalhos ao Conselho com suas observações e recomendações:

a) examinar os relatórios sobre o progresso na implementação desta resolução que serão submetidos pelo Secretário-Geral;

b) obter de todos os Estados informações adicionais a respeito das medidas por eles

tomadas em relação à efetiva implementação das disposições estabelecidas por esta resolução;

7. Exorta todos os Estados a cooperarem plenamente com o comitê no cumprimento de sua tarefa, inclusive fornecendo as informações que o comitê solicitar no cumprimento desta resolução;

8. Solicita ao Secretário-Geral que forneça ao Comitê toda a assistência necessária e que providencie no Secretariado os arranjos necessários a esses propósitos;

9. Decide que, não obstante os parágrafos 4 a 8, nada nesta resolução proibirá a assistência ao Governo legítimo do Kuaita, e exorta todos os Estados:

a) a tomar as medidas apropriadas para proteger os bens do Governo legítimo do Kuaita e de suas instituições;

b) a não reconhecer qualquer regime estabelecido pela potência ocupante;

10. Solicita do Secretário-Geral que relate ao Conselho sobre o progresso na implementação desta resolução, devendo o primeiro relatório ser submetido dentro de trinta dias;

11. Decide manter esse item em sua agenda e a continuar seus esforços para por fim o quanto antes a invasão realizada pelo Iraque.

Realmente, o Brasil está cumprindo, religiosamente, como não poderia deixar de fazê-lo, essa resolução do Conselho de Segurança da ONU. E já o Itamaraty toma providências para evacuar, do Iraque, centenas de cidadãos brasileiros que lá estão, indefesos, em pleno exercício de suas atividades.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, há um aspecto que não posso deixar de salientar neste assaire internacional. Refiro-me ao aparato militar que os Estados Unidos da América do Norte procuraram comandar no Golfo Pérsico, agora um tanto minimizado pela falta de solidariedade da Grã-Bretanha e da França, que não se arriscaram a acompanhar a ação americana, no Golfo Pérsico. Sr. Presidente, Srs. Senadores, compreendo até que a grande nação do Norte, presidida pelo Sr. George Bush, tome as suas precauções contra o alastramento do conflito no Oriente Médio. Mas o fundamental, a meu ver, é que os Estados Unidos da América do Norte, bem como a União Soviética, a Grã-Bretanha, a França e a China, que compõem o elenco de países mais fortes no Conselho de Segurança da ONU, em vez de uma ação militar paralela, façam com que a própria Organização das Nações Unidas constitua um contingente para, se for o caso, agir militarmente, garantindo a desocupação do Kuwait e evitando a invasão da Arábia Saudita, para assegurar a paz no Oriente Médio.

Não podemos concordar, Sr. Presidente; Srs. Senadores, que, à guisa de defesa da Arábia Saudita, os Estados Unidos da América do Norte promovam nova intervenção militar, desta vez, no Oriente Médio.

Fago estas considerações, em meu nome e em nome dos Membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, enfatizando a nossa censura ao governo do Iraque

pela invasão do Kuwait, e apresentando, ademais, através do seu Embaixador no Brasil, a nossa solidariedade àquele país árabe que está lutando para manter a sua identidade de nação soberana na comunidade internacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho à tribuna, hoje, oferecer uma explicação ao Senado, que é de meu dever e não pode ser adiada. O assunto refere-se ao Requerimento nº 39, de maio derradeiro, de minha autoria, formulando investigações à Srª Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

Todos há de recordar-se de que, à edição das primeiras medidas do chamado Plano Collor, momente as de caráter econômico-financeiro, seguiu-se uma suspeita de que providências oficiais haviam transpirado, haviam sido antecipadamente conhecidas por grupos restritos de pessoas, que, assim, poderiam ter logrado escapar aos rigores da política expropriadora do Governo.

Tenho para mim — e estou convencido de que este é o entendimento do Plenário — que as responsabilidades dos administradores públicos devem pairar no terreno da correção e da dignidade, imunes às paixões e aos favoritismos. Por isso, logo manejei o requerimento de informação, arma que a nossa Lei Maior assegurou aos parlamentares.

O pedido foi acolhido e encaminhado pela Mesa, dentro do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição. No entanto, para o seu atendimento, foi necessária uma batalha imensa neste recinto.

Preliminarmente, surgiram objeções pretensamente jurídicas, acenando-se com exigências sem cabimento constitucional e, portanto, sem a base indispensável para prosperar. Depois, agitou-se o argumento da quebra do sigilo bancário e em torno dele desenvolveu-se, durante várias semanas, todo um processo de obstrução.

A energia desta Casa, em defesa das suas tradições, de independência e de altitude, foi obrigada a mostrar-se, em toda a sua grandeza, para lançar por terra os entraves levantados seguidamente.

Ouviu-se a douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que fulminou as tentativas dos que não queriam que as informações fossem prestadas.

Encontrava-se a autoridade ministerial sob a ameaça de processo por crime de responsabilidade quando as informações principiaram a ser prestadas. E friso bem a expressão: principiaram a ser prestadas! Apenas parcialmente. Em quantidade pequena, em número exíguo; a fogo lento, banho-maria, numa busca para desanimar os indagadores. Já se haviam

passado cerca de noventa dias da proposição inicial.

Sr. Presidente, fique bem acentuado que minha iniciativa não visava, nem visa, a ninguém determinado. O que me atormentava e atormenta é que modestos poupadões viram seus recursos aprisionados de surpresa, enquanto outros, a quem não se podia nomear poupadões, mas, sim, poderosos capitalistas e especuladores, haviam conseguido a oportunidade de fugir das malhas do Governo que então se inaugurava.

O Senado compreendeu a situação, a imprensa estigmatizou o fenômeno, a Nação sentiu o absurdo.

Se a minha atitude era, na época, de vigilância — de quixotesca chegou a ser nomeada por um pessoal —, continua a sé-lo. Médico, com quarenta anos de exercício profissional, mais próximo dos trabalhadores e dos não abastados, convivi de perto com o sofrimento humano. Político, sempre socialista, estive atento permanentemente às necessidades populares, cujas agruras porfiei por diminuir.

Ressalto tais fatos para justificar minha preocupação diante de uma propalada disparidade de tratamento. Até hoje, todos conhecemos casos de pessoas que se viram lançadas em dificuldades tremendas pelo confisco de suas economias de anos e anos.

Na verdade, Sr. Presidente, o que se pretendia com as perguntas endereçadas à Srª Ministra? Apenas obter respostas que esclarecessem a situação, que eliminasse as dúvidas, que rasgassem o véu do mistério. Por isso, confesso que não entendi toda a suspeita série de obstáculos criados. Mas é preciso que o Senado tome conhecimento de que o Governo ainda não aclarou o tema.

É evidente, Srs. Senadores, que as informações requeridas têm de ser fornecidas integralmente, integralmente no que se refere a cada uma das instituições bancárias, e integralmente, isto é, como conjunto de todos os dados, têm valor de informação e servem à pesquisa. É da natureza da investigação, que se processa em nome da dignidade da República, que o corpus da pesquisa constitua um conjunto, uma unidade. O representante do Senado terá que proceder a cruzamentos de informações e contas; um saque se vincula a uma operação, uma operação a um saque; um correntista pode ter, e quase sempre tem o grande correntista, contas em mais de uma instituição bancária, e contas de naturezas várias, e, muitas vezes, em mais de uma praça, isso relativamente à pessoa física. No que diz respeito às pessoas jurídicas, sabe a Casa que muitas firmas têm denominações diversas; há empresas holdings; há empresas associadas; empresas de um mesmo grupo operam como vasos comunicantes; as grandes empresas têm mais de uma razão social, quase todas em mais de uma praça; mais de um milhar operam nacionalmente, com contas correntes em todos os Estados. Só dispondo de todas as informações é possível um rastreamento razoavelmente eficiente e responsável.

E quando digo que os dados têm de ser fornecidos integralmente, quero aludir também, à clareza, à limpeza, à simplicidade, à agilidade. Nenhum desses pontos foi até aqui atendido.

Os dados começaram a ser remetidos nos meados de junho, mas o foram de maneira a mais desordenada possível, e ainda hoje, 9 de agosto, estão a chegar, e não sei eu, não sabe o Presidente do Senado, não sabe este Plenário, quando as informações, nessas doses homeopáticas, nesse ritmo paquidêmico, esgarçadas, diluídas, separadas, particularizadas, aos pedaços, aos poucos, aos pedaços, aos bocadinhos, chegarão ao Senado em sua integralidade, prontas para o exame iudicioso.

Exceção feita ao Banco do Brasil, as listas dos demais estabelecimentos vieram sob codificação das agências. Não era mesmo para serem entendidas.

Sr. Presidente, requeri, em 25 de junho, e meu pedido foi acatado, que V. Exª solicitasse ao Banco Central o envio de meios para a decifração desse código. Até agora não fomos atendidos. Hoje, chegou às minhas mãos uma pequena lista, de um pequeno banco, com a indicação correta das agências, o que me permite a localização da praça. E os monturos das relações anteriores? Explico, talvez de forma mais clara: essas listas, uma datilografadas, outras puxadas em folhas de computador, trazem a data da operação, o nome do sacador, e, em código, o número da agência. Cada banco tem um código, cada agência tem um código. Tudo embaralhado. E não é de forma embaralhada ou embaralhante que trabalham os computadores.

O Presidente do Senado, acolhendo sugestão resultante de estudo do Prodasen, oficiou à Srª Ministra no sentido de que os esclarecimentos às informações, provenientes de computadores, aqui chegassem em fitas magnéticas. Daí, decorriam duas vantagens: a maior segurança da fidelidade e a certeza de um exame rápido e eficiente, com as operações podendo ser realizadas com o concurso da informática, assegurada pela competência técnica e fidelidade funcional do Prodasen. Esclareço ainda mais. Como todo o sistema bancário nacional está automatizado, mais fácil seria cada instituição bancária fornecer suas fitas ou disquetes. Por certo, essa metodologia, homenageando a boa técnica e a rapidez de esclarecimento que o tema está a exigir, facilitaria sobremaneira a fiscalização parlamentar. O Governo, porém, providenciou da pior forma possível, a única que não contribui para o esclarecimento. As informações são parceladas, os papéis bancários remetidos em forma comum, em largas folhas de computadores, retardando e tornando mais árduo seu exame. Mas não é só, Sr. Presidente. Tenho recebido mesmo listagens datilografadas. Sim, listagens datilografadas. Como confiar na fidelidade das informações nelas contidas?

Nos albores do recesso de julho, somente úmas cinco correspondências haviam sido enviadas diretamente ao meu gabinete, após aquela primeira remessa da Ministra feita sob

as luzes dos refletores, quando da iminência de seu enquadramento em crime de responsabilidade. É que a Sra Ministra, no Aviso nº 454, de 11 de junho, afermara que o Banco Central havia determinado às instituições financeira que remetesssem dados diretamente a mim, através da Mesa do Senado.

Há poucos dias terminou o recesso, durante esse período, não abandonei a matéria. Os elementos que me foram encaminhados de diversas instituições bancárias merecem análise cuidada. Por óbvias razões, trabalho sozinho na questão, pesquisando demoradamente as listagens remetidas, pensando e conferindo informações.

Nada obstante as dificuldades acima descritas, já me foi possível identificar muitas fontes de apreensões e, lamentavelmente, devo dizer ao Senado que a cada dia, a cada papel lido, a cada listagem conferida, mais me convengo da fundamentação das suspeitas.

As irregularidades não ficam apenas na existência de lista datilografadas e — pasme o Congresso — em listagem de computador que, arrulando saques, não obedecem quer à ordem cronológica, quer à ordem de agências, e assim, temos a manifestação de computador neurótico, ou neurotizado, ou mal instruído, ou bem instruído...

Prestem bem atenção, Srs. Senadores, a este detalhe:

Uma empresa agropecuária fluminense aparece com um elevadíssimo saque no dia 13 de março, último dia de funcionamento dos bancos. Mas a Junta Comercial do Rio de Janeiro não conhece sua razão social e o número de seu CGC não é conferido pela Receita Federal. Aparentemente, uma empresa fantasma operando somas vultosíssimas: 3 bilhões e 200 milhões de cruzados novos.

Uma certa instituição bancária informa a existência de correntistas não identificados e outra envia uma nova e estranha listagem de conta correntes, as contas secretas. Sim Sr. Presidente, foi isso mesmo que eu disse: contas secretas. É esse o título das contas dessa instituição.

Tenho em mãos, Sr. Presidente, este documento, em que vemos, digitado: Contas Secretas.

Foi inaugurada no País a conta secreta.

Os senhores investidores nos bancos da Suíça podem passar, agora, a ter conta secreta no nosso País.

Por mera coincidência que talvez seja prudente apurar, os usineiros, não só os usineiros de Alagoas, são homens muito bem informados. São deles saques de fazer inveja a qualquer Naji Nahas, todos saques às vésperas do dia 13. Mas o significativo, Sr. Presidente, é a alteração de comportamento desses usineiros. Um deles, da terra do Presidente, Alagoas, responsável pelo maior saque, vinha, sempre, nos dias anteriores, com saques modestos, muito razoáveis em função da economia do estado e do porte de sua empresa. De repente, não mais que se de repente, no dia 13, o saque fenomenal.

Fenomenais são os saques de conhecida empresa da indústria de alimentos. Em fun-

ção das dificuldades já descritas, só me foi possível, até aqui, respeitante a esse império, conhecer a movimentação de suas contas em um só banco e em uma só agência, de uma vez, três rebentos da família que controla o império, sacam tanto e tanto, sacam tudo. Tudo no dia 13... Numa mesma e única agência, a única examinada, duas grandes multinacionais, uma ligada a distribuição do petróleo, outra à indústria de refrigerantes, comparecem com saques notavelmente vultosos. Sempre no dia 13, contrariando a prática de seus movimentos dos dias anteriores, todas nos induzindo à caracterização de curso anormal.

Há o caso, sob exame, de pessoas desconhecidas pelo comércio local, em cidades-satélites de Brasília e cidades pequenas do interior do País, com saques, sempre no dia 13, retiradas em dinheiro, de somas que as fariam pessoas destacadas em qualquer cidade do mundo.

Mas há ainda o caso esquisitíssimo de grandes empresas e fundações que não são encontradas, como se não tivessem conta corrente, como se não tivessem feito qualquer movimento nos primeiros 13 dias de março.

Concluirá o Senado que muito esta Casa tem que pesquisar, esclarecer, inquirir.

Há ainda muito mais o que dizer, muito mais por afirmar, muito por prevenir, mas não temos por que ser adoçados: Não me comove ser patrocinador de qualquer escândalo; ao contrário, quero evitar escândalos, quero defender a honra da República, a insuspeição que se levantou daqueles que têm, como têm os ditadores da economia brasileira, o direito soberano e irrecorrível sobre os salários; a poupança, o pé-de-meia de milhões de brasileiros, pobres, paupérrimos, alcançados pela política financeira do governo.

Do relato que acabo de fazer, verifica-se que a pesquisa a que me propus, e na qual estou inteiramente envolvido, há de ser procedida com isenção e seriedade, as únicas vias apropriadas para quem só possui como objetivo fixar a verdade.

Apesar de minhas obrigações como Presidente Nacional do Partido Socialista Brasileiro, que me leva a viagens por todo o País e não obstante os compromissos de uma campanha eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, onde concorro a uma vaga na Câmara dos Deputados, não me apartei as responsabilidades assumidas.

Em nenhuma semana interrompi o exame do material. Se agora particularizo ao Senado o que já verifiquei, dentro dos elementos desordenados entregues, voltarei a esta tribuna para colocar a Casa a par dos novos passos. O Plenário, com quem devo, legal e moralmente, partilhar os resultados da investigação, dedicará afinal.

O Sr. Nelson Wedekin — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Com muita honra, nobre Senador Nelson Wedekin.

O Sr. Nelson Wedekin — Senador Jamil Haddad, para cumprimentar V. Ex^e pelo

exemplar trabalho que realizou nessa busca tenaz, implicável mesmo, da lista das pessoas que movimentaram grandes quantias às vésperas do Plano Collor. Sabe V. Ex^e que as classes médias, os investidores na poupança, todos continuam ainda muito revoltados, porque, de uma só pena, o Governo Collor desfez planos e sonhos de vidas inteiras de trabalho e economia. A indignação torna-se ainda maior por causa de denúncias como essas que V. Ex^e faz neste momento, ou seja, que alguns privilegiados, alguns amigos do Poder conseguiram salvar os seus ativos financeiros, porque tomaram, antecipadamente, conhecimento das medidas do Plano Collor. A indignação também é maior porque muitas pessoas, principalmente os grandes grupos econômicos, as multinacionais, pelas mais diversas formas, pelos mais variados mecanismos, alguns até previstos no próprio Plano Collor, e por alguns artifícios, certamente legais, também conseguiram salvar as suas aplicações financeiras. De modo que o dinheiro que hoje está sendo guardado zelosamente pela D. Zélia é apenas o dinheiro das pessoas físicas das classes médias, dos assalariados, dos pequenos empresários e dos agricultores, esses que, em última análise, sempre pagam todas as contas. As elites deste País, os grandes grupos econômicos, mais uma vez nada perderam e nada contribuíram com relação a esse plano de combate à inflação. Por isso, cumprimento V. Ex^e pela coragem, pela lucidez, pelo exemplar trabalho que fez e solidarizo-me com o seu pronunciamento e com tudo que realizou neste caso tão momentoso e tão esclarecedor do que é, na verdade, o Plano Collor, sobretudo o Governo Collor. Meus cumprimentos nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva. Fazendo soar a campainha.) — Peço ao nobre orador encerre o seu discurso, pois já ultrapassou o tempo em dois minutos.

O SR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador Nelson Wedekin, agradeço a V. Ex^e o aparte.

Fatos estranhos ocorrem: pessoas com grandes fortunas neste País não têm contas bancárias. Este é um dado impressionante. Tenho corrido as listas de cima para baixo e de baixo para cima e notei que pessoas portadoras de grande fortuna pura e simplesmente não têm contas bancárias no País. Isso me dá quase a certeza de que houve um enxugamento das informações que nos foram remetidas. Não quero precipitar-me; girei com calma, com isenção. Não tenho pressa em chegar ao fundo deste exame. Solicitei à Mesa que me fossem entregues dados eletronicamente, o que não foi feito. Dados datilografados são apresentados, no entanto, está dando, na realidade, Senador Nelson Wedekin, para verificar coisas muito estranhas. É uma certeza posso deixar junto a este Plenário: os saques vultosos foram aumentando progressivamente, até chegarmos ao dia 13, véspera do feriado bancário.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Com muito prazer ouço V. Ex^e, Senador Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena — Nobre Senador Jamil Haddad, eu também desejo congratular-me com V. Ex^e pelo seu oportuno pronunciamento e que dá sequência à luta parlamentar corajosa,ativa e digna que V. Ex^e iniciou nesta Casa, para esclarecer a opinião pública a respeito de um possível vazamento dos informes relacionados com a edição do Plano Collor. V. Ex^e traz hoje, ao conhecimento do Plenário, uma série de dados da maior importância. Na hora em que me solidarizo com V. Ex^e, gostaria apenas de sugerir que transformasse todo esse material que analisa hoje numa documentação, para justificar o requerimento de instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre esses fatos, a fim de que nós possamos aprofundar, melhor sobre o assunto, que é muito importante para toda a sociedade brasileira.

O SR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador Humberto Lucena, V. Ex^e — parece-me — tomou conhecimento do seguimento do meu discurso que se encerra da seguinte maneira: há quem mencione a Comissão Parlamentar de Inquérito como necessária na última etapa. O procedimento do Senado — que cogitará de outras alternativas — será decidida no momento oportuno, à luz dos fatos com os quais o Plenário será por mim permanentemente informado.

Vou terminar.

Meu espaço é este. Dele farei uso na totalidade. Ninguém se engane. O Senado deliberou no sentido de fazer valer a sua atribuição fiscalizadora. Por isso irei até o fim.

Eram estas, Sr. Presidente, as considerações que desejava fazer, relacionadas com o problema dos saques ocorridos antes do dia 15, da edição do Plano Collor. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Jamil Haddad, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com o falecimento transcorrido em Salvador no dia 18 de agosto, quarta-feira passada, de Alberto Martins Catharino — Betinho, como era conhecido, em virtude dos atributos de sua fascinante personalidade, cordial, de maneira fidalga, sempre bem humorado e disposto a servir e atender a todos quantos tiveram

o privilégio de sua amizade, ou, simplesmente de conhecê-lo — perdeu a Bahia um dos seus mais queridos e ilustres filhos.

Nascido em Salvador, a 18 de setembro de 1917, Alberto Martins Catharino deveria completar 73 anos dentro de dois meses.

Vítima de um acidente vascular cerebral, faleceu depois da intervenção cirúrgica a que se submeteu anteriormente.

Diplomado em engenharia civil pela Escola Politécnica em 1939, Alberto Martins Catharino, filho de Leocádio e Alberto Martins Catharino, teve uma infância privilegiada e esmerada educação, conquistando, no decorrer de uma bem sucedida e fecunda trajetória — e virtude do seu valor pessoal, reconhecida competência e proverbial bondade — a direção de várias empresas, dentre as quais a Concic, que fundou, e a Baveima, sendo presidente de ambas.

Depois de ingressar no Banco Econômico, fez uma brilhante carreira, sendo vice-presidente executivo e, ao falecer, era presidente do Conselho de Administração, tendo exercido, no conglomerado do Banco Econômico, a presidência de muitas empresas.

Banqueiro atualizado, dotado de notável espírito público, capacidade profissional e senso de justiça social, Alberto Martins Catharino, a quem muito estimava, granjeou uma vasta legião de admiradores e amigos, e cumpro o dever de registrar, nos Anais do Senado Federal, o seu desaparecimento.

Faço-o com muita saudade em face dos nossos laços de amizade consolidados através dos anos.

Casado com a Senhora Mariinha Pedreira de Freitas Martins Catharino há mais de 40 anos, era irmão do Professor José Martins Catharino, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Opovo baiano lamenta o falecimento desse exemplar cidadão e homem de bem, cuja vida bem poderia servir de modelo as gerações mais jovens, como padrão de dignidade e dedicação à sua terra e à sua gente.

Ao ensejo, desejo externar à sua família os sentimentos de meu profundo pesar, e requeiro sejam incorporados ao texto deste conciso pronunciamento os dois artigos anexos, publicados pela *A Tarde* sobre "Betinho Catharino", nos dias 31 de julho e 1º de agosto, de autoria, respectivamente, do Jornalista Euclides Neto e do Professor universitário Ruy Simões.

Quero levar igualmente, por intermédio do seu Presidente, Dr. Ângelo Calmon de Sá, esta manifestação de pesar aos dirigentes e funcionários do Banco Econômico, a cujo desenvolvimento Alberto Martins Catharino deu o melhor de sua inteligência.

Eram estas as sucintas considerações que desejava fazer à margem do falecimento do saudoso Alberto Martins Catharino, que muito teria ainda a contribuir para o progresso e engrandecimento da Bahia.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

A Tarde, terça-feira, 31-7-90

ULTRALEVE

Betinho Catharino Euclides Neto

O século XX andava no começo da casa dos 40 anos, quando apaixonou um rapaz magro, tisnado de sol, falá muito educada, coturnos altos, costurados desde o peito do pé até perto dos joelhos, com o cadarço entre grampos e não orifícios. Já era uma novidade, pois os da terra usavam os botins abertos, simplesmente fechados por uma vareta de ferro que se encaixava aô lado do tornozelo. Ou as botas russas de bordados em arabescos. Trazia o chapéu de cortiça, forrado de cáqui. Culote. Era o jovem engenheiro Alberto Martins Catharino — Dr. Betinho.

Chegou montado em mula ferrada dos quatro pés (cabalo não dava segurança). Encontrou a mata trancada, quase bestial, cobrindo os cocurutos e os savocos da terra accidentada, sempre regada pelos riachos que escorriam das verilhas dos morros. O chão mole, pegajoso, apodrecido pelo húmus recebendo as sementes de cacau que os homens, vindos das beiras de Camamu, plantavam. Presente ali, Ramiro do Emburrado, preso à camarinha pelas balas da 44 — papo-amarelo. Tempos de Eudópio, guerreiro, ajoelhado no meio da vila de casas de palha, enfrentando inimigos com a sua arma certeira. Tempo em que o casal Felix rolava ladeira abaixo, brigando de punhal e terminava nos escondidos do mato em ato de amor e posse. Tempos de lendas e inventados tais os acontecidos escatológicos.

Pois bem, chegava o moço engenheiro, comandando os homens que construiriam a estrada vinda de Santo Antônio de Jesus, trecho de Tesouras, hoje Ibirataia, buscando Itabuna.

Não era um bruto, já se via, como nós da terra. Rapaz fidalgo, foi logo arranjando terreno na fazenda de Basílio Pombo para fazer um campo de futebol. Quem falava nesses luxos por aquelas bandas de gente voltada para a lavoura onde se conhecia o samba de chulas e os mais civilizados jogavam trés-sete nas noites encharcadas de chuvas sem fim? Comemorava-se o São João com os mosquitos sempre azeitados. Fora isso, a distração era amansar burro bravo na praça, jogar álcool nos ratos pegados nas bodegas, aterá-lhes fogo e vé-los correr, levando a labareda.

Dr. Betinho, nas raras horas livres da sua labuta, já aplinava o terreno, ensinava a jogar futebol, ele mesmo participava das peladas arranca-toco, procurava ser um da terra, igual a todos nós, comendo feijão com jabá-dois-pelos, tomando cachaça Jandaia da Vila Ferreira.

Você sempre soube, Betinho, o que representam aquela estrada que muito tempo depois asfaltaram, e carregaram os lavradores,

os médicos, as professoras, o juiz, os advogados, facilitando a circulação do cacau que é o sangue da terra. E levou novas idéias, amansando os homens.

Não tenho competência para falar do Dr. Betinho que dirigiu bancos grandes empresas, liderou negócios na Bahia. Prefiro lembrar a gratidão da minha gente de calça arre-gaçadas, pés na lama, vencendo os degraus que as tropas faziam com seus cascos pelas trilhas da mata.

Obrigado, Betinho Catharino, pelas estradas que você abriu, ao lado de Casé e Newton, à frente dos seus garimpeiros que puxavam galóias, sem máquinas, ocupando todos os braços, varando os cortes, entulhando os brejos, trazendo o automóvel que faz, chegar em meio-dia a Salvador quando antes se começava no lombo do burro ou do boi, pernolava em Rio Novo (Ipái), pegava a carroceria do caminhão, dormia em Jequié, tomava o trem da madrugada, dormia em Nazaré, esperando a maré e o vapor que nos levava à capital.

Obrigado, ainda, pelo exemplo que você deu, vindo de família de comendador, morando em palacete, comendo em prato de ouro, recém-formado, podendo ir para a Alemanha completar cursos da moda de então, preferiu devolver ao seu povo, com sacrifícios, aquilo que a gloriosa Escola Politécnica lhe deu.

Ah! se todos os que usufruem da Universidade reconhecessem o débito para com o povinho cá de fora e tivessem, como você, a coragem de meter-se na brenha para ser engenheiro, médico, advogado, dentista.

Seu compadre Patrício também agradece.

A Tarde, quarta-feira, 1º-8-90

MEU AMIGO BETINHO

Ruy Simões

Quem não tem, em seus guardados, preciosidades?

Nos meus, há fontes de alentos e montes de saudades; pontes entre o passado e o presente, referenciais para o futuro.

Hoje destaco uma publicação do Colégio Antônio Vieira, intitulada "Solemne Premiação", realizada num domingo, 18 de novembro de 1934 — como a ortografia evidencia "para a maior glória de Deus, Summo Bem e Summa Verdade, estímulo ao bom procedimento e ao progresso em instrução religiosa, em ciências, letras e artes, quando se proclamam os nomes dos alunos que, neste colégio e anno lectivo, com seu procedimento exemplar, excelente aplicação e progresso no saber, mereceram prêmio, accessit ou menção honrosa".

A página 51, consagrada aos laureados, lese: "Alberto Martins Catharino — 5º anno gymnasial — prêmio em Philosophia, Physica, Chimica, Mathemática, Cosmographia, História do Brasil, Latim, História Natural e Educação Physica". E na página seguinte, também quintanista e laureado, José Martins Catharino. Ambos transferidos, naquele ano, de Petrópolis para Salvador: Betinho, baiano; Zezé, carioca — filhos de Leocádia e

Alberto, netos dos comendadores José de Sá e Bernardo Catharino.

Irmãos tão unidos, nunca vi. Se gêmeos fossem, não poderiam ser mais fraternos. Em minha família, louvando-lhes os pais, meus pais os indicavam como exemplos a serem seguidos. Educação à perfeição — diziam: ricos, podendo ter dois carros, tinham um só.

Quem, deles amigos, não se lembra daque-la baratinha Ford, conversível, cor-de-vinho?

Quando os conheci, o que neles me cativou foi a simplicidade. Embora cascabelho e eles bacharelados em Ciências e Letras establecemos relações cordiais, através curiosas intermediações: as figurinhas das "Balas Holandesas" e a prática exímia como o "yoyo"...

Desde então, crescente minha administração, cresceu a afeição. Independente, do tempo, espaço e circunstâncias, o apreço mútuo consolidou-se em amizade.

Na déca de 40, quando nossas idades não mais espelhavam aquela diferença de menino para rapaz, pude, como cronista esportivo, registrar e louvar suas excelentes performances; em basquete — primeiro pelo Bahiano Atlético, depois, pelo Bahiano de Tênis; em futebol — pelo Vitória. Com orgulho, deles fui comensal e convivia na Graça, 40, nos clubes, no Palace e, mais escassamente, no Tabaris.

Privado da intimidade de ambos tão bem preservada, com alumbramento, comecei a perceber-lhes as diferenças em individualidade, em temperamento e em personalidade, mantida a mesma integridade de caráter, intacta a cordura fraterna e, raríssima reciprocidade, a comunhão de bens.

Betinho, preferindo os números, tornou-se engenheiro; Zezé, privilegiando as letras, fez-se advogado e professor. Contudo, profissionalmente estabelecidos no mesmo sítio: de início, à Rua Vidal de Negreiros, mais tarde, na Avenida da França. Juntos, revitalizaram a Companhia Comércio, Imóveis e Construções (Compcic), criação paterna, revolucionária na época de sua instauração.

Atingiram culminâncias pessoais e profissionais, sempre Betinho e Zezé ou Zezé e Betinho. Não importa a ordem difícil é falar de um omitindo o outro, vinculados até a segunda geração, com o batismo de José Alberto!

Mesmo quando a morte se intrometeu entre eles — levando o mais velho, mais alto e mais magro; mais alegre mais espontâneo e mais comunicativo; o perfil de beduíno, o bom dançarino, o mais Sá do que Catharino — não consegui dissociá-los, embora devesse neste panegírico.

Direi, somente, que poucos deixaram ou deixarão tantas razões para ser cultuado, celebrado com saudade e mantido vivo na memória, pinçando a melhor qualidade de Betinho, contraditória à sua condição de banqueiro: a bondade — que ele jamais perdeu, mesmo perdendo dinheiro...

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia dois do mês em curso, perdeu a Literatura brasileira um representante do que a ficção possuía de melhor qualidade em nosso País — o romancista, crítico literário, contista, ensaísta e jornalista Adonias Filho.

Nascido na Fazenda São João, situada no Município de Itajubá, Estado da Bahia, em 27 de novembro de 1915, teve Adonias Filho, a típica infância de um menino de roça de cacau, em contato com os trabalhadores, ouvindo-lhes as estórias, auscultando-lhes os anseios, as experiências que lançaria, posteriormente, em seus romances e contos.

Aos sete anos, inicia estudos no Ateneu Fernando Caldas, em Ilhéus, e, em 1928, matrícula-se no Ginásio Ipiranga, em Salvador, onde foi contemporâneo do também futuro grande romancista Jorge Amado. Aos 14 anos, interrompe seus estudos retomados um ano depois — tempo em que permanece na fazenda de seus pais. Tal período assumiu significativa importância para o romancista em formação, pois foi então que se gravou, talvez mais do que na infância — através de observações e estórias ouvidas do povo — aquilo que haveria de constituir o cerne de seus romances: o retrato do interior brasileiro, documentando a realidade através da arte, onde estão implícitos a denúncia, a crítica, o problema social e histórico, e o homem em sua dimensão mais profunda.

Data também dessa época seu interesse pela leitura dos grandes escritores — poetas e ficcionistas, brasileiros e estrangeiros: Castelo Branco, Macedo, Alencar, Raul Pompéia, Euclides da Cunha, Machado de Assis, Olavo Bilac, Cruz e Souza, Castro Alves, Alexandre Dumas, Balzac.

Após viajar pelos Estados de Minas Gerais e São Paulo, além da Bahia, fixa-se no Rio de Janeiro, travando conhecimento com o grupo católico de Tasso da Silveira, Andrade Murici e Adelino Magalhães. Começa, então, a escrever artigos para diversos periódicos — Correio da Manhã, Cadernos da Hora Presente, Revista do Brasil e Revista Pan. Mais tarde, assina coluna literária em A Manhã, sob a direção do poeta Cassiano Ricardo, e, em 1944, funda a editora Ocidente, tornando-se, pouco depois, diretor da editora A Noite, onde permanece até 1949.

O primeiro romance de sua autoria — Cachaça — ainda ao tempo do Ginásio Ipiranga, não lhe satisfaz e é destruído. Em 1938, escreveu Corpo Vivo e, por considerá-lo ruim, guardou-o para reescrevê-lo depois, o que efetivamente ocorre em 1962, vindo a se constituir em sua obra mais densa e significativa do ponto de vista da técnica literária e do manuseio da polivalência da linguagem literária. Representa esse romance, em nossa literatura, um dos melhores exemplos da teoria da "obra aberta" formulada pelo italiano

Umberto Eco, ampliando as possibilidades de interpretação do texto literário e proporcionando ao leitor o deleite de buscar em sua imaginação ou em sua sensibilidade a continuação, ou o término, dos destinos e das vidas dos personagens. De acordo com Octávio de Faria, em *Corpo Vivo* "o romancista atingiu a plenitude de suas qualidades, conjugando todas as forças da perfeita narração aos insondáveis mistérios da sabedoria técnica, encantando a todos sem nada conceder a ninguém, emocionando ao máximo sem recorrer a exagero algum, seduzindo, sempre e sempre, como um verdadeiro mago do romance".

Com efeito, toda essa perfeição técnica é trato com a multivaléncia da linguagem literária já se vinham manifestando nos romances anteriores — "Os Servos da Morte" e "Memórias de Lázaro" — que formam com "Corpo Vivo" a trilogia do cacau, onde aparece um mundo primitivo, com personagens primitivos, numa espécie de documento social e artístico da conquista da terra bruta.

Em 1965, escreveu "O Forte", romance de linguagem tipicamente urbana, que tem como palco a antiga Cidade de Salvador, e é dotado de maior dimensão lírica. "Léguas da Promissão", dotado de 1968, é um livro de novelas que retoma a temática da civilização do cacau, acentuando, de diversos ângulos, o drama da conquista e da luta pela terra.

Considerado um dos mais profícios críticos literários do Brasil, Adonias Filho publicou uma série denominada Modernos Ficcionistas Brasileiros e exerceu, durante décadas, atividade crítica nos jornais *A Manhã*, *Diário de Notícias* e *Jornal do Comércio*, com fecunda atividade de escritor e jornalista. O reconhecimento público do valor que possuía como homem de letras lhe veio com a eleição, em abril de 1965, para a cadeira número vinte e um da Acedemia Brasileira de Letras, na vaga do cronista e poeta Álvaro Moreyra.

Como jornalista, Adonias Filho chegou, em 1972, à presidência da Associação Brasileira de Imprensa e, como homem público, exerceu numerosos cargos de prestígio e relevância, todos em comissão, sem vínculo empregatício, o que lhe proporcionou sempre uma atitude de independência, autenticidade e coerência, sem compactuar com os poderosos e sem se contaminar com os áulicos do difícil período autoritário com que conviveu.

A morte de Adonias Filho, além de deixar expressiva lacuna na Literatura de nosso País, representa mais um duro golpe no contexto cultural brasileiro, tão duramente atingido e combatido pela irracionalidade da reforma administrativa recentemente encetada pelo Governo Federal, ferindo de morte setores tradicionais e reconhecidamente eficientes e imprescindíveis à cultura nacional.

Ao prestar esta homenagem ao eminentes baiano Adonias Filho, faço-o na esperança de que seu exemplo de probidade pessoal e de dedicação às letras se multiplique e se propague na consciência nacional, na luta pe-

la preservação e ampliação do patrimônio cultural desta Nação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Brasil, e com ele dez outros países latino-americanos, prepara-se para comemorar, neste dia 12 de agosto, os dez primeiros anos da Aladi, a Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Tratado de Montevidéu de 1980. Para dizer a verdade, estes dez anos de itinerário aladiano devem ser multiplicados por três, já que não se pode simplesmente descartar a "herança histórica" do período da Alalc e os ensinamentos deixados pelos vinte anos anteriores de incremento do intercâmbio regional e de fomento ao processo industrializador na América Latina.

Talvez a "velha" Alalc, fundada em 1960, tenha padecido do pecado da grandeza, ou mesmo de uma insofismável vontade de repetir, num continente fortemente marcado pela heterogeneidade econômica e social, o pioneiro caminho aberto, alguns anos antes, pelo pequeno grupo de países europeus que, premido pelas circunstâncias e pela necessidade de entendimento em face das ameaças comuns, mostraram pela primeira vez ao mundo um modelo aparentemente viável de integração econômica.

Sem dúvida alguma, a Alalc tinha a pretensão de seguir as pegadas do Mercado Comum Europeu, primeiro pela constituição de uma zona de livre comércio, depois pela unificação das regras relativas ao comércio exterior, encaminhando-se depois para as etapas superiores da integração econômica e política. Mas, as bases materiais e sociais do projeto integracionista, bem como as vontades políticas subjacentes ao esforço, de um lado e outro do Atlântico, eram totalmente diferentes, como a própria realidade se encarregou de demonstrar.

O problema fundamental na América Latina do pós-guerra não era, porém, o de reconstruir um mercado interno (que nunca tinha existido de forma estruturada), como tampouco o de simplesmente retomar os vínculos materiais de um comércio regional despedaçado por anos de crise e de guerra. A questão era a própria formação de um mercado interno e a criação ou a expansão, a partir de níveis muito reduzidos, de fluxos de intercâmbio com parceiros locais que nunca — ou apenas esporadicamente — tinham frequentado os registros de destino de seus vizinhos imediatos.

Sob esse ângulo, pode-se mesmo dizer que a "velha" Alalc fez bem e rapidamente: entre 1960 e 1980 o comércio intra-regional cresceu vinte vezes (em que pese a proporção ainda modesta do comércio total), contra apenas dez vezes com o resto do mundo. O mecanismo de compensações então criado (Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos) permitiu à região, e a seus países membros

individualmente, poupar preciosas divisas, com crescimento significativo dos volumes negociados (que já aproximava os dez bilhões de dólares em final de período, ou cerca de 10% do comércio global).

Ao cabo dos primeiros dez anos, porém, o impulso "livre-cambista" já dava sinais de fagida: os acordos sobre desgravações tarifárias perderam progressivamente o fôlego, até praticamente desaparecer da mesa de negociações na década seguinte. Ao ser substituída pela Aladi, em 1980, a Alalc não constituía propriamente o que se poderia chamar de um modelo de organização dinâmica, mas estava longe de ser uma entidade senil ou próxima do esclerosamento.

Ela foi, na verdade, vítima de um engano em que incidiram quase todos os países membros. Inebriados pela miragem dos petrodólares e pelo crescimento geométrico do comércio mundial nos anos setenta, eles saíram à procura de parceiros munidos de dólares no resto do mundo, com os quais não precisariam intercambiar desgravações tarifárias ou negociar complicados esquemas de comércio equilibrado. Para flexibilizar ainda mais os mecanismos de integração (ou seja, persistir na independência soberana de suas políticas econômicas "autônomas"), os países membros preferiram romper com as obrigações existentes e confiar nas chamadas "forças de mercado".

O que faltava, simplesmente, era vontade política aos países membros para cumprir os compromissos pactados nos acordos comerciais e tornar realidade o talvez utópico projeto de coordenação e harmonização das políticas econômicas, nas áreas comercial e industrial. Sob um outro ângulo, fomos todos vítimas do conhecido modelo cepalino de substituição de importações, que, se por um lado, permitiu um vigoroso processo industrializador em toda a região, alimentou, por outro lado, modelos de crescimento singularmente autárquicos e fortemente desestimuladores do comércio exterior na vertente da produção para os mercados.

A nascer a nova organização de integração, ela já não mais desfrutaria das mesmas ingênuas esperanças que tinham alimentado o sonho da velha Alalc. E se ainda assim o fosse, a terceira grande crise da dívida externa latino-americana, em princípios dos anos oitenta, viria erodir as estratégias nacionais concebidas sob o signo da primeira "liberalización hacia afuera", constituindo o que se poderia qualificar de um verdadeiro "batismo de fogo" para a recém-nascida Aladi.

A escassez de divisas fez despencar terrivelmente os níveis do comércio intra-regional, com uma queda ainda maior para as operações de "clearing" negociadas ao abrigo do Convênio de Pagamentos. A crise da dívida teve um duplo resultado negativo para o comércio realizado no âmbito da Aladi: assistiu-se, por um lado, ao incremento inusitado do protecionismo — com vistas a garantir elevados saldos nas balanças comerciais às custas da contração das importações, especialmente as regionais — e, por outro, à cres-

cente multiplicação de arranjos bilaterais para escapar às obrigações dos poucos acordos então existentes.

O mais dramático dos primeiros anos da Aladi talvez tenha sido uma perversa propensão dos países membros a deixar acumular-se saldos deficitários com os países vizinhos em vez de faltar em seus pagamentos com o resto do mundo, o que talvez seja, por si só, um indicativo das prioridades políticas assignadas pelos Governos locais e do quão pouco relevante era o processo de integração em suas respectivas estratégias de relacionamento econômico externo. Para resumir: a vulnerabilidade da integração aladiana se encontrou agravada pela fragilidade financeira externa dos diversos parceiros regionais e pelas assimetrias existentes entre os países membros e entre eles e os centros financeiros e comerciais internacionais.

Ao aproximar-se o final dos anos oitenta, a América Latina caminhava no sentido contrário ao da História: enquanto o resto do mundo aprofundava diversos tipos de mecanismos integracionistas, nosso continente operava uma marcha em direção do passado. Na segunda metade da década, tanto a Europa comunitária — que fixou o mercado comum ampliado para 1993 — como a América do Norte — a partir da negociação do acordo de livre comércio entre os EUA e o Canadá — aperfeiçoavam seus já importantes esquemas comerciais, enquanto que a franja dinâmica das economias asiáticas impulsionava, sob liderança japonesa, diferentes iniciativas de complementação industrial. Para irrigar esses canais de intercâmbio de bens e serviços, uma rede financeira alimentada com moedas conversíveis foi rapidamente multiplicada.

Numa América Latina cada vez mais isolada das grandes transformações políticas econômico-comerciais, financeiras e tecnológicas em curso no mundo contemporâneo, os países membros da Aladi procuravam — sem que por isso se possa culpá-los inteiramente — encontrar fórmulas engenhosas para subtrair-se aos poucos compromissos contraídos no começo da década: simplesmente, a realidade da crise foi mais forte do que o discurso sinceramente integracionista. A bem da verdade, é preciso dizer que, com poucas e honrosas exceções, o apoio governamental brindado à integração foi mais de caráter declaratório e retórico do que efetivo. Em todos os lados, desenvolveu-se uma sutil, algumas vezes explícita, oposição ao aprofundamento dos mecanismos de natureza multilateral regional, com preferências não declaradas, no nível bilateral, por parceiros mais desenvolvidos. Alguns exemplos podem ilustrar as razões do pessimismo.

A preferência tarifária regional — quase simbólica — foi incapaz de gerar novos fluxos comerciais, com magros resultados alcançados, enquanto as numerosas exceções permitidas unilateralmente enfraqueceram ainda mais os mecanismos de promoção do intercâmbio recíproco. Os programas de expansão do comércio nunca passaram de intenções,

chocando-se com facilidades acordadas bilateralmente e com a própria diversidade e heterogeneidade das estruturas nacionais do intercâmbio intra-regional. O desmantelamento das barreiras não tarifárias, prometido em princípios da década, apareceu como mais um desejo frustrado, sacrificado no já repleto cemitério de iniciativas da integração latino-americana. E, o que pode parecer um óbvio reflexo do quadro de crise financeira externa, a contração das importações de cada um dos países membros sempre foi mais importante internamente à região do que em direção das economias do centro.

Contradicitoriamente com o cenário global de iliquidez em divisas, os países membros não lograram aperfeiçoar os mecanismos de pagamentos e de financiamento do comércio intra-regional. Para culminar esse quadro pessimista, os países membros da Aladi sequer cumpriram, em muitos casos, normas e princípios do próprio Tratado de Montevidéu de 1980, entre eles, por exemplo, a criação de um órgão integrado por funcionários responsáveis pela política de integração de cada país membro.

Sem embargo, apesar do cenário de desatenção ter justificativas concretas para prevalecer neste balanço de década, nem tudo são fracassos no difícil itinerário aladiano. A própria crise, ao relevar brutalmente as limitações da vontade política de integração, confrontou os países da região à inadiável tarefa de ajustar seu discurso à realidade e, com isso, forçou-os a elaborar um projeto integracionista mais conforme às necessidades do momento. As mutações do cenário internacional, por outro lado, com o perigo de uma marginalização ainda maior do continente latino-americano, introduziu novos condicionantes no jogo regional, criando um renovado interesse pela "interdependência ativa" entre os países da região, num contexto de crescente abertura internacional.

Mais importante, neste final da primeira década da Aladi, encontramos um quadro político até agora inédito no continente: o de governos democráticos, livremente eleitos em todos os países membros, conformando um cenário negociador quicá mais complexo que o apresentado por regimes autocráticos, mas certamente mais legítimo do ponto de vista de uma integração efetiva, já que esta passará a estar respaldada pela participação ativa dos representantes do povo em cada país e mais diretamente vinculada aos interesses das sociedades nacionais latino-americanas em seu conjunto.

Em certo sentido, o "renascimento" do projeto integracionista no período recente deve ser creditado ao engajamento das mais altas hierarquias dos Governos nacionais (presidentes, chanceleres) em esforços tópicos de concertação política (Grupos de Esquipes, de Contadora, e de Apoio), que depois foram evoluindo para uma atividade mais marcadamente voltada para a coordenação da atuação externa comum, assumindo inclusive compromissos de cooperação econômica, como é o caso do Grupo do Rio, que

acaba de suceder ao Grupo dos Oito. Os frutos dessa chamada "diplomacia informal" devem refletir-se favoravelmente no novo cenário regional.

Antes de tudo, porém, o novo entusiasmo com a integração latino-americana provém de uma real vontade das sociedades, partidos políticos e demais forças vivas do continente em procurar respostas comuns a desafios e problemas partilhados por todos os países da região. A crise dos anos oitenta parece ter-se constituído realmente numa "década perdida" em termos de crescimento e distribuição de renda, mas permitiu pelo menos o renascer do conceito integracionista, na verdade nunca sepultado desde a formulação do ideal bolivariano, em princípios do século passado, e seu aprofundamento por Haya de La Torre, nas primeiras décadas deste século.

Estaremos sendo demasiadamente otimistas se esperarmos para princípios do próximo século uma América Latina finalmente reconciliada com sua História e dotada de instituições econômicas, sociais e políticas decididamente engajadas na construção de uma única soberania coletiva de povos irmãos?

Desde já, alguns ganhos podem ser contabilizados no balanço da Aladi, a começar pela própria "reversão de expectativas" que, sob o signo de um "novo realismo", passou a freqüentar os discursos dos países membros de alguns meses para cá. Essa reorientação do projeto integracionista foi ditada pela própria experiência da última década e promete refletir-se favoravelmente nos trabalhos da próxima.

O tradicional obstáculo aos esforços integracionistas, desde os tempos da "velha" Alalc, o "medo da competição econômica", permanecia, até bem pouco, como o principal fator de letargia para a implementação dos diversos mecanismos de promoção do intercâmbio recíproco e de unificação de mercados. Diferentemente, porém, da fase vivida durante toda a década passada, em que a América Latina perdeu progressivamente participação no comércio internacional, os diversos países da região têm hoje clara consciência de que a integração a ser promovida no âmbito da Aladi não pode mais eximir-se de enfrentar a concorrência externa, numa inútil e custosa — para os consumidores de nossos países — política comercial de "aves-truz".

Tendo-se revelado incapaz de criar as bases de uma verdadeira preferência tarifária regional, no quadro de um "sistema regional de comércio e de pagamentos", a Aladi enfrenta agora o desafio propiciado pela "Rodada Uruguai" do Gatt: ou a desgravação generalizada a ser rapidamente introduzida nas pautas tarifárias nacionais é radical e efetiva, ou o Tratado concebido para a região perde sua própria razão de ser, ao ser superado nos fatos pelo novo contrato em gestação em Genebra. Seria portanto necessário que não só as políticas comerciais que se desenharam naquelas negociações tenham igualmente uma repercussão no nível regional, mas também que as políticas macroeconómicas nacionais

sejam postas de conformidade com as exigências da preferência regional.

O próximo desafio a ser enfrentado pela Aladi é o de procurar integrar em seus esquemas multilaterais o formato apresentado por acordos de integração e de cooperação econômica já pactados em âmbito mais restrito, entre o Brasil e a Argentina por exemplo. Bem sabemos das dificuldades que se apresentam à consecução de um projeto uniformemente multilateral de integração, em razão da heterogeneidade sócio-económica e das disparidades de níveis de desenvolvimento entre os diversos países da América Latina, mesmo no âmbito próprio da Aladi. Mas, a preservação de esquemas muito diferenciais para a integração e de compassos diversos no ritmo desse processo pode atuar em desfavor dos próprios países de menor desenvolvimento relativo, que estariam apenas congelando vantagens temporárias em áreas de menor competitividade externa.

Mas, o que se deve superar, de fato, é o descaso tradicional com que as relações a nível regional costuma ser encarado na maior parte do continente, numa busca ilusória por algum tipo de "relação especial" com algum parceiro maior e mais desenvolvido, seja ele o "grande irmão" do Norte, seja a proximamente toda-poderosa CEE. Se alguma relação especial deve haver, que seja, antes de mais nada, entre os próprios países do continente.

Esta prioridade me vem à mente ao refletir agora sobre o verdadeiro sentido da proposta lançada recentemente pelo Presidente George Bush, dos Estados Unidos, chamada pomposamente de "Iniciativa para as Américas". Ainda que devamos reconhecer seus aspectos eminentemente positivos, no sentido de ser encontrada, finalmente, uma configuração não-paternalista no relacionamento daquele país com seus parceiros do Sul, a Iniciativa Bush é fundamentalmente um expediente encontrado pelos Estados Unidos para tentar garantir um espaço próprio na grande redenção de mercados que presentemente se opera em escala global. Dado seu caráter unilateral, não é algo que possa ser operacionalizado em comum acordo com os países latino-americanos, a menos que estes aceitem incondicionalmente as premissas estabelecidas pelos Estados Unidos e sobre as quais está baseada a Iniciativa: abertura total dos mercados aos produtos norte-americanos, liberdade de estabelecimento em todos os setores de atividade, garantias de investimento, proteção irrestricta dos interesses econômico, comerciais e financeiros norte-americanos no continente, independentemente do valor que se lhes possa atribuir no contexto de uma estratégia própria para o desenvolvimento de nossos países.

Sem dúvida que os países latino-americanos devem abrir suas economias e mercados à saudável competição dos parceiros externos. Mas, devem fazê-lo em função de critérios próprios e prioridades por eles mesmos traçadas e não necessariamente para atender a "cantos de sereias" extra-regionais, que

ademas vêm formuladas em termos muito vagos e gerais.

A Aladi, por sinal, deve poder desempenhar um papel importante na coordenação das respostas que o continente precisa urgentemente formular, não apenas em relação à proposta Bush, mas igualmente, dentro de breve futuro, no que concerne os resultados da Rodada Uruguai do Gatt e o possível impacto da unificação ampliada da CEE sobre o comércio europeu dos países latino-americanos. Os mercados europeus são, indiscutivelmente, os mais fechados, hoje em dia, aos bens produzidos na região, para não falar da concorrência predatória no setor agrícola, situação que pode vir a agravar-se ainda mais no futuro. Cabe, assim, à Aladi, coordenar os esforços dos países membros no sentido de mostrar aos principais parceiros desenvolvidos que nosso empenho em abrir mercados e liberalizar o comércio tem de ser correspondido com fatos positivos no campo do acesso a mercados, não com meras palavras de apoio e novos pedidos de abertura irrestrita a seus próprios interesses comerciais.

Seria importante, por outro lado, que dodata de melhores recursos materiais e humanos, a Aladi se possa converter num verdadeiro "braço econômico" do Grupo do Rio, hoje com evolução acelerada para incorporar as novas democracias do continente. Feito isto, a América Latina poderá sentar-se à mesa com outros grupos regionais, como a CEE, ou mesmo instâncias de coordenação política e econômica, como o Grupo dos Sete Países mais desenvolvidos, e falar de voz única e de forma realmente representativa.

Mais do que tudo, porém, e isto não é a mera expressão de um desejo, mas uma agenda concreta a ser efetivada, é preciso dotar a Aladi de um "braço parlamentar", uma instância de consulta e de intercâmbio de informações na qual estejam presentes representantes dos diversos Legislativos dos países membros, primeiro numa base de indicação pelos próprios Parlamentos nacionais, depois designados diretamente pelos povos das nações envolvidas. Quando isto acontecer, a Aladi deixará de ser uma mera organização intergovernamental reunindo representantes de Executivos e burocratas especializados para converter-se em verdadeira representante das aspirações históricas de toda a nação latino-americana.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello — Hugo Napoleão — Luiz Viana Neto — José Ignácio Ferreira — Alfredo Campos — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É tido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 1990

Estabelece normas para a elaboração da matriz energética nacional, dispõe sobre a formulação do plano plurianual de investimentos, na parte referente à energia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As diretrizes, objetivos e metas relativos ao setor de energia, constantes do plano plurianual de investimentos a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, bem como as respectivas despesas de capital, as delas decorrentes e as dos programas de duração continuada, serão propostas pelo Poder Executivo com base em estudos comparativos das diversas fontes de produção e modalidades de utilização energética, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º Os estudos a que se refere o artigo anterior serão desenvolvidos sobre o enfoque multicenário, de forma a propiciar a formulação de uma matriz energética, permitindo um planejamento global sobre a produção e uso de energia no País.

§ 1º Os estudos referidos no caput deste artigo deverão apresentar propostas práticas nos campos tecnológico, institucional, legislativo, tributário, financeiro, gerencial e promocional

§ 2º Os estudos e a matriz energética serão submetidos à apreciação do Congresso Nacional juntamente com o projeto de lei de instituição do plano plurianual e bem assim, no que couber, com os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, de orçamentos anuais e de planos e programas nacionais, regionais e setoriais.

Art. 3º compete à Secretaria Nacional de Energia, do Ministério da Infra-Estrutura, em colaboração com a Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, elaborar e manter atualizados os estudos e a matriz energética, de maneira a assegurar a proposição de planos que atendam aos seguintes critérios:

I — otimização de investimentos;
II — menores custos e maior eficiência de produção, transformação, transporte e utilização;

III — enfoque da conservação de energia como mais uma alternativa de suprimento;

IV — valorização das fontes nacionais e regionais;

V — desenvolvimento tecnológico, com ênfase para as fontes renováveis;

VI — minimização do impacto ambiental;

VII — redução dos desequilíbrios regionais;

VIII — condições de acesso às formas adequadas de energia das populações de menor renda;

IX — observância de normas e padrões de qualidade no fornecimento de produtos e serviços;

X — estruturas tributária e tarifária compatíveis com o preconizado nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, editar os atos necessários a seu pleno cumprimento.

Art. 5º Rvogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A apreciação, pelo Congresso Nacional, da mensagem do Poder Executivo relativa ao Plano Plurianual, a que se referem os art. 165 e 166 da Constituição Federal, poderá ser consideravelmente facilitada se forem definidas previamente a forma e o conteúdo das informações pertinentes aos diferentes capítulos que compõem o mencionado documento.

Da mesma maneira, o acompanhamento sistemático do plano em questão, e a sua revisão periódica, muito se beneficiarão da existência de critério aplicáveis ao exame das alternativas utilizadas com base para a formulação das propostas setoriais e, consequentemente, para a tomada de decisões.

O caso, por exemplo, das diretrizes, objetivos e metas referentes aos investimentos na área de energia, tendo em vista a variedade de fontes convencionais ou alternativas e as diversas modalidades energéticas oferecidas ao consumo. Os reflexos das respectivas estruturas de custos e preços, administrados em boa parte pelo próprio Governo, sobre a economia nacional e regional, podem ser determinantes no que respeita aos ritmos de investimentos, à criação de empregos e à competitividade dos empreendimentos.

A análise simultânea dessas variedades para a fixação de prioridades não prescinde de um cotejo prévio, em termos matriciais, dos diferentes segmentos de oferta e demanda, e da adoção de coeficientes de conversão e de rendimentos, bem como de uma apreciação espacial do setor energético em seu conjunto.

Em contrapartida, um plano que se limitasse a indicar a ampliação de instalações de produção, transporte e transformação dos sub-setores de combustíveis, eletricidade e fontes alternativas, obviamente não levaria em conta certos aspectos, sem dúvida relevantes, tais como a adequação dos investimentos a um modelo voltado para a economia global e regional de energia, a introdução de novas tecnologias orientadas para a menor dependência de fontes importadas e ao suprimento de formas de energia cada vez mais compatíveis com o perfil do mercado interno.

Nesse sentido, o Governo brasileiro desenvolve estudos, desde 1970, objetivando otimizar as decisões de investimentos no setor de energia, e adequando a base estatística para a elaboração da matriz energética nacional.

É necessário, agora, utilizar esse mecanismo de análise "a posteriori" como instrumento de natureza prospectiva para fundamentar a proposta do plano plurianual de investimentos, na parte concernente à ener-

gia, consubstanciada no presente projeto de lei que esperamos merecerá a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Teotonio Vilela (PSDB — AL)

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.*)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 251, DE 1990

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^e, com base no art. 216, do Regimento Interno, sejam solicitadas, ao Sr. Ministro da Infra-Estrutura, as seguintes informações:

1. Em face da extinção da Portooras, como ficarão as administrações dos portos?
2. Pretende o Governo incluir os portos no processo de privatização?
3. No momento, a quem esta afeta a execução dos contratos das obras iniciadas anteriormente, em diversos portos?
4. Os recursos oriundos da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária — ATP foram transferidos ao BNDES, para mero repasse a fundo perdido, visando ao custeio de investimentos no setor portuário ou para fazer financiamentos ao setor público e ao setor privado?

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Humberto Lucena.

(*À Comissão Diretora.*)

REQUERIMENTO N° 252, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^e, com base no art. 216, do Regimento Interno, sejam solicitadas, ao Exm^r Sr. Ministro da Infra-Estrutura, as seguintes informações:

1. Qual o montante de recursos arrecadados através do selo pedágio?
2. Qual o destino desses recursos financeiros?
3. Quais as rodovias federais que serão abrangidas pelo programa SOS Rodovias e quais os critérios adotados para a contratação das respectivas obras?
4. Houve licitação pública em cada caso?
5. No caso do Nordeste, essas obras foram entregues aos Grupamentos Militares de Engenharia?

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Humberto Lucena.

(*A Comissão Diretora.*)

REQUERIMENTO N° 253, DE 1990

Exm^r Sr. Presidente do Senado Federal: Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, combinado com o art. 50 § 2º da Constituição Federal, venho pedir a V. Ex^e sejam solicitadas a S. Ex^r o Sr. Ministro da Agricultura as seguintes informações:

I — Quando foi realizado, pela Codevasf, a licitação referente às obras do projeto de Irrigação do Formoso, no Estado da Bahia.

II — Se a licitação foi de preço global ou de etapas das obras.

III — Quantas etapas já foram licitadas e quantas já concluídas.

IV — Qual foi o valor oferecido pela empresa vencedora da concorrência, em cada etapa já concluída.

V — Qual o valor efetivamente gasto nas etapas já concluídas.

VI — Se o valor dado pela empresa vencedora da concorrência coincide com o valor efetivamente dispêndido pelos cofres públicos em cada etapa.

VII — Em caso de discrepância entre o valor ofertado e o valor efetivamente desembolsado pelo Governo Federal, requeiro sejam remetidos os documentos que fundamentaram a despesa a maior.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Luiz Viana Neto.

(*À Comissão Diretora.*)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Os requerimentos lidos serão publicados e submetidos ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 254, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do DF n° 46, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza o Distrito Federal, através da Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, a proceder e fornecer energia elétrica nos locais que específica e dá outras providências.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Mauro Benevides — Marco Maciel — Roberto Campos — Fernando Henrique Cardoso — Ney Maranhão.

O Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O requerimento que acaba de ser lido será objeto de deliberação após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 8 de agosto de 1990.
Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, venho pedir a substituição do Senador Dirceu Carneiro, que representa o Partido da Social Democracia Brasileira na Comissão do Distrito Federal como membro suplente, pelo Senador Teotonio Vilela Filho.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^e meus protestos de consideração e apreço. — Senador Fernando Henrique Cardoso, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— A comunicação lida vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 255, DE 1990

Nos termos do art. 43, inciso II do Regimento Interno, requeiro licença para me afastar dos trabalhos da Casa, a partir de 20 de agosto de 1990 pelo prazo de 140 dias.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Dirceu Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— O requerimento lido será apreciado após a Ordem do Dia, nos termos regimentais. (Pausa.)

O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória n° 206, de 8 de agosto de 1990, que "dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC, e da Biblioteca Nacional".

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

Gilberto Miranda
Luiz Viana Neto
Humberto Lucena
Alexandre Costa
Wilson Martins
Antonio Luiz Maia
Albano Franco

Suplentes

Ruy Bacelar
João Calmon
Nabor Junior
Edison Lobão
Mata Machado
Olavo Pires
Nelson Wedekin

DEPUTADOS

Titulares

Lélia Souza
Carlos Vinagre
Michel Temer
Messias Góis
Átila Lira

Maria de Lourdes Abadia
Leomar Quintanilha

Suplentes

Nilson Gibson
Antonio de Jesus
Maria Lúcia
Gilberto Carvalho
Enoc Vieira
Geraldo Campos
Eunice Michiles

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 9/8 — Designação da Comissão Mista
Dia 10/8 — Instalação da Comissão Mista
Até 14/8 — Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 24/8 — Prazo Final da Comissão Mista
Até 8/9 — Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Fim da Hora do Expediente.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 256, DE 1990

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiremos inversão da Ordem do Dia, a fim de que as matérias constantes dos itens nº 5 e 4 sejam submetidas ao Plenário em 1º e 2º lugares, respectivamente.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Fernando Henrique Cardoso — Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Aprovado o requerimento, será feita a inversão da pauta.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 257, DE 1990

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 6 seja submetida ao Plenário em 3º lugar.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Maurício Corrêa.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, pedimos esclareça o que está sendo requerido.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Neste momento está sendo requerida a inversão de pauta, para que as matérias não polêmicas sejam votadas primeiramente.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Quais são as matérias polêmicas?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Os itens 5, 4 e 6. (Pausa.)
Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com o requerimento de inversão da pauta queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a inversão solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 5:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 112, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, e, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990, de iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, que fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

Em discussão o projeto, em turno único.

A Presidência esclarece que hoje seria o último dia para apresentação de emendas à matéria perante a Mesa. Todavia, como a proposição foi incluída na Ordem do Dia da presente sessão em regime de urgência, fica facultada a apresentação de emendas nesta oportunidade.

Não há emendas sobre a mesa.

Em discussão.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, sem pretender amofinar, pediria a V. Ex^e me informasse qual a matéria que está sendo discutida.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— A matéria "fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso"

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria, que será lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lida a seguinte

PARECER N° 267, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990, de iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, que fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 9 de agosto de 1990. — Iram Saraiva, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Antônio Luiz Maya — Divaldo Suruagy.

ANEXO AO PARECER Nº 267, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990, que fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I — proteção, apoio e amparo ao idoso, como deveres primordiais de seus familiares;

II — promoção da autonomia e do bem-estar do idoso;

III — integração social e participação ativa do idoso na comunidade;

IV — promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

V — fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares; e,

VI — divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

§ 1º Os objetivos da política, estabelecidos neste artigo, convergirão para a defesa da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas, bem assim para garantir-lhes o direito à vida.

§ 2º Para efeito desta lei, são consideradas idosas todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 2º Os programas e ações sociais destinados ao idoso serão desenvolvidos preferencialmente em centros de convivência, com a finalidade de promover a participação na vida comunitária e o exercício da cidadania.

§ 1º Serão criados centros de convivência de idosos em todas as localidades com mais de dez mil habitantes, com o apoio da comunidade.

§ 2º Os centros de convivência serão mantidos pelo Poder Público e administrados com a participação de idosos.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos centros de convivência terão por objetivos a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.

Art. 3º As instituições públicas, particulares ou filantrópicas destinadas ao asilo de idosos, restringirão o atendimento aos desabrigados e sem família.

Art. 4º Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente, em nível estadual ou municipal, ou pelo órgão correspondente no Distrito Federal.

§ 1º É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições geriátricas de caráter social.

§ 2º O atendimento especializado e a assistência individual permanente serão feitos em centros de recuperação e tratamento ou por serviços médicos geriátricos.

§ 3º Os serviços de saúde locais prestarão atendimento às instituições geriátricas de caráter social, inclusive com direito a ambu-

lância para remoção do idoso em caso de internação hospitalar.

Art. 5º A assistência à saúde do idoso abrangerá os aspectos médico-nutricionais, sociais, psicológicos, ambientais e espirituais.

§ 1º Os programas de saúde para idosos terão como prioridade:

a) a promoção da saúde;

b) o atendimento prestado pelos serviços de saúde;

c) o atendimento domiciliar, inclusive às instituições geriátricas de caráter social; e,

d) a educação e a preparação para o envelhecimento.

§ 2º O atendimento ao idoso, executado pelos serviços básicos de saúde, será feito por médico generalista, auxiliado por outros profissionais de saúde, com o apoio de centros de referência dotados de especialistas em geriatria e gerontologia.

§ 3º Os serviços básicos terão como centro de referência, unidades de assistência geriátrica a serem criadas em hospitais públicos e hospitais-escola.

§ 4º É proibida a criação de hospitais especializados em atendimento exclusivo aos idosos.

Art. 6º É obrigatória a inclusão de conteúdos de geriatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Parágrafo único. A fixação dos conteúdos e dos currículos será feita pelo órgão competente, respeitado o princípio de autonomia universitária a que se refere o art. 207 da Constituição.

Art. 7º É obrigatória a inclusão nos conteúdos mínimos para o ensino fundamental de estudos sobre os idosos e o fenômeno do envelhecimento.

Art. 8º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial, em juízo.

Art. 9º Os idosos terão atendimento prioritário em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes.

Art. 10. É instituído o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, integrado por representantes das instituições federais de assistência social, dos governos estaduais e municipais e de organizações assistenciais civis de âmbito nacional.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será responsável pela definição e fiscalização de medidas de caráter político, econômico e social relativas ao idoso, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I — formular a política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação;

II — promover a integração das políticas setoriais de assistência ao idoso;

III — informar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o caso, sobre questões relativas ao idoso;

IV — supervisionar órgãos, instituições e programas destinados ao idoso;

V — conjugar recursos dos vários níveis de governo e de outras instituições para empreendimentos de interesse do idoso;

VI — estabelecer critérios para o recebimento e aplicação de doações destinadas a programas de assistência ao idoso;

VII — fomentar o desenvolvimento da pesquisa em gerontologia;

VIII — organizar cursos, conferências, congressos e outros eventos que contribuam para a formação e a capacitação técnica de profissionais da área de gerontologia;

IX — deliberar sobre a representação do Brasil em nível internacional na área de política de envelhecimento;

X — manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso; e

XI — pronunciar-se sobre denúncias de violação dos direitos do idoso.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o Conselho Nacional de Assistência ao idoso no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria irá à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Item 4:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 64, De 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1990 (nº 5.330/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a extinção do "selo pedágio", e a instituição de mecanismos de financiamento para o setor rodoviário. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Mauro Benevides o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB —

CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senhor Presidente da República, logrou aprovação na íntegra junto à

Câmara dos Deputados, vindo a esta Casa para apreciação. Nele propõe-se a extinção do selo pedágio. Instituído pela Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, bem como se determina que o Executivo, em prazo não superior a 120 dias, apresente projeto de lei dispendo sobre novos mecanismos de financiamento para a construção e manutenção das rodovias federais.

Justifica-se a extinção do selo pedágio por sua ineficácia como gerador de receita, pela acentuada evasão devida a dificuldades de controle de sua cobrança e recolhimento e, sobretudo, pelo caráter injusto e inapropriado do sistema de cobrança mensal que não corresponde à efetiva utilização das rodovias por quem suporta o ônus do recolhimento.

Ninguém ignora o estado de calamidade em que se encontram as rodovias federais. A sua recuperação e manutenção, embora envolvam custos altíssimos, constituem um investimento que não pode ser protelado.

O projeto de lei em apreço fixa um prazo razoável para que o Executivo substitua o selo pedágio por um adequado mecanismo de captação de recursos e de financiamento para a construção, recuperação e manutenção da rede rodoviária federal, inestimável patrimônio nacional construído com esforço gigantesco nas últimas décadas e que não pode se perder.

Isto posto, considerando o mérito e os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, presentes no Projeto de lei ora apreciado, manifestamo-nos por sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência esclarece ao Plenário que a aprovação do requerimento de urgência subtrai a oportunidade de os Srs. Senadores apresentarem emendas à proposição. Assim sendo, fica facultada a apresentação de emendas nesta oportunidade.

Em discussão o projeto, em turno único.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estou na tribuna para me manifestar favoravelmente à aprovação do projeto e lembrar que encaminhei à Mesa requerimento de informações que se relaciona com a matéria, nos seguintes termos:

"REQUERIMENTO Nº /90

Sr. Presidente,

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 216 do Regimento Interno, sejam solicitadas, ao Exmº Sr. Ministro da Infra-Estrutura, as seguintes informações:

1. Qual o montante de recursos arrecadados, através do selo pedágio?
2. Qual o destino desses recursos financeiros?

3. Quais as rodovias federais que serão abrangidas pelo Programa SOS Rodovias e quais os critérios adotados para a contratação das respectivas obras?

4. Houve licitação pública, em cada caso?

5. No caso do Nordeste, essas obras foram entregues aos Grupamentos Militares de Engenharia?"

Evidentemente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, na hora em que estamos aqui aprovando um projeto extinguindo o selo pedágio, o dever do Senado é procurar saber o montante dos recursos arrecadados através do selo pedágio, que tanto incomodou a população brasileira, sobretudo a classe média, nas rodovias que atravessam o País e bem assim onde foram eles aplicados.

Eram as considerações que tinha a fazer ao dar o meu voto favorável à aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Continua em discussão. (Pausa.)

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, perdoe-me, a constância com que solicito a V. Ex^a esta generosidade, esta liberalidade da Presidência. V. Ex^a poderia esclarecer o projeto que está sendo votado?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O projeto é de iniciativa do Senhor Presidente da República e extinguem o selo pedágio.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Continua em discussão.

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apenas para dizer que a Bancada do PFL, coerente, inclusive, com o pedido de urgência que fizemos, está integralmente de acordo com a aprovação da proposição e recomenda aos demais membros desta Casa que também aprovem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 64, DE 1990

(Nº 5.330/90, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a extinção do "Selo Pedágio" e a instituição de mecanismos de financiamento para o setor rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a cobrança de pedágio pela utilização de rodovias federais, através do selo pedágio, de que trata a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo proporá, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei dispendo sobre mecanismo de financiamento para a construção e manutenção de rodovias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 6:

PROJETO DE LEI DO DF

Nº 45, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 45, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis das fundações públicas do Distrito Federal, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Maurício Corrêa o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, preliminarmente, cumpro o dever de dizer que se trata da aprovação de projeto encaminhado pelo Governo do Distrito Federal dando aplicação ao art. 39 da Constituição Federal, que obriga a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a estabelecerem o regime jurídico único para o servidor público.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, apresentei, no Senado, projeto que instituiu o regime jurídico nas fundações do Distrito Federal. Esse projeto obteve a assinatura de 52 Srs. Senadores, tendo sido aprovado por unanimidade. Submetido ao Governo do Distrito Federal para sanção, S. Ex^a o Governador, resolveu vetá-lo sob a alegação de que o projeto que eu teria apresentado continha vícios de origem, porque, na forma da Constituição Federal, a atribuição da iniciativa seria do Governo e não de Parlamentar. Acontece que houve um equívoco de S. Ex^a, porque, na verdade, o que a Constituição determina que o regime jurídico da União e dos Territórios é que tem a iniciativa do Governo Federal. No que tange ao Distrito Federal, a

Constituição é omissa. Portanto, havia legitimidade e competência totais para que qualquer Parlamentar pudesse apresentar projeto dessa natureza.

Sr. Presidente, creio que o veto teve natureza política.

Estou inteiramente de acordo com o projeto encaminhado pelo Governo do Distrito Federal, porque não posso vincular questões políticas com superiores interesses do funcionalismo público. Como se trata de conquista, ainda que pausadamente, é preciso distinguir, neste breve parecer que vou dar, o que está acontecendo no plano federal e o que está ocorrendo no Distrito Federal.

No plano nacional, existe uma mensagem do Presidente José Sarney propondo um regime jurídico para os servidores públicos e civis da União, que foi objeto de requerimento formulado pelo Governo atual, no sentido de retirar a mensagem do Presidente José Sarney, encaminhando outra. As Comissões Técnicas da Câmara já se pronunciaram a respeito desta matéria. E há um substitutivo na Mesa, que, na verdade, deverá ser votado oportunamente, no sentido de instituir o regime jurídico dos servidores da União. É claro que seria para depois que se votar, é claro, o requerimento formulado pelo Governo Federal, que não sei se já foi votado. Aí, sim, teremos o estatuto completo. No caso do Distrito Federal — é preciso chamar a atenção dos Srs. Senadores — não temos ainda o Estatuto do Funcionário Público do Distrito Federal. Devemos reservar essa tarefa à futura Câmara Legislativa, que terá mais condições de avaliar os problemas locais e votar um estatuto do funcionário público abrangendo todas as situações. Há segmentos em Brasília que desejavam que votássemos o estatuto completo. Isso é impossível, porque terá que ser uma tarefa da Câmara Legislativa.

Eis porque, deixando de lado quaisquer compadrios políticos e olhando os interesses dos funcionários, me manifesto inteiramente favorável ao projeto do Governo do Distrito Federal que institui o regime jurídico para as fundações, dizendo que o projeto do Governo é exatamente o meu mas, se for aprovado aqui, é claro que o veto estará prejudicado, porque esta matéria já supera a questão por mim proposta no projeto de lei anteriormente aprovado pelo Senado Federal.

Em síntese, Sr. Presidente, dou parecer favorável. A matéria é constitucional, é jurídica e trata-se de cumprimento de dispositivo constitucional.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui favoravelmente à matéria.

Completada a matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA N° 1

Dê-se ao caput do Art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Até que seja aprovado o Estatuto dos Servidores Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os atuais servidores das fundações públicas do Distrito Federal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficam automaticamente submetidos ao regime da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, desde que:

I — hajam ingressado nas respectivas entidades mediante concurso público;

II — tenham sido abrangidos pela Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, ou pelas Leis nºs 82, 83, 85, 86 e 87, todas de 29 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos busca aprimorar o projeto encaminhado pelo Poder Executivo do Distrito Federal, no sentido de permitir que a Câmara Legislativa do DF — a ser proximamente eleita com a necessária representatividade — possa deliberar em definitivo sobre matéria de tal relevância.

Ao tempo em que contemplamos — desde logo — tão ansiada conquista, é de se reconhecer que a complexidade da matéria merece estudo posterior mais a profundo, de molde a assegurar — em acordo com o Poder Executivo a ser também proximamente eleito — as aspirações das várias categorias profissionais de servidores da administração direta, autárquica e fundacional no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Espero que, pelas razões enunciadas, a proposta deste simples mais indispensável aprimoramento possa merecer o apoio dos integrantes deste Senado Federal, no exercício transitório do Poder Legislativo do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. —
Senador Pompeu de Sousa.

EMENDA N° 2

“Art. 6º Os dissídios individuais e coletivos entre os servidores de que trata esta Lei e o Governo do Distrito Federal, e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, serão conciliados e julgados pela Justiça do Trabalho, em conformidade com o artigo 114 da Constituição.”

Justificação

A presente Emenda visa a garantir os servidores das fundações públicas do DF, de que trata esta Proposição, a conquista assegurada pelo artigo 114 da Constituição Federal aos servidores públicos, quanto à competência da Justiça do Trabalho em conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre

trabalhadores e empregadores inclusive da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União.

Visando, portanto, ao aprimoramento do Projeto é que apresentamos esta Emenda, contando com o apoio dos nossos colegas desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. —
Senador Pompeu de Sousa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Encerrada a discussão, com a apresentação de emendas e estando a proposição em regime de urgência, o parecer sobre as mesmas deverá ser proferido imediatamente.

Com a palavra o nobre Senador Maurício Corrêa, para dar parecer sobre as emendas.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF)

Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a primeira emenda dá uma técnica legislativa melhor ao texto. Na verdade, só acrescenta o que o meu projeto continha. De modo que o art. 1º, através de emenda proposta pelo Senador Pompeu de Sousa, repete, com alterações redacionais, apenas, o art. 1º do projeto que o Senado aprovou. E o que se introduz, aqui, com relação ao projeto do Governo do Distrito Federal? É o seguinte: “até que seja aprovado o Estatuto dos Servidores da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Distrito Federal”. De modo que dá um limite, no tempo e no espaço, para a vigência desse regime jurídico. Quando a Câmara for instalada e estiver funcionando e votar o novo Estatuto, é claro que o atual Estatuto não existirá mais e passará a vigorar o outro.

A Emenda nº 2, Sr. Presidente, é para acrescentar artigo que preconiza que os dissídios entre os servidores da Administração pública e o Governo do Distrito Federal sejam decididos pela Justiça do Trabalho.

É inteiramente apropriada a emenda, porque, quando votamos a competência da Justiça do Trabalho — por proposta minha, hoje incorporada ao texto —, incluímos as entidades de Direito Internacional Público, e todos os funcionários da Administração pública, hoje, são submetidos à Justiça do Trabalho, e não mais à Justiça Federal.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, manifesto-me favorável, sobretudo porque em Brasília o Poder Judiciário não é do Governo do Distrito Federal, e sim da União, tanto faz julgar pela Justiça do Trabalho quanto pela Justiça Ordinária, é a mesma coisa, com uma vantagem: os juízes trabalhistas são mais céleres, pelo próprio rito processual da Justiça do Trabalho.

Manifesto-me favoravelmente.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer conclui favoravelmente às emendas.

Passa-se à votação do projeto.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, creio que ainda estamos discutindo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As emendas foram apreciadas depois de encerrada a discussão.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Não, Sr. Presidente, não houve oportunidade de discussão. Eu estava atento para discutir a matéria, não tivemos oportunidade para a discussão. V. Ex^e anunciou que iria discutir, mas antes as emendas passariam imediatamente ao exame do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. EX^e.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pára encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na verdade, estamos com certa pressa no atendimento aos servidores do Distrito Federal. Há, nesse Projeto de Lei no DF nº 45, de 1990, flagrante inconstitucionalidade, que vou submeter a V. Ex^e como questão de ordem e não como emenda, porque me parece que a condição constitucional prevalece, aí, sobre o direito de emendar.

O direito de erguer esta questão de ordem é mais diretamente levado a V. Ex^e por um princípio constitucional do que seria a utilização de uma emenda.

Sr. Presidente, não podemos admitir, depois da Constituição, nenhuma lei que deixe resquícios de dois regimes. Só pode existir um regime. E batalhamos, sobremaneira, para que isto fosse aprovado: os servidores públicos federais, estaduais, municipais teriam, cada qual no seu âmbito, um único regime.

Aqui, a despeito de se criar um regime jurídico único, há um parágrafo único que diz:

"Os servidores amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não tenham sido submetidos; ainda, a concurso para fins de efetivação e os servidores a que se referem o art. 2º, § 6º, da Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, e o art. 2º, da Lei nº 94, de 23 de abril de 1990, somente passarão ao regime estatutário após cumpridas as exigências contidas nas leis das respectivas carreiras."

Significa, então, Sr. Presidente, que essas pessoas, pelo menos provisoriamente, terão outro regime. E não é possível, só se pode ter um regime, a partir desta lei, porque ela regulamenta o princípio constitucional, no âmbito do Distrito Federal. Não há de se admitir que uns estejam com o regime único e outros, sob regime diferente.

Além do mais, Sr. Presidente, não é verdade que esses servidores devam fazer concurso. Já discurai aqui, nesta tribuna, já mostrei que esse concurso não pode nem ser realizado, porque seria um concurso de âmbito interno absolutamente inconstitucional.

O art. 19 está sendo mal lido no Distrito Federal — está sendo mal lido e, de modo muito pior, interpretado irregularmente na verdade, o que o art. 19, nascido de emendas, algumas delas de nossa autoria, diz é que quando aqueles que se estabilizaram, algum

dia fizerem concurso para efetivação, o tempo de serviço será contado como título. Significa dizer que a Constituição, por um cochilo da Comissão de Redação, ao invés de dizer efetividade disse efetivação, quando, na verdade, deveria ter dito efetividade.

Então, servidor estável não está sujeito a nenhum concurso; tem a estabilidade, que é maior do que a efetividade. A efetividade se tem ao ingressar no serviço público. Com dois anos de efetividade, tem-se aí estabilidade. Logo, quem tem estabilidade não pode buscar efetividade, porque isso seria uma burrice institucional. Seria uma tolice que o Senado Federal, neste momento, iria acobertar; uma interpretação que vem bem no espírito da moda, de se perseguir o servidor público. Isso está bem na moda, é modismo, mas não é verdade; a Constituição não autoriza isso. Servidor estável não tem que fazer concurso. Se fizer, algum dia, o seu tempo de serviço, que era ilícito, porque ingressara bem concurso, passaria ser respeitado como título. Então, não tem nada a ver uma coisa com a outra.

Por isso, faço a questão de ordem para que V. Ex^e declare inconstitucional, pela competência que assiste a V. Ex^e, na condição de Presidente do Senado Federal, declare inconstitucional o parágrafo único do art. 1º, por duas razões: primeira, por deixar remanescer outro regime além do único; segunda, por adotar providência não autorizada pela Constituição Federal.

Se V. Ex^e achar que não deve atender a isto da forma como aqui proponho, peço que me permita tempo para a emenda competente. Instantaneamente, farei a emenda, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Humberto Luncena — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Só um momento. Primeiro, vou decidir a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O Sr. Humberto Lucena — Pois não, Sr. Presidente. Queria pedir a palavra para discutir o projeto. Mas vou abordar a questão de ordem também.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não cabe mais discutir a matéria. Agora, estamos no encaminhamento da votação.

O eminente Senador Cid Sabóia de Carvalho levanta duas arguições de inconstitucionalidade, no disposto no Parágrafo Único do art. 1º do projeto, para o que peço a atenção do nobre Relator.

Sustenta S. Ex^e que, inicialmente, os servidores estáveis não precisarão submeter-se a concurso público para sua efetivação. Seria contrariar o regime único proposto e fixado pela Constituição, como regra geral para admissão do pessoal.

Embora sejam vários os argumentos, a questão de ordem se resume a isto.

De modo que, antes de expor o meu ponto de vista, eu gostaria de conhecer a opinião do Relator, já que há uma arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, até onde entendi, procurei guardar a redação enviada pelo Governo. Mas estou de acordo com a primeira parte do exposto pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho. Se o Plenário entender que deve suprimir, estou de pleno acordo, não me oponho, absolutamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A questão de ordem levantada pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho colide, a meu ver, com o pensamento vitorioso na Assembléa Nacional Constituinte: não haveria efetivação de nenhum servidor senão através de concurso público. S. Ex^e sustenta que o art. 19, permite que gozem do regime estatutário aqueles que, mesmo não tendo feito concurso, tenham 5 anos de serviço. Evidentemente, que não foi este o pensamento do legislador.

A meu ver, o seu pensamento foi permitir a esses que tivessem mais de cinco anos não serem demitidos, salvo se fossem reprovados num concurso público a que se deveriam submeter. Mas eles não passariam automaticamente de servidores a funcionários estatutários, com as mesmas garantias e as mesmas facilidades que marcam a carreira do estatutário. Acho que este é o pensamento daqueles que participaram da Assembléa Nacional Constituinte.

De modo que não vejo inconstitucionalidade no dispositivo, porque o que se diz, aqui, é que eles somente passarão ao regime estatutário após cumpridas as exigências conditivas nas respectivas carreiras.

Evidentemente, até que sejam submetidos a concurso público e aprovados, são estáveis, mas não são estatutários.

Acho que esse foi o pensamento e aqui estão os Constituintes que participaram da elaboração da Carta Magna.

Lembro que até o nobre Senador José Paulo Bisol é mais rigoroso. Relativamente expressão "concurso de efetivação", S. Ex^e sustenta que deve ser um concurso público de provas e títulos, para a efetivação.

A meu ver, este é o pensamento que orientou os Constituintes de 1988.

Assim, não tenho como acolher a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^e tem a palavra.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pela ordem.) — Sr. Presidente adianto da decisão de V. Ex^e, e não querendo recorrer, para não complicar os trabalhos, e em face do regime, peço acolha a emenda que acabo de apresentar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Emenda não é possível. V. Ex^e pede um destaque supressivo.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Exato, Sr. Presidente, é um destaque supressivo.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena; a seguir, concedê-la-ei ao nobre Senador José Paulo Bisol.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente desejo, em primeiro lugar, regozijar-me pelo fato de ter sido, na Assembleia Nacional Constituinte, o principal autor da emenda que se transformou no art. 39 da Constituição, que instituiu o regime jurídico único para o servidor público.

Quando a fiz, tinha em mente justamente acabar com este dualismo intolerável que há na Administração pública, de servidores regidos pelo Estatuto e servidores regidos pela CLT — servidores de primeira e servidores de segunda categoria.

Gracas a Deus e aos votos dos Constituintes, a emenda foi acolhida em um processo de fusão, e hoje temos o art. 39, já objeto de uma regulamentação, que está pendente no Congresso, a nível federal, através de um projeto de iniciativa do Senhor Presidente da República e agora pelo menos transitoriamente, através do projeto que estamos votando do Sr. Governador do Distrito Federal.

Portanto, congratulo-me com os servidores públicos, de um modo geral, por este acontecimento.

Em relação à colocação do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, quero ficar rigorosamente ao lado de S. Ex^e para efeito de que se possa, na votação desta matéria, excluir do texto do projeto o parágrafo único do art. 1º, que realmente não tem razão de ser.

Pelo que está dito aqui, os servidores parados amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, isto é, os que à data de sua promulgação tivessem, pelo menos, cinco anos de serviço público e, portanto, fossem considerados estáveis, ficariam ainda sujeitos, se essa lei fosse aprovada da maneira como está redigida, ao regime da CLT — o que seria um contra-senso, na hora em que se institui o regime jurídico único para os servidores da Administração do Distrito Federal.

Portanto, eu faria um apelo ao Plenário para que, na hora da votação, acolhêssemos o pedido de destaque para rejeição do parágrafo único do art. 1º, que foi encaminhado à Mesa, subscrito pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB — RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, duas palavras apenas, em relação à referência que V. Ex^e fez ao meu nome sem entrar nos

meandros da questão, que realmente apresenta certa complexidade.

Não é possível compreender alguma mínima harmonia entre o dispositivo constitucional, que determina regime único e o dispositivo constitucional que, segundo a interpretação de V. Ex^e admitiria um segundo regime, ó da CLT.

O que está faltando para compreendermos este assunto é que estamos observando as inconstitucionalidades, como se se tratasse de uma inconstitucionalidade normal, como o *quod plerumque accedit* das inconstitucionalidades.

Qual é esse *quod plerumque accedit*? É que a inconstitucionalidade se verifica na relação entre um texto constitucional e uma lei ou um fato. E estamos esquecendo que a teoria jurídica prevê também a inconstitucionalidade no interior da própria constituição. Existem inconstitucionalidades perpetradas pelo próprio constituinte na elaboração da Constituição. Esta é a questão, muito profissionalmente levantada pelo extraordinário Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Então, Sr. Presidente, o que cometemos — e é bom fazermos isto com humildade, porque humildade é um sinal de boa-fé — o que cometemos com a Constituição, neste assunto, foi uma inconstitucionalidade com um texto constitucional — quando dois textos constitucionais se opõem entre si, lógico e formalmente, um deles pode valer e naturalmente o outro não vai valer. Como é que se decide qual dos dois textos constitucionais deve prevalecer? Prevalece o texto mais constitucional, aquele que tem maior profundidade na constitucionalização do sistema.

Ora, no caso, o texto constitucional que estabelece o regime único tem uma prioridade, uma prevalência, uma superioridade, uma hierarquia manifestamente expressiva em relação à quase insignificância constitucional do texto que estabeleceu esse concurso público esquisitíssimo.

Então, afirmo V. Ex^e que o texto que fala em concurso público interno é inconstitucional, apesar de constar da Constituição, porque fere um princípio constitucional de maior relevância.

De modo que nós, aqui, no Senado, observando a nitidez, a clareza com que isso se coloca, deveremos atender à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, e realmente eliminar esse parágrafo, com o que estaremos prestando um serviço à institucionalidade do nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai passar à votação da matéria.

Sobre a mesa, requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 258, DE 1990

Suprime-se o parágrafo único do item II do artigo 1º.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em votação o projeto, sem prejuízo do destaque e das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Ao colocar em votação o destaque, a Mesa tem o dever de esclarecer ao Plenário que, vitoriosa a tese, brilhantemente sustentada pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, não há mais que distinguir, no Serviço Público Federal, entre aqueles servidores estáveis e os estatutários. De agora por diante não há necessidade mais de concurso público para efetivação desses funcionários. Esta é a conclusão, por que devemos ter apenas uma orientação nas decisões que formos tomar.

Em votação o destaque do parágrafo único do art. 1º do projeto, para excluí-lo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado o destaque.

O parágrafo será excluído do texto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em votação as duas emendas de parecer favorável. (Pausa.)

A Mesa está sendo informada que o destaque formulado pelo nobre Senador Odacir Soares foi retirado. De modo que irá ser...

O SR. JARBAS PASSARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pela ordem.) — Sr. Presidente V. Ex^e, mesmo com a retirada do destaque, está submetendo as emendas que tiveram o parecer favorável à apreciação do Plenário para aprovação ou rejeição.

V. Ex^e está submetendo emenda por emenda, que são duas, que colocou em votação as emendas em globo?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Havia um pedido de destaque para que uma fosse votada depois da outra. Mas esse requerimento foi retirado pelo nobre Senador Odacir Soares.

O SR. JARBAS PASSARINHO — A informação do nobre Senador Odacir Soares é de que não haveria necessidade do destaque, porque a Mesa iria apresentar emenda por emenda. Iria submeter emenda por emenda.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não. A Mesa não antecipou nenhuma orientação.

O SR. JARBAS PASSARINHO — A segunda emenda que estabelece o art. 6º, que é de iniciativa do Senador Pompeu de Sousa, divide os interessados no problema. Ela não é consensual.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Então, é preciso que alguém requeira...

O SR. JARBAS PASSARINHO — Agora está perdida a oportunidade, porque a supo-

sição é a de que não se votaria as emendas em globo. Mas, pelo Regimento, vota-se favoravelmente em globo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa não antecipou a sua orientação. Só tinha notícia de que o nobre Senador Odacir Soares havia pedido o destaque para a votação uma a uma. Mas, depois fui informado de que esse destaque foi retirado.

Sendo assim, a Mesa vai pôr a votos, em conjunto, as duas emendas. Todas as duas têm parecer favorável.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam as emendas, ambas com parecer favorável, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Sr. Mauro Benevides — (Fora do microfone) É apenas uma?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, ninguém pediu destaque. Só havia um destaque, do nobre Senador Odacir Soares, que o retirou. Sendo assim, as duas emendas serão apreciadas conjuntamente.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, se não é destaque, peço a V. Ex^e ponha em votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vou colher votos. Só estou esclarecendo o Plenário. As emendas vão ser votadas em conjunto, não há destaque e ambas têm parecer favorável.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) Pela ordem.) — Sr. Presidente, o assunto referente ao parágrafo único, dos servidores amparados, já foi resolvido?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Já.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas as emendas, com parecer favorável.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final a matéria, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N° 268, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do DF n° 45, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF n° 45, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servi-

dores civis das Fundações Públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 9 de agosto de 1990. — Iram Saraiva, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Louremberg Nunes Rocha — Divaldo Surugay.

ANEXO AO PARECER N° 268, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do DF n° 45, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis das fundações públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Até que seja aprovado o Estatuto dos Servidores Civis da Administração Diretora, Autárquias e Fundacional do Distrito Federal, os atuais servidores das fundações públicas do Distrito Federal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, são automaticamente submetidos ao regime da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, desde que:

I — hajam ingressados nas respectivas entidades mediante concurso público;

II — tenham sido abrangidos pela Lei n° 66, de 18 de dezembro de 1989, ou pelas Leis n° 82, 83, 85, 86 e 87, todas de 29 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores.

Art. 2º São transformadas em cargos de provimento efetivo ou em comissão, respectivamente, os empregos permanentes e os empregos em comissão das tabelas de pessoal das fundações públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. São transformadas em Quadros as Tabelas Pessoal das fundações públicas do Distrito Federal.

Art. 3º O tempo de serviço prestado, sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores de que trata esta lei, será contado para todos os efeitos no regime estatutário.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço, pago em base diferentes do previsto na lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificada, a ser absorvida à proporção em que se tornarem devidos os quinquéniós subsequentes.

Art. 4º Até que a lei regulamente a contribuição devida para custeio da segurança social, será de seis por cento o desconto para este fim, a favor do Distrito Federal, calculado sobre a remuneração mensal de cada servidor.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta lei não importará alteração de salário.

Art. 6º Os dissídios individuais e coletivos entre os servidores de que trata esta lei e o Governo do Distrito Federal, e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, serão conciliadas e julgados pela Justiça do Trabalho, em conformidade com o art. 114 da Constituição.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em discussão a redação final. (Pausa) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A redação final vai à sanção do Sr. Governador do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento de preferência que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 259, DE 1990

Nos termos do art. 311, item I, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Projeto de Lei da Câmara n° 47/90, a fim de ser votado antes da matéria constante do item I da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Benevides — Jamil Haddad — Maurício Corrêa.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^e tem a palavra.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) Pela ordem.) — Sr. Presidente, há um pouco de barulho no plenário. Por isso, gostaria de saber a respeito do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa pede a atenção do Plenário.

Trata-se de pedido de preferência para o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n° 47/90, para ser apreciado e votado antes do item I da Ordem do Dia. Logo, passaríamos, imediatamente, à discussão do Projeto de Lei da Câmara n° 47/90.

Peço a atenção dos Srs. Senadores para o pedido de preferência para o Projeto de Lei da Câmara n° 47, de 1990, que será votado agora, antes do primeiro item da pauta.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Indago se V. Ex^e conta com o apoio regimental. (Pausa.)

Apóiam o pedido de verificação os Senadores José Ignácio Ferreira, Ney Maranhão e Afonso Sancho.

Vai-se, então, proceder à verificação.

Peço aos Srs. Senadores ocupem seus lugares.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero justificar o pedido de preferência.

Votamos uma série de matérias da maior importância para o Distrito Federal. Não há matéria mais importante em pauta do que a discussão do projeto de benefícios da Previdência.

Estou pedindo, agora, que o Senado da República vote esta matéria.

A disposição do PSDB já foi manifestada, assim como a do PMDB, em sessão anterior. Nossa disposição foi a de discussão e de chegarmos a um entendimento. Continuamos nela, mas queremos votar.

O Sr. José Fogaca — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem a palavra V. Ex^a

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Pela ordem.) — Sr. Presidente, V. Ex^a está pondo em votação qual requerimento?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— O requerimento de preferência para o Projeto de Lei nº 47, que vai ser votado imediatamente.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — O PMDB orienta a sua Bancada para votar "sim".

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Partido Socialista Brasileiro vota "sim" e espera que todos os Srs. Senadores permaneçam no Plenário para votar esta matéria relevante e urgente que beneficia os aposentados e o pessoal do meio rural que até hoje permanece recebendo meio salário mínimo.

O Sr. Jarbas Passarinho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem a palavra V. Ex^a

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a um esclarecimento.

No início da sessão, creio que na Hora do Expediente, V. Ex^a anunciou a leitura de um requerimento que visava uma inversão da pauta, para que os itens 5, 4 e 6 fossem votados. Agora, enquanto estávamos aqui discutindo a matéria, parece-me que foi anunciada uma nova inversão da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Não. É um pedido de preferência, e não de inversão.

O SR. JARBAS PASSARINHO — No fundo é a mesma coisa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Trata-se de um pedido de preferência para o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1990.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Se dou preferência a um sobre os demais, estou invertendo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Por isso mesmo estou submetendo o requerimento à deliberação do Plenário. A minha preocupação era, inclusive, quanto à extemporaneidade do requerimento, porque não tinha mais cabimento, nesta altura, depois da leitura do Expediente, depois de iniciada a Ordem do Dia, um novo requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— O pedido é de preferência para a votação, e não de inversão da pauta.

Peço aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares. Vai ser feita a verificação.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra, para esclarecer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PTS — ES. Para esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há um esclarecimento que a Liderança do Governo deve fazer e que é muito mais do que simplesmente orientar a sua Bancada.

A Liderança do Governo, depois de vários dias de exame da matéria constante do item 2 da pauta, chegou aqui com um acervo de emendas que foram, inclusive, passadas às mãos do eminente Senador Fernando Henrique Cardoso, emendas a serem apresentadas ao projeto constante do item 2 da pauta, repito.

Essas emendas foram examinadas pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, e, ao chegar ao Plenário na tarde de hoje, o Senador nos esclareceu que estava de acordo com as mesmas. Disse S. Ex^a que o assunto ainda estava sendo examinado na área técnica do Governo Federal. Entretanto, o que o Governo Federal, o Executivo, pode fazer, nesta oportunidade — faço esta afirmação na condição de Líder do Governo: o Executivo concorda com o piso de um salário mínimo para aposentados e pensionistas, considerando, inclusive, que, de zero até um salário mínimo, temos 76% da massa dos beneficiários.

O Executivo quer que este assunto seja imediatamente solucionado. Percorri vários pontos do País, e hoje, intensamente, o meu Estado, e ouço o reclamo de vários setores de aposentados no sentido de que seja elevado esse piso, assim, todos passariam a ganhar um salário mínimo pelo menos, Sr. Presidente. É este o desejo do Executivo.

O Executivo quer, também, que exista um 13º salário igual para os da ativa, aposentados e pensionistas.

Este é outro ponto que deve ser enfatizado aqui, Sr. Presidente. É necessário — e o Executivo concorda — que se solucione a questão do cálculo de benefícios, porque atualmente

é um crime o que se faz neste País — e isso evidentemente não decorre deste Governo, que vem procurando, em apenas quatro meses, encontrar a solução, para todos esses problemas; é um crime o que se faz neste País, repito, com relação ao cálculo de benefícios. Então, quer-se encontrar a solução nos termos em que os próprios aposentados, que estão aqui pelas suas lideranças, concordam, desejam, querem. A solução que eles desejam é a mesma que o Governo deseja também, a atualização desses cálculos de uma forma minimamente justa, Sr. Presidente.

Finalmente, o Governo quer mexer no sistema de reajustes, quer dizer, mantém-se o piso de benefícios atrelado ao salário mínimo.

Sr. Presidente, o Governo fixa como ponto de honra a questão de aposentados e pensionistas ganharem pelo menos o salário mínimo neste País. É esse o desejo do Governo. Quanto à questão do 13º salário, o Governo também quer que seja assim. Quanto à questão da nova forma civilizada, não criminosa de cálculo de reajustes, o Governo quer que assim seja.

Ao chegarmos aqui, encontramos o nobre Senador Fernando Henrique Cardoso manifestando a sua accordância com o acervo das emendas que lhe foi apresentado. Então, chegamos a um ponto em que não há impasse: o Senador Fernando Henrique Cardoso propõe que aprovemos o projeto que consta do item 2 da pauta e harmonizemos essas emendas num texto único e aprovemos também, sob a forma de projeto de lei, esse texto; comprometendo-se S. Ex^a, falando pelo PSDB, a aprovar no Senado e na Câmara, o mais brevemente possível, o texto proposto pelo Governo.

Sr. Presidente, o único ponto nessa questão é o fato de que é necessário ter-se um mínimo de tempo para se elencar isto de forma racional, fazer-se um texto de que constem essas emendas e fazer-se então, a votação do projeto que se encontra aí, permitindo ao Governo, evidentemente sem o ônus de qualquer crítica, apor os vetos que considerar necessários, quando a matéria colidir com aquilo que o Executivo se dispôs a apresentar e que conta com a accordância, pelo menos do PSDB e setores do PMDB, não sei se há uma harmonização entre o PSDB e o PMDB nessa questão. De qualquer maneira, Sr. Presidente, é muito pouco, pois chegamos a propor aqui fosse feito um elastecimento desse prazo que se teria hoje, para que, ao longo de quatro sessões, tivéssemos o projeto baixado em diligência, conforme o Regimento anterior previa, mas, infelizmente, o novo Regimento não permite. Chegamos a propor isso e a única preocupação nossa é concretizar aquilo que já é uma harmonia entre a Oposição e o Governo. O Governo quer o salário mínimo para todos, o Governo quer o 13º mês para todos, essa é uma luta que, inclusive na questão do salário mínimo, alcança 76% da massa de beneficiários da Previdência.

Sr. Presidente, parece-me que é muito pouco, e por essa razão estamos objetando a inversão da pauta, para que possamos, votando

primeiro o Código do Consumidor, em que o Governo tem uma posição de aprovação do Código como veio da Câmara, entremos a seguir na matéria da Previdência, que é a matéria constante do item 2.

É preciso, Sr. Presidente, deixar claro que não podemos continuar como estamos, votando sempre de forma açodada matérias da expressão desta. A Câmara, neste projeto, também, teve a demora usual.

O Chefe do Executivo, o então Presidente José Sarney, não enviou os projetos de lei até 5-4-89, como era seu dever. Enviou em junho o Projeto da Previdência; em agosto, o Projeto de Saúde, e não enviou o de Seguridade nem o da Assistência Social.

A Câmara usou o argumento da competência concorrente, e ao longo do segundo semestre de 1989 apresentou dois projetos, o de Seguridade e o da Assistência Social.

O Projeto da Previdência, Sr. Presidente, teve um substitutivo do Relator Floriceno Paixão, que incorporou algumas daquelas mil emendas que foram apresentadas, e foram votadas, sem discussão, e no final da Sessão Legislativa passada, em dezembro de 1989.

Este projeto vem para cá exatamente para ser submetido à apreciação do Senado no final de junho deste ano. Eu disse aos aposentados, que sabem do respeito que pessoalmente nutro por eles e da preocupação que o Governo lhes externou, quando foram recebidos pelo Presidente Collor, que ao longo do mês de agosto, seguramente, teríamos esta matéria votada e, possivelmente, até na primeira quinzena de agosto. Falei e eles me disseram: "Havia, Senador, uma preocupação de se fazer na primeira semana". Eu lhes disse: "Olha, estamos querendo muito pouco, uma vez que não há divergências de profundidade". Estamos querendo encontrar apenas, em alguns dias, a concretização daquilo que já está apalavrado minimamente e naturalmente, podendo ser alterado em face de aqui ou ali, como ponderei ao eminentíssimo Senador Fernando Henrique Cardoso, a área técnica ter essa ou aquela modificação num varejo que, afinal de contas, não me parece expressivo. Pelo menos a mim, neste momento, não me parece expressivo.

Não posso, evidentemente, advogar a aprovação pura e simplesmente deste projeto, mesmo com a concordância da Oposição em que o Presidente vete. Por que o que diz a Oposição? Não há problema, o Presidente veta.

Não posso concordar em entregar ao Chefe do Executivo um texto, já sabendo que Sua Excelência vai vetar algumas partes, a menos que já tenhamos concordância com um novo texto, para que o seu veto não seja verberado, não seja criticado como sendo algo de mão pesada sobre os aposentados.

De maneira, Sr. Presidente, que a nossa posição é inteiramente a favor dos pontos altos, dos pontos mais importantes do pleito dos aposentados. A questão do salário mínimo, a questão do 13º salário, a questão da nova fórmula de calcular os benefícios.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Por isso, me coloco, neste momento, a favor da não inversão da pauta.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA). Pela ordem.) — Sr. Presidente, quais foram os Senadores que solicitaram verificação de quorum?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se no momento não foi impugnado é porque votaram 4 Srs. Senadores: José Ignácio Ferreira, Ney Maranhão, Odacir Soares e Afonso Sancho.

Vamos proceder à verificação.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Sr. Presidente, permita V. Ex^a que eu use da palavra, já que o Senador José Ignácio Ferreira citou meu nome reiteradamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, por ter sido citado nominalmente.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP). Para explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, só para esclarecer que, efetivamente, até dia de público, coloquei a questão da possibilidade de aprovarmos, já, a lei, tal como ela veio da Câmara, e o Senado poderia fazer outro projeto aprovando emendas.

S. Ex^a o Senador José Ignácio fez chegar às minhas mãos, hoje, um número de emendas que são, na sua maior parte, sensatas. Pedi ao Senador Almir Gabriel que as examinasse, conversei com o Senador Mauro Benevides que teve a mesma impressão e assim estamos; não tenho ainda ponto por ponto das emendas, mas, na verdade, disse aqui o Senador, e é certo, S. Ex^a até reiterou, que o Governo concorda com os pontos fundamentais. Ora, se o Governo concorda com os pontos fundamentais, não me preocupa nem ao País que Sua Excelência vete os pontos não acessórios.

É uma coisa simples, não vejo recurso regimental para protelar mais, sob pena de deixarmos de ter o projeto em urgência na pauta. Por isso, peço que se vote hoje. Mas fica mantida a proposta de aperfeiçoamento do projeto, a partir de emendas sensatas e que não mexam, como não mexem, nos pontos essenciais já referidos pelo Senador.

De modo que há todas as vantagens para que votemos a matéria hoje.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Senadores ocupem seus lugares.

O Sr. Mauro Benevides — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vou dar a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides, excepcionalmente, porque

agora temos que votar. Há um pedido de verificação, e temos que fazê-la.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Claro, Sr. Presidente. Nossa intenção é exatamente externar, ainda com mais clareza, a posição da Bancada do PMDB neste longo processo de negociação.

Para que se vote, hoje e agora, o projeto da Previdência Social, iniciamos uma série de conversações, surgindo, então, a alternativa de se englobar, em projeto à parte, todas aquelas emendas porventura encaminhadas à proposição originária da Câmara dos Deputados.

Nós do PMDB, Sr. Presidente, aqui estamos para votar esta matéria de interesse dos trabalhadores brasileiros.

(Manifestação das galerias.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos visitantes obedecam ao Regimento da Casa, e não se manifestem.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP). Pela ordem.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a tome o voto dos Líderes.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai colher o voto das Lideranças. Como vota o Líder do PMDB?

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE) — O PMDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP) O PSDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE) — O PFL vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDT?

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC) — O PDT vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PRN?

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE) — O PRN vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDS?

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA) — O PDS vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSB?

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) — O PSB vota "sim" Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Sr. Alfredo Campos? (Pausa.)

Como vota o Sr. Carlos Patrocínio? (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Senadores favoráveis ao requerimento votarão “sim”.

Os Srs. Senadores já podem votar.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP) — É o requerimento originário, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É o requerimento de preferência. Portanto, não estamos votando a matéria, estamos votando a preferência.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Quem quiser fazer a votação já diz “sim”, quem quiser protelar dirá “não”. Foi assim que S. Ex^a o Presidente o submeteu.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES) — Pela ordem.) — Sr. Presidente, essa manifestação do Senador Fernando Henrique Cardoso não presta homenagem a S. Ex^a mesmo. Na verdade, a nossa posição é “não” à inversão da pauta, para sermos “sim” ao aposentado.

— Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM “SIM” OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa

Almir Gabriel

Carlos Alberto

Chagas Rodrigues

Cid Carvalho

Dirceu Carneiro

Divaldo Suruagy

Francisco Rolemberg

Fernando Cardoso

Humberto Lucena

Iram Saraiva

Jamil Haddad

Jarbas Passarinho

José Fogaça

José Richa

Jutahy Magalhães

Luiz Viana

Mansueto de Lavor

Marcio Lacerda

Marco Maciel

Mário Covas

Matta Machado

Mauro Borges

Mendes Canale

Nabor Junior

Nelson Wedekin

Paulo Bisol

Pompeu de Sousa

Ronaldo Aragão

Mauro Benevides

Ruy Bacelar
Teotonio Vilela
Wilson Martins.

VOTAM “NÃO” OS SRS. SENADORES:

Alberto Hoffmann
Antonio Luiz Maya
José Ignácio Ferreira
Meira Filho
Odaci Soares

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Votaram “sim” 33 Srs. Senadores, e “não”

5.

Não houve abstenções.
Total: 38 votos.

O requerimento foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se, então, à apreciação do item 2:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 47, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1990 (nº 2.570/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Gabriel, para proferir o parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB — PA). — Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes gostaria de fazer algumas colocações, que creio ser de suma importância para o encaminhamento e o raciocínio do conjunto das afirmações que farei durante o parecer.

A primeira afirmação diz respeito à colocação do nobre Senador José Ignácio Ferreira, pela consideração que tenho pelo trabalho que S. Ex^a desenvolveu durante a Constituinte e agora. As afirmações que foram passadas a S. Ex^a a respeito das questões das emendas encaminhadas pelo Governo, sobre este texto não são tão simples nem são de tão pouca alteração à proposta do projeto de lei. Talvez S. Ex^a não tenha se dado conta de que das 29 emendas propostas 16 alteram substancialmente o que está no texto. Uma estabelece um novo cronograma de vigência do piso do salário mínimo; outra acaba com o abono de permanência por tempo de serviço; uma terceira suprime a retroação das novas regras; uma quarta suprime o pagamento da diferença do 13º, que corresponde ao abono anual; a seguinte suprime a contribuição retroativa para melhorar os benefícios; outra suprime o auxílio de natalidade e o auxílio funeral; outra, que é de adequação técnica, garante um salário mínimo aos trabalhadores rurais empregados somente quando registrados pelo empregador; outra, ainda, aumenta a carência para aposentadoria de 96 meses,

correspondentes a 8 anos, para 15 anos, 180 meses, portanto; uma seguinte adota a vinculação camouflada do salário mínimo com expurgo dos aumentos reais; outra reduz o adicional do acidentado de 30 para 25% mais uma enxuga o cálculo dos benefícios, com fundamento técnico.

Enfim, a série de emendas que estão sendo encaminhadas pelo Governo alteram substancialmente aquilo que está proposto no projeto de lei.

Depois de fazer estes reparos, em respeito ao honrado Senador José Ignácio Ferreira, e tomando em conta que, em nenhum momento, vi qualquer afirmação de que as alterações dos benefícios em valor correspondente ao salário mínimo levariam a Previdência ao seu desequilíbrio, até porque, no Plano de Custo, se tem a hipótese de que o conjunto represente aproximadamente o equivalente a 22 bilhões de dólares e, por isso mesmo, os benefícios que aqui estão postos não desequilibram esta previsão, faço questão de, mais uma vez, ressaltar ao Senador José Ignácio Ferreira, a quem, repito, prezo e tenho o maior respeito, que S. Ex^a encaminhou informações que, seguramente, não são aquelas que se podem depreender do conjunto das emendas propostas pelo Governo. Apenas 10 ou 12 emendas são de adequação de redação. As restantes são de alteração profunda daquilo que está estabelecido no projeto de lei.

Passo a ler o parecer.

Originário da Câmara dos Deputados, o projeto em exame é resultante do desmembramento do projeto de iniciativa do Poder Executivo, que versava originalmente sobre os planos de benefícios e de custeio da Previdência Social, nos termos do art. 59 do Ato da Disposição Constitucional Transitória.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, a parte relativa ao custeio foi destacada da proposição original e corporificada no projeto sob exame, juntamente com diversas disposições concernentes à organização da segurança social, aspecto este que não era versado no projeto original.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o prazo assinalado pela norma transitória para a aprovação da matéria já se encontra superado, o que confere ao projeto em comento, assim como aos outros três que lhe são correlatos na estruturação do sistema de segurança social, caráter de inquestionável urgência.

Observadas as diretrizes da Constituição Federal de 1988, o projeto em exame organiza o segmento previdencial da Seguridade Social e define o seu plano de custeio apresentando as seguintes inovações principais:

a) cria o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, composto por representantes do Governo, inclusive dos Estados e Municípios dos trabalhadores ativos, dos aposentados e pensionistas e dos empresários.

Fixa o teto do salário de contribuição em valor monetário, originalmente, equivalente

a dez salários mínimos, o que confere ao segmento previdencial da seguridade o caráter de instrumento de política social voltado predominantemente para os estratos da renda média e renda baixa.

Restabelece as três faixas de contribuição das empresas para o custeio do seguro de acidentes do trabalho, de acordo com o grau de risco da atividade predominante da Rempresa.

Eleva a alíquota de contribuição sobre o faturamento, Finsocial, de 1,2 para 2%.

Eleva a alíquota de contribuição para o lucro de pessoas jurídicas na área financeira de 14 para 15%.

Eleva a alíquota de produtores rurais, incidentes sobre a receita de comercialização da produção de 2,5 para 3%.

Estende ao empregador rural, obrigatoriamente, a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos na base de 20%, sem prejuízo da contribuição hoje existente.

b) Institui o Regime Geral de Previdência Social, que passa a integrar tanto os beneficiários urbanos como rurais, com equivalência de benefícios e serviços.

c) Cria a figura do segurado facultativo, destinada a operar como mecanismo de universalização da cobertura do plano previdenciário.

d) Redefine os critérios de cálculos de benefícios de aposentadoria e pensões, que passam a ter valores iniciais bem mais compatíveis com o valor da remuneração da atividade.

e) Redefine o benefício do salário-família, que passa a obedecer a um critério distributivo, com valores mais elevados para beneficiários de menor padrão de renda.

f) Amplia os prazos de carência de diversos benefícios, como forma de reforço da base contributiva do novo plano.

Voto do Relator

Sob o ângulo da constitucionalidade, entendemos que o projeto traduz adequadamente, no plano regulamentar, as disposições pertinentes da Carta em vigor.

Vertido em boa técnica legislativa, não merece o projeto qualquer reparo no tocante a esse aspecto.

No mérito, cumpre destacar, em que pese alguns poucos lapsos e inadequações, os inegáveis avanços institucionais que a matéria encerra, seja no que respeita à ampliação da proteção social aos segurados e dependentes, seja no tocante à modernização das regras de funcionamento do novo sistema.

Em face do atraso no processo de apreciação da matéria, o Congresso Nacional, e o Senado Federal em particular, não podia deixar de ouvir o clamor, decorrente da legítima expectativa em torno da aprovação final do projeto em exame. Ainda mais se levarmos em conta a competência constitucionalmente assegurada ao Legislativo para encaminhar, a qualquer tempo, as medidas que vierem a se revelar necessárias ao aprimoramento legal do Plano.

Em face do exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do PLC nº 47/90, por considerar a matéria relevante, oportuna e urgente.

Este é o parecer, Sr. presidente.

O Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex^e.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o Senador Nelson Carneiro vai encaminhar a votação?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — S. Ex^e vai discutir. Estamos em fase de discussão, nobre Senador.

Tem a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, minha intervenção será rápida, porque é longa a angústia de aposentados, pensionistas, de todos os segurados da Previdência Social e dela retiram os recursos da sua própria subsistência.

Vejo, Sr. Presidente, que algumas dessas conquistas estão na nova lei, inclusive aquelas que dão ao trabalhador rural os mesmos benefícios dos aposentados urbanos.

Neste sentido, Sr. Presidente, em 1982, apresentei o projeto de Lei do Senado nº 30 e o projeto de Lei do Senado nº 120-Complementar. E já, em 1983, voltava ao assunto, quando estendia, através do projeto de Lei do Senado nº 232-Complementar, aos trabalhadores rurais o regime da Previdência e Assistência Social urbana, bem como a legislação do seguro de acidente do trabalho, e dava outras providências.

Minha intervenção será rápida, Sr. Presidente. Apenas para sugerir que se dê ao art. 30 do projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1990, a seguinte redação, de modo a não prejudicar os beneficiários:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada, que substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não terá valor inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição, devendo o seu valor inicial, para fixar o valor real aquisitivo, ser representado pelo número equivalente em salários mínimos vigentes."

Acredito que esta emenda, que mereceu o apoio das lideranças da Casa, corrigirá uma grave injustiça imposta à sofrida classe dos nossos aposentados.

São estas, Sr. Presidente, atendendo à urgência que a matéria requer, as considerações que deveria fazer nesta oportunidade, a fim de não prolongar a ansiedade de milhões de aposentados.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra, para discutir, ao nobre Senador José Ignácio Ferreira. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Odair Soares, para discutir.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao discutir esta matéria, que apesar de se constituir neste momento em apenas um projeto de lei, desejávamos enfatizar o fato de que, na realidade, são quatro projetos que se interligam e têm pertinência uns com os outros, porque temos a questão do seguro social, a questão da assistência social, do custeio etc. Então, são projetos que têm íntima ligação uns com os outros.

Além do fato de refletir pesadamente no custeio da Previdência, este projeto produz, imediatamente, uma defasagem entre a receita e a despesa da Previdência Social, ele também — o que não foi até este momento levantado, o que não foi até este momento observado — terá um reflexo muito profundo e muito grave na questão da assistência social, que não está sendo levantada aqui.

Portanto, além dos conflitos de ordem conceitual, além dos conflitos de ordem operacional, de ordem econômica, de ordem financeira, os projetos, como um todo, de certo modo, colidem entre si. A própria questão do sujeito ativo e do sujeito passivo da relação do seguro social, ou da relação da assistência social, em certos casos, o projeto se esquece de que a pessoa é a mesma, de que o objeto da ação da Previdência Social, do seguro social, da assistência social, quase sempre, e sempre, é a mesma pessoa, porque, do mesmo modo que alguém contribui, no fim da relação esse alguém também recebe o benefício, recebe o provento da aposentadoria, recebe a pensão etc.

De modo que, quando o Governo, através da sua liderança, levanta, como fez aqui nesta sessão de hoje, questões da maior importância, relativas não apenas à receita e ao custo da Previdência Social, na realidade, na ponta dessa preocupação está o segurado, está o beneficiário da Previdência social, quer do seguro social, quer da assistência social.

O Governo, conforme já foi aqui dito e explicitado pelo eminente Senador José Ignácio Ferreira, no exercício da sua Liderança, não se opõe àqueles preceitos já inseridos na Constituição relativamente àqueles que recebem, como proventos da aposentadoria, ou como pensão, remuneração inferior ao salário mínimo. O Governo não se opõe a que este preceito constitucional tenha execução imediata e plena.

Do mesmo modo, o Governo não se opõe; ao contrário, o governo luta para que o aposentado e o pensionista recebam o 13º salário do mesmo modo que recebe aquele que está na atividade produtiva.

O Governo deseja eliminar uma iniqua disposição legal, que vincula hoje os cálculos dos benefícios da Previdência aos 18 meses anteriores ao fato gerador do benefício, fixando-se naquela remuneração recebida nos 12 últimos meses, ou se for o caso, naquela remuneração recebida naquele único mês, para em seguida dividir esse valor por doze, chegando-se, afinal, a um valor inexpressivo.

O Governo pretende ver estabelecida uma atualização desses valores, permitindo que o benefício esteja praticamente à mesma altura daquela remuneração que o servidor receberia na ativa.

De modo que a muitos pode parecer que o Governo esteja contra este projeto, contra o aposentado ou o pensionista. Na realidade, o Governo estará a favor. Porque o aposentado e o pensionista recebem a assistência da Previdência Social.

A preocupação do Governo, quando traz ao Plenário desta Casa essas questões e procura lembrar ao Senado Federal que, na realidade, não estamos apenas votando um projeto, porque este projeto tem vinculação com os outros três projetos que estão neste momento sendo submetidos ao Senado Federal; é preocupação do Governo ver executadas aquelas disposições constitucionais que asseguram ganhos reais para o aposentado, para o pensionista, para aquele que depende da Previdência Social.

Portanto, esta é a posição do Governo, Sr. Presidente, Srs Senadores.

O Sr. Jarbas Passarinho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ao que me consta, o Senador Odacir Soares usou tempo superior àquele concedido para discussão de matéria.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Mesa está atenta, nobre Senador.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Às 18 horas encerra-se o período de carência da verificação de quorum. Obviamente há uma manobra obstrucionista do Governo.

Portanto, encareço a V. Ex^a no sentido de que impeça haja uma ultrapassagem do tempo rigorosamente estabelecido pelo Regimento. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência informa a V. Ex^a que os segundos serão observados.

Asseguro a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho — Agradeço a V. Ex^a por ter-me assegurado a palavra, porque V. Ex^a já me havia concedido a palavra quando o Senador pediu a palavra pela ordem e me atropelou.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Mesa reparará o ocorrido.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, lastimo que a Casa não tenha prestado a devida atenção ao Relator, o Senador Almir Gabriel, cujo parecer foi, do meu ponto de vista, excelente. Estou com problema de verificar, por exemplo, que o que nós temos em mãos não é o melhor, mas, se também não votarmos a matéria, vamos apenas delongar isso, atrasar, e não sei quando teremos o ótimo. Então, entre o ótimo e o bom, vamos ficar com o bom, na medida em que podemos votar a matéria.

Ouvi uma referência, ainda há pouco, de que não há correção monetária do salário-de-contribuição para a aposentadoria por tempo de serviço, por exemplo. Não é exata. Diz o art. 26:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.”

É preciso considerar que este projeto veio do Governo anterior, e ele foi feito, aliás, apresentado com atraso, em relação ao mandamento constitucional e passou, se não me engano, oito meses na Câmara, a hiperinflação era dominante. Havia mês com inflação de 80%. Então, era preciso corrigir o salário mês a mês. Quando passei pela Previdência Social a primeira vez, a obrigatoriedade de levar em consideração 36 contribuições mensais era para evitar a fraude, Sr. Presidente. Alguns patrões lesavam a Previdência Social simulando aumentos de vencimento de empregados que eles quisessem favorecer naquele ano final. Passavam — digamos — um salário de 40 para 80 mil, apenas para dar uma aposentadoria, lesando a Previdência Social. Daí a necessidade de se estabelecer o que estabelecemos à época, ou seja, 36 contribuições, mas todas corrigidas monetariamente. Isso me parece importante.

O segundo ponto, Sr. Presidente, que me parece desvantajoso na apresentação deste projeto que vamos, provavelmente, aprovar, é a desvinculação do salário mínimo da aposentadoria. Isso me parece uma decisão cruel, porque a filosofia da Previdência Social é o diferimento do salário, enquanto se está na ativa, para receber na inatividade aquilo que for correspondente igualitariamente.

Ora, se um segurado contribui para 10 salários mínimos e, no final, vai receber, de inicio, algo próximo dos 10 mas, 2, 3, anos depois, receberá menos, 8, 7 salários mínimos...

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Pois não. V. Ex^a me desculpe, mas quando o “Tucano” pede um aparte ao Passarinho, o que posso fazer? (Risos.)

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Estamos no mesmo ninho. Gostaria de dizer a V. Ex^a que a preocupação de V. Ex^a é nossa também. Porém, o projeto corrige a matéria. A Constituição Federal impede a vinculação entre o salário mínimo e qualquer outro salário no Brasil. O projeto manda que, no momento em que venha a ocorrer retificação de salários, sejam corrigidos os benefícios pelo mesmo índice e até exagera, dizendo que o índice deve ser o do Dieese.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Isso se encontra no artigo seguinte. Mas a minha preocupação é que ficamos, agora, na dependência de ser observado aquilo que estaria observado constitucionalmente, porque a Constituição disse que “fica a vinculação com o salário mínimo até que seja apresentado o plano de benefícios e custos”. Quando se apresentou essa vinculação até que se admitiu que agora já não precisava mais, porque haveria uma vinculação através de efeito secundário, que é este a que V. Ex^a se reporta.

Levo em consideração aqui, Senador Fernando Henrique Cardoso, que o ideal seria mantermos o mandato constitucional, sem transgredir o problema da proibição de vinculação, porque seria o ideal.

Ouço também o Líder do Governo declarar que parece que 75 ou 76% dos benefícios, hoje, estão aquém do salário mínimo. É uma imensa surpresa para mim, porque, quando deixamos a Previdência Social, praticamente todos recebiam, no mínimo, um salário mínimo.

Ainda mais, com relação ao salário mínimo, se essa vinculação fosse feita como a Constituição previa, nem por ai se poderia ter a certeza de que o segurado estava sendo beneficiado, estava tendo a garantia da estabilidade do seu poder de compra, porque quem se aposentou, por exemplo, numa base de salário mínimo do tempo de Juscelino Kubitschek de Oliveira, quando o salário mínimo foi o maior — em 1959, foi o maior de toda a história do salário mínimo — e depois vai receber, por exemplo, tantos salários mínimos no Governo Sarney, em que o salário mínimo caiu ao mínimo possível, então, o próprio aposentado está prejudicado da mesma maneira.

Logo, haveria necessidade, nessa correção a que V. Ex^a se refere, de não ficar apenas nisso, e sim corrigir o valor real de capacidade de compra na hora em que o aposentado vai para a aposentadoria e vai para a inatividade. Isto, para mim, é que seria justiça, e não apenas votarmos porque temos pressa para votar, porque a Câmara demorou muito tempo, porque o Governo mandou isso atrasado para cá etc.

De qualquer maneira, o meu ponto de vista é no sentido de acompanhar o relatório do Senador Almir Gabriel. Lastimo que não se tenha prestado atenção às justificativas que ele deu para ser contrário a determinadas emendas que foram apresentadas agora, algumas das quais, como S. Ex^a me mostrou, transfiguraram aquilo que é o mínimo de justiça

social. Uma delas pretende atingir o salário-família! Então, não teria sentido.

Ou teríamos tido capacidade de pagar este projeto e reformulá-lo ou vamos ter que corrigir isso, através de sucessivas leis que vamos votar a respeito.

Fica um pouco esdrúxulo, inclusive, se o Governo se propõe em ter uma inflação zero dentro de algum tempo, mandar fazer uma correção mês a mês. Não teria sentido isso.

Então, as coisas aqui estão combinadas entre um governo anterior, que estava debaixo dessa crise, e o Governo atual, em que há outro processo inflacionário, que não é o mesmo.

O objetivo, Sr. Presidente, será mais tarde preocupação de quem for administrar isso. Uma das minhas tristezas, quando passei pela Previdência Social, foi brecar a fraude praticada em acidente de trabalho e a fraude praticada em invalidez.

Quando resolvemos fazer, por exemplo, a verificação no serviço de saúde para os inválidos, afirmo a V. Ex^e, que mais de 50% não se apresentaram, porque sabiam que não eram inválidos, e estavam lesando o quê? Lesando a cota dupla de contribuição, lesando a contribuição do trabalhador e lesando a contribuição do empregador, porque o Governo tem sido tradicionalmente inadimplente, ao longo dos anos, naquilo que lhe cabe pagar para a Previdência Social.

Daí por que, pelo meu Partido, Sr. Presidente, acompanho a posição do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, para discutir.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para discutir.) — Sr. Presidente, apresentei uma emenda a este projeto, com a seguinte redação:

"O valor do benefício será reajustado sempre que for alterado o salário mínimo, de acordo com o índice oficial de inflação, acrescido bimestralmente de 6,09%."

Fui procurado por vários representantes de sindicatos do meu Estado, Rio de Janeiro, que pediam a emenda vinculando novamente ao salário mínimo, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal.

Ocorre que, posteriormente, esteve comigo a Direção da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, que ofereceu argumentação de que o fato de ser analisado o índice do Dieese poderia corresponder, praticamente, ao problema do salário mínimo.

O que mais se sensibiliza para retirar a minha emenda, é o fato de se fazer justiça imediata ao trabalhador rural, que continua recebendo um mísero meio salário, pois não se pode imaginar como alguém pode viver com um salário mínimo, quanto mais com o mínimo do mínimo, que seria meio salário mínimo. Queria marcar a posição: votarei favoravelmente ao projeto como está, apesar

de reconhecer que existem falhas e procurei, posteriormente, fazer as modificações necessárias para sua melhoria.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira, por permuta feita com o ilustre Senador Odacir Soares.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Perdão, estamos concedendo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Devo dizer da palavra do Senador José Ignácio Ferreira eu levantarei a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Mesa já anunciou, inclusive, os nomes de outros Srs. Senadores.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — A questão não era esta. Solicito o encerramento da discussão, porque três já falaram a favor. Se ninguém quer falar contra, peço o encerramento da discussão, ou então, que falem contra.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Câmara Federal aprovou, na primeira Sessão Legislativa, os quatro projetos de lei da Seguridade que tratam do Plano de custeio e Benefícios da Previdência Social, Plano de Organização e custeio da Seguridade Social, Lei Orgânica da Assistência Social e Lei Orgânica da Saúde.

Os Projetos aprovados naquela Casa atendem aos princípios constitucionais sobre a matéria. No entanto, carecem de aperfeiçoamento em questões relacionadas com o caráter técnico-operativo da matéria, com prioridades sociais e, sobretudo, com o financiamento das despesas de benefícios.

É importante que esses ajustes aos projetos sejam feitos ainda no Congresso, para evitar necessários vetos presidenciais e o consequente retardamento da entrada em vigor dos benefícios garantidos pela Constituição.

Ressalte-se que esses projetos ou foram elaborados pelo Governo anterior ou pelo próprio Congresso, em ambos os casos, antes da posse do atual Governo.

Em que pese boa parte dos temas tratados serem de caráter constitucionais e/ou permanente, parcela substantiva dos projetos diz respeito à política social e, portanto, necessitam ajustamento, em função dos planos do novo Governo.

Desta forma, o Poder Executivo tem trabalhado fazendo uma análise criteriosa, evitando a proposição de emenda que não contribua de forma substantiva para o texto original. A orientação seguida procura atender aos necessários avanços sociais, ajustando-os, po-

rem, às condições de financiamento da segurança social.

Esse trabalho está sendo desenvolvido e articulado entre as diversas áreas de Governo (previdência, saúde, ação social e economia), de modo que as emendas a serem apresentadas representarão consenso a nível do Executivo. Essas emendas já foram referidas, Sr. Presidente. Ou seja, as emendas contarão, de antemão, com a concordância do Poder Executivo, como um todo, o que facilitará o processo de sanção presidencial, evitando a necessidade de vetos.

Informa-se, ainda, que os trabalhos estão sendo ultimados com conclusão prevista para a próxima semana, devendo ser encaminhadas as emendas na semana seguinte. Podendo ser usado, inclusive, o próximo dia, que é a sexta-feira.

Sr. Presidente, por esta razão formulamos um apelo à Casa, sobretudo aos setores do PSDB, seguimentos do PSDB e do PMDB, com quem mantivemos diálogo, especialmente ao PSDB, com quem diretamente mantivemos um diálogo no início da sessão, forcejamos no sentido de viabilizar uma solução com apenas o descompasso em relação a hoje, de um ou dois dias; isso, Sr. Presidente, porque, no essencial, há uma concordância. Este é o ponto mais importante. No essencial há uma concordância em toda a Casa. O eminente Senador Fernando Henrique Cardoso reafirmou, de público, o que me disse pessoalmente aqui, com os reparos naturalmente do Senador Almir Gabriel, que fez referência a algumas emendas com as quais S. Ex^e especificamente não concordava. E pretendia-se que o Governo concordasse em votar o projeto integralmente hoje, e o PSDB concordava em votar as emendas que o Executivo propôs, que seriam envasadas num projeto próprio, repito, com cujo texto — sem sequer conhecê-lo como ele se formaria inteiramente, mas já conhecendo as emendas — o PSDB previamente concordou, pelo menos pela palavra do eminente Líder Senador Fernando Henrique Cardoso.

De maneira que, Sr. Presidente, no essencial, estamos todos concordes. Este é o ponto importante. A votação aqui se dará em função muito mais do acidental. Os aspectos essenciais da proposta estão sendo objeto de concordância do Governo.

Deseja V. Ex^e um aparte, eminente Senador Mário Covas? Parece-me que sim. Se V. Ex^e quiser, concederei o aparte com muito prazer.

O Sr. Mário Covas — Não, na realidade não queria dar um aparte, mas me honra muito o fato de V. Ex^e estar oferecendo. Só quero lembrar uma coisa: estive aqui até o dia 30 de junho e esse projeto chegou da Câmara no dia 28, quarta-feira. Uma figura ilustre de Vice-Líder de V. Ex^e, que é o Senador Leite Chaves, conversou... (Pausa.) Não é mais? Outro dia li no jornal que S. Ex^e seria Líder! Na realidade, não sei. Esse Governo, em certas coisas, vai muito devagar, em outras coisas vai muito depressa! Quando

se trata da questão dos salários, dos aposentados, passa-se um mês e meio, e V. Ex^e nos diz hoje que o Governo ainda não teve tempo de estudar. Como não teve tempo na Lei Salarial! V. Ex^e estava no Gabinete da Ministra Zélia quando já estávamos votando aqui, em Plenário. Parece que o Governo, o Executivo também entrou em recesso junto com o Legislativo. Portanto, este mês não contou para ele estudar! Na realidade, naquele dia o Senador Leite Chaves disse às lideranças dos aposentados o seguinte: "Eu vou levá-los ao Presidente da República para resolver este problema". E as lideranças foram com o Senador Leite Chaves ao Palácio. E voltaram aqui e o Senador Leite Chaves fez um discurso dizendo o seguinte: "Isso se vota no dia 6 de agosto." Foi o acordo feito com as lideranças dos aposentados. Não há mais o que protelar nisso. V. Ex^e está fazendo o seu papel de Liderança do Governo. Mas vamos deixar claro, Senador, que V. Ex^e está tentando evitar que se vote hoje. Pura e simplesmente isso. Se estamos de acordo no fundamental, por que não se aprova o projeto e o Governo veta aquilo em que não estamos de acordo? Não é muito mais lógico do que deixarmos de votar e nos entender para ver se concordamos em tudo? Este projeto, como V. Ex^e disse, andou pela Câmara durante um tempo bastante grande, e veio para o Senado. Quando veio para cá, depois de um estudo aprofundado, elaborado pela Câmara, não foi votado naquele período. Todos nós convivemos, sobretudo pela palavra do Senador Leite Chaves, que acompanhou os aposentados à Presidência da República, e, mais do que isto, eu assisti a S. Ex^e dizer às Lideranças que não votava porque havia problemas no projeto relativamente à Saúde. Era nesta área que havia problemas, e não na área ligada ao custeio da Previdência. Isso dito por alguém que, naquele instante, falava em nome do Governo, e que acompanhou, como Liderança ou Vice-Liderança do Governo, as lideranças dos aposentados ao Palácio, e voltou aqui anunciando que procedimentos iríamos ter. Logo, V. Ex^e faz o seu papel, entendo perfeitamente. Ainda não fui Líder do Governo, não tive essa sorte, já fui Líder da Oposição várias vezes, do Governo ainda não consegui ser, tenho uma vocação inata para ser opositor, mas entendo perfeitamente! Vamos deixar claro: não se está discutindo o mérito, simplesmente se está trabalhando em cima de manobras protelatórias ou no sentido de votar. Cada um de nós que aqui está veio porque sabe o que se vota hoje. V. Ex^e sabe bem; seu Estado, onde V. Ex^e é candidato, deve ter gente entre o quase 1 milhão de brasileiros que esperam a aprovação dessa lei para poder fazer o seu cálculo para a aposentadoria. Há quase 1 milhão de brasileiros em condições de se aposentare e que simplesmente não se aposentaram ainda esperando a aprovação dessa lei. Dobra-se o piso para área rural; não é muito, mas passa-se de meio para um salário mínimo. Se o Governo está de acordo com isso..

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Esta plenamente de acordo.

O SR. MÁRIO COVAS — ... Se a Câmara está de acordo com isso, se o Senado está de acordo com isso, por que não aprovamos um projeto e o Governo veta aquilo com que ele está em desacordo? Até não sei em que o Governo não está em desacordo. Pois, mesmo que esteja em desacordo, ele tem toda a prerrogativa para vetar. Ele não gosta muito dos aposentados, porquanto acaba de dar um abono de 3 mil cruzeiros, do qual, foram excluídos os aposentados. Aceito a palavra de V. Ex^e. Se o Governo está a favor dessas coisas todas, aprova-se o projeto e ele vota o que não estiver de acordo. Senador, sei que V. Ex^e tem que fazer uma operação, mas estamos aqui desde terça-feira com o objetivo de votar; foi pedida uma urgência, isso exige duas sessões, ao contrário do que aconteceu na votação do salário. Na votação do salário, lá em todos os jornais que eu estava ausente quando foram feitas duas sessões ordinárias em datas que podiam ter sido feitas. Agora não, foi pedida urgência na terça, temos a quarta e a quinta-feira; na quarta, foi apresentado um requerimento de urgência urgentíssima, do qual, foram retiradas sete assinaturas no último instante. Hoje é quinta-feira; vamos votar.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência informa a V. Ex^e que o seu tempo já está encerrado.

O Sr. Mário Covas — Perfeito. Então, com o aparte do nobre Presidente, encerro minha intervenção e agradeço-lhe muito a generosidade pela iniciativa, porque eu ia pedir a palavra ao Presidente, mas acho que o que tinha a dizer...

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Peço a V. Ex^e, Sr. Presidente, me desconte o tempo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Lamento, mas V. Ex^e concedeu o aparte. Solicito a V. Ex^e, por favor, encerre.

O Sr. José Richa — Senador José Ignácio Ferreira, permite-me V. Ex^e um curtíssimo aparte?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência solicita ao nobre Senador José Ignácio Ferreira encerre o seu discurso.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, está claro que, no fundamental, todos estamos de acordo; o eminente Senador Mário Covas concorda que, se amanhã esta matéria for aprovada aqui, enviada ao Executivo, e este apor vetos, já, evidentemente, fa-los-á sob o pôlio de um entendimento, quase que um consenso na Casa. No Congresso, seguramente, isto se dará à luz da visão do que está ocorrendo aqui. Esses vetos terão ocorrido na linha do que se entendeu aqui, nesta própria Casa.

A visão nossa era exatamente a de tentar que não houvesse vetos do Executivo, porque aquilo que não fosse operacionalmente possí-

vel ao Executivo seria expungido do texto. Na hipótese de se aprovar o texto integralmente aqui, na condição também acordada, as propostas do Governo seriam aprovadas também. Então, não teríamos problemas com os vetos, porque eles estariam dentro da previsão que se teve quando se votou a matéria toc...

De maneira que, Sr. Presidente, vamos aguardar o momento da votação, mantendo nosso entendimento, que expressa a visão do Executivo, de que não é mais possível se ter essa diferença de percepção de vencimentos abaixos do salário mínimo. Ninguém mais, neste País, vai receber menos do que um salário mínimo, no mínimo, que é o piso de benefício, mantendo o entendimento de que o 13º salário virá, mantendo o entendimento de que se haverá de ter um novo cálculo para formulação desses benefícios.

Sr. Presidente, era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Afonso Sancho.

O SR. AFONSO SANCHO (PFL — CE. — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, temos af quatro mensagens que tratam da Previdência Social, todas elas naturalmente feitas com o sentido de atender os previdenciários. Duas delas, sei bem, são do Governo passado. E duas, parece-me, são já deste Governo.

Ocorre, Sr. Presidente, que há necessidade apenas de equacioná-las, de adequá-las, de melhorá-las. Ninguém tem interesse em dificultar isso.

Até lamento que o meu prezado amigo Senador Mário Covas afirme aqui, com toda a autoridade que tem, que o Governo é contra os aposentados. Se o Governo fosse contra os aposentados, ele não iria completar o salário mínimo, o que não está na lei atual, se o Governo fosse contra os aposentados, não estaria desejando proporcionar um reajuste dos cálculos, que hoje são feitos de uma maneira — vamos dizer vulgarmente — perversa; se o Governo fosse contra os aposentados, não se estaria adiantando em proporcionar o 13º mês.

Então, lamento profundamente ter que rebater o pronunciamento do Senador Mário Covas, porque, na realidade, o fato não acontece.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, entendo que, por questão de uma semana ou mais, os aposentados não irão ser prejudicados, porque este é um assunto que hoje interessa a todos os brasileiros. E posso falar de catedra, porque sou aposentado. (Risos.) Quero falar também me defendendo, mas é muito melhor que as coisas cheguem de maneira que o Presidente não tenha que vetar, para depois vir outra mensagem, e se chegar a um entendimento, que não foi realizado porque começou a ser tratado positivamente, objetivamente hoje; entendo quando o Senador Fernando Henrique Cardoso diz que será aprovado um projeto de lei que S. Ex^e não

pode garantir que a Câmara dos Deputados aprove.

Então, precisamos ter um entendimento bem objetivo para que isso ocorra da melhor maneira possível.

O Sr. Jarbas Passarinho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AFONSO SANCHO — Nobre Senador Jarbas Passarinho, é um prazer conceder um aparte a V. Ex^a.

O Sr. Jarbas Passarinho — Eu perdi a oportunidade de apartear V. Ex^a no momento em que falava o Senador Mário Covas, porque o tempo foi esgotado. O Senador tem muita razão quando coloca aqui o problema criado pelo Senador Leite Chaves. Eu não estou sendo crítico, apenas estou mostrando que me expus, naquela ocasião; alguns aposentados ficaram irritados comigo, porque mostrei que aquela promessa não ia ser cumprida, pois, inclusive, dizia-se que fomos votar em dois dias, o que era absolutamente impossível fazer dentro do Regimento da Casa. De maneira que nós não podemos iludir as pessoas que vêm a nós, que confiam em nós, confiam na lealdade e na sinceridade do que falamos. Acredito que o Senador devia estar supondo que tinha razão; devia estar falando em nome do Governo, como disse o Senador Mário Covas, não sabia se era Líder ou Vice-Líder ou se, ao contrário, era shadow leader, pode ser também que fosse. Então, neste caso, temos que considerar que o que se passou aqui foi algo que impregnou os aposentados de uma certeza de decisão imediata, e essa decisão não se deu até agora. V. Ex^a tem razão quando diz que era preciso estudar a matéria, mas afé é preciso ver se esse tempo de estudo da matéria nos pode levar a um prolongamento indesejado do assunto, e, como expus no início, entre o ótimo e o bom vamos ficar pelo menos com o bom, vamos tentar fazer com que essa matéria possa ir ao Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência comunica ao nobre orador, interrompendo-o, que seu tempo está encerrado.

O SR. AFONSO SÁNCHO — Possa apenas responder ao Senador?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sim.

O SR. AFONSO SANCHO — O assunto, Senador Jarbas Passarinho, não pode continuar em definitivo, e quem prevê isso não conta com a minha colaboração. Gosto das coisas com muito realismo, não admito que se engane alguém quando não se pode afirmar. Então, é lamentável que o Senador Leite Chaves, sem autorização do Líder do Governo e do próprio Presidente, tenha dado essa garantia. Infelizmente, S. Ex^a não está aqui e não podemos nem fazer críticas, porque temos que respeitar a sua ausência. Este assunto agora entrou em marcha batida, tem que ser resolvido.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apenas três considerações.

A primeira é óbvia, diz respeito à importância e a significação dessa proposição que ora estamos discutindo.

Evidentemente este projeto tem, a meu ver, uma dupla virtude, se assim posso dizer. Em primeiro lugar, complementa dispositivos da Constituição, tornando-a, assim, aplicável, o que me parece muito importante, além de ser também uma cobrança muito acentuada da sociedade brasileira, que deseja ver a Constituição totalmente regulamentada. Em segundo lugar, este projeto tem a característica de criar um estatuto para o aposentado brasileiro, o aposentado que sempre foi muito esquecido. Aposentadoria, por isso mesmo, no Brasil, sempre foi quase que uma punição.

Devemos, portanto, destacar estes dois pontos positivos da proposição ora em análise pelo Senado Federal.

Sr. Presidente, Srs. Senadores com o objetivo de aprimorar a proposição, apresentei 10 emendas ao referido projeto, emendas que foram elaboradas a partir de depoimentos de pessoas habilitadas no assunto, e também de lideranças de associações de órgãos de classe dos aposentados. São emendas que, a meu ver, buscam aprimorar o projeto, dar-lhe mais consistência e, assim, fazer com que este estatuto, o estatuto do aposentado, atinja fielmente os seus objetivos.

Em terceiro e último lugar, comentarei uma emenda que apresentei, que representa, na realidade, inclusão de matéria nova, qual seja, aquela que diz respeito à questão do ferroviário no Brasil e, de modo especial, à complementação da sua aposentadoria.

Não tecerei muitas considerações sobre a emenda. No entanto, farei menção a uma parte da justificativa da emenda, onde, a meu ver, a questão se põe de maneira bastante clara.

Digo na justificativa:

“À vista da multiplicidade de diplomas legais, a presente emenda visa disciplinar a complementação de aposentadoria dos ferroviários por meio da edição de um dispositivo de lei que consolide, de uma vez por todas, a matéria, e possa evitar interpretações divergentes que eventualmente possam surgir.”

Em virtude, inclusive, da ocorrência de algumas discussões no âmbito do Judiciário, que implicaram elevadas condenações financeiras para a União, a complementação objeto desta emenda, vale ressaltar, vem sendo paga normalmente pelo Poder Executivo, desde muitos anos, por meio de dotações regularmente previstas nos orçamentos aprovados pela União, não representando, portan-

to, a sua regulamentação qualquer aumento de despesa à conta do Tesouro Nacional”.

Faço estas observações, Sr. Presidente, para que fique bem claro que esta emenda — se bem que se constitua em matéria nova, matéria que, consequentemente, somente agora vem ser objeto de consideração neste projeto de lei — não significa nenhuma quebra da vertebração do projeto, posto que ela não cria nenhuma despesa nova e apenas consolida a posição do aposentado brasileiro, que também merece, com relação ao ferroviário, a sua consideração.

São estas as observações que gostaria de fazer, neste instante em que nos apresentamos a encerrar a discussão desta matéria tão importante para o País, tão importante para o aposentado brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão, último orador inscrito.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos aqui, hoje, para discutir matéria de importância fundamental para os aposentados. Todos temos consciência de que este Senado, este Poder tem a sensibilidade para, da melhor maneira possível, aprovar uma lei que venha de encontro aos benefícios dessa gente tão esquecida dos Poderes Públicos.

Estamos vendo aqui, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei nº 48, que passarei depois a comentar. Diz o seguinte:

“Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera do Governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento, e dá outras providências.”

Aqui diz que o Congresso Nacional irá decretar essa lei de assistência social.

No Capítulo I, que é muito importante, dá a seguinte definição:

“Art. 1º A assistência social, enquanto direito da cidadania e dever do Estado, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.”

Art. 2º As ações de assistência social devem cumprir, no âmbito de sua competência, os seguintes objetivos:

I — a proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família."

O Sr. Almir Gabriel — Senador Ney Maranhão, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. NEY MARANHÃO — Com muito prazer, nobre Senador Almir Gabriel.

O Sr. Almir Gabriel — Quero fazer apenas duas colocações. A primeira é que não está em discussão o projeto de lei referente à Assistência Social, que é o que V. Ex^a está lendo. Está em discussão o projeto de lei sobre Previdência Social,...

O SR. NEY MARANHÃO — Nº 47.

O Sr. Almir Gabriel — ... no que se refere a benefícios. Não é o que V. Ex^a está lendo. V. Ex^a está lendo sobre Assistência Social.

O SR. NEY MARANHÃO — Eu sei, vamos tratar do assunto no Projeto nº 47.

O Sr. Almir Gabriel — O segundo ponto é que foi reafirmado, tanto pelo Senador Odacir Soares como pelo Senador José Ignácio Ferreira, que o Governo está profundamente interessado em atender de imediato à aspiração de elevar todos os benefícios de prestação continuada para o nível de salário mínimo. É provável que a Liderança do Governo não esteja a par da Emenda nº 16, aditiva, proposta pelo Governo, que tem os seguintes termos:

"Art. Para atender ao disposto no art. 30 desta lei, os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada serão elevados, gradativamente, da seguinte forma:

— para 60% (sessenta por cento) do salário mínimo no mês subsequente à aprovação desta lei.

— para 70% (setenta por cento) do salário mínimo no segundo mês subsequente à aprovação desta lei.

— para 80% (oitenta por cento) do salário mínimo no quarto mês subsequente à aprovação desta lei.

— para 90% (noventa por cento) do salário mínimo no terceiro mês subsequente à aprovação desta lei.

— para 100% (cem por cento) do salário mínimo no quinto mês subsequente à aprovação desta lei."

Então, de duas, uma: ou as informações passadas aos nobres Senadores não foram passadas de maneira correta, ou, então, os nobres Senadores não acompanharam as emendas que foram apresentadas, que, na verdade, dizem inteiramente o contrário do

que está sendo afirmado aqui. Aqui se prograva por 5 meses o tempo para chegada desse benefício, que todos dizem querer que prevaleça imediatamente. Então, é preferível o Governo dizer que não quer que este projeto seja aprovado; que afirme claramente que não tem nenhuma substância, do ponto de vista orçamentário e financeiro, para dizer por que não quer. Porque, até aqui, as alegações são que o Governo dispõe de recurso, que quer fazer, que nada impede que o salário mínimo seja logo atendido na questão de benefício, de prestação continuada. Agora, não se entende por que o Governo diz isso e, ao mesmo tempo, não quer aprovar a lei. Se existem discrepâncias — e concordamos que existem —, entendemos que o Presidente pode exercer seu direito de voto e posteriormente os dois ou três vetos que incidam sobre essa ou aquela proposição, esse ou aquele artigo, serão examinados novamente pelo Congresso Nacional. Mas não pode, num total de mais de 100 artigos, sob a alegação da necessidade de duas ou três alterações, não aprovar o projeto como um todo. De maneira que concito V. Ex^a e os demais Líderes do Governo a que, patrióticamente e em respeito ao sacrifício já imposto à população brasileira, segurada da Previdência, especialmente os aposentados, se permita a votação segundo o projeto que veio da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Senador Ney Maranhão, a Presidência comunica que o tempo de V. Ex^a já está encerrado.

O SR. NEY MARANHÃO — Vou encerrar imediatamente, Sr. Presidente.

Agradeço ao Senador Almir Gabriel, o aparte, e, dentro dessa óptica, o Governo também tem o máximo interesse em aprovar esse projeto melhorado, inclusive, com as emendas que estão na mão do Líder do Governo. Tenho absoluta certeza de que vamos chegar a bom termo e, com isso, ganharão os aposentados, que muito merecem.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Encerrada a discussão sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. Salário de benefício é a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, relativos aos meses imediatamente anteriores ao início do benefício, assim entendido:

Justificação

A emenda objetiva adequar a redação do dispositivo ao preceito contido no parágrafo 3º do artigo 201 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 2

O art. 30 do Projeto de Lei da Câmara nº 47/90 terá a seguinte redação:

"Art. 30. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, devendo o seu valor inicial, para fixar o valor real aquisitivo, ser representado pelo número equivalente em salários mínimos vigentes".

Justificação

A presente emenda apenas corrige uma grave injustiça imposta à sofrida classe dos nossos aposentados.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1990. — Nelson Carneiro — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Benevides — Cid Sabóia de Carvalho.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao caput do art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36. O valor do benefício é reajustado sempre que é alterado o salário mínimo, na mesma proporção do valor monetário, a fim de manter o poder aquisitivo do benefício na data da sua concessão."

Justificação

A emenda pretende restaurar o critério tradicional de reajustamento dos valores dos benefícios pecuniários com base na variação do salário mínimo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao caput do art. 36 a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 36. O valor do benefício será reajustado sempre que for alterado o salário mínimo, de acordo com o índice oficial de inflação, acrescido bimestralmente de 6,09 (seis inteiros e nove décimos por cento)."

Justificação

O objetivo da emenda é preservar a grande conquista dos beneficiários da Previdência Social, que obtiveram da Assembléia Nacional Constituinte o reconhecimento do direito à recomposição gradual dos valores dos benefícios, que sofreram o mais cruel processo de "achatamento" no período de 1979 a 1985.

Trata-se de resgatar o critério de reajuste, que já havia sido acolhido pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência da Câmara dos Deputados, como resultado de intenso e fecundo debate democrático que

contou com a participação de diversos setores da sociedade.

As modificações introduzidas nas fases ulteriores do processo de tramitação da matéria visaram a suprimir o referido critério, em nome de questionáveis fundamentos supostamente técnicos, que, na realidade, acobertam propósito inconfessável tendentes a jogar, mais uma vez, sobre milhões de aposentados e pensionistas, a culpa pelo desequilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Não há como se admitir o retrocesso. Cabe ao Congresso Nacional pugnar pela preservação das conquistas sociais de trabalhadores, aposentados e pensionistas. Os descaminhos do sistema previdenciário tem causas sobejamente conhecidas, as quais cumprem combater e corrigir, sem, no entanto, impor aos beneficiários do sistema o ônus injusto que sempre lhes coube assumir nos momentos de dificuldades da trajetória institucional da Previdência Social brasileira.

Sala das Sessões 9 de agosto de 1990. — Senador Jamil Haddad.

EMENDA Nº 5

Dé-se ao § 5º do art. 36 a seguinte redação:

§ 4º “O pagamento em atraso das parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre o mês de competência a que se referem e a data do respectivo pagamento.”

Justificação

O dispositivo introduzido visa afastar os incalculáveis e irremovíveis prejuízos causados pela burocracia aos trabalhadores. Milhares de aposentados tiveram seus benefícios reconhecidos e pagos com meses de atraso, pelo seu valor nominal, sem reajustes.

A redação do projeto, no entanto, permitirá a perpetuação da espoliação do segurado da Previdência Social.

A expressão “... data em que se tornou devido...” será interpretada pelos órgãos previdenciários como a data em que o benefício foi deferido e não ao mês/data em que ele efetivamente se refere.

O benefício se “tornou devido” após o seu deferimento. E se este atrasar ou demorar meses ou até anos, como nos casos de recursos ao Conselho de Recursos, o trabalhador praticamente nada receberá, por inexistência de atualização.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1990. — Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 6

Dé-se ao inciso IV do parágrafo 2º do artigo 43 a seguinte redação:

“IV — declaração do sindicato da categoria, em caso de pequenos produtores em regime de economia familiar, comprovante de cadastro do Ifcra ou órgão sucedâneo.”

Justificação

A emenda pretende estender a competência para fornecer declaração de atividade rural aos sindicatos patronais, além de tornar menos rígida a indicação do órgão gestor do cadastro rural.”

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 7

Dé-se ao artigo 44 a seguinte redação:

“Art. 44. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-contribuição, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 20% (vinte por cento).

Justificação

A emenda é correlata com aquelas oferecidas em relação aos artigos 47, 51 e 54, e tem por objetivo evitar que do cálculo do benefício resultem quantias inferiores a 1 salário mínimo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 8

Dé-se aos incisos I e II do artigo 47 a seguinte redação:

“I — para o homem: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-contribuição aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 2% (dois por cento) deste a cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 90% (noventa por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; e

II — para a mulher: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-contribuição aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 2% (dois por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 90% (noventa por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço.”

Justificação

A emenda é correlata com aquelas oferecidas em relação aos artigos 44, 51 e 54, e tem por objetivo evitar que do cálculo do benefício resultem quantias inferiores ao salário mínimo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 9

Dé-se ao parágrafo 1º do artigo 51 a seguinte redação:

“§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-contribuição.”

Justificação

A emenda é correlata com aquelas oferecidas em relação aos artigos 44, 47 e 54, e

tem por objetivo evitar que do cálculo do benefício resultem quantias inferiores ao salário mínimo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 10

Dé-se ao artigo 54 a seguinte redação:

“Art. 54. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-contribuição.

Justificação

A emenda é correlata com aquelas oferecidas em relação aos artigos 44, 47 e 51, e tem por objetivo evitar que do cálculo do benefício resultem quantias inferiores ao salário mínimo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 11

Emenda Supressiva do parágrafo único e inciso I do artigo 86.

Justificação

A reabilitação da saúde, compreendendo a assistência médica, com abrangência de tratamento cirúrgico, hospitalar, ambulatorial, farmacêutico e odontológico é parte integrante do programa de saúde, atualmente de responsabilidade do Ministério da Saúde.

De acordo com o Projeto de Lei Orgânica da Saúde, nº 3.110 de 1989, texto aprovado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a saúde do trabalhador está definida como competência da política de saúde no Artigo 6º, Inciso I, Letras e e d e Parágrafo 3º.

A reabilitação sócio-profissional é uma prestação da Previdência Social, devida a beneficiários incapacitados parcial ou totalmente, que após conclusão do tratamento médico, apresentem resíduo de capacidade laborativa, com a qual poderão readaptar-se ao exercício de outra atividade profissional do mesmo nível ou nível inferior de complexidade.

Trata-se portanto de programa voltado prioritariamente para as questões relativas ao trabalho e não à saúde do trabalhador.

Além disto não se pode conceber, no contexto atual, a presença de superposição de ações na área de saúde, o que a nosso ver, seria um desvirtuamento da filosofia norteadora do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Pompeu de Sousa.

EMENDA Nº 12

Emenda supressiva dos Incisos II, III e IV do artigo 86.

Justificação

A emenda ora apresentada se justifica pelo fato dos textos constituiram em procedimentos a serem contemplados na regulamentação

da Lei Orgânica de Previdência Social e em atos normativos decorrentes.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Pompeu de Sousa.

EMENDA Nº 13

Emenda supressiva do Artigo 88, parágrafos 1º e 2º.

Justificação

A reabilitação da saúde, compreendendo a assistência médica, com abrangência de tratamento cirúrgico, hospitalar, ambulatorial, farmacêutico e odontológico é parte integrante do programa de saúde, atualmente de responsabilidade do Ministério da Saúde. Desta forma deve incluir a assistência médica de emergência.

De acordo com o Projeto de Lei Orgânica da Saúde, nº 3.110 de 1989, texto aprovado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a saúde do trabalhador está definida como competência da política de saúde no Artigo 6º, Inciso I, Letras c e d e parágrafo 3º.

A reabilitação sócio-profissional é uma prestação da Previdência Social, devida a beneficiários incapacitados parcial ou totalmente, que após conclusão do tratamento médico, apresentem resíduo de capacidade laborativa, com a qual poderão readaptar-se ao exercício de outra atividade profissional do mesmo nível ou nível inferior de complexidade.

Trata-se portanto, de programa voltado prioritariamente para as questões relativas ao trabalho e não à saúde do trabalhador.

Sugerimos que o contido neste artigo e respectivos parágrafos sejam incluídos na Lei Orgânica da Saúde, Projeto de Lei da Câmara PLC nº 50/90

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Pompeu de Sousa.

EMENDA Nº 14

Suprime-se, no inciso I do art. 93, do Projeto de Lei nº 47, de 1990, a expressão: "ou em outras condições especiais".

Justificação

A Previdência tem-se negado a converter, proporcionalmente, o tempo de serviço prestado sob condições especiais, ao aplicar o instituto da contagem recíproca, com base na expressão: "ou em outras condições especiais", a qual consta de textos legais anteriores e persiste no texto proveniente do Projeto. Esse fato caracteriza uma injustiça ao segurado que se enquadra no regime de contagem recíproca de tempo de serviço, pois, se ele saiu de um regime de aposentadoria especial e passou para o serviço público (ou vice-versa), essa simples "passagem" não faz cessar os efeitos danosos que ele já sofreu no exercício de profissões consideradas especiais. Trata-se, portanto, de confronto relativo a direito adquirido, o de ter um número proporcional de anos em função da atividade especial já exercida (ou a exercer). Além do mais, porque só ao segurado que emigra

da atividade privada para a pública (ou vice-versa) é negado tal direito, que é dado aos que saem de uma aposentadoria especial para uma comum (ou vice-versa) num mesmo regime, nos termos do § 3º do art. 51?

O que é mais grave é que tal vedação é inconstitucional, pois o § 2º do art. 202 da Constituição Federal não estabelece limites ou entraves na contagem do tempo recíproco de serviço no caso de aposentadorias especiais ou parciais.

Registre-se, por fim, que a expressão "ou em outras condições especiais" colide frontalmente com o disposto no § 3º do art. 51, o qual determina seja feita uma conversão proporcional do tempo de serviço correspondente a atividades profissionais exercidas em condições especiais, "para efeito de qualquer benefício".

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Mata Machado.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se ao art. 93 do Projeto de Lei nº 47, de 1990, o seguinte inciso VI:

"VI — Aplica-se também à contagem recíproca de tempo de serviço o disposto no § 3º do art. 51."

Justificação

O instituto da contagem recíproca de tempo de serviço, consagrado pela Constituição Federal, não deve ser visto como um "benefício" doado pelo Estado, mas como um direito do segurado. Não se justifica, portanto, privar o segurado que é amparado por esse instituto de uma conversão proporcional de seu tempo quando ele o tenha exercido no regime de aposentadorias consideradas pela lei como especiais. Trata-se de um direito já adquirido, uma vez que ele, ao exercer atividades consideradas especiais, já sofreu fisicamente os desgastes das decorrentes, não importando o novo regime de trabalho para o qual ele vá ou do qual ele venha.

O acréscimo do dispositivo proposto pela presente emenda corrige uma injustiça que vem sendo cometida com muitos segurados, garantindo-lhes um direito amplo e irrestritamente assegurado pelo § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Mata-Machado.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao final da redação do inciso II do artigo 114 a expressão "no caso da renda ser, extra ao valor recebido pelo beneficiário".

Justificação

A emenda pretende deixar claro que o Imposto de Renda a que se refere o dispositivo incidirá somente sobre a parcela excedente do limite fixado em lei para a tributação dos proventos de aposentadoria, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 153 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 17

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 115.

Justificação

O parágrafo é desnecessário, pois contém disposição já abrangida pelo teor do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 121 do Projeto de Lei da Câmara nº , de 1990, a seguinte redação:

"Art. 121. As prestações devidas aos ex-combatentes e ao ferroviário, servidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, serão objeto de legislação específica, que disporá também sobre o seu custeio, assegurando-se, aos demais ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, aposentados ou que venham a se aposentar pela Previdência Social Urbana, a complementação da aposentadoria devida pela União, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, na forma da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955."

Justificação

A Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência social) estabeleceu no art. 168, in verbis:

"Art. 168. As diferenças de proventos e outras vantagens presentemente auferidas por servidores públicos e autárquicos federais aposentados das instituições de previdência social, passarão a ser pagas diretamente pelo Tesouro Nacional ou pelas entidades autárquicas respectivas."

O art. 168, supra, foi regulamentado pelo art. 504, § 1º, do Decreto nº 48.959-A/60 (Consolidação das Leis da Previdência Social), nestes termos:

"As diferenças ou complementações das aposentadorias, gratificações adicionais por tempo de serviço, salário-família ou quaisquer outras vantagens, presentemente auferidas por servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social, cujo pagamento, de responsabilidade da União por força de Lei, regulamentado ou despachos concessórios, estava afeto às mesmas instituições na qualidade de intermediários, passarão a ser pagas diretamente pelo Tesouro Nacional ou pelas entidades autárquicas respectivas.

1º — Incluem-se na disposições do artigo os servidores das Estradas de Ferro da União incorporadas à Rede Ferroviária Federal S.A. e administradas na data da incorporação, sob regime direto, autárquico ou de natureza especial."

Registre-se que a matéria objeto dos dispositivos legais acima vem sendo sistematicamente mantida nos textos legais posteriores, que tratam do assunto.

Verifica-se, porém, que tal não ocorreu no Projeto de Lei nº 2.570-C, de 1989, havendo necessidade de que seja assegurado para os ferroviários, o mesmo tratamento que ao longo dos anos lhe vem sendo concedido como disciplinado, desde o Decreto-Lei nº 3.769, de 1941, a Lei nº 2.622, de 1955, os arts. nºs 15 e 16, da Lei nº 3.115, de 1957, a Lei nº 4.564, de 1964, a Lei nº 4.863, e os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 956, de 1969.

Todos esses diplomas asseguram expressamente a complementação de aposentadoria de ferroviários, na forma das tabelas salariais da empresa. Neste sentido, vale transcrever o art. 1º da Lei nº 2.622, de 1955:

"Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados."

Os efeitos desta Lei atingem os aposentados e os que vierem a se aposentar, ratificando o direito conferido desde o Decreto-Lei nº 3.769/41 ao regular a matéria de forma ampla e definitiva.

À vista da multiplicidade de diplomas legais, a presente emenda visa disciplinar a complementação de aposentadoria dos ferroviários por meio da edição de um dispositivo de lei que consolide, de uma vez pr todas, a matéria e possa evitar interpretações divergentes que eventualmente possam surgir.

Em virtude, inclusive, da ocorrência de algumas discussões no âmbito do Judiciário, que implicaram em elevadas condenações financeiras para a União, a complementação objeto desta emenda, vale ressaltar, vem sendo paga normalmente pelo Poder Executivo, desde muitos anos por meio de dotações regularmente previstas nos orçamentos aprovados pela União, não representando, portanto, a sua regulamentação qualquer aumento de despesa à conta do Tesouro Nacional.

Por força do Decreto-Lei nº 956, de 1969, vigente desde 1º de novembro de 1969 (art. 12), o direito à complementação se restringe aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, com o que, paulatinamente, a complementação há de se exaurir, até sua total extinção.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990.
— Senador Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Solicito do nobre Senador Almir Gabriel o parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre as emendas.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB — PA.) Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho em mãos um conjunto de emendas. Assim, vou oferecer parecer em bloco para o conjunto das emendas propostas.

Algumas são de relevância até: a proposta do Senador Nelson Carneiro, por exemplo, que estabelece uma nova redação para renda mensal do benefício de prestação continuada; do Senador Marco Maciel, que estabelece que o pagamento em atraso de parcela relativa dos benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre o mês de competência a que se refere e a data do respectivo pagamento, e mais uma série de outras. Inclusive uma emenda — do Senador Marco Maciel — permite que o produtor rural, através do Incra, tenha registrado seu tempo de trabalho, no sentido para sua aposentadoria.

Apesar de, no conjunto, algumas das emendas serem interessantes, outras têm certa discordância no conceito de salário de contribuição e salário de benefício, e todas, enfim, acabam por alterar aquilo que é fundamental e que queremos agora, a aprovação do projeto de lei, levando-o à Presidência da República e fazendo vigor, logo, os benefícios que nele se preveem.

Neste sentido, meu parecer é contrário ao conjunto das emendas aqui propostas.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se à votação do projeto, sem prejuízo das emendas.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação das emendas, contra o voto do Líder do Governo.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Indago de V. Ex^e se dispõe de apoio regimental. (Pausa.)

(Apóiam o pedido os Senhores Odacir Soares, Afonso Sancho e Ney Maranhão.)

Vai-se processar à verificação.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem à palavra V. Ex^e

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO.) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a liderança do governo desejava, antes que se processasse a verificação, com a permissão de V. Ex^e, esclarecer a razão da sua posição.

Quando chegamos aqui na tarde de hoje, em contatos que foram mantidos com Lideranças da Oposição, ficou assentado que votariam esta matéria no curso da semana seguinte, de modo que pudéssemos apresentar a este projeto e ao outro em discussão emendas que consideramos, juntamente com essas de Lideranças de Oposição — especificamente conversamos com o Senador Fer-

nando Henrique Cardoso — que pudessem melhorar o texto do projeto.

Procuramos, nesta tarde, encontrar instrumentos regimentais que nos permitissem deixar para a semana que vem a votação desta matéria.

Lamentavelmente, pelo fato de estar a matéria sob regime de urgência, esses instrumentos regimentais não puderam ser utilizados e, em decorrência, nos vimos na contingência de votar esta matéria ou de discuti-la e votá-la, se fosse o caso, nesta tarde.

Por isso, neste momento, pretendendo, já sob uma nova óptica, a de que a matéria precisa ser objeto de vetos, porque contém dispositivos conflitantes, porque contém dispositivos não adequados a uma política de segurança social, a uma política de assistência social, precisamos evidentemente...

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência solicita a V. Ex^e conclua.

O SR. ODACIR SOARES — Já estou concluindo, Sr. Presidente. Só queria que V. Ex^e me permitisse dar estes esclarecimentos.

Em face dessa impossibilidade regimental, já agora, depois desse pedido de verificação, sentimo-nos na contingência de prestar estes esclarecimentos.

Estamos sob o assentimento de que a matéria contém erros, contém imperfeições e, em algumas partes, com os demais projetos ela conflita e, por isso, esses dispositivos deverão ser vetados pelo Senhor Presidente da República...

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência solicita a V. Ex^e conclua...

O SR. ODACIR SOARES — Já estou concluindo, Sr. Presidente. Pediria apenas...

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência não vai conceder mais tempo a V. Ex^e, até porque estamos num processo de verificação e a Presidência concedeu-lhe a palavra em respeito a V. Ex^e. Por gentileza!

O SR. ODACIR SOARES — Já estou concluindo.

Então, a Liderança do Governo se vê na obrigação de prestar este esclarecimento. Como há assentimento entre o governo e a Oposição de que a matéria contém imperfeições, desejamos que tais imperfeições sejam levantadas, para que, eventualmente, possam ser objeto de um projeto de lei do Governo, na forma como acertamos com a Oposição.

Esta, Sr. Presidente, esta é a razão, destes esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência solicita aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares, para que se proceda à verificação de quorum.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a V. Ex^e faça soar as campanhas, já que os Srs. Senadores Dirceu Carneiro, Mendes Canale e Luiz Viana Neto estão na Casa, mas, no momento, não se encontram no Plenário.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência vai tomar as providências. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Peço aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Alberto Hoffmann
Alexandre Costa
Alfredo Campos
Almir Gabriel
Antonio Maya
Aureo Mello
Carlos Alberto
Carlos Patrocínio
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Francisco Rollemburg
Fernando Henrique Cardoso
Humberto Lucena
Jamil Haddad
Jarbas Passarinho
João Lobo
José Fogaca
José Paulo Bisol
José Richa
Jutahy Magalhães
Mansueto de Lavor
Márcio Lacerda
Marco Maciel
Mário Covas
Maurício Corrêa
Mauro Benevides
Mauro Borges
Nabor Júnior
Nelson Wedekin
Pompeu de Sousa
Ronaldo Aragão
Ruy Bacelar
Teotônio Vilela Filho
Wilson Martins

ABSTÉM-SE DE VOTAR OS SRS. SENADORES:

José Agripino
José Ignácio Ferreira
Ney Maranhão
Odacir Soares

VOTA "NÃO" O SR. SENADOR:

Mata-Machado

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Votaram "Sim" 34 Srs. Senadores; e "Não", 1 Sr. Senador.

Houve 4 abstenções.

Total: 40.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ) — Eu queria deixar claro que V. Ex^e foi tão rápido que não consegui votar, mas o meu voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Mas, a Presidência computou a presença de V. Ex^e.

Está aprovado. Foi feito o pedido de verificação e há número para votação. (Palmas.)

A Presidência esclarece que está aprovado o projeto.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 47, DE 1990

(Nº 2.570/89, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

PARTE I Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

I — universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV — irreversibilidade do valor dos benefícios;

V — equidade na forma de participação no custeio;

VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 3º É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I — 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II — 10 (dez) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) empresários;

d) 3 (três) especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Atuária e Direito Previdenciário.

§ 1º O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, casos em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I — estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II — acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, em relação à eficiência no uso dos recursos e eficácia social;

III — apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas de Previdência Social;

IV — elaborar seu regimento interno.

PARTE II

Do Plano de Benefício da Previdência Social

TÍTULO I

Dos Regimes de Previdência Social

Art. 5º A Previdência Social comprehende:

I — o Regime Geral da Previdência Social;

II — o Regime Facultativo Complementar da Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar da Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO II

Do Regime Geral da Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 6º Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 7º É segurado obrigatório:

I — como empregado:

a) o que presta serviço não eventual, de natureza urbana ou rural, à empresa, sob dependência desta e mediante salário, inclusive como diretor empregado;

b) o contratado por empresas de trabalho temporário, definida em legislação específica;

c) o que presta serviço sazonal de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas;

d) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

e) aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgão a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e a brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e

f) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II — como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III — como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade, o sócio-gerente, o sócio solidário, o sócio-cotista que recebe *pro labore* e o sócio de indústria, de empresa urbana e rural; e

b) a pessoa física que, diretamente ou por intermédio de preposto, explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de minerais com auxílio de empregados permanentes;

IV — como trabalhador autônomo:

a) aquele que exerce, habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada de natureza urbana ou rural; e

b) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado pelo sistema de previdência social do país do local de trabalho; e

d) o médico residente, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

VI — como trabalhadores avulsos, os estivadores, os consertadores de carga e descar-

ga, os conferentes de carga e descarga, os vigias portuários, os arrumadores e os trabalhadores de bloco e assemelhados que, agrupados em sindicatos, prestem serviço a diversas empresas, sem vínculo empregatício; e

VII — como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, observados os limites de contribuição e de benefícios estabelecidos nesta lei para cada segurado.

§ 2º O aposentado do Regime Geral da Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este regime, ou a ela retorna, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio especial, conforme o disposto nos arts. 76 a 79, desta lei, não fazendo juz a outras prestações salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 115 desta lei.

§ 3º Considera-se economia familiar o resultado concomitante avaliável da soma do trabalho individual dos membros de uma família, exercido na mesma propriedade.

§ 4º A relação dos trabalhadores avulsos a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será ampliada sempre que o Ministério do Trabalho reconhecer outras atividades pertinentes a essa categoria.

Art. 8º Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social, consubstanciado nesta lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

§ 1º Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação apenas a essas atividades.

§ 2º Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 9º É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no art. 7º desta lei.

§ 1º Incluem-se neste artigo:

I — o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meeiro e o arrendatário familiares em atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II — o garimpeiro ou o pescador e o assentado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e

III — o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

Art. 10. Consideram-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que, assumido o risco de atividade econômica urbana ou rural, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, bem como os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional; e

II — empregador doméstico — que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

§ 1º Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei:

I — o empregador rural pessoa física, o pescador e o garimpeiro que empregarem mais de 10 (dez) trabalhadores;

II — o trabalhador autônomo que remunera serviço a ele prestado por empregado ou por outro trabalhador autônomo;

III — a sociedade civil de direito ou de fato, inclusive o condomínio imobiliário definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a cooperativa ou associação de qualquer natureza, bem como a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira e os respectivos membros, em relação a segurado a seu serviço.

§ 2º A equiparação prevista no parágrafo anterior não altera as relações jurídicas entre as cooperativas e seus associados como disciplinadas na legislação competente.

Art. 11. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I — sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II — até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III — até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV — até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V — até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI — até 12 (doze) meses, o segurado filiado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 1º O prazo do inciso II é dilatado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Estando o segurado desempregado e comprovada tal condição em órgão próprio do governo federal, os prazos previstos no inciso II do caput deste artigo e no parágrafo anterior ficam acrescidos de 12 (doze) meses.

§ 3º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico pericial da Previdência Social.

§ 4º Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

§ 5º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 6º A perda da qualidade de segurado ocorre no 9º (nono) dia do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo.

SEÇÃO II Das Dependentes

Art. 12. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado;

I — o cônjuge, o companheiro, a compa-
nhreira e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e

II — a pessoa designada, menos de 21 (vin-
te e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos,
ou inválida.

§ 1º Aos pais e irmãos do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteado; o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda; e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos ou por menor tempo, se teve com ele filho.

§ 4º À existência de dependentes men-
cionados no inciso I do caput deste artigo
exclui do direito às prestações os da classe
seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I — concorrência da pessoa designada com filhos do segurado na inexistência de cônjuge ou companheira; e

II — concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheiro na inexistência de filhos menores.

§ 5º A dependência econômica das pes-
soas de que trata o inciso I do caput deste
artigo é presumida e a das demais deve ser
provada.

§ 6º Para os efeitos do inciso II do caput
deste artigo não será exigida a dependência
econômica exclusiva.

SEÇÃO III Das Inscrições

Art. 13. A forma de inscrição do segu-
rad e dos dependentes é estabelecida em
regulamento

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento de inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há 5 (cinco) ou mais anos.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante ela Carteira de Trabalho e Previdência Social para o trabalhador rural, autônomo, avulso e os a ele equiparados, com a finalidade de provar a filiação e assegurar o controle das contribuições.

CAPÍTULO II Das Prestações em Geral

SEÇÃO I Das Espécies de Prestações

Art. 14. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, inclusive as relativas a acidentes do trabalho:

I — ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) auxílio-acidente;
- g) auxílio-natalidade;
- h) salário-maternidade; e
- i) salário-família;

II — ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) auxílio-funeral;

III — ao segurado e dependente:

- a) pecúlio especial e acidentário;
- b) serviço social; e
- c) reabilitação profissional.

Art. 15. As prestações relativas aos aciden-
tes do trabalho são devidas aos segurados
e respectivos dependentes mencionados nos
incisos I, II, V, alínea d, VI e VII do art.
7º desta lei, bem como aos presidiários que
exercem atividade remunerada.

Art. 16. Acidente do trabalho é o que
ocorre pelo exercício do trabalho a serviço
da empresa ou pelo exercício do trabalho dos
segurados referidos no inciso VII do art. 7º
desta lei, provocando lesão corporal ou per-
turação funcional que cause a morte, a per-
da ou redução da capacidade para o trabalho,
permanente ou temporária.

§ 1º A empresa é responsável pela ado-
ção e uso das medidas coletivas e individuais
de proteção e segurança da saúde do tra-
balhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, puni-
vel com a pena de multa prevista no art. 19
desta lei, deixar a empresa individual ou cole-

tiva de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa informar o tra-
balhador sobre os riscos da operação a execu-
tar e do produto a manipular.

Art. 17. Equiparam-se ao acidente do
trabalho, nos termos do art. 18 desta lei, as
seguintes entidades mórbidas:

I — a doença profissional, assim entendida
a produzida ou desencadeada pelo exercício
do trabalho peculiar a determinada atividade;
e

II — doença do trabalho, assim entendida
a adquirida ou desencadeada em função de
condições especiais em que o trabalho é reali-
zado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único. Não será considerada
como doença do trabalho:

I — a doença degenerativa;

II — a inerente a grupo etário; e

III — a doença endêmica adquirida por se-
gurados habitantes de região em que ela se
desenvolva, salvo comprovação de que resul-
tou de exposição ou contato direto determi-
nado pela natureza do trabalho.

Art. 18. Equiparam-se também ao aci-
dente do trabalho, para efeito deste capítulo:

I — o acidente ligado ao trabalho que, em-
bora não tenha sido causa única, haja contri-
buído diretamente para a morte do segurado,
para a perda ou redução da sua capacidade
para o trabalho, ou tenha produzido lesão
que exija atenção médica para a sua recupe-
ração;

II — o acidente sofrido pelo segurado no
local e no horário do trabalho, em conse-
qüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terro-
rismo praticado por terceiro ou companheiro
de trabalho;

b) ofensa física, inclusive de terceiro;

c) ato de imprudência, de negligência ou
de imperícia de terceiro, ou de companheiro
de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;
e

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de
força maior;

III — a doença proveniente de contamina-
ção acidental do empregado no exercício de
sua atividade; e

IV — o acidente sofrido pelo empregado,
ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realizações
de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer
serviço à empresa;

c) em viagem a serviço da empresa, seja
qual for o meio de locomoção utilizado, inclu-
sive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local
do trabalho, ou deste para aquela, qualquer
que seja o meio de locomoção, inclusive ve-
ículo de propriedade do empregado;

e) ocorrido durante o período correspon-
dente à redução da jornada, no aviso prévio
de iniciativa do empregador; e

f) em viagem de estudo financiada pela empresa, dentro de seus planos para melhoria de mão-de-obra.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerado agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou superponha às consequências do anterior.

§ 3º Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir da qual será devida a prestação cabível.

Art. 19. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º O acidentado ou seus dependentes receberão cópia da comunicação a que se refere este artigo.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidades sindicais competentes, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não vigando nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade civil e criminal decorrente dos danos causados.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe fiscalizarão a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SEÇÃO II Dos Períodos de Carência

Art. 20. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 21. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 22 desta lei:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade: 12 (doze) contribuições mensais;

II — aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 96 (noventa e seis) contribuições mensais.

Art. 22. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I — salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-funeral, pecúlio, serviço social, reabilitação

profissional e prestações por acidente do trabalho; e

II — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de Paget (osteite deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único. A Previdência Social poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 23. O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

SUBSEÇÃO I Do Salário-de-Benefício

Art. 24. O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-maternidade, o salário-família e os benefícios decorrentes de acidente do trabalho, será calculado com base no salário de benefício.

Art. 25. Salário de benefício é a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; e

II — para os benefícios por tempo de serviço ou idade, 1/36 (um trinta e seis avos) a soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Contando o segurado, conforme o caso, com menos de 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) contribuições nos períodos máximos citados, o salário de benefício corresponderá à média aritmética dos salários de contribuição apurados.

§ 2º O salário de benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite

máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Não serão considerados, no cálculo do salário de benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado este nas mesmas bases do salário de contribuição, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 26. Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 27. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 25 desta lei e nas normas seguintes:

I — quando o segurado, em relação a cada atividade preenche o período básico de cálculo, o salário de benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição; e

II — quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo; e

b) o percentual da média dos salários de contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribui apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo do salário de contribuição.

Art. 28. Para fins de apuração da renda mensal do benefício, por acidente do trabalho, entende-se como salário, vigente no dia do acidente, o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, multiplicado por 30 (trinta), quando diário, ou por 220 (duzentos e vinte), quando horário.

Parágrafo único. Quando, entre o dia do acidente e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, a renda mensal inicial do benefício será reajustada, nos mesmos níveis, não se admitindo a aplicação de índices fracionados.

Art. 29. No caso de empregado que perde remuneração variável, ou no de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestações continuadas, por acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I — dos 6 (seis) maiores salários de contribuição apurados em período não superior a 18 (dezesseis) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar mais de 12 (doze) contribuições; e

II — dos salários de contribuição compreendidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao acidente ou no período de trabalho, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 1º Na hipótese de o segurado não possuir 6 (seis) salários de contribuição nos períodos mencionados nos incisos I e II deste artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários de contribuição existente.

§ 2º A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

SUBSEÇÃO II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 30. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição.

Art. 31. No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 32. Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 33. Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovem o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 34. Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu pensão ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo único. O abono anual é calculado; no que couber, da mesma forma que

a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. 35. É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas a e c do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta lei.

SEÇÃO IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 36. O valor do benefício será reajustado sempre que for alterado o salário mínimo, a fim de manter o poder aquisitivo do benefício na data da sua concessão.

§ 1º A atualização do valor das contribuições da previdência e da renda mensal dos benefícios será feita sempre que o salário mínimo for alterado, aplicando-se o ICV-Dieese e, na falta deste, utilizar-se-á o mesmo índice de correção do salário mínimo.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá o valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º O primeiro reajuste de valor do benefício, após sua concessão, terá por base a variação acumulada do índice referido no § 1º deste artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 5º O pagamento em atraso de parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. 37. A administração da Previdência Social responsabilizará a chefia do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no § 5º do artigo anterior, pelo resarcimento das mesmas.

SEÇÃO V Dos Benefícios SUBSEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 38. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de pro-

gressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º O benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I — aos segurados referidos nos incisos I e III do art. 7º desta lei, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; e

II — aos segurados referidos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 7º desta lei e aos facultativos, definidos no art. 9º desta lei, a contar da data em que se manifestou a incapacidade ou do dia da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 6º Em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria será devida desde a data da segregação se confirmada por exame médico de autoridade sanitária, independentemente da concessão de auxílio-doença.

Art. 39. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 1º No caso de acidente do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do dia do acidente.

§ 2º Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 40. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa é majorado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A majoração de que trata este artigo:

I — será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II — será reajustada nas mesmas bases e condições da mensalidade da aposentadoria; e

III — cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 41. Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade.

Art. 42. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

I — quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início

da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença que a antecedeu, o benefício cessa:

a) de imediato, para o segurado empregado com direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II — quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual perfodo, seguinte ao anterior; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) também por igual perfodo seguinte, ao término do qual cessa definitivamente.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o segurado somente poderá ser considerado apto para o trabalho depois de submetido a processo de reabilitação que lhe possibilite o exercício de atividade na área urbana ou rural na qual trabalhava anteriormente.

SUBSEÇÃO II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 43. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas a e c do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta lei e os referidos no § 1º do art. 9º desta lei, o limite de idade previsto no caput deste artigo será de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, obedecidos os seguintes critérios:

I — para a concessão de benefícios no valor de 1 (um) salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural durante os últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data da entrada do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua;

II — para a concessão de benefícios de valor superior a 1 (um) salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural e efetiva contribuição, durante os últimos 96 (noventa e seis) meses anteriores à data de entrada do requerimento do benefício.

§ 2º A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á mediante a apresentação de um dos documentos a seguir:

I — contrato individual de trabalho;

II — contrato de arrendamento ou parceria;

III — declaração do empregador rural;

IV — declaração do sindicato de trabalhadores da categoria e, em caso de pequenos produtores em regime de economia familiar, comprovante de cadastro do Incra.

§ 3º A aposentadoria por idade será devida:

I — para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) a partir do requerimento, nos demais casos; e

II — para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 44. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda de mensal 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 45. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido a carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço e do Abono de Permanência em Serviço

Art. 46. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Art. 47. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal:

I — para o homem: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; e

II — para a mulher: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 anos de serviço.

§ 1º O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a:

I — 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado que conte entre 30 (trinta) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço, e para a segurada que conte entre 25 (vin-

te e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de serviço; e

II — 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço e para a segurada com 30 (trinta) ou mais anos de serviço.

§ 2º O abono de permanência em serviço é devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Art. 48. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do §. 3º do art. 43 desta lei.

Art. 49. O tempo de serviço deve ser provado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º desta lei:

I — o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenham sido contados para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II — o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III — o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta lei; e

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

§ 1º Somente será averbado o tempo de serviço prestado quando não era obrigatória a filiação ao anterior regime de Previdência Social, mediante a indenização das contribuições correspondentes, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, nas condições hoje estabelecidas.

§ 2º O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início desta lei é computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º Não é admitida para contagem de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 50. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV Da Aposentadoria Especial

Art. 51. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei e sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43 desta lei.

§ 3º O tempo de serviço correspondente a atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertido proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

§ 5º O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

§ 6º Para os segurados empregados, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem, ou não, de relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 7º Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de 20% (vinte por cento).

Art. 52. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V Do Auxílio-Doença

Art. 53. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filia ao Regime Geral de Pre-

viência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobreveia por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O auxílio-doença é devido ao segurado empregado ou empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 54. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 contribuições mensais realizadas, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 55. O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual percentagem do seu salário-de-benefício.

Parágrafo único. Após a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho e consequente retorno ao trabalho, havendo agravamento da moléstia que resulte no restabelecimento do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo, se mais vantajoso.

Art. 56. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregador o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Art. 57. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Parágrafo único. Aplica-se ao auxílio-doença o disposto no parágrafo único do art. 42 desta lei.

Art. 58. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Art. 59. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI Do Auxílio-Accidente

Art. 60. O auxílio-accidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I — redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-accidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a iguais percentuais do seu salário-benefício:

I — 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I do caput deste artigo; ou

II — 40% (quarenta por cento), na hipótese do inciso II do "003. caput deste artigo; ou

III — 60% (sessenta por cento), na hipótese do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º Quando o auxílio-accidente suceder ao auxílio-doença acidentário, os percentuais acima serão aplicados sobre o valor da última mensalidade deste, se superior ao salário-de-benefício.

§ 3º O auxílio-accidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 4º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não relacionado com o mesmo acidente não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-accidente.

§ 5º Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-accidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 6º Se o acidentado em gozo do auxílio-accidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-accidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite do § 2º do art. 25 desta lei.

SUBSEÇÃO VII Do Auxílio-Natalidade

Art. 61. O auxílio-natalidade é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado pelo parte de sua esposa ou companheira não segurada, e consiste em um parcela única no valor do limite mínimo do salário-de-contribuição.

§ 1º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deve ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após o parto, comprovado por certidão de nascimento, mediante compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 2º O pagamento do auxílio-natalidade deve ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 3º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 7º desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefício, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

SUBSEÇÃO VIII Do Salário-Maternidade

Art. 62. O salário-maternidade será devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa às referidas no inciso VII do art. 7º desta lei e à empregada doméstica durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 63. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único. A empresa deve conservar os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 64. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social:

I — à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição;

II — às seguradas referidas no inciso VII do art. 7º desta lei, no valor do salário mínimo.

Art. 65. Cabe à Previdência Social fornecer os atestados necessários, inclusive para os efeitos trabalhistas de que trata esta Subseção.

SUBSEÇÃO IX Do Salário-Família

Art. 66. O salário-família será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao segurado trabalhador avulso, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e aos segurados mencionados no inciso VII do art. 7º desta lei na proporção do número de seus filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 12, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O aposentado tem direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, nas mesmas condições deste artigo.

§ 2º Aos empregados domésticos e aos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta lei o salário-família será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 67. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição mensal:

I — 10% (dez por cento) para o que receber até 3 (três) salários mínimos;

II — 5% (cinco por cento) para o que receber acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos;

III — 2% (dois por cento) para o que receber acima de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 68. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 69. A cota do salário-família não será incorporada, para nenhum efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 70. Aplicam-se ao salário-família as determinações contidas no parágrafo único do art. 63 deste lei.

SUBSEÇÃO X Da Pensão por Morte

Art. 71. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 72. O valor da pensão por morte será constituído do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a mais vantajosa a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento.

§ 1º No caso de acidente do trabalho, o valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

§ 2º Se o segurado falecer antes de completada a carência de 12 (doze) meses, o valor da aposentadoria base considerará a média aritmética das contribuições realizadas, observado o disposto no art. 26 desta lei.

Art. 73. Quando houver mais de um pensionista:

I — a pensão será rateada entre todos em parte iguais; e

II — reverterá em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessa.

Art. 74. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12 desta lei.

Art. 75. São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não inválidos ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade e os pensionistas inválidos quando cessar a invalidez.

Art. 76. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigado os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SUBSEÇÃO XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 77. O auxílio-reclusão será devido, no mesmo valor da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão.

SUBSEÇÃO XII Do Auxílio-Funeral

Art. 78. Por morte do segurado é devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente ao dobro do limite mínimo do salário-de-contribuição.

Parágrafo único. O executor dependente do segurado recebe o valor máximo previsto.

SUBSEÇÃO XIII Dos Pecúlios Especial e Acidentário

Art. 79. O pecúlio especial será devido:

I — ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II — ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; e

III — ao segurado em gozo de benefício no qual não foi computada a totalidade das contribuições efetuadas no período básico de cálculo.

Art. 80. O segurado aposentado que receber pecúlio especial e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 81. O pecúlio especial, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 79 desta lei, consiste no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, antes do vencimento do período de carência ou após a nova filiação, conforme o caso, atualizadas monetariamente.

Art. 82. Na hipótese de inciso III do art. 79 desta lei, o pecúlio corresponderá à soma das parcelas não consideradas no cálculo do benefício, sujeitas, também, a correção monetária.

Art. 83. O pecúlio acidentário será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 84. O pecúlio acidentário consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO VI

Dos Serviços

SUBSEÇÃO I

Do Serviço Social

Art. 85. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive através de celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico às coordenações de ação social dos Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II

Da Reabilitação Profissional

Art. 86. A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, ou deficiente físico ou mental, os meios de redução e readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

I — a assistência médica, abrangendo a cirúrgica, a hospitalar, a ambulatorial, a farmacêutica e a odontológica;

II — o fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;

III — a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastado pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e

IV — o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 87. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 88. Em localidade onde a Previdência Social não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao segurado a assistência médica de emergência, e, quando indispensável, a critério médico, providenciará a sua remoção para o serviço médico previdenciário mais próximo, sob pena de responsabilidade civil e penal e da multa prevista no art. 19 desta lei.

§ 1º Assistência médica de emergência é a necessária ao atendimento do segurado, enquanto a Previdência Social não assumir a responsabilidade por ele.

§ 2º A Previdência Social reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, de acordo com os padrões do local de atendimento.

Art. 89. Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este possa exercer outra atividade para a qual se capazite.

Art. 90. A empresa com 20 (vinte) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados, na proporção abaixo, dando preferência a seus ex-empregados.

I — até 200 empregados, 2% (dois por cento);

II — de 201 a 500, 3% (três por cento);

III — de 501 a 1.000, 4% (quatro por cento);

IV — de 1.001 em diante, 5% (cinco por cento).

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º A Previdência Social deverá fornecer ao sindicato ou entidade representativa dos empregados, semestralmente ou quando solicitada, a relação do total de empregados e das vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 92. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 93. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado, observadas as normas seguintes:

I — não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; e

V — o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondente.

Art. 94. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado após 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, se do sexo feminino, e, se do masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 95. Quando a soma dos tempos de serviço do segurado ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 96. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 91. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas

SEÇÃO VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 97. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majo-

rado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 98. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 99. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 100. O tempo de serviço de que trata o art. 43 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 101. A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 102. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro.

Art. 103. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso, das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 104. O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 105. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art. 106. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 107. O segurado menor pode firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 108. O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109. A falta de documentação não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 110. A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servido responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no art. 19 desta lei.

Art. 111. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legali-

zada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I — processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II — submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III — pagar benefício;

IV — preencher documento de cadastro e carteira a ser autenticada pela Previdência Social; e

V — prestar outros serviços à Previdência Social.

Art. 112. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 113. O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo único. Ao aposentado por invalidez que completar 50 (cinquenta) anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art. 114. Podem ser descontados dos benefícios:

I — o pagamento de benefício além do devido;

II — O Imposto de Renda retido na fonte;

III — a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

IV — as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

Art. 115. Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I — aposentadoria e auxílio-doença;

II — 2 (duas) ou mais aposentadorias; e

III — aposentadoria e abono de permanência em serviço.

§ 1º O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social fará jus, em caso de acidente do trabalho, além da reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e ao pecúlio-acidentário.

§ 2º Quando o acidente acarretar invalidez do aposentado, este poderá optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 3º Em caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio-acidentário.

§ 4º O segurado aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio acidentário, se atender às condições desses benefícios.

PARTE III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 116. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts 730 e 731 do Código de Processo Civil.

§ 1º As ações relativas a acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pelo rito sumaríssimo, correndo durante as férias forenses.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta lei, o Código de Processo Civil será aplicável, inclusive quanto à perícia médica, à ação de acidente do trabalho, nella compreendida a ação revisional.

Art. 117. A autoridade previdenciária deverá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação varsar matéria sobre a qual o Poder Judiciário houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 118. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 119. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação de continuada iniciado até a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Àquele que vinha contribuindo regularmente para esse Programa fica assegurada a devolução das contribuições, atualizadas monetariamente.

Art. 120. Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta lei, com valor não inferior ao do salário mínimo mensal, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Art. 121. As prestações devidas aos ex-combatentes e ao ferroviário, servidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, serão objeto de legislação específica, que disporá também sobre o seu custeio.

Art. 122. Para a entrada em vigor do período de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, previsto

no inciso II do art. 21 desta lei, observar-se-á a seguinte tabela, levando-se em conta o ano da data de entrada do requerimento:

Ano de Entr. do Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
Até 1990	60
Até 1991	66
Até 1992	72
Até 1993	78
Até 1994	84
Até 1995	90
Até 1996 em diante	96

Art. 123. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de um limite mínimo do salário-de-contribuição até 100 (cem) vezes esse mesmo limite.

Parágrafo único. A autoridade que reduz ou revela multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 124. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processos que envolvam prestações desta lei serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 125. Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data da publicação desta lei, quanto às respectivas bases de cálculo para fixação dos valores correspondentes.

Art. 126. Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido monetariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor revisto na forma do caput deste artigo.

Art. 127. A gratificação natalina dos beneficiários da Previdência Social, relativa ao ano de 1989, terá por base a renda do mês de dezembro, devendo ser paga em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, corrigida monetariamente e calculada nos termos do parágrafo único do art. 34 desta lei.

Art. 128. Aos segurados que, a partir da instituição do Piso Nacional de Salário, criado pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, tiveram seus salários de contribuição vinculados ao Salário Mínimo de Referência

é facultado o recolhimento, com juros e correção monetária, de contribuição complementar, decorrente da utilização do valor do Piso Nacional de Salário como base de contribuição.

§ 1º O pagamento previsto no caput desse artigo, a ser efetuado no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, determinará, a requerimento do interessado, revisão do cálculo do benefício em cujo gozo se encontre o segurado.

§ 2º Tratando-se de segurado empregado, incumbe-lhe também o pagamento da parcela devida pela empresa.

Art. 129. A Previdência Social encaminhará ao Congresso Nacional relatórios trimestrais detalhados sobre a implantação das medidas previstas nesta lei.

Art. 130. As contribuições anteriores à data da entrada em vigor desta lei, relativas ao Pecúlio previsto nos art. 79 a 82 desta lei, regem-se pela legislação vigente à época de seu recolhimento.

Art. 131. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário ou da empresa, salvo os sujeitos a registro público.

Parágrafo único. Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de infício de prova documental da época a ser comprovada, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 132. Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, dos jornalistas profissionais e dos ex-combatentes.

Art. 133. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso às juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que o apreciarão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, conforme disposto em Regulamento.

Art. 134. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 135. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em votação as emendas, em globo, com parecer contrário.

Os Srs. Senadores que rejeitam as emendas queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

A matéria vai à sanção. (Palmas.)

(Manifestação das galerias.)

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — PA) — Pela ordem.) — Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex^a avisasse aos Srs. Senadores que ainda há matéria em pauta. Ainda serão votados assuntos importantes.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência comunica aos Srs. Senadores que ainda temos uma pauta importantíssima. Peço aos Srs. Senadores permaneçam em Plenário.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — (Iram Saraiva) — A Presidência, ao mesmo tempo em que se regozija com a aprovação do projeto, solicita aos Srs. Convidados permitam o prosseguimento dos trabalhos. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, foi aprovado o projeto referente ao Plano de Benefícios. Há ainda outro projeto de maior importância, que se refere à Organização da Seguridade Social e que institui o Plano de Custeio. Este projeto também é importante e precisa ser votado.

Por este motivo, requeiro a V. Ex^a a prorrogação da sessão pelo prazo de uma hora.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Deferido o pedido de V. Ex^a

O Sr. Mata Machado — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. MATA MACHADO (PSDB — MG) — Pela ordem.) — Estou retificando o meu voto: Voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Constará na ata a declaração de V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item I:

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 97, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, e, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, na

Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Dirceu Carneiro o parecer da Comissão Temporária.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. É para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece que o Relator está com a palavra. V. Ex^e deseja um esclarecimento sobre...

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Pela ordem) — Sr. Presidente, é para um esclarecimento sobre o projeto que está em votação.

A seguir, Sr. Presidente, consta o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras provisões”.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Houve a inversão de pauta, nobre Senador.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — V. Ex^e pediu preferência para o item 2 da pauta?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Foi só para o item 3 da pauta. Agora voltamos ao item 1.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Não, V. Ex^e pediu preferência para o item 2 da pauta, que agora acaba de ser votado e aprovado. Volta-se, então, ao item 1, para que se possa ter a sequência normal dos projetos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Exato. Asseguro a palavra ao nobre Relator.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a codificação dos princípios que regem as relações de consumo no mundo moderno, assim como o estabelecimento da normas operacionais destinadas a assegurar o desejável equilíbrio às ações decorrentes dessas relações, constituem-se em preciosos instrumentos cuja importância e eficácia não se esgotam na proteção pura e simples ao consumidor.

Assim é que, quanto mais desenvolvida a economia, mais severas e exigentes são as legislações que disciplinam as relações de consumo e formalizam o Direito do Consumidor. Isto porque a lógica capitalista, onde qualidade, preço e eficiência são os principais condicionadores da real eficácia da concorrência, utiliza o conjunto normativo disciplinador das relações de consumo como elemento qualificador dos padrões de produção e estimulador do desenvolvimento de produtos e serviços, maximizando-lhe as funções.

Ao mesmo tempo em que privilegia os padrões competitivos, a legislação adotada pelos países industrializados favorece a profissionalização e a especialização dos agentes econômicos, com resultados extremamente positivos para o mercado como um todo. Assim, ganham os consumidores por terem viabilizado o acesso a bens e serviços de quali-

dade e ganham os empresários, na medida em que têm assegurado, via disponibilidade de medidas legais disciplinadoras, a competitividade dentro de padrões de transparéncia e lealdade, um vez que o objetivo das penalidades arbitrárias pelos códigos modernos é o residual amador que, beneficiando-se da desorganização do mercado, da boa-fé dos consumidores, ocupa espaços, na maioria das vezes na economia informal, comprometendo a reputação da classe empresarial através de práticas inadequadas.

No momento em que uma nova política industrial e de comércio exterior éposta em marcha no País é sumamente importante que o setor produtivo seja estimulado a elevar a qualidade dos bens e serviços produzidos, a partir de um mercado interno mais exigente, porquanto consciente dos seus direitos, e que seja capaz de servir como termômetro para as vantagens comparativas — mais facilmente evidenciadas pela concorrência externa — indicador indispensável aos aprimoramentos e avanços processados pelas economias industriais.

Desta forma, o Código deverá interpretar a modernidade econômica e jurídica que se pretende conferir ao País, ao estimular, com a nova política industrial, a ruptura da ordem econômica ineficiente e cartorial, onde a estrutura fortemente oligopolizada e protecionista conferiu à dinâmica produtiva interna um perfil de Capitalismo de Estado, deixando os consumidores ao desamparo e o setor produtivo defasado e ineficiente.

Esta modernidade, evidentemente presume o afastamento de antigas e perversas formas de sustentação que historicamente prevaleceram nas relações de consumo.

No âmbito estrito da defesa do consumidor os referenciais básicos devem refletir os mecanismos eficientes de prevenção dos desajustes no mercado de consumo, a responsabilidade objetiva pura — base de sustentação à inversão do ônus da prova —, o controle pioneiro e efetivo da publicidade, com ênfase ao combate à propaganda enganosa, a real inibição ao abuso do poder econômico e a repressão aos crimes de consumo como delitos autônomos.

Dentro desta compreensão do que seria o papel de um Código de Defesa do Consumidor numa sociedade em transformação, rumo à modernidade, é que analisamos o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados.

A redação oriunda da Câmara dos Deputados basicamente mantém a estrutura fundamental do texto original, aprovado nesta Casa, introduzindo algumas alterações de sistematização, de nomenclatura e de tratamento das questões de implementação.

Ao longo do trabalho, cuidou-se de evitar qualquer tipo de redação que expressasse uma postura de valorização subjetiva — indejável quanto à eficácia do Código — e remettesse para o campo da interpretação questões fundamentais, o que poderia propiciar o desequilíbrio entre as partes e situações de abuso do poder econômico.

No caso específico da dosimetria das penas previstas para os crimes contra o consumidor, a reflexão que se coloca pode ser traduzida na seguinte indagação: “Quão importante é a questão da proteção à vida, à saúde, à segurança, à integridade e ao bem-estar do consumidor?”, uma vez que a dosimetria das penas deve, obrigatoriamente, traduzir esta reflexão. Vale lembrar, ainda, que ela vise não ao empresariado nacional e internacional, assim entendida a imensa maioria que, de forma competente e honrada, produz empregos e gera a riqueza desta terra, mas, sim aos amadores residuais que, aproveitando-se da desorganização do mercado, da boa-fé dos consumidores e da inexistência de punição, atuam de maneira predatória no mercado de consumo.

Do mesmo modo, impropriedades conceituais, definições restritivas e alguns equívocos semânticos capazes de comprometer o espírito do Código e reduzir indejavalmente o seu impacto, foram corrigidos pelo Relator.

Finalmente, visando fortalecer a coerência da estrutura formal da matéria e a consistência de sua lógica interna, alguns artigos foram algumas vezes reagrupados por este Relator, no interesse de sua clareza e com vistas a protegê-los, sempre que possível, da remessa ao campo invariavelmente discutível da interpretação.

De modo geral, o texto final que ora submetemos à apreciação desta Instituição reflete uma condensação do que houve de melhor na contribuição de ambas as Casas e procura oferecer uma combinação dos anseios dos diferentes segmentos da sociedade civil a um tema cuja importância trascende, como dissemos inicialmente, aos interesses exclusivos dos consumidores e não poderia de forma alguma factibilizar tão-somente um instrumento de direitos aparentes.

A contribuição oferecida pela Câmara dos Deputados através da inserção do Título IV — Da Convenção Coletiva de Consumo — reforçou o caráter marcantemente pioneiro e de modernidade que se pretendeu conferir ao texto. Ao promover a necessária atualização do instrumento disciplinador, reconheceu-se as transformações que se vêm processando no seio da sociedade brasileira, onde a tendência rumo à organização tem progressivamente compreendido ações de consumidores com vistas à identificação de grupos formais e informais de compradores, capazes de estimular positivamente o mercado no que concerne à formação de preços e qualificação dos padrões de produção. Esta nova postura modifica o perfil das relações de consumo, porquanto redefine o espaço e as interferências do mercado e oportuniza formas alternativas de suprimento das demandas, num quadro onde a socialização do Direito se impõe como elemento balizador dos interesses coletivos homogêneos.

Em que pese a intenção da Comissão Mista de conferir um arcabouço organizacional específico ao disposto no Código, mediante a

inclusão do Título IV — Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor —, a obrigação de zelar pela salvaguarda dos preceitos constitucionais orientou a exclusão integral do Título, uma vez que o mesmo invade competência cuja iniciativa está reservada ao Presidente da República (art. 61, inciso II, alínea e, CF), o mesmo ocorrendo com alguns artigos esparsos, cuja inconstitucionalidade, na condição de Casa revisora, coube ao Senado Federal fazer expungir.

Em síntese, são os seguintes os pontos essenciais do Código:

— mecanismos eficientes de prevenção dos desajustes no mercado de consumo;

— responsabilidade civil objetiva pura, tanto para os vícios de qualidade por insegurança (acidentes de consumo), como para os vícios de qualidade por inadequação (vícios redibitórios no Direito Tradicional). Ademais, vedava-se, nas excludentes de responsabilidade, a exceção dos "riscos de desenvolvimento", não se admitindo, ainda, qualquer teto ou limite no dever de reparar,

— controle pioneiro e efetivo da publicidade, proibindo-se e proibindo-se tanto a enganosa como a abusiva;

— ataque rígido às práticas e cláusulas abusivas, mantendo-se o controle administrativo preventivo, abstrato e geral do Ministério Públíco para estas últimas, independentemente do tipo de contrato utilizado; e

— repressão penal aos crimes de consumo como delitos autônomos, adotando-se a concepção de que as relações oriundas de tais vínculos jurídicos constituem bem jurídico com individualidade própria.

Desta forma, somos pela aprovação parcial do Substitutivo da Câmara, pelas razões constantes neste Parecer, e segundo a análise individualizada das diversas emendas, conforme segue:

Art. 1º Exige a concorrência das condições de adquirente e usuário de produtos ou serviços para caracterização de consumidor. Conceito restritivo que exclui, entre outros, os tutelados economicamente. Pela rejeição.

Parágrafo único. (art. 2º). O texto é conceitualmente confuso podendo ensejar perplexidades quanto de sua aplicação prática. Pela rejeição.

Art. 3º A conceituação de fornecedor não corresponde à abrangência dela exigida para a efetiva defesa dos direitos do consumidor. Pela rejeição.

— § 1º (art. 3º). A palavra "bem", no seu significado técnico (jurídico e econômico) dispensa qualquer adjetivação suplementar. Pela rejeição.

— § 2º (art. 3º). A conceituação técnica da palavra "serviço" é objeto de definição econômica bastante precisa. Logo, é desnecessária qualquer adição conceitual. Pela rejeição.

Art. 4º A inserção das palavras "de, relação" não configura razão suficiente para validar emenda, o texto do artigo no Substitutivo permanece idêntico ao original. Logo, a boa

técnica legislativa recomenda o não "acolhimento. Pela rejeição.

— Inciso I (art. 4º). Redação de idêntico teor ao do mesmo artigo e inciso no PLS 97/89.

I — Inciso II:

— Alínea a. Redação já consagrada no art. 4º, inciso II do PLS 97/89.

— Alínea b. Redação já consagrada no art. 4º, inciso II do PLS 97/89.

— Alínea c. A presença do Estado deve dar-se no campo econômico como agente regulador e fiscalizador das atividades.

Sua presença como consumidor não é, por si, capaz de assegurar qualquer proteção. Pela rejeição.

— Alínea d. Redação já consagrada no art. 4º, inciso II, do PLS 97/89.

— Inciso III (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso III, do PLS 97/89.

— Inciso IV (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso IV, do PLS 97/89.

— Inciso V (do art. 5º). Ao adotar a palavra produto em substituição à palavra bem — já consagrada conceituadamente no léxico jurídico e econômico — a redação incorre em impropriedade terminológica. Pela rejeição.

— Inciso VI (do art. 4º). Há redundância na redação, pois a utilização indevida já presume a causação de prejuízos a terceiros. Pela rejeição.

— Inciso VII (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso VII, PLS 97/89.

— Inciso VIII (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso VIII, PLS 97/89.

Art. 5º e incisos. O disposto no artigo em pauta apenas reproduz as normas programáticas da política nacional de consumo consagradas no artigo 4º do PLS 97/89. Pela rejeição.

— § 1º (art. 5º). O propósito colimado encontra-se melhor atendido no texto do artigo 5º do PLS 97/89. Pela rejeição.

— § 2º (art. 5º). Trata-se de norma já constante de legislação específica. Pela rejeição.

Art. 6º e incisos de I a VII. Guardam relação de identidade com o mesmo artigo e incisos do PLS 97/89, exceto por pequenas preferências semânticas que em nada alteram ou inovam o conteúdo.

I — Inciso VIII (art. 6º). A redação constante do Substitutivo sujeitou o princípio da inversão do ônus da prova à discricionariedade judicial, restringindo, desta forma, o alcance do mecanismo no objetivo a que se propõe, qual seja, a defesa do consumidor. Pela rejeição.

— Incisos IX e X (art. 6º). Redação idêntica ao dos mesmos incisos e artigo no PLS 97/89.

Art. 7º Redação idêntica ao do mesmo artigo no PLS 97/89.

— Parágrafo único (art. 7º). A norma visa a explicitar a responsabilidade solidária dos agentes econômicos causadores do dano. Pela aprovação.

Art. 8º Consagra redação idêntica ao do mesmo artigo no PLS 97/89.

— Parágrafo único. (art. 8º). O dispositivo reforça a responsabilidade do fabricante na medida em que explicita a obrigação de informar sobre as características do produto. Pela aprovação.

Art. 9º O texto é omissivo quanto à forma de veiculação do informe a que se refere. Pela rejeição.

Art. 10. e Parágrafos. A norma contém preceitos tutelares da segurança dos consumidores em geral. Pela aprovação.

Art. 11. Ao explicitar que a retirada do mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será efetivada pelo fornecedor, às suas expensas, o texto cria mecanismos preventivos de defesa dos consumidores mediante a penalização econômica do agente faltoso. Pela aprovação.

Art. 12. Ao excluir de responsabilidade o comerciante, o texto adota tratamento diferenciado para agentes econômicos que são insitutivamente solidários no processo de oferta pública de bens e serviços. Pela rejeição.

— § 1º e Incisos I a III (do art. 12). Ao definir o que seja produto defeituoso, o Substitutivo restringiu o campo de responsabilidade do fabricante ou agente a ele equiparado. Verifica-se, da leitura do artigo, que tão-somente a falta de segurança do bem é capaz de caracterizá-lo como defeituoso, excluída, portanto, qualquer outra circunstância que o torne impróprio ao consumo. Pela rejeição.

— § 2º (do art. 12). A redação, nos termos em que se coloca, ensejará discussões intermináveis quanto de sua aplicação prática. é que ao explicitar o óbvio, dá margem a condutas desleais de produção como a reduzida durabilidade programada para o produto ou serviço. Pela rejeição.

— § 3º (do art. 12). Desnecessário, quanto a responsabilidade objetiva consagrada no texto original presume a existência de um dano perpetrado pelo agente e o nexo de causalidade entre aquele e o fato. Pela rejeição.

Art. 13. Pela rejeição, conforme razões relativas ao art. 12.

— Parágrafo único (do art. 13). A norma reproduz o disposto no parágrafo 3º, artigo 12, do PLS 97/89.

Art. 14. O Substitutivo apenas reitera, com outras palavras, a responsabilidade objetiva já consagrada, de forma genérica, no parágrafo 1º do artigo 8º com o princípio informador e cogente de toda a atividade empresarial. Portanto, desnecessária se faz a repetição. Pela rejeição.

— § 1º e incisos I a III (art. 14). Aplicam-se as mesmas razões já declinadas para justificar a rejeição do parágrafo 1º, incisos I a III do artigo 12. Pela rejeição.

— § 2º e 3º (art. 14). Conforme razões explicitadas na análise dos parágrafos 2º e 3º do art. 12, Pela rejeição.

Art. 15. Redação idêntica à contemplada no parágrafo 3º do art. 13 do PLS 97/89.

Art. 16. O valor estipulado para multa em caso de comprovada alta periculosidade

do produto ou serviço é mais compatível com as necessidades de plena reparação do dano. Pela aprovação.

Art. 17. Já está contido no parágrafo 1º dos artigos 12 e 13. Pela rejeição.

Art. 18. Não se sustenta o tratamento diferenciado para nenhum dos agentes econômicos. Pela rejeição.

— § 1º (do art. 18). É inadmissível com-pelir o adquirente de um bem danificado ou defeituoso a ter que aceitá-lo reparado ou consertado. Pela rejeição.

— Incisos I, II e III (parágrafo 1º, art. 18). Reproduzem a redação das alíneas a, b, c do art. 14 do PLS 97/89.

— §§ 2º, 3º e 4º (art. 18). Trata-se de dispositivos que complementam a norma consti-tuída no parágrafo 1º do artigo 18, cuja inconveniência já foi apontada. Pela rejeição.

— § 5º (art. 18). As peculiaridades que caracterizam o circuito de distribuição dos produtos *in natura*, onde o afastamento geográfico inclusive, entre produtor e consumidor é cada vez maior e a presença de interme-diários uma constatação irrefutável, desaconselham totalmente a adoção da proposta. Pe-la rejeição.

— Parágrafo 6º e inciso I (art. 18). Redação idêntica ao art. 14, parágrafo 2º e alínea ado PLS 97/89.

— Inciso II do § 6º (art. 18). Improprie-dades semânticas que fatalmente irão se tra-duzir na inaplicabilidade do dispositivo quan-do considerada a adjetivação que qualifica os produtos à sua destinação. Pela rejeição.

— Inciso III do § 6º (art. 18). Reproduz a alínea e do § 2º do art. 14 do PLS 97/89.

Art. 19. Exclui o comerciante de respon-sabilidade, gerando tratamento diferenciado. Pela rejeição.

— Incisos I, III e IV (art. 19). Reproduzem as alíneas a, b e e do art. 15 do PLS 97/89.

— Inciso II (art. 19). Não se justifica, pela impossibilidade de aplicação prática a toda a gama de produtos ofertados no mercado. Pela rejeição.

— § 1º (art. 19). Pela rejeição, conforme análise do § 4º do art. 18, ao qual se faz remissão.

— § 2º (art. 19). Reproduz o parágrafo único do artigo 15 do PLS 97/89.

Art. 20. A definição de vícios de quali-dade dos serviços é restritiva, o que reduz o alcance da proteção ao consumidor. Pela rejeição.

— Incisos I, II, III e § 1º (art. 20). Repro-duzem as alíneas a, b, c e parágrafo 1º do art. 16 do PLS 97/89.

— § 2º (art. 20). A redação é inadequada, de vez que remete a matéria ao discutível campo da interpretação, ao introduzir a pala-va "prestabilidade". Pela rejeição.

Art. 21. Considerando que a grande maioria de produtos, principalmente os in-dustrializados, se faz acompanhar de "especi-ficações técnicas do fabricante", mesmo após o uso, a redação introduz um artifício capaz de restringir ou frustrar a finalidade a que se propõe. Pela rejeição.

Art. 22. e Parágrafo único. Reforçam a responsabilidade dos prestadores de serviços públicos na medida em que explicitam a obri-gação de assegurar a continuidade dos servi-ços essenciais. Pela rejeição.

Art. 23. Reforça o princípio da respon-sabilidade objetiva do fornecedor. Pela rejei-ção.

Art. 24. Amplia o campo de proteção do consumidor ao vedar a inserção de cláusula contratual exoneradora de responsabilidade. Pela aprovação.

Art. 25 e §§. Aplicam-se o comentário an-terior. Pela aprovação.

Art. 26, 27 e respectivos §§. A razão bási-ca que recomenda o não acolhimento pren-de-se à redução dos lapsos temporais deca-denciais e prescricionários. Pela rejeição.

Art. 28 e §§. O substitutivo, com maior propriedade redacional, disciplina a extensão subjetiva da responsabilidade dos agentes econômicos. A matéria já se encontra contemplada no art. 24 do PLS nº 97/89. Todavia, julgamos que a forma adotada pelo substi-tutivo precisa os casos onde haverá o juiz de desconsiderar a personalidade jurídica, obrrigando o acionista controlador, o sócio-majoritário, os sócios-gerentes, os adminis-tradores societários e as empresas coligadas a arcarem com os ônus do resarcimento devi-do. São as seguintes as hipóteses onde dar-se-á a desconsideração da personalidade jurí-dica: abuso de direito, excesso de poder, in-fração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato societário.

— Ao contrário do que se tem alegado, o insti-tuto vem sendo progressivamente reconhe-cido no Direito pretoriano brasileiro, confor-me se vê do Acôrdão transscrito às páginas 105 e seguintes da Revista de Direito Mer-cantil nº 51:

“O juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entravar, a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito.”

Também o ex-Consultor-Geral da Repú-blica, posteriormente Ministro da Corte Su-prema, Clóvis Ramalhete, no Parecer nº 63/81, invocando lições da doutrina, prece-dentes judiciários e a interpretação analógica — integrativa do ordenamento jurídico, con-cluiu ter pertinência ao Direito Brasileiro a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para evitar a consecução, por via transversa, de fim vedado em lei.

Ademais, o sempre citado “Black's” Law Dictionary” ao tratar do conceito jurídico de “Piercing the corporate veil” dá notícia de

pelo menos um precedente na jurisprudência americana (Hansen V. Bradley, 298, Massa-chussets, 371, 381, 10NE 2º, 259, 264), onde ficou textualmente decidido que a justiça po-de desconsiderar a personalidade jurídica pa-ra reparar a fraude, o erro, o ua injustiça. (vide Black's Law Dictionary, 5ª edição, pági-na 10-33). Pela aprovação.

Art. 29. A norma é despicienda, por quanto a proteção do público em geral contra a publi-cidade enganosa ou as práticas abusivas vem devidamente disciplinada nas seções especí-ficas correspondentes. Pela rejeição.

Art. 30. Reproduz na essência o artigo 25, salvo irrelevante questão semântica.

Art. 31. A definição de oferta em geral, vinculante para o responsável (anunciante) é mais abrangente e explícita no substitutivo. Pela aprovação.

Art. 32. Parágrafo único. Ao estabelecer “um prazo razoável de tempo” para a manutenção da oferta de peças de reposição, o texto remete a questão ao campo de interpretação, privilegiando a valorização subjetiva. Pela rejeição.

Art. 33. Reproduz o § 2º do art. 31 do PLS nº 97/89.

Art. 34. Reproduz o § 3º do art. 31 do PLS nº 97/89.

Art. 35 e Incisos I a III. Reproduzem o art. 28, alíneas a, b, c do PLS nº 97/89.

Art. 36 e Parágrafo único. Fixam critério objetivo no que tange à forma de veiculação da publicidade, bem como obrigam o forne-cedor a manter em seu poder, para informa-ção aos interessados, todos os dados que dão sustentação à mensagem. Pela aprovação.

Art. 37 e §§ 1º a 4º Proibem explicitamente a publicidade enganosa ou abusiva e define em seus §§ 1º, 2º e 3º os respectivos conceitos, bem como fixam a responsabilidade de inde-nizar no parágrafo 4º Pela aprovação.

Art. 38. Explicita a obrigação de provar a veracidade e correção dos informes publicitiários pelo respectivo patrocinador. Pela aprovação.

Art. 39, incisos I a X e Parágrafo único. A redação adotada pelo substitutivo tem o mérito de declinar de forma extensiva o elen-co de práticas comerciais tidas como abusivas, facilitando, desta forma, a identificação, pelo caminho, da conduta ilícita. Pela apro-vação.

Art. 40, caput. Reproduz integralmente o texto adotado pelo art. 33 do PLS nº 97/89.

— § 1º Amplia o prazo de validade do orça-mento para execução de serviços. Pela apro-vação.

— §§ 2º e 3º Reproduzem os §§ 2º e 3º do art. 33 do PLS 97/89.

Art. 41. Reproduz o artigo 34 do PLS nº 97/89.

Art. 42 e Parágrafo único. O dispositivo contempla, de forma clara, precisa e objetiva, a conduta vedada ao particular da cobrança de dívidas, bem como define a sanção aplicável aos transgressores do preceito. Pela apro-vação.

Art. 43, caput. Reproduz o caput do art. 23 do PLS nº 97/89.

§ 1º (art. 43). A norma veda a manutenção nos bancos de dados, por período superior a cinco anos, dos informes subjetivamente tidos como negativos. Entendemos ser mais adequado o § 1º do art. 23 do PLS nº 97/89, que encampa uma proibição genérica de manutenção de dados referentes a período superior a cinco anos. Pela rejeição.

§§ 2º, 3º e 5º (art. 43). Reproduzem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 23 do PLS nº 97/89.

— § 4º A norma contida no dispositivo visa assegurar o direito de recurso ao habeas-data de forma indireta. Entendemos mais apropriada a orientação perfilhada no PLS nº 97/89 que, em seu artigo 71, expressamente consigna a faculdade. Pela rejeição.

Art. 44 e § 1º Cria-se um mecanismo suplementar de defesa dos interesses do consumidor, ou seja, uma contrapartida ao SPC, o que enseja um maior equilíbrio entre as partes. Pela aprovação.

— § 2º (do art. 44). Por uma questão de coerência, não tendo sido o artigo precedente aprovado na íntegra, opinamos pelo não-acolhimento deste parágrafo. Pela rejeição.

Art. 45. Estabelece, de maneira objetiva e clara, as sanções a que ficam sujeitos os infratores das disposições contidas no Capítulo. Pela aprovação.

Art. 46. Reproduz o caput do artigo 36 do PLS nº 97/89.

Art. 47. Reproduz o § 1º do art. 36 do PLS nº 97/89.

Art. 48. Reproduz o § 2º do art. 36 do PLS nº 97/89.

Art. 49 e Parágrafo único. Reproduzem o caput 31 do artigo 31 e § 1º do PLS nº 97/89.

Art. 50 e Parágrafo único. Trata-se de norma que deixa explícito ser a garantia contratual meramente complementar da legal. Ademais, define exaustivamente o conteúdo do termo de garantia, fato que se constitui em proteção eficaz aos legítimos interesses dos consumidores. Pela aprovação.

Art. 51, caput. Reproduz, com pequena alteração semântica, o teor do caput do art. 37 do PLS nº 97/89.

— Inciso I (art. 51). A expressão restritiva apresentada na parte final do inciso torna vulnerável a posição jurídica do consumidor na relação de consumo. Pela rejeição.

— Incisos II e III (art. 51). Reproduzem o texto dos incisos correspondentes no art. 37 do PLS nº 97/89.

— Inciso IV. Introduz componente de subjetividade na definição do conceito de iniqüidade. Pela rejeição.

— Inciso V (art. 51). Cria proteção suplementar para o consumidor na medida em que veda a inserção de cláusulas capaz de surpreender o consumidor no que tange à seus direitos ou obrigações. Pela aprovação.

— Inciso VI (art. 51). Reproduz o inciso IV do art. 37 do PLS nº 97/89.

— Incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º (art. 51).

O substitutivo enumera e veda a inserção, nos contratos, de uma série de

hipóteses configuradoras de abuso de direito, em detrimento do consumidor. Outrossim, define a posição institucional do Ministério Público no que tange à defesa de interesses individuais ou coletivos. Pela aprovação.

Art. 52 e Incisos I a III. Reproduzem o art. 38, caput, e respectivas alíneas do PLS nº 97/89.

— § 1º (art. 52). O dispositivo merece acolhimento porque restringe o montante de multa moratória a que ficam sujeitos os consumidores, coibindo abusos. Pela aprovação.

— §§ 2º e 3º (art. 52). Reproduzem parágrafos correspondentes do art. 38 do PLS nº 97/89.

Art. 53. Reproduz o caput do art. 39 do PLS nº 97/89.

— § 1º (art. 53). É explicitado que, na hipótese de resolução contratual, o devedor fará juiz à compensação ou restituição das parcelas previamente pagas, acrescidas de correção monetária. Pela aprovação.

— § 2º (art. 53). O dispositivo em causa tem por objetivo evitar que, nos sistemas de aquisição de bens por meio de consórcio, fiquem todos os participantes obrigados a arcar com os ônus decorrentes da inadimplência do consorciado faltoso. Pela aprovação.

— § 3º (art. 53). O cruzeiro tem curso forçado e legal no território brasileiro, sendo, portanto, desnecessária a reiteração do princípio. Pela rejeição.

Art. 54 e §§ de 1º a 5º A tutela geral e específica dos chamados Contratos de Adesão é ampla e abrangente, merecendo acolhimento por dispensar tratamento mais favorável àqueles que, na prática, não dispõem de meios para negociar o conteúdo das cláusulas. Pela aprovação.

Art. 55, caput. O substitutivo deixou de contemplar a publicidade dentre práticas aquelas sujeitas à regulamentação administrativa. Pela rejeição.

— § 1º (art. 55). A definição da competência do Estado em matéria normativa e fiscalizadora encontra-se definida de forma mais ampla. Pela aprovação.

— § 2º (art. 55). A estipulação de prazo de dois anos para a revisão das normas referidas no § 1º prejudica o dispositivo, uma vez que o razoável será a revisão de acordo com a dinâmica do mercado. Pela rejeição.

— § 3º (art. 55). Reproduz o § 2º do art. 42 do PLS nº 97/89.

— § 4º (art. 55). A limitação contida na parte final pode comprometer a defesa da inocuidade física ou saúde do consumidor. Pela rejeição.

Art. 56, caput e Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII. Reproduzem o caput e as alíneas I de a até I do PLS nº 97/89.

— Inciso V (art. 56). Trata-se, neste inciso, de dotar a autoridade pública de mecanismo suplementar na prevenção das infrações das normas de defesa do consumidor. Pela aprovação.

— Parágrafo único (art. 56). Constitui preceito que pode ensejar arbitrariedade, excesso ou abuso de poder, notadamente quando

não sujeita a prática à prévio pronunciamento judicial. Pela rejeição.

Art. 57. A redação proposta pelo substitutivo tem o mérito de definir o destinatário final das multas que vierem a ser aplicadas. Pela aprovação.

— Parágrafo único (art. 57). Amplia consideravelmente o valor da multa a que ficam sujeitos os infratores da lei, tendo portanto efeito dissuasório mais eficaz. Pela aprovação.

Art. 58. O artigo inova ao explicitar o direito constitucional à ampla defesa em todos os procedimentos administrativos, tendo por objeto o apenamento de empresas as quais sejam imputadas infrações à lei. Pela aprovação.

Art. 59. As mesmas razões que recomendaram o acolhimento do artigo anterior aplicam-se ao artigo em pauta. Pela aprovação.

— § 1º (art. 59). Reproduz o § único do artigo 46 do PLS 97/89.

— § 2º (art. 59). Define de modo preciso os casos de aplicação da pena de intervenção administrativa. Pela aprovação.

— § 3º (art. 59). O dispositivo consagra princípio jurídico-processual que impede a execução de penalidade administrativa enquanto não dirimida a questão pelo Judiciário. Pela aprovação.

Art. 60. caput, e §§ 2º e 3º. Reproduzem basicamente o teor do art. 47 e parágrafos 2º e 3º do PLS 97/89.

— § 1º (art. 60). A norma não especifica a forma e o meio de divulgação da contra-propaganda. Pela rejeição.

Art. 61. A norma é despicienda por quanto apenas reitera que as condutas ilícitas descritas nos artigos seguintes constituem crime. Pela rejeição.

Art. 62 a 74. Os dispositivos do Substitutivo abrandam consideravelmente as sanções penais a que estão sujeitos os infratores das normas de proteção ao consumidor. Entendemos que o indispensável efeito dissuasório dos fatos penalmente típicos não é plenamente atendido com as combinações previstas na iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados. Pela rejeição.

Art. 75. O preceito relativo ao concurso de agentes já se encontra previsto na parte geral do Código Penal. Pela rejeição.

Art. 76. O Substitutivo define hipóteses de agravantes específicas, aprimorando assim o sistema repressivo. Pela aprovação.

Art. 77. O critério adotado pelo Substitutivo submete à ampla discricionariedade judicial a combinação de pena de multa. Pela rejeição.

Art. 78. As sanções complementares à pena principal devem observar o previsto na parte geral do Código Penal. Pela rejeição.

Art. 79. Os critérios gerais de outorga de fiança devem observar as normas contidas no Código Penal. Pela rejeição.

Art. 80. Reproduz o teor do disposto no art. 65 do PLS 97/89.

Art. 81 a 90. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo I do Título III do PLS 97/89.

Art. 91 a 100. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo II do Título III do PLS 97/89.

Art. 101 e 102. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo III do Título III do PLS 97/89.

Art. 103 e 104. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo IV do Título III do PLS 97/89.

Art. 105 e 106 incisos I a XIII é parágrafo único. Em que pese a intenção do Substitutivo ser meritória por pretender conferir, de imediato, um arcabouço organizacional específico à tutela das relações de consumo pelo Estado, é inconstitucional a iniciativa por versar sobre matéria da competência exclusiva do Presidente da República (art. 61, inciso II, alínea e, C.F.). Pela rejeição.

Art. 107. caput, e parágrafos 1º, 2º, 3º e art. 108. Reforçam o caráter pioneiro e de modernidade que se pretende conferir ao texto. Promovem a adequação do Código às novas realidades de mercado, decorrentes das transformações verificadas na sociedade. Através destes artigos se reconhece, efetivamente, a tendência de organização dos consumidores em grupos de compra capazes de estimular positivamente o mercado, impulsionando melhorias nas relações de consumo e fortalecendo o seu poder de barganha, tudo num contexto onde a socialização do Direito se impõe como elemento balizador dos interesses coletivos.

Art. 109 a 115. Basicamente, são reproduzidos os arts. 90 a 95 do Título V do PLS 97/89.

Art. 116. Introduz norma explicitadora de responsabilidade no caso de litigância de má-fé. Pela aprovação.

Art. 117. Reproduz o art. 96 do PLS 97/89.

Art. 118. Prevê-se um período de vacatio legis excessivamente longo. Pela rejeição.

Art. 119. Reproduz o art. 98 do PLS 97/89.

Assim sendo, concluímos:

Pela aprovação: artigo 1º, parágrafo único dos artigos 7º e 8º, artigos 10, 11, 16, 22, 23, 24, 25, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40 e 42, caput e parágrafo 1º do artigo 44, artigos 45 e 50, incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e parágrafos 1º, incisos I, II e III, 2º, 3º e 4º do artigos 51, parágrafos 1º do artigo 52, parágrafos 1º e 2º do art. 53, artigo 54, parágrafo 1º do art. 55, inciso V do artigo 56, artigos 57 e 58, caput do art. 59 e parágrafos 2º e 3º, artigos 76, 107, 108 e 116.

Pela rejeição: todos os demais artigos, parágrafos, incisos e alíneas não constantes da relação supramencionada.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o presente Código tem por finalidade, além do seu objetivo específico, auxiliar o nosso País a ingressar na modernidade não só das relações de consumo interno como também em relação à posição do Brasil no contexto internacional.

O nosso País, mercê da sua economia hoje tão definida como cartorial, oligopolista, acabou tendo certo descuido em relação à qualidade dos produtos. Enquanto nos países de economia desenvolvida se tolerava 200 defeitos por milhão de unidades de produto fabricado aqui, no nosso País, a ocorrência é de 30 a 50 mil defeitos por milhão de unidades de produto fabricado.

Isto deixa muito a desejar na abertura que a economia brasileira está alcançando em relação ao contexto internacional inclusive para atualizar-se. Tanto é verdade que o Brasil, quanto à competitividade, na ordem dos novos países industrializados, está perdendo para Cingapura, Formosa, Hong Kong, Coréia, Malásia, Tailândia, México e Indonésia. E somente depois da Indonésia é que se classifica o Brasil na ordem da qualidade e competitividade dos produtos a nível internacional, e logo depois do Brasil vem a Índia.

Esta realidade precisa ser modificada, e há um entendimento pacífico de que a qualidade dos produtos só melhora sob pressão, a inovação só acontece sob pressão e desafios.

Este Código é um instrumento de aperfeiçoamento da qualidade dos produtos brasileiros e, como tal, provoca certa situação de desconforto ao empresariado nacional, que acaba sentindo-se como réu de um instrumento desta natureza. Tal instrumento não é dirigido ao empresariado nacional competente, àqueles que cumprem o seu dever, que buscam a qualidade e que têm os seus produtos à disposição dos consumidores para proporcionar o bem-estar de todos.

Portanto, as penalidades e as restrições deste Código não são dirigidas à média e à qualidade do empresariado nacional, são exatamente dirigidas aos desvios, ao ilícito, aos setores que lesam os interesses dos consumidores brasileiros.

Portanto, o Código está situado exatamente no sentido de defender os interesses dos consumidores que pertencem a uma sociedade que não democratizou o seu sistema de informação. Se fosse um país desenvolvido o nosso Brasil, não estariam fazendo um Código de Defesa dos consumidores, estariam elaborando um Código de Direito dos Consumidores. Portanto, aí se situa a circunstância do hipossuficiente perante o poderoso, perante o poder. É neste aspecto que se situa dimensão tutelar deste Código que ora estamos propondo.

Há diversos aspectos sobre os quais podemos discutir e oferecer a nossa opinião relativa a cada um. Tomaria aqui alguns, apenas para fazer referência, quando são estendidas as penas, numa condição de o Juiz poder desconsiderar a pessoa jurídica e, portanto, gravar as penalidades sobre acionistas principais de empresas, ela exatamente está interpretando aquilo que é usual na economia de qualquer país e, particularmente, na economia brasileira.

Quando um conjunto de pessoas se articulam e se reúnem para aprovar ou para constituir uma empresa, normalmente o fazem

com o menor capital possível, porque a empresa, essa instituição empresarial, é uma espécie de instituição abstrata. O concreto são os seus acionistas, seus dirigentes, seus proprietários.

De modo que, para preservar o consumidor que fosse lesado por uma dessas empresas e que não pudesse suportar os encargos e prejuízos causados e que deveriam resarcir, é que nós adotamos este aspecto de gravar, de responsabilizar o acionista principal ou os constituintes da referida empresa, e é importante que isto seja situado desta forma, porque, por ocasião da liberação dos contratos de risco, no tempo do Governo Geisel, para exploração e prospecção de petróleo, tivemos empresas multinacionais que constituíram aqui, no Brasil, empresas próprias para a prospecção, específicas para a prospecção, e o capital de uma delas — tenho aqui registrado, não cito o nome da empresa porque é apenas uma observação genérica — foi de exatamente 10 cruzeiros. Se essa empresa causasse prejuízos a pessoas do País, se ela fosse fabricar algum produto que causasse danos aos consumidores brasileiros, conforme a extensão dos danos, acima dos 10 cruzeiros, ela não teria condições de responder e seria um obstáculo insuperável se não pudéssemos desconsiderar a pessoa jurídica para atingirmos, não só os seus acionistas como as suas matrizes, inclusive no estrangeiro.

De modo que, neste aspecto, é absolutamente correta a posição da propositura do código.

Por outro lado, gostaria de encerrar este relatório abordando a questão das penalidades.

Nós, aqui, no nosso País, temos, pelo Código Penal, um conjunto de penalidades cujo diminuto tempo de pena permite a prescrição quase generalizada dos apenados primários — réus primários, ou aqueles que, cometendo uma contravenção penal, cuja penalidade seja a detenção por uns 6 meses, 1 ano; pela tramitação da matéria penal no Brasil, quando se chega ao final de um processo desses, já se pode requerer a prescrição —, porque a prescrição ocorre num lapso de tempo equivalente à pena maior definida no código, portanto se estabelece aquilo que a sociedade brasileira definiu como impunidade. Se trabalharmos com penas muito pequenas, vamos consagrar o instituto da impunidade. É preciso que a penalização contida nesse código não tenha o sentido retributivo ou depositório, mas que ela tenha, sim, o sentido dissuasório, porque é uma penalidade forte que vai dissuadir os delitos relativos a interesses de consumidores.

De modo que, ao colocar as penalidades um pouco mais severas do que a proposta da Câmara dos Deputados, simplesmente atende-se o aspecto reclamado por toda a sociedade brasileira, e devida pelos representantes no Congresso Nacional de extinguir a impunidade.

Tenho percebido que quase todas as legislações produzidas pelo Congresso Nacional

Os últimos tempos contêm capítulos penais rigorosos, inclusive em legislação que, tradicionalmente, não tratava de questões penais, e agora, dado os reclamos da sociedade, vêm tratando em diversas ordens de legislação que tradicionalmente não se utilizava desse instituto.

Portanto, reafirmamos que procuramos aproveitar toda a contribuição feita pela sociedade, quer na Comissão Especial Temporária instituída pelo Senado Federal, que elaborou o básico deste código, quer a contribuição da Câmara dos Deputados. E tão-somente aqui modificamos aquilo que não era muito objetivo, isto é, aquilo que remetia à interpretação do juiz. Ora, se remetermos à interpretação do juiz uma condição, uma circunstância qualquer, normalmente um juiz vem em função das correlações de forças existentes na sociedade onde atua esse juiz, e nós protelaríamos e criariam labirintos para que os consumidores não fossem atendidos rapidamente nos seus interesses e nos seus reclamos.

Portanto, apenas objetivamos mais, tratamos de objetivar absolutamente as questões que foram remetidas para outros aspectos que demandariam mais tempo, criariam obstáculos e não interessariam aos consumidores. O que se fez aqui, a única coisa que se fez aqui, no Senado, por este relator, nesta altura da tramitação do Código de Defesa do Consumidor, foi tão-somente ajustar melhor aos interesses dos consumidores.

Sabemos que esta matéria é conflitante, que os interesses da sociedade conflitam neste aspecto, porque o consumidor tem um universo de interesses diferente dos produtores e também dos industriais, dos empresários, em certos aspectos, mas temos aqui uma definição que é, por princípio, a de defender aqueles que são hipossuficientes, aqueles que não são iguais perante o poder econômico. Se todo cidadão é igual perante a lei, todos os cidadãos não são iguais perante as relações econômicas, porque uns têm poder econômico, e outros, sequer, têm salários.

De modo que, dentro deste espírito, queríamos deixar, com absoluta clareza, que o que se fez aqui foi exatamente no sentido de proteger e defender os interesses dos consumidores.

Embora possa causar algum tipo de preocupação a setores empresariais do nosso País, queremos dizer, com toda a tranquilidade e segurança, que este código é para o bem dos empresários brasileiros, que só vão produzir melhor e com mais poder de competição se tiverem realmente uma vigilância, do ponto de vista institucional, legal e da sociedade, sobre o processo produtivo.

Em nenhuma parte do Mundo isso aconteceu sem esses aspectos, e é por isso que defendemos esta visão, por acharmos mais ajustada à modernidade e à realidade brasileira.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, pedimos se encaminhe a votação, no sentido da aprovação deste relatório.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O substancial e exaustivo parecer do Relator concluir pela aprovação do art. 1º, parágrafo único dos arts. 7º e 8º; dos arts. 10, 11, 16, 22, 23, 24, 25, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40 e 42, *caput* e § 1º do art. 44; arts. 45 e 50; incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, incisos I, II, III e IV do art. 51; § 1º do art. 52; § 1º e 2º do art. 53; art. 54; § 1º do art. 55; inciso V do art. 56; arts. 57 e 58; *caput* do art. 59 e §§ 2º e 3º; arts. 76, 107, 108 e 116.

Pela rejeição, todos os demais artigos, parágrafos, incisos e alíneas não constantes da relação supramencionada.

Em discussão a matéria. (Pausa.)

O SR. CARLOS PATROCÍNIO — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (TO) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador! — Sr. Presidente, gostaríamos de dizer do nosso contentamento por chegarmos finalmente à apreciação e votação, no plenário desta Casa, do Código de Defesa do Consumidor. Mas gostaríamos de levantar também uma questão de ordem: esse Código foi exaustivamente analisado por uma Comissão Mista do Congresso Nacional, em que todos os segmentos da sociedade nacional participaram e trouxeram os seus subsídios.

Posteriormente, tivemos o prazer de presidir a sessão da Comissão Mista que aprovou esse Código de Defesa do Consumidor, remetido à Câmara dos Deputados; posteriormente, voltou ao Senado Federal e, agora, estamos vendo aqui que foi instituída nova comissão do Senado Federal para analisar e dar parecer sobre o citado Código.

Gostaríamos, portanto, de solicitar esclarecimento sobre qual o dispositivo regimental que permite ou obriga se institua nova Comissão para estudar a mesma matéria que já houvera sido analisada exaustivamente.

Essa, a questão de ordem que levanto. Sr. Presidente.

O Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Ss. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Informo a V. Exª que a Comissão foi a mesma que opinaria anteriormente, de modo que não houve nova Comissão.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO — Sr. Presidente, esperamos que o substitutivo da Câmara seja aprovado na sua integridade, mas gostaríamos de dizer que fazímos parte da outra Comissão. Por que não fazemos parte desta?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É que a primeira Comissão foi designada em 1989 e V. Exª não fazia parte dela. V. Exª fez parte da Comissão Mista. Por isso, não opinou nessa segunda Comissão, que é a mesma criada em 1989. Somente por isso, com pesar para todos nós.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mata-Machado.

O SR. MATA-MACHADO (PSDB — MG) — Para discutir. — Sr. Presidente, Srs. Senadores: o presente estágio de votação do Código de Defesa do Consumidor faz ainda oportuno se insistir nos seus fundamentos de ordem constitucional, mesmo que se deixe de acen-tuar a circunstância de não se haver antes atendido a prazo fixado pelo art. 48 do Ato das Disposições Transitórias — in verbis:

“Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de defesa do consumidor.”

Certo é que, em seu Título VII — Da Ordem Econômica e Financeira, nossa Carta Magna inclui, no inciso V do art. 170, a defesa do consumidor entre os nove princípios sobre os quais se funda a disciplina da atividade econômica.

Igualmente expressiva, no tocante à competência legislativa tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso VIII), a circunstância de, sobre a “responsabilidade por danos” incluir a que se cause “ao consumidor”, mencionado logo a seguir ao “meio ambiente” (ecologia) e, depois, a “bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico”.

Há que acentuar tal preeminência do consumidor na própria definição da Ordem Econômica, e ainda os seus direitos e até mesmo a punição legal dos danos que se lhe causem, mas, ao se realçar tais aspectos, evitemos cair no que João Paulo II condena sob o nome de consumismo “ante — escreve na sua Encíclica *Solicitude Social*, de 30 de dezembro de 1987 — a desconcertante verificação do período mais recente: ao lado das misérias do subdesenvolvimento, que não podem ser toleradas, encontramo-nos perante uma espécie de superdesenvolvimento, igualmente inadmissível, porque, como o primeiro, é contrário ao bem e à felicidade autêntica”, pois “consiste na excessiva disponibilidade de bens materiais em favor de algumas camadas da sociedade... gerando o que é chamado a civilização do “consumo” ou (aqui o termo) o “consumismo”, que comporta tantos “desperdícios” e “estragos”. Após lembrar a preponderância do ser sobre o ter, entre os quais não deveria existir antinomia, acrescenta ao que já antes assinalava Paulo VI: “uma das maiores injustiças do mundo contemporâneo consiste precisamente nisto: que são relativamente poucos os que possuem muito e muitos os que não possuem quase nada” ou mesmo possuem menos do que lhes competiria. (Ver

Solidariedade Social, Edições Paulinas, São Paulo, 1988, pp. 48 a 50.

Eis um esboço das convicções e das razões pelas quais a preeminência da elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, a que naturalmente aderimos, não justificaria se esquecesse a condenação do consumismo discriminatório e atentatório da liberdade do dever de assegurar condições de vida ao geral dos que, por justiça, hão de ser lembrados como titulares dos direitos que vierem a ser afirmados e defendidos.

Na oportunidade, Sr. Presidente, registro, como parte integrante deste pronunciamento, o Manifesto dos juristas em favor do Código de Defesa do Consumidor, subscrito por 23 Diretores de Faculdades de Direito e 70 Professores de Direitos; e também o memorial "pela Aprovação do Código de Defesa do Consumidor", assinado por 15 entidades de Defesa do Consumidor, através dos organismos especiais denominados Procon e, mais, pelas Seccionalis da Ordem dos Advogados do Brasil, com destaque da que desenvolve suas atividades em São Paulo, a que se acrescentará o IDEC — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. MATA-MACHADO EM SEU
PRONUNCIAMENTO:**

**MANIFESTO DOS JURISTAS EM
FAVOR DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Como professores de direito e como cidadãos, vimos de público apoiar o Código de Defesa do Consumidor, em sua versão oriunda da Comissão Mista Senado Federal-Câmara dos Deputados. Trata-se de lei moderna, de alta técnica jurídica e, mais do que tudo, equilibrada.

Aguardamos, portanto, com grande ansiedade, a votação e aprovação do Código, certos de que os senhores congressistas saberão, mais desta vez, representar a vontade popular.

Afinal, todos nós somos consumidores.

**DIRETORES DE FACULDADES
DE DIREITO**

Dalmo de Abreu Dallari — Universidade de São Paulo

Elizabeth Nazar Carrazza — PUC-SP

José Sperb Sanseverino — Universidade Federal — RS

Pedro Franco de Campos — FMU — SP

Celso Mário Zif — Faculdade de Direito Blumenau-SC

Carlos Leopoldo Dayrel — Universidade Federal — GO

Nello Andreotti Neto — Universidade Braz Cubas — SP

Antônio Vicente da Costa Jr. — Universidade Federal — RJ

Ronaldo Silva — Univale-Itajaí — SC

Antônio Celso Alves Pereira — Universidade do Estado — RJ

Gustavo Sénechal e Goffredo — PUC — RJ

Rogério Stoeterau — Universidade Federal — SC

Alfredo de Assis Gonçalves Neto — Universidade Federal — PR

Júpiter Torres Fagundes — PUC — RS

Onélia Setúbal Rocha de Queiroga — Universidade Federal — PB

Marlene Rodrigues Medeiros Freitas — Universidade Federal — PA

José Antônio Salvadore — Faculdade de Direito — Lages — SC

Agérson Tabosa Pinto — Universidade Federal — CE

José Porfirio Teles — PUC — GO

Ricardo Saab Palieraqui — Faculdade de Direito — Dourados — MS

João Batista Lajus — Faculdade de Direito — Chapecó — SC

Renato Pereira de Abreu — Universidade Federal — MA

Washington Albino Petuso de Souza — Universidade Federal — MG

PROFESSORES DE DIREITO

Ada Pellegrini Grinover — Prof. Titular Proc. Penal — USP

Alaor Caffé Alves — Prof. Filosofia do Direito — USP

Alcides Tomasetti Jr. — Prof. D. Civil — USP

Amaury Mascaro Nascimento — Prof. Titular D. Trabalho — USP

Antônio Herman Benjamin — Prof. D. Ambiental — PUC — SP

Antônio Magalhães Gomes Filho — Prof. Proc. Penal — USP

Antônio Scarance Fernandes — Prof. Proc. Penal — USP

Aristóteles Almeida Filho — Prof. Faculdade Estácio de Sá — RJ

Armando de Oliveira Marinho — Prof. D. Constitucional — UFRJ

Arruda Alvim — Prof. Titular Proc. Civil — PUC — SP

Cândido Rangel Dinamarco — Prof. Titular Proc. Civil — USP

Carlos Alberto Bittar — Prof. D. Civil — USP

Carlos Roberto Barros Ceróni — Prof. D. Penal — FMU — SP

Celso Agrícola Barbi — Prof. Titular Proc. Civil — UFMG

Celso Albuquerque Mello — Prof. Titular D. Internacional — UFRJ

Celso Antônio Bandeira de Mello — Prof. Tit. D. Adm. — PUC — SP

Cláudia Lima Marques — Prof. D. International — UFRS

Clodomir Assis Araújo — Prof. D. Penal — UNESPA — PA

Darcí Pinheiro — Prof. D. Civil — UFRN

Egas Moniz de Aragão — Prof. Titular Emérito Proc. Civil — UFPR

Eros Roberto Grau — Prof. Titular de D. Econômico — USP

Fábio de Campos Lilla — Prof. D. Tributário — GV — SP

Fernando da Costa Guimarães — Prof. Faculdade Estácio de Sá — RJ

Fran Martins — Prof. Emérito de D. Comercial — UFCE

Galeno Lacerda — Prof. Titular Proc. Civil — UFRS

Geraldo Baptista de Siqueira — Prof. Tit. D. Penal — PUC — GO

Geraldo Deusimar Alencár — Prof. D. Civil — PUC — GO

Gerson Ortiz Sampaio — Prof. Gama Filho — RJ

Gilberto Antônio dos Santos — SUAM — RJ

Glória Regina Vianna Lima — Professora da UFRJ

Goffredo Telles Jr. — Prof. Emérito Int. Estudo do Direito — USP

Helena Barros Heluy — Prof. D. Penal — UFMA

Hélio Zaghetto Gama — Prof. Univ. Gamma Filho — RJ

Hermínio Marques Porto — Prof. Titular Proc. Penal — PUC — SP

Irineu Strenger — Prof. Titular D. International — USP

João Baptista Villela — Prof. Titular D. Civil — UFMG

João Bessa — Prof. da Faculdade Estácio de Sá — RJ

João José Leal — Prof. Processo Penal — Blumenau

João Rodrigues Arruda — Prof. na Faculdade Benedito — RJ

Joaquim Guimarães — Prof. D. Civil — Braz Cubas — SP

José Afonso da Silva — Prof. Titular de D. Econômico — USP

José Antônio de Almeida Silva — Prof. D. Constitucional — UFMA

J. Calmon de Passos — Prof. Catedrático Proc. Civil — UFBA

José Eduardo Alvarenga — Prof. D. Adm. — Braz Cubas — SP

José Eduardo Farias — Prof. Sociologia Jur. — USP

José Emmanuel Burle Filho — Prof. D. Administrativo — PUC — Santos

José Reinaldo de Lima Lopes — Prof. Int. Estudo do Direito — USP

Kazuo Watanabe — Prof. Proc. Civil — USP

Leobaldo Rodrigues de Carvalho Jr. — Professor da SUAM — RJ

Leony Coelho de Melo Lemos — Prof. Fac. Estácio de Sá — RJ

Lourenço Gilbert Filho — Professor da SUAM — RJ

Luiz Edmundo Appel Bojunga — Prof. Proc. Civil — PUC — RS

Luiz Orione Neto — Prof. D. Proc. Civil — UFMT

Manoel Santino Nascimento Jr. Prof. Proc. Penal — UNESPA — PA

Marçal Justen Filho — Prof. D. Comercial — UFPR

Marcelo Gomes Sodré — Prof. Filosofia do Direito — PUC — SP

Maria Bernadette Neves Pedrosa — Prof. D. Constitucional — UFPE

Maria Helena Diniz — Prof. Titular D. Civil — PUC — SP
 Maria José de Andrade Maia — Prof. D. Constitucional — UFPB
 Mariângela Sarrubbo — Prof. Processo Civil — PUC — SP
 Marli Guimarães Gavião — Professora da SUAM — RJ
 Mauro Brandão Lopes — Prof. Titular D. Comercial — USP
 Miguel Reale Jr. — Prof. Titular D. Penal — USP
 Milton A. de Brito Nobre — Prof. D. Comercial — UFPA
 Olavo Câmara — Prof. D. Constitucional — Braz Cubas — SP
 Ovídio Araújo Baptista da Silva — Prof. Proc. Civil — UFRS
 Nelson Luiz Pinto — Prof. Proc. Civil — PUC — SP
 Nelson Nery Jr. — Prof. Civil — PUC — SP
 Nilzardo Carneiro Leão — Prof. Titular D. Constitucional — UFPE
 Ophir Filgueiras Cavalcante — Prof. Processo Civil — UFPA
 Paulo Bonavides — Prof. Catedrático de D. Constitucional — UFCE
 Paulo Cláudio Tovo — Prof. Proc. Penal — PUC — RS
 Paulo de Bessa Antunes — Prof. da PUC — RJ
 Paulo Salvador Frontini — Prof. D. Comercial — USP
 Pedro Henrique de Miranda Rosa — Prof. da UFRJ
 Raquel Szajtajn — Prof. D. Comercial — USP
 Raimundo Gadelha Fontes — Prof. D. Civil — UFPB
 Raimundo Nonato Fernandes — Prof. D. Administrativo — UFRN
 Renato Martins Costa — Prof. D. Civil — FMU — SP
 Ricardo César Pereira Lira — Prof. Titular D. Civil — UERJ
 Roberto Araújo de Oliveira Santos — Prof. Sociologia Jur. — UFPA
 Roberto Rosas — Prof. D. Proc. Civil — UaB
 Rodolfo de Camargo Mancuso — Prof. Proc. Civil — USP
 Rogério Ferreira — Prof. Processo Civil — Univale — SC
 Roque Antônio Carrazza — Prof. Titular D. Tributário — PUC — SP
 Rosni Ferreira — Prof. Direito do Trabalho — Univale — SC
 Sérgio Bermudes — Prof. Titular Proc. Civil — PUC — RJ
 Sérgio Gilberto Porto — Prof. Proc. Civil — PUC — RS
 Silmara Juhé de Abreu Chinelato — Prof. D. Civil — USP
 Sílvio Meira — Prof. Emérito D. Romano e Civil — UFPA
 Simão Isaac Benjó — Prof. Titular D. Civil — UERJ
 Tereza Arruda Alvim Pinto — Prof. Proc. Civil — PUC — SP

Thereza Alvim — Prof. Proc. Civil — PUC — SP
 Tourinho Filho — Prof. Proc. Penal — Bauru — SP
 Tupinambá Pinto de Azevedo — Prof. Proc. Penal — PUC — RS
 Vinícius César de Berredo Martins — Prof. D. Civil — UFMA
 Voltaire de Lima Moraes — Prof. Proc. Civil — PUC — RS
 Waldírio Bulgarelli — Prof. Titular D. Comercial — USP
 Zelmo Denari — Prof. D. Tributário — Presidente Prudente — SP
PELA APROVAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 As entidades de Defesa do Consumidor abaixo relacionadas apoiam o texto do Projeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.
 Preocupadas com o equilíbrio das relações de consumo, que aliás fazem parte do dia a dia da população, consideramos que esse moderno instrumento jurídico deva ser aprovado pelos Senhores Congressistas, uma vez que o projeto em votação foi exaustivamente discutido por todos os segmentos da sociedade. A aprovação imediata do Código de Defesa do Consumidor é de interesse de toda sociedade.
 Brasília, 26 de junho de 1990
 Secretaria de Defesa do Consumidor de São Paulo
 Procon — São Paulo
 Procon — Brasília
 Procon — Rio de Janeiro
 Procon — Maranhão
 Procon — Mato Grosso do Sul
 Procon — Goiás
 Procon — Mato Grosso
 Procon — Rondônia
 Procon — Santa Catarina
 Procon — Pará
 Procon — Recife
 Procon — Acre
 Procon — Espírito Santo
 Procon — Rio Grande do Sul
 Procon — Bahia
 Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional São Paulo
 IDEC — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.
 Atesto que os apoios acima indicados foram formalizados através de contato telefônico.
 Documento com assinaturas será encaminhado oportunamente. — **Paulo Salvador Frontini**, Secretário de Defesa do Consumidor de São Paulo — **Marcelo Sodré**, Procon — SP.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Continua em discussão a matéria.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA). Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o que mais estava preocupando o Senado era a votação dos projetos de lei sobre benefícios da Previdência e Organização da Seguridade Social.

Mas acho que esse problema do consumidor também é importante e, pelo que sinto, não está merecendo da parte dos Srs. Senadores presentes — nem todos, é lógico — a atenção devida para um problema que vai surgir.

Vamos ser chamados a votar entre o substitutivo da Câmara e o projeto de iniciativa do Senado.

Constituímos aqui — aproveito a oportunidade para dar uma explicação ao Senador Carlos Patrocínio — há mais de um ano, nesta Casa, uma Comissão especial, de acordo com o que determina a Constituição e o Regimento, para examinar o Código de Defesa do Consumidor.

Fizemos aqui um trabalho de três ou quatro meses — não foi muito prolongado —, ouvindo pessoas que vinham à Comissão dar opinião, representantes dos consumidores, dos empresários, de áreas jurídicas, aqueles que elaboram o esboço do projeto, na Comissão constituída no Ministério da Justiça ainda no tempo do Ministro Paulo Brossard. Aproveitando esse esboço, apresentei no Senado, projeto de lei estabelecendo o Código de Defesa do Consumidor, que essa Comissão examinou e fez as modificações que considerou necessárias. O Plenário, por unanimidade, aprovou o projeto e o remetemos à Câmara dos Deputados.

Foi criada uma Comissão Mista, que consideramos, no momento de sua criação, irregular, que a Comissão de Justiça — provocada por uma ação do Senador Dirceu Carneiro — considerou irregular e, no final, das contas, viu-se que era irregular. O projeto elaborado na Comissão, da qual V. Ex^a fez parte, teve que passar para a Câmara dos Deputados, onde um trabalho exaustivo feito pelo Deputado Joaci Góes, que todos aplaudimos, porque foi um trabalho de audiência da sociedade, que recebeu as contribuições de diversos setores da sociedade brasileira, foi apresentado como substitutivo, que veio novamente ao Senado.

De acordo com as normas regimentais, a Comissão inicial, criada pelo Senado, teve que reexaminar o substitutivo. Discutimos essa questão na Comissão e foi aprovado o parecer do Senador Dirceu Carneiro, que atendia, em grande parte, ao substitutivo que veio da Câmara, mas apresentava algumas modificações.

Quais são os dois pontos básicos de discussão? — Primeiro, a questão das penas; a proposta do Senado apresenta penas mais severas, inclusive de reclusão; a da Câmara já não chega a tanto. Outro ponto: aqui no Senado, procuramos ser mais objetivos, mais conclusivos nas propostas; na Câmara, houve margem muito maior de interpretação para a Justiça, para os juízes interpretarem a lei;

aqui, no Senado, era mais restritiva a interpretação.

Esses seriam os dois pontos básicos e globais para a discussão. Mas há casos específicos menores, que eu poderia citar aqui alguns —, por exemplo, o art. 2º da proposta do substitutivo:

"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Qual era a proposta do Senado: "... que adquire ou utiliza". Por quê? Se eu tivesse um enteado, comprasse um carro e o desse de presente a ele, e o carro, em sua posse, apresentasse defeito, ele não teria direito como consumidor, porque o consumidor teria sido eu que não estaria adquirindo e utilizando; outro estaria utilizando.

Daí por que, no Senado, fizemos opção mais ampla: "Adquire ou utiliza". Parece uma bobagem, mas não é.

Vejamos o § 1º do art. 12 do substitutivo:

"O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera..."

Isto se refere à segurança também. Se eu adquiri uma boneca para minha neta e a boneca vier sem cabeça e sem braço, não oferece nenhum perigo à segurança de ninguém. E por aqui também não é defeituosa.

Veja V. Exª que são pequenos casos que, se tivéssemos tido oportunidade de discussão... Digo isto porque apresentamos, aqui, o projeto, discutimos na Comissão específica, apresentamos a opinião do Senado, e quando retornou da Câmara para o Senado, reunimos a Comissão Especial e nenhum Senador levantou objeções a nada do que está aqui, a não ser quanto ao art. 29, porque só o Senador Roberto Campos esteve, ontem, na Comissão, defendendo um pedido de destaque apresentado pelo Senador Afonso Sancha. Aqui, há vários Senadores que estiveram presentes. O assunto que ele tratou consta do projeto do Senado e do substitutivo. Portanto, a única objeção levantada no Senado foi a respeito de um artigo que consta dos dois projetos.

O Sr. Dirceu Carneiro — Senador Jutahy, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Veja V. Exª que eu poderia até dizer que foi uma indelicadeza, quando cheguei, hoje, no plenário do Senado, e soube que estava tudo acertado para derrubar aquele trabalho aqui executado; mas não levo para esse lado.

Não estou aqui para assumir a paternidade de nada, porque, hoje mesmo, aprovamos um projeto de lei importante sobre os idosos, em que tivemos oportunidade de apresentar relatório na Comissão de Assuntos Sociais e, nem por isso, pedi a palavra para encaminhá-lo, para não assumir a paternidade de qualquer coisa.

O Sr. José Fogaça — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — O trabalho executado pelo Deputado Joaci Góes — que até é o meu candidato ao Senado, quero vê-lo aqui como meu Colega — merece aplausos, mas acho que os nossos Compatriotas, os representantes do Governo vieram aqui dizer que tínhamos que aprovar o que veio da Câmara dos Deputados porque, caso contrário, seria vetado o projeto pelo Presidente da República.

Não podemos ficar aceitando isso, Sr. Presidente. Existem pequenas coisas que podemos aprovar — e ainda há a oportunidade, se houver atenção do Plenário — como as emendas propostas pelo Relator e farfámos as modificações, agora, na votação, se o desejarmos.

O Sr. Dirceu Carneiro — Nobre Senador Jutahy Magalhães, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Escutarei o Senador José Fogaça e, depois, V. Exª, com muita atenção.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — (Fazendo soar a campainha.) — Lembro ao orador que o seu tempo é de 10 minutos.

O Sr. José Fogaça — Nobre Senador Jutahy Magalhães, apenas gostaria de fazer uma observação a respeito da intervenção de V. Exª, que, me parece, usou um exemplo que acho se enquadra no caso do art. 18, porque, realmente, quando houver um defeito de segurança, se enquadra no art. 12, mas quando há um defeito de qualidade, como é o caso da boneca ou do boneco que V. Exª citou, enquadra-se no art. 18, pois, aí, é quanto ao que se caracteriza como qualidade ou quantidade. Creio que, aí, se inseriria na questão da qualidade do produto e me parece que o art. 12 se refere especificamente a essa questão da segurança, porque é pela reparação dos danos causados. Se há a possibilidade de dano, é porque a matéria trata de uma questão da segurança ou do risco oferecido ou não pelo produto em causa.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Aqui, diz: Seção II "Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço" — e aí define o que é produto defeituoso. Mas veja V. Exª que daria margem até àquilo a que chamaríamos de interpretação do juiz. Porque, aqui, no art. 18 do substitutivo da Câmara, também teríamos que falar do § 1º, que diz: "Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:..."

Dá margem à interpretação, também, de que, no prazo de 30 dias, pode ser feito um reparo e o consumidor obrigado a receber um produto nessas condições.

Aí é que está a questão de uma redação mais restritiva no caso de interpretações do juiz.

Estou citando, aqui, pequenos casos, porque os grandes, as grandes dúvidas seriam aquelas de uma interpretação mais genérica,

do que é direito de interpretação da justiça mais ampla ou não. É o problema das penalidades. Aí, seriam dois grandes temas de discussão mais ampla a respeito do Código de Defesa do Consumidor.

Concedo o aparte ao nobre Senador Dirceu Carneiro e, depois, encerrarei. Sr. Presidente, porque não tenho mais nada a falar.

O Sr. Dirceu Carneiro — Senador Jutahy Magalhães, ainda sobre o art. 12, a que V. Exª estava fazendo referência — segue-se o art. 13:

"O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I) — o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

E no inciso II:

II — o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador.

Estes dois incisos praticamente dizem a mesma coisa e, por outro lado, além de serem redundantes, deixam margem a questionar como é que o produto não pode ser identificado. Ele é contrabandeado? Roubado! De onde veio? Tem que ter uma origem, porque há os pressupostos tributários — exigem-se a nota, a identificação e assim por diante. Sob esse aspecto também, é um labirinto de fuga para que não se caracterize a responsabilidade solidária. Tudo o que se procurou fazer, aqui, foi no sentido de tornar mais prático e objetivo do ponto de vista do consumidor. O que temos percebido em diversos aspectos desta proposição, são amenidades que levam a uma situação de impunidade, no caso das penas, porque todas elas, sendo pequenas, caem nas prescrições e nós não respondemos aos reclamos da sociedade, à questão da impunidade, vamos continuar com o faz-de-conta. Esta legislação, do modo como veio, caracteriza-se como de aparência, não é objetiva naquilo que se propõe e, neste aspecto, vai causar prejuízo aos consumidores brasileiros, não vai cumprir o papel a que se propõe, além da questão dos consumidores, que é melhorar a qualidade dos produtos brasileiros para prepará-los à competição internacional, e este é um dos papéis que cumprem aos Códigos de Defesa dos Consumidores. Portanto, é muito importante deixarmos bem claro que todos possamos assumir responsabilidades perante o que se vai decidir, para que, depois, não nos arrependamos do que foi feito. Este código que veio da Câmara dos Deputados não interpreta claramente os interesses dos consumidores; os reparos que procuramos colocar aqui estão comprometidos com o interesse dos consumidores, quer do ponto de vista penal quer do ponto de vista conceitual, quer do ponto de vista jurídico. Eram essas as considerações que queria fazer.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Encerrando, Sr. Presidente, gostaria apenas de di-

zer que este código mereceu tanto a atenção da sociedade que as pressões foram as mais intensas que já recebemos aqui, no Senado, chegando ao ponto de que, quando a assessoria desta Casa estava preparando o parecer, a sala respectiva chegou a ser invadida pelos lobbies, para entrega do parecer já pronto, o que, logicamente, não foi aceito.

Veja V. Ex^e que as pressões foram grandes, nesta Casa, e devem ter sido também na outra Casa. Se aqui exerceram o poder de pressão, quanto mais na Câmara dos Deputados! Mas o que devemos fazer agora, consoante o Regimento, é votar o substitutivo oriundo da Câmara, ressalvadas as emendas. Depois, se o Senado entender conveniente, aprovará ou não as emendas com parecer pela rejeição ou pela aprovação, com as modificações já apresentadas. E, aí, o Senado será soberano e irá definir.

Entendo que este é o caminho. Se houver preocupação dos Senadores em votar com conhecimento de causa, pedirei um pouco mais de atenção no momento da votação, para se saber o que se está votando.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS). Pura discussão. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, temos mais do que respeito; temos uma enorme admiração pelo Senador Dirceu Carneiro. Sua competência, sua bravura e sua independência política são objeto de permanente apreço e admiração de nossa parte, mas nos sentimos na obrigação de fazer algumas observações a respeito.

Quando o nobre Senador Dirceu Carneiro se refere, por exemplo, ao inciso II do art. 13, “o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador”; — que realmente tem muita semelhança com o inciso I: “O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados”. Creio que o nobre Senador Dirceu Carneiro não percebeu claramente a intenção que há por trás dessa cláusula: a intenção notória é evitar que o comerciante seja um repassador de produtos clandestinos, que não tenham sido submetidos à fiscalização, ao fisco. Essa diferença, embora tênue, embora aparentemente pequena, é grande, quando não houver uma identificação total ou mesmo quando houver uma precária identificação. Daí por que achamos que S. Ex^e não tem razão nos argumentos. Se V. Ex^e estivesse prestando atenção, nobre Senador Dirceu Carneiro, poderia entender as minhas objeções.

Por outro lado, no próprio art. 12, pela proposta do Senador Dirceu Carneiro, parece-me que há uma demasia ao responsabilizar o comerciante pela questão da segurança, do dano, o comerciante ser responsável solidário pelo dano juntamente com o produtor, o construtor, o fabricante:

“O fabricante nacional ou estrangeiro e o importador respondem pela reparação

ção dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Pergunto-me se é possível o dono de uma pequena loja da esquina poder responder solidariamente pelo dano causado a um consumidor, se o produto de consumo tem defeitos quanto ao projeto, quanto à fabricação quanto à construção quanto à montagem — que são notoriamente defeitos originários do processo industrial. Embora seja assegurado o direito de regresso muitas vezes, o pequeno comerciante tem condições extremamente precárias; tem uma posição muito frágil em relação às grandes corporações industriais, principalmente as corporações multinacionais. O pequeno dono de uma farmácia, quando vende um produto adulterado e, evidentemente pode causar risco ou dano a um consumidor, não pode ser responsabilizado solidariamente, se não tem condições de fazer análise química, análise quantitativa, análise qualitativa do produto químico que está vendendo ou repassando. Seria muito difícil para o pequeno dono de uma farmácia do interior do Brasil fazer frente aos grandes laboratórios-farmacêuticos multinacionais que dominam mais de 90% do mercado brasileiro.

Nesse sentido, nobre Senador Dirceu Carneiro, achamos que talvez fosse melhor retomar, nessa parte, o texto originário da Câmara. Por outro lado, no próprio art. 22, que se refere à questão da prescrição, não há uma diferenciação, por parte de V. Ex^e, entre produtos duráveis e não duráveis. De modo que um consumidor de iogurte, por exemplo, pode 180 dias depois, reclamar quanto a um possível vício que conste do produto.

Já o art. 26 do código originário da Câmara faz a diferença quando diz:

“I — 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis,

II — 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.”

Então, essas diferenças que, como disse o Senador Jutahy Magalhães muito bem, parecem pequenas, mas na verdade se transformam massivamente em um conjunto enorme de pequenas diferenças talvez nos remetesse a uma reflexão mais profunda aqui, a uma análise mais acurada.

E como o projeto, na Câmara, passou por longa e dura negociação, um árduo trabalho de construção conjunta, ouvindo as entidades representativas tanto de consumidores quanto de fornecedores e produtores, ouvindo a sociedade civil, ouvindo os diversos partidos políticos e chegando a consenso — neste sentido é que defendemos se retorno ao projeto da Câmara, porque resulta não só dessa consensual busca de uma fórmula que atendesse

a todos, que atendesse a um espectro maior da sociedade, mas também porque, na verdade, há alguns pequenos reparos que faríamos ao projeto do ilustre Senador Dirceu Carneiro.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Ex^e um aparte, sobre Senador José Fogaça?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Com todo prazer, concedo aparte a V. Ex^e.

O Sr. Jutahy Magalhães — Senador José Fogaça, V. Ex^e mostra a razão que tenho quando falo que deveríamos tomar bastante atenção na hora da votação. Não digo que o projeto do Senado seja perfeito, como também é da Câmara, apesar de trabalho do Deputado Joaci Góes, que só pode merecer elogios, que promoveu audiências com a sociedade quando houve praticamente um consenso; também houve esse trabalho aqui no Senado, ...

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Sem dúvida!

O Sr. Jutahy Magalhães — foram ouvidas as diversas partes, as diversas representações dos segmentos da sociedade, que também acharam que o projeto estava bom. Agora, na hora de votar, é que esses defeitos do projeto do Senado poderiam ser abandonados pela maioria, pelo menos, rejeitados pela maioria, e aprovado, então, aquilo que fosse feito em termos de correção no substitutivo. E poderíamos fazer também, aqui, na hora da votação, uma correção daquilo que julgássemos que, no projeto do Senado, fosse mais adequado do que no substitutivo. Agora, estamos sendo levados a votar, hoje, ou a favor do substitutivo ou a favor do projeto, e não é o que queremos; queremos votar caso por caso para estabelecer o que for melhor para o consumidor. Acho que o objetivo de todos nós é a defesa do consumidor; a nossa preocupação maior é com o consumidor, com milhões de brasileiros, que são consumidores, e mais ninguém.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Concordo com o Senador Jutahy Magalhães. Acho que a nossa preocupação básica é com o consumidor; este projeto é dirigido ao consumidor. Mas prefiro ficar na posição adotada pelo meu partido quanto ao projeto originário da Câmara, ressaltando que respeito enormemente o trabalho do Senador Dirceu Carneiro e a posição do Senador Jutahy Magalhães. De fato, fizeram longa trajetória de consulta à sociedade; buscaram o aperfeiçoamento, o atendimento de expectativas sociais legítimas.

Apenas ousuo colocar, aqui, como parte do conjunto de interesses sobre os quais versa esse projeto, que o pequeno comerciante também precisa ser respeitado, ouvido; as suas expectativas devem ser sentidas aqui, para que não criemos um código tão rígido, que nunca venha a ser aplicado, devido ao conjunto de situações anômalas que acabe criando.

Dai por que, com todo o respeito, até reverenciando o trabalho magnífico do Senador

Dirceu Carneiro — diria que, se tivéssemos que votar hoje, e vamos fazê-lo, temos que votar hoje —, creio que o trabalho da Câmara está hoje mais consensualizado no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro). — Fazendo soar a campanha. — A Presidência, interrompendo V. Ex^e, por um momento, prorroga, ex officio, por 30 minutos, a sessão.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Concede-me V. Ex^e um aparte, nobre Senador?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Com todo o prazer, nobre Senador.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Senador José Fogaça, ouvi com muita atenção as ponderações de V. Ex^e e conversei com o Senador Jutahy Magalhães e também, há pouco, com o próprio Deputado Joaci Góes, Relator na Câmara. Nós todos aqui, no Senado, a cada instante, ficamos nesta contingência entre não votar ou votar um projeto que não satisfaz inteiramente. Ainda há pouco, nós mesmos propusemos votar um projeto que não satisfazia inteiramente, abrindo a possibilidade de modificações que viessem a ser necessárias mais adiante. Pergunto a V. Ex^e e à Mesa, neste instante — acho que sempre há recurso regimental quando as Lideranças estão de acordo: se não haverá possibilidade de alguns pontos de entendimento ao redor do que se discutiu aqui, de um ou outro item — não se trata de Câmara ou de Senado, mas de aperfeiçoar, ao máximo, o texto, não sei se, a esta hora da noite, há disposição e tempo para isso, mas, às vezes, em 15 minutos, se acerta tudo. V. Ex^e fez ponderações muito razoáveis aqui. Quando se penaliza de uma forma muito grave as pessoas, acontece o oposto: os juízes acabam não penalizando, não condenando e, aí, precisa haver equilíbrio. Por outro lado, ouvi ponderações, que também me sensibilizaram, do Senador Dirceu Carneiro.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — São legítimas.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Não quero criar um transtorno a mais nem faço proposta alguma, porque olho para o rosto cansado dos meus companheiros e imagino o meu próprio — não me vi no espelho mas devo estar mais cansado ou tão cansado quanto todos...

O Sr. Jarbas Passarinho — O rosto é lhamo!

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Agradeço a V. Ex^e pelo treinamento militar que tive. Não quero criar uma confusão adicional mas, sempre ficamos com água na boca, aqui no Senado, para melhorar um pouquinho mais. Sabemos que é possível e, por alguma razão, às vezes, regimental, não o fazemos. Quem sabe seria possível desta vez?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — V. Ex^e, evidentemente, como sempre e, com a mesma ponderação, com o mesmo discernimento, coloca uma questão que tem lógica rigorosa; ou seja,

é possível trabalhar. Ocorre que este projeto de código tem um conjunto diversificado, minudente de questões — temos, aí, cerca de 30 emendas; quer-me parecer, e não sei se temos condições e tempo para fazer esse estudo minucioso, detalhado, para chegar a esta convergência que eu, particularmente, vejo com bons olhos, só não estou vendo a viabilidade prática e até regimental disso. É só neste sentido que me preocupa.

Quanto ao mais, estaria plenamente de acordo com V. Ex^e, inclusive na parte em que V. Ex^e diz que estamos todos cansados, embora V. Ex^e não esteja vendo o próprio rosto. V. Ex^e me lembrou inclusive uma frase que não cabe a V. Ex^e, caberia muito mais a mim: "a vantagem de ser feio é que a gente não vê o próprio rosto".

Mas gostaria de dizer a V. Ex^e, Sr. Presidente, encerrando esta intervenção, que a nossa posição, a posição do PMDB, diante do quadro, da situação, do contexto em que nos encontramos — dificuldades regimentais de um lado, dificuldades objetivas de conteúdo, de mérito de outro —, entendemos que, se há um interesse maior, que é o interesse do consumidor brasileiro, o importante é existir o Código de Defesa do Consumidor, a nossa posição é a de votarmos pela preferência da matéria originária da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao último orador inscrito, o nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Espero ser o último e o derradeiro orador. E acabo de ouvir uma declaração aqui, do Senador José Fogaça, que faz com que o Senador Fernando Henrique Cardoso seja considerado bonito. Só discordo do final quando S. Ex^e diz que os feios não podem olhar para o espelho. Henry Kissinger olhava todos os dias e dizia que o poder era afrodisíaco, e é feio como a necessidade.

Eu gostaria de merecer um pouco da atenção do meu prezado e querido amigo, Senador Jutahy Magalhães. S. Ex^e mostrou-se um pouco apaixonado, o que não é do seu temperamento, quando defendeu a matéria, porque nós votamos com S. Ex^e a matéria que saiu daqui para a Câmara dos Deputados. Mas, sobre Senador Jutahy Magalhães, se nós não tivéssemos o direito de rever nossas posições em tempo hábil, seria desastroso para todos nós.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Ex^e que eu o interrompa já no início?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Com muita honra, nobre Senador Jutahy Magalhães; eu até provoquei V. Ex^e

O Sr. Jutahy Magalhães — Eu não disse absolutamente isso. O que eu declarei, fazendo um histórico, inclusive, para o Senador Carlos Patrocínio que havia perguntado por que tinha sido feita outra comissão, foi que

nós tínhamos feito aqui a votação, inclusive por unanimidade — citei a unanimidade, agora isso não significa que não se aceite as propostas vindas pela Câmara, pelo contrário, até o próprio Relator aceitou a maioria. Pedi, ao votarmos, examinássemos cada caso de per si e não fôssemos levados a aceitar em globo o que veio da Câmara ou mesmo derrubar o que veio da Câmara em globo. Esta a proposta que eu estava fazendo; o que talvez tenha falado de modo um pouco mais veemente é que eu poderia levar para a indelicadeza.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Foi aí que eu ouvi.

O Sr. Jutahy Magalhães — Se nós fôssemos levar em consideração, o fato de que, tendo passado aqui no Senado, inclusive, tendo sido constituída a Comissão ontem à respeito da questão, e nem um único Senador levantou qualquer objeção ao trabalho feito pelo Senado e pelo parecer de ontem do Senador Dirceu Carneiro. Ao chegar ao Plenário, o Senador Alexandre Costa me disse: "Jutahy, sabe que vão derrubar o trabalho que nós fizemos, de aceitar apenas o que veio da Câmara?" Eu disse: "Não, não sabia. Ningém me falou!" Assim, fui procurar saber e vi que era realmente o que se estava tentando... Se eu quisesse levar para a indelicadeza, levaria esse exemplo.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Esse ponto do discurso de V. Ex^e, discurso que sempre ouço com muito interesse pessoal e, até certo ponto, um certo interesse literário também, foi o que me atacou os timpanos. Porque quando V. Ex^e, se não me engano, fez até uma referência ao Senador Afonso Sancho, creio eu...

O Sr. Jutahy Magalhães — S. Ex^e foi o autor do destaque.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Então, a Câmara revisora somos nós, sem dúvida, porque o projeto era originário do Senado, e de autoria de V. Ex^e.

Mas eu que passei a minha vida tocando tambor, fui criado numa profissão que tem como um dos seus mais destacados luminares o pai de V. Ex^e, e que muitos dizem que ficamos lá só fazendo direita, volver; esquerda, volver, aliás, mais direita do que esquerda, eu tinha que ouvir, como ouvi companheiros, inclusive o Senador Roberto Campos, o meu Líder hoje, e outros que são doutores na lei.

E veja V. Ex^e porque assinei o requerimento de destaque para modificar praticamente tudo que se contém no Título II, Das Infrações Penais, para ficar com a Câmara, como detenção, e não ficar com o projeto original do Senado como reclusão. Porque a reclusão pareceu uma pena demasiada, violenta. Quando nós votamos, e votamos; em grande parte, por respeito a V. Ex^e, talvez não nos tenhamos debruçado sobre a matéria, e por outras razões que conhecemos.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permita-me V. Ex^e. É este exatamente um dos pontos mais polêmicos e que deveria ter merecido uma maior atenção para se discutir e chegar à conclusão do que que era melhor: manter a proposta do Senado ou aceitar a proposta da Câmara. Eu não discuto que seja obrigatório aceitar. Pelo contrário, quando apresento um projeto, é na esperança de que ele seja aperfeiçoado e tornado factível para poder transformar-se em lei. Não sou desses pais da criança que acha que ela é perfeita e nós não podemos aperfeiçoá-la a sua educação. Temos condições de mudar para melhor. No caso, a Câmara fez um trabalho para aperfeiçoar o projeto, com dois pontos de alta indagação para quem quiser examinar a questão: se se deve ou não ter uma punição maior e o problema de dar ou não maior poder de interpretação à Justiça.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Porque eu sabendo — também pelo trato que tenho sempre com apreço recíproco com V. Ex^e — sabendo, repito, que V. Ex^e não é um homem obstinado e atende ponderações, veja porque eu assinei o requerimento de destaque.

Note-se aqui: todo esse título, começo do art. 61 e vai até o final do título no art. 80, tudo está traduzido no processo do Senado como pena de reclusão e, no projeto da Câmara, como pena de detenção. Procurei juristas da Casa, e vi esta coisa que me pareceu impressionante, provavelmente com isso V. Ex^e também concordará. No Código Penal, vigente, no art. 121, no parágrafo "Homicídio Culposo" — pena: detenção de 1 a 3 anos.

Ora, se isto é na graduação de penas evidentemente pela falta, será muito maior essa falta do que aquela que se contém no mesmo título que V. Ex^e dele foi autor, chegariam ao absurdo de pensar que, daqui para diante, para poder determinadas matérias guardarem essa hierarquia das penas, temos que ir fazer a satisfação do Deputado Amaral Netto e votar a pena de morte.

Isso é que me parece excessivo. Por isso assinei esse pedido. E tenho a impressão que V. Ex^e concordará no fundo com essa colocação. A reclusão parece-me excessiva. Se fizermos do ponto de vista que foi levantado para o nobre Senador e Governador José Fogaça...

O Sr. José Fogaça — Muito obrigado pelo Governador.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Já temos um candidato a Governador; temos um candidato a Senador, o Deputado Joaci Góes. O Deputado talvez não esteja muito familiarizado com o trato do Senado. Não sabe que o Senado é flatteur. Mesmo em posições adversárias, somos muito civilizados.

O problema para mim seria exagerado se fosse colocado como se estivéssemos defendendo apenas o consumidor, pois vamos propor penas violentas de reclusão imediata para qualquer dos artigos colocados aqui. Parece excessivo! A menos que acabássemos fazen-

do um projeto que fosse traduzido por essa expressão do guarda pouco alfabetizado: — "Teje preso!". Qualquer coisa. "Teje preso!".

Acho que como o Senador José Fogaça colocou a questão, nós também vamos acompanhá-la. Há questões de natureza tão mais profunda no campo jurídico que precisaríamos dos ilustres juristas da Casa para nos orientarem a respeito. E como não podemos discutir — não há encaminhamento de questões —, estou aproveitando a discussão para levantarmos a questão.

O art. 28 não constava no projeto do Senado. Veja agora V. Ex^e a diferença:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram."

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-se V. Ex^e uma explicação, sobre Senador JARBAS PASSARINHO?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Com muito prazer.

O Sr. Jutahy Magalhães — Esse artigo veio no substitutivo da Câmara. O Senador Roberto Campos esteve, ontem, na Comissão e dissertou brilhantemente, como sempre, a respeito dos assuntos que defende. Houve a votação e S. Ex^e perdeu por seis a um. O problema não é a maioria no caso. Também foi levado ao conhecimento dos Srs. Senadores que esse artigo não era inovação.

Quando a Câmara dos Deputados nos trouxe esse artigo, que é base dessa discussão, não ocorreu uma inovação no Direito Internacional. Isso existe nos Estados Unidos, na Suécia, na Dinamarca, em vários países. Por isso o Senador Roberto Campos discutiu, mas atingiu apenas a pessoa jurídica e não a pessoa física. Nos Estados Unidos, sim, a pessoa jurídica, mas nem todos, apenas à pessoa jurídica. Houve uma dúvida e um grande debate.

O único ponto abordado por um Senador na discussão, no Senado Federal, sobre essa matéria, foi esse artigo que, no parecer do Senador, seria o art. 29 e no substitutivo o art. 28. Por isso, foi discutido amplamente, porque, como Presidente da Comissão, mesmo não seguindo rigorosamente o Regimento, permitiu a discussão mais ampla possível para essa questão. No final, os Senadores presen-

tes, considerando-se elucidados, não aceitaram a argumentação.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Claro que uma decisão da Comissão é um indicador para o Plenário, mas não é evidentemente uma decisão a que o Plenário deva se submeter. Peço a atenção de V. Ex^e para o perigo dos transplantes de coisas dessa natureza.

Se tivéssemos que pedir, por exemplo, que a Constituição brasileira também considerasse, conforme V. Ex^e salientou, América do Norte, Suécia, Dinamarca, um artigo na Constituição Federal, dizendo que a renda média brasileira seria igual à da Suécia, seria uma bela proposição, mas absolutamente inexecutável. O fato de existirem civilizações completamente diferentes, num contexto de Direito Positivo dos Estados Unidos, ou da Suécia, que não se contém aqui, é duvidoso que se possa, por simples analogia, fazer a transposição para o Brasil.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Pois não, se eu conseguir terminar esta frase, ouvirei V. Ex^e, e sei que já vou receber uma lição de Direito.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Quem me dera!

O SR. JARBAS PASSARINHO — Quanto a isso, não tenho dúvida, sendo V. Ex^e o nosso Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Mas, note-se, por exemplo, a Suécia, com certeza, tem, no seu Direito Positivo, o direito do aborto em qualquer caso.

Imagine V. Ex^e se aqui, para tristeza do Cardeal Neves, da Bahia, V. Ex^e dissesse: vou trazer essa lei para cá, só porque na Suécia também existe essa lei.

Este, me parece, o perigo de fazer analogias com sistemas e estruturas, sociais e econômicas, bastante diferentes. Daí a razão de eu ficar preocupado em não darmos sequência ao que vimos há algum tempo...

O Sr. Alexandre Costa — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O Sr. Dirceu Carneiro — Concede-me V. Ex^e um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Primeiro, ouvirei o Senador Cid Sabóia de Carvalho, depois o Senador Alexandre Costa e, em seguida, ouvirei V. Ex^e, com prazer.

Concluiria, justamente sobre esse ponto, mostrando a dificuldade que tenho de admitir a pura e simples transposição das idéias gerais.

Claro que não quero isolar o Brasil e achar que a nossa cultura deve ser autóctone e, como tal, não temos o dever de receber o benefício do avanço de direito internacional.

Ouço o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Senador JARBAS PASSARINHO, V. Ex^e aborda este assunto com muita propriedade.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Muito obrigado.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — O que disse, realmente, é verdade. O que não é verdade é que essas legislações citadas tenham esse procedimento. Este procedimento aqui, ao mesmo tempo em que aparece entre regras penais, entre regras substantivas etc., é uma regra aditiva processual; já determina ao juiz como deve proceder a requerimento de uma das partes. O que acontece nas legislações de outros países, inclusive na dos Estados Unidos da América do Norte, é o seguinte: muitas vezes uma pessoa, para fraudar, para enganar o fisco, pode ser valer do artifício de uma pessoa jurídica e, com isso, sonegar, com isso, praticar delitos fiscais da maior gravidade contra o Tesouro. Então, em matéria fiscal em que se discute tributos, quando existe a fuga ao pagamento do tributo, é possível, na justiça norte-americana, que se desmonte a fraude e se alcance a pessoa física que se travestiu de pessoa jurídica para melhor operar contra o Tesouro norte-americano. É isso que existe. Agora, como transplantamos isso aqui para o Brasil? Numa regra arbitrária e, por que não dizer, fascista, porque não permite a contradita, não permite a resposta. Já diz aqui que "requerida pela parte interessada, o juiz descharacterizará a pessoa jurídica para atingir a pessoa física. Ora, não se tem nem o que se discutir aqui. Aqui tem uma regra processual. Não é regra substantiva, não é regra penal; é uma regra processual direta, imperativa e que não permite ao juiz outro despacho. Se o juiz deixar de atender a essa descharacterização de pessoa jurídica em pessoa física, ele será recorrido e a autoridade superior reformará o seu despacho, com toda certeza. Por isso, V. Exª está coberto de razão nesse episódio. Não quis, evidentemente, advertido por V. Exª, dar nenhuma lição de Direito, coisa nenhuma. Aqui no Senado, cada qual traz a sua experiência e essa fusão resulta num magnífico fruto que acredito que será a rejeição deste artigo, pela lógica, pelo sentido humano da questão.

O SR. JARBAS PASSARINHO — V. Exª diz que não quer dar lição de Direito, mas, mesmo quando V. Exª não quer dar, já deu. Agora, ouço o nobre Senador Alexandre Costa.

O Sr. Alexandre Costa — Nobre Senador Jarbas Passarinho, como V. Exª, encontrava-me ontem na Comissão e também preocupei-me com o assunto que V. Exª levanta e aborda no plenário desta Casa. Juntamente com o Senador Afonso Sancho, outro preocupado com o artigo, consultamos os representantes da Fiesp que lá acharam demais. Ao contrário, estavam preocupados com o parágrafo 5º deste mesmo artigo. Eu tive oportunidade de levantar a preocupação para o Relator, que deu uma explicação que me convenceu e, tendo me convencido, fui obrigado a votar favorável ao primeiro, pela concordância da Federação, e, ao segundo, pelo

convencimento que me fez o Relator da Comissão. Este é o testemunho que eu podia oferecer a V. Exª, muito embora peço desculpas por perturbar o raciocínio de V. Exª, como sempre, muito brilhante.

O SR. JARBAS PASSARINHO — V. Exª não perturba porque...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Jarbas Passarinho, a Presidência lamenta interromper V. Exª para prorrogar ex officio esta sessão por mais uma hora, dada a relevância do assunto.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Não. V. Exª não lamenta, eu que agradeço por prorrogar, porque eu continuo com a palavra...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Segundo me informa a Assessoria da Mesa, o tempo de V. Exª está acabado.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Isso é que eu temia.

Como ainda há pouco o Senador Fernando Henrique Cardoso sugeriu — aquele vício da Constituinte — pára-se o trabalho para reunir, porque agora é que nós vamos encontrar a solução. Então V. Exª há de compreender que uma discussão mais ampla pode até facilitar os pontos de vista de cada um. Tenho a impressão de que já foi de algum modo atingido o meu objetivo em relação ao Senador Jutahy Magalhães, quando mostrei que, para o homicídio, há a pena de detenção, e os outros previstos na lei que discutimos teriam pena de reclusão.

Relativamente ao Senador Alexandre Costa, eu não podia dizer de antemão que esta seria uma lição de Direito, porque S. Exª é acima de tudo um homem das Ciências Exatas, é engenheiro.

Entretanto, o próprio engenheiro às vezes — ficulde de chegar a determinadas conclusões. Lembro-me de uma pequena história de um menino que faz um desses cursos novos, em que, vão abandonando a memorização, e tudo é régua de cálculo ou computador. O menino perguntou ao pai: "Depressa aqui, pai, me diz, porque estou fazendo exercício a domicílio: 7 vezes 8 quanto é?" Ele apontou para o irmão e disse: "Pergunte ao seu tio que é engenheiro". O engenheiro puxou a régua de cálculo, fez o cursor coincidir e disse para o menino: "A resposta é 56, mas toma 60 por margem de segurança" (Risos.)

Então, é a mesma coisa que admito do nosso querido engenheiro Senador Alexandre Costa. Ele ouviu a Fiesp — isso não é 56, mas pode ser 60.

Vamos ouvir, agora, o mais abalizado de todos os Senadores aqui presentes, que é o Relator da matéria, com a solidez que possui e a convicção com que debate.

O Sr. Dírcio Carneiro — Não apoiado, Senador Jarbas Passarinho. Não o mais abalizado, mas apenas o Relator. Em relação a coeficiente de segurança, entre a detenção e a reclusão fico com a reclusão, por uma

questão de coeficiente de segurança. Nesse aspecto, a reclusão obriga o cumprimento de pelo menos uma parte da pena. E essa é a diferença que se buscou, porque as penas de detenção todas se enquadram, no decorrer do processo penal, na prescrição, é a mesma coisa que prender bicheiro. Nunca se prende bicheiro porque prescreve, pode haver 10 processos, mas vai alcançando sempre a prescrição e requer na oportunidade...

O SR. JARBAS PASSARINHO — V. Exª me perdoará uma interrupção, mas, tanto quanto fui informado, pois não conheço exatamente a matéria, o jogo do bicho não é crime; é apenas uma contravenção penal. Então, haveria uma diferença grande entre os dois. Aliás, é uma contravenção feita, em muitos casos, com a conivência e a participação honesta de muitos governadores.

O Sr. Dírcio Carneiro — E tudo isso leva a impunidade, tudo isso escoa na impunidade. Por não querermos cair na vala comum da impunidade é que se optou por este procedimento que tem efeito dissuasório. E, falando em efeito de dissuasão, V. Exª conhece bem essa história, como oficial reformado do Exército brasileiro. De modo que, este propósito foi exatamente para alcançarmos esse objetivo dissuasório, porque não se trata de punir quem anda direito, quem procede corretamente, mas trata-se exatamente de punir quem toma os descaminhos e por isso propusemos a um rigor maior. No aspecto do art. 28, ele tem uma definição no caput que não foi abordada pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, onde ele confere o facultativo, isto é, o Juiz poderá desconsiderar, e nesse aspecto o § 1º está atrelado ao espírito da definição do caput, e ele já entra num procedimento direto, porque aí já se supõe a condenação. Nessas alturas já é um cumprimento do andamento processual. Nesse aspecto, então, queria ressaltar mais uma vez — e essa foi a preocupação do Senador Alexandre Costa na Comissão — que esse procedimento da desconsideração da pessoa jurídica é providencial aqui neste estatuto, neste Código, e ele não se refere a uma adaptação ou uma cópia de qualquer outro país, guardando essa defasagem, sobre à qual V. Exª levantou preocupações justas e corretas. A legislação americana do começo do século contemplava esses aspectos. Tenho aqui uma jurisprudência n.º sentido já que os Estados Unidos não têm códigos, eles se embasam na jurisprudência. A jurisprudência é de 1910, e trata exatamente dessa questão num momento em que os Estados Unidos estavam necessitando

mentos estrangeiros e recursos e tal, para implementar o seu desenvolvimento, situação um pouco semelhante a nossa, e não era o caso de falência fraudulenta e nem de questão financeira, já que esses dois casos são bem conhecidos. De modo que, por isso, então, defendemos essa questão. Por outro lado, temos um exemplo concreto aqui, que foi, no período do Presidente Geisel, quando se estabeleceu a legislação dos contratos de risco, e que uma empresa estrangeira, e queria

dizer o nome aqui para que depois seja investigada, a Shell criou uma empresa específica para fazer as prospecções de petróleo, que foi constituída de um capital de 10 cruzeiros. Isso significava que ela estava suportando a sua proposta no nível da sua matriz situada em outro país. É exatamente para estes casos que nós estamos propondo, de desconsiderar a pessoa jurídica e vincular a matriz ou acionistas majoritários ou algo dessa natureza, é para proteger danos causados por este tipo de formulação jurídica que não contempla a cobertura de prejuízos supostamente facilmente acontecidos e encontrados aí na nossa realidade. O caso da talidomida é um caso semelhante. Um pequeno laboratório instalou e produziu o dito produto. Os prejuízos que aquilo causou jamais esta pessoa jurídica seria capaz de arcar, portanto, ela foi desconsiderada para partir para os responsáveis concretos que são os majoritários e assim por diante. De modo que, relativo também àquilo que o Senador José Fogaça alinhava na sua argumentação do pequeno comerciante, este aspecto também deve ser reparado. Primeiro, nós não estamos tratando do pequeno comerciante que age corretamente, porque exatamente se buscou estabelecer este procedimento, primeiro, porque ele facilita aos interesses dos consumidores. Um comerciante que vende um produto no Rio Grande do Sul fabricado em Manaus, como é que este consumidor vai tratar a questão, se este produto tiver defeitos ou coisas desse gênero? Ele entra numa lenda que vai ter uma enorme dificuldade de alcançar seus direitos. Por outro lado, se não se vincular o comerciante como solidário, o mau comerciante em conluio com o mau fabricante, vai se estabelecer interesses comuns, aí onde se pode deixar uma desvão para que estes procedimentos aconteçam sem aquelas punições apropriadas que nos parece correto. De modo que eram essas as considerações que eu queria fazer sobre as questões levantadas. Agradeço muito ao Senador Jarbas Passarinho pela oportunidade do aparte.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Fico muito grato a V. Ex^e, nobre Senador Dírcio Carneiro, e endosso as palavras que o nobre Senador José Fogaça dirigiu a V. Ex^e ainda há pouco.

Devo lhe dizer inclusive que depois da argumentação de V. Ex^e e a lembrança trazida pelos Senadores Jutahy Magalhães e Alexandre Costa, primeiro, pela inclinação da Comissão e, segundo, da adequação possível de um transplante que não fosse gerador de uma rejeição, podemos meditar sobre esta questão, mas não sobre a detenção e a reclusão. Sobre esta pediria a V. Ex^e que me concedesse o direito de divergir de V. Ex^e.

Não vendo nada, Sr. Presidente, não vendo ilusões sequer; compro, e ao comprar já me irritei muitas vezes com coisas pequenas, mas que devem ser objeto exatamente daquilo que pela primeira vez estamos fazendo no Brasil, levantando um Código dessa importância.

Engraxo meus sapatos desde que era Cade- te e cheguei a Ministro engraxando meus sa- patos. Talvez, não tenha chegado a Ministro porque engraxasse meus sapatos, mas, de qualquer maneira, continuava engraxandos, e usando as pastas, vi a evolução tecno- lógica.

Ainda hoje, dizia a uma pessoa que me visitou no gabinete. Primeiro, veio uma evolução, em vez de se bater — para abrir a lata, apertava-se em um determinado lugar, soltava-se a tampa. Depois, apertava-se, afundava e não se soltava mais a tampa. Então, se perdia completamente a graxa. Aí, avançou a tecnologia, e, agora há uma borboleta lateral. Vira-se e ela suspende a tampa. Fiquei muito satisfeito na terceira vez que virei, quebrou-se a borboleta e a pasta ficou dentro da latinha.

Então, acho que até era meu direito chegar lá, qualquer que fosse o vendedor onde tivesse feito a compra e, no mínimo, exigir que ele me desse de novo aquele produto.

Quantas vezes — e não vou citar o nome porque não interessa também — um spray que espanta ou mata mosquitos etc., que eu usava e, depois de duas ou três vezes, ele não funcionava mais e dentro do continente estava um conteúdo correspondente a 80% originais.

Então, isso devemos, evidentemente, melhorar. Mas temos também, naquilo que consumimos...

O Sr. José Fogaça — Permite-me V. Ex^e, apenas uma observação?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço V. Ex^e

O Sr. José Fogaça — Esta é uma questão de controle de qualidade. E o controle de qualidade é do fabricante. Infelizmente, só as grandes cadeias de lojas é que se podem dar ao luxo de ter um departamento especializado nisto. As microempresas comerciais, espalhadas aos milhares por este País, não teriam condições de fazer aferição de qualidade. É só para sublinhar a argumentação de V. Ex^e.

O SR. JARBAS PASSARINHO — O que é estranho, nobre Senador José Fogaça, é que não se dé oportunidade, por exemplo, ao próprio produtor de ele fazer a correção do erro em tempo hábil.

Admitamos, por exemplo, que em qualquer conserto, até um conserto de material tem 30 dias de garantia, no 31º dia aparece um problema. Então, a pessoa poderia exigir a substituição, mas vem desde logo no que está contido aí, punição, antes de dar oportunidade ao produtor de, no prazo de tantos dias, poder, evidentemente, corrigir aquilo que no seu produto, ao ser apresentado ao consumidor, foi considerado desvantajoso.

Estamos dando um passo gigantesco para criar o Código do Consumidor no Brasil. E penso que, como consumidor — que é só o que tenho sido, consumo até a paciência de V. Ex^e nesta hora — gostaria de ter o apoio, mas não gostaria de ter uma solução

que caracterizasse o que o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho disse com tanta ênfase: "que era uma solução fascista". Eu diria também que é o equivalente a uma solução stalinista. Nós só ouvimos, às vezes, um dos lados; não ouvimos o outro, e eu custumo ser ambivalente no caso.

O meu objetivo foi exclusivamente este, Senador Jutahy Magalhães. Foi, em primeiro lugar, justificar perante V. Ex^e uma revisão de posição, sem que isso implicasse em polidez, e, em segundo lugar, discutir esta matéria para chegarmos à votação, porque são muitos os destaques que devem ser votados.

Durante o discurso do Sr. Jarbas Passarinho, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Resta ainda um orador inscrito.

Concede a palavra ao nobre Seandor Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho que trazer algumas considerações de um consumidor. Todos nós aqui somos consumidores. É nessa condição que falamos. Mas, antes de sermos consumidores, somos Parlamentares, democratas pessoas comprometidas com a razão, pessoas comprometidas com a prudência pessoas que defendem, acima de tudo, uma legislação que realmente tenha aplicação, porque muitas vezes ocorre a uma lei o que chamamos de ineficácia social. A ineficácia ocorre quando há uma revogação, quando há uma substituição da lei, mas, muitas vezes, a lei tem ineficácia porque se torna impossível de ser cumprida, porque, através dela, o Estado se expressou com violência, através dela o Estado se expressou inadequadamente, ou não se fez entender pelo modo como se expressou. Vejam os Srs. esta questão das sociedades, esse é um assunto muito importante, porque há todo um Direito que trata das pessoas jurídicas comerciais; há um Código, que é um Código mesmo, o Código Comercial, lei especial, com relação ao Código Civil. Estamos aqui com um Código de Defesa do Consumidor que, na verdade, não é um código, é uma lei com o nome de fantasia, Código, mas não é um Código. Vejam, Srs. Senadores, quando compomos uma sociedade, escolhemos um tipo. Uma sociedade limitada significa que os sócios são responsáveis até o limite do capital. Mas podemos ter uma sociedade anônima onde não leva o acionista, o proprietário da ação a nenhum outro comprometimento que não aquele da lei das sociedades a que ele se submeteu, a lei que trata das sociedades anônimas. Temos uma sociedade por comandita simples, uma sociedade de capital e indústria, sócios que entram com o dinheiro, outros entram com o trabalho e isso está escrito no contrato e, logo, a responsabilidade tem que se limitar aos termos o contrato comercial para a constituição daquela sociedade.

Por isso, Sr. Presidente, não posso deixar de trazer essas considerações, porque, inclusive, tivemos algumas afirmativas do Relator, que não se alongou no texto, ele se impressionou aqui com o art. 28, que diz: "O juiz poderá...", mas é só a redação, porque as exigências levam o juiz a um compromisso: mas logo no § 1º diz:

"A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista..."

Não há mais o "poderá", já é "a pedido da parte interessada, o Juiz determinará".

O Senador Dirceu Carneiro — creio — esqueceu de se alongar...

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me um aparte, nobre Senador?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Pois não, ouço V. Ex*

O Sr. Jutahy Magalhães — Veja V. Ex* que tenho o hábito de dizer, aqui no Senado, que V. Ex* é meu guru jurídico agora, como sou leigo e V. Ex* tão erudito, às vezes me perco no raciocínio.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Não, isto não é verdade, nem V. Ex* é leigo e nem eu sou erudito. Na verdade, ambos somos bons Senadores, dedicados aos trabalhos.

O Sr. Jutahy Magalhães — Mas, no Direito, V. Ex* sempre me dá lições, que agradeço e procuro aprender. Por isso é que, nesta questão, por exemplo, para mim, como leigo, o que eu vejo no § 1º do art. 28 do Substitutivo e art. 29 do Parecer, é que, neste caso do § 1º, já seria praticamente após o processo; e, havendo o processo, então haveria já a determinação. Mas o que prevalece é o caput do artigo que diz que "poderá". O outro já é uma consequência de um fato que já está apurado. Esta é a dúvida que existe. Mais uma vez repito que toda esta discussão mostra que deveríamos examinar caso por caso para a votação, para vermos o que é que está mais perfeito e o que está imperfeito.

Ai já não botando carapuça nenhuma, porque não seria da nossa lavra, seria da lavra da Câmara, esse epíteto de fascista ou de estalinista, como diz o Senador Jarbas Passarinho, não cabe a nenhum Deputado que fez a proposta desse artigo.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Não, não estamos aqui atingindo ninguém. Eu disse que o princípio se equivale a isso pela natureza dele e por não permitir, evidentemente, a defesa da parte interessada, como está a redação do parágrafo 1º do artigo 28. Quero com isso dizer...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, muito a contragosto interrompo o discurso de V. Ex* para informar que sobre este assunto já há um acordo firmado e, como temos ainda de votar justamente o Plano de Custeio da Previdência, está havendo um apelo no

sentido de que abreviemos a tramitação desse projeto, pois temos de aprovar o Plano de Custeio, sem o custeio nada podemos fazer.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Eu entendo todas essas aflições. Vou concordar com V. Ex* e com meus companheiros. Lamento que não haja tempo e lamento também que aqui, no Senado, seja sempre assim. As coisas chegam de tal modo que somos obrigados a chancelar o que não deve ser chancelado, a assinar o que não deve ser assinado, a concordar com o que não merece concordância e, pior ainda, deixar de analisar o que deve ser profundamente analisado.

Então, para a minha palavra, com o compromisso de usá-la em outra oportunidade, para esclarecer todas essas questões atinentes, desde que não se vote agora, de afogadilho, desde que este acordo, do qual estou sendo comunicado, seja exatamente para retirar a matéria de pauta e passarmos à matéria seguinte.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Com a palavra o nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é pela ordem mesmo, não é para tratar de outro assunto.

Quero saber, Sr. Presidente, como vai ser ordenada a votação. Vamos votar, de preferência, o quê? O substitutivo que veio da Câmara? Esta é a preferência da votação?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O que vamos votar é o substitutivo da Câmara.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — É sobre isso que queria chamar a atenção: vai ser votado o substitutivo da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Exato.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Ressalvados...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Os destaques.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Não propriamente os destaques, mas as propostas feitas pelo Relator.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Souza) — Exato.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — O destaque que existe, parece-me, é para o art. 28.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Mas há 18 destaques.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Quero aproveitar a oportunidade também para lançar, mais uma vez, o meu protesto: estou sabendo, por V. Ex*, que foi feito um acordo para retirada do art. 28, que foi debatido na Comissão, e esse acordo não foi trazido

ao meu conhecimento e acredito não tenha sido também trazido ao conhecimento do Relator. Isto é falta, no mínimo, de delicadeza. No mínimo! E não estamos pedindo verificação de quorum, pois basta olhar para entendermos que não há quorum; não estamos pedindo, porque não queremos impedir a votação do Código de Defesa do Consumidor.

Agora, gostaríamos fosse levado em consideração o trabalho realizado no Senado, para não chegarmos aqui, debaixo de pressão, exclusivamente para votar — ou crê ou morre, ou vota o substitutivo ou não vota nada. E só se retira do substitutivo que veio da Câmara este artigo, que é da maior importância.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A tramitação será rigorosamente cumprida, nobre Senador. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 260, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (Nº 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

A palavra "construção", depois de "...atividade de produção, montagem e criação, ..." constante no artigo 3º.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Roberto Campos — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides.

REQUERIMENTO N° 261, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

As palavras "ou imóvel", depois de "...qualquer bem móvel..." constante no § 1º do artigo 3º.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Roberto Campos — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides.

REQUERIMENTO N° 262, DE 1990

Destaque para rejeição dos incisos V e VIII do art. 6º

Justificação

Inciso V — Contrato juridicamente obriga às Partes, por se tratar de vontade entre elas estabelecidas. Diz o art. 1.093, do Código Civil Brasileiro, que o Contrato se desfaz pela mesma forma como é estabelecido. Ora, se as proposições são expostas e debatidas por duas ou mais partes, não se pode admitir modificações, em sua essência, de forma unilateral. Trata-se, na verdade, de uma aberração jurídica, em que contratos livremente ajustados ficam sujeitos a modificações unilaterais, inclusive no caso de prestações desproporcionais (a que?) e fatos supervenientes não

causados, muitas vezes, pelos fornecedor, que, assim, assumirá todos os ônus, por exemplo, de uma conjuntura da economia provocada pela política governamental.

Inciso VIII — O Projeto do Código ora examinado, na forma como dispõe a respeito, fere as determinações emanadas do artigo 5º (*caput*), de nossa Carta Magna, qual seja, a de violar o princípio da igualdade de todos “perante a lei, sem distinção de qualquer espécie...”. A aludida inversão, ainda que sua aplicação se restrinja ao campo das relações cíveis e comerciais, está marcada no Documento, pelo exagero com que se deseja impô-la, de forma generalizada e indiscriminada.

Assim, produtores, prestadores de serviços e comerciantes, diante da simples alegação de que tentaram lesar os direitos do consumidor, terão de provar, na Justiça, que não cometaram a infração de que foram acusados.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Cid Sabóia de Carvalho — Afonso Sancho — Mauro Benevides.

REQUERIMENTO N° 263, DE 1990

Nos termos regimentais, requeiro destaque, para rejeição, da expressão “independentemente da existência de culpa”, constante no *caput* do art. 12, do Substitutivo da Câmara ao PLS n° 97/89.

Justificação

No momento em que subtrai-se da obrigação de indenizar o pressuposto da configuração do elemento subjetivo, consagra-se, sem disfarces e com forte apelo emocional, o famigerado instituto da “responsabilidade objetiva”.

A verdade é que, ultimamente, alguns arautos da idéia tentam difundir no meio jurídico nacional o pensamento de que tal instituto decorre dos reclamos de modernidade, posto adotado por outros ordenamentos jurídicos ocidentais. A assertiva reveste-se de mais malícia do que verdade. A responsabilidade objetiva, em algumas de suas manifestações, é realmente consagrada em outros países, mas com fortes mecanismos de restrição. E este não é o caso do Substitutivo ora destacado. Pretende-se simplesmente abolir toda a extraordinária construção doutrinária sobre a teoria da culpa. Almeja-se regredir décadas na evolução jurídica para ressuscitar em sua plenitude um instituto repudiado já nos primeiros anos deste século, conforme bem demonstra o nosso Código Civil vigente.

Pondere-se que se nos figura de todo justo que se fortaleça a posição do consumidor no processo, conferindo-lhe toda sorte de instrumentos e remédios processuais necessários ao exercício do direito subjetivo alegado, inclusive através do amparo e da cobertura do Estado. O que se mostra temerário é que, em nome de tal interesse, se atropelam princípios jurídicos consagrados por nosso estágio de civilização.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Cid Sabóia de Carvalho — Afonso Sancho — Roberto Campos.

REQUERIMENTO N° 264, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque para rejeição da seguinte parte do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 97, de 1989 (n° 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

A expressão “independentemente da existência de culpa”, constante no *caput* do artigo 12.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Roberto Campos — Jarbas Passarinho — Cid Sabóia de Carvalho.

REQUERIMENTO N° 265, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 97, de 1989 (n° 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

A palavra “o construtor”, depois de “o fabricante, o produtor,...” constante no artigo 12.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Roberto Campos — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides.

REQUERIMENTO N° 266, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 97, de 1989 (n° 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

A palavra “o construtor”, depois de “...o fabricante”, constante no inciso I do artigo 13.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Roberto Campos — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Roberto Campos — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides.

REQUERIMENTO N° 267, DE 1990

Destaque

Nos termos regimentais, requeiro destaque, para rejeição, da expressão “independentemente da existência de culpa”, constante no *caput* do art. 14 do Substitutivo da Câmara ao PLS n° 97/89.

Justificação

No momento em que subtrai-se da obrigação de indenizar o pressuposto da configuração do elemento subjetivo, consagra-se, sem disfarces e com forte apelo emocional, o famigerado instituto da “responsabilidade objetiva”.

A verdade é que, ultimamente, alguns arautos da idéia tentam difundir no meio jurídico nacional o pensamento de que tal instituto decorre dos reclamos de modernidade, posto que adotado por outros ordenamentos jurídicos ocidentais. A assertiva reveste-se de mais malícia do que verdade.

A responsabilidade objetiva, em algumas de suas manifestações, é realmente consagrada em outros países, mas com fortes mecanismos de restrição. E este não é o caso do Substitutivo ora destacado. Pretende-se simplesmente abolir toda a extraordinária construção doutrinária sobre a teoria da culpa. Almeja-se regredir décadas na evolução jurídica para ressuscitar em sua plenitude um instituto repudiado já nos primeiros anos deste século, conforme bem demonstra o nosso Código Civil vigente.

grada em outros países, mas com fortes mecanismos de restrição. E este não é o caso do Substitutivo ora destacado. Pretende-se simplesmente abolir toda a extraordinária construção doutrinária sobre a teoria da culpa. Almeja-se regredir décadas na evolução jurídica para ressuscitar em sua plenitude um instituto repudiado já nos primeiros anos deste século conforme bem demonstra o nosso Código Civil vigente.

Pondere-se que se nos figura de todo justo que se fortaleça a posição do consumidor no processo, conferindo-lhe toda a sorte de instrumentos e remédios processuais necessários ao exercício do direito subjetivo alegado, inclusive através do amparo e da cobertura do Estado. O que se mostra temerário é que, em nome de tal interesse, se atropelam princípios jurídicos consagrados por nosso estágio de civilização.

Note-se que o projeto, ao tratar de serviços prestados por profissionais liberais, subordina a caracterização da responsabilidade à verificação da culpa (v. art. 14, § 4º) e não se mostra razoável fixar-se tratamento diferenciado por uma simples qualificação do agente.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Cid Sabóia de Carvalho — Afonso Sancho.

REQUERIMENTO N° 268, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 97, de 1989 (n° 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

A expressão “independentemente da existência de culpa”, constante no *caput* do art. 14.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Roberto Campos — Jarbas Passarinho — Cid Sabóia de Carvalho.

REQUERIMENTO N° 269, DE 1990

Nos termos regimentais, requeiro destaque, para rejeição, do art. 28 e parágrafos, do Substitutivo da Câmara ao PLS n° 97/89.

Justificação

No seu afã de inovar, em matéria de defesa dos direitos do consumidor, o autor do substitutivo não vacilou em apelar, no art. 28, para a teoria da *disregard personality* ou da desconsideração da personalidade jurídica, que a doutrina contemporânea consagra em casos especiais, e constitui Direito vigente em se tratando de empresas financeiras, nas quais se comprehende que haja a responsabilidade solidária do “acionista controlador, do sócio majoritário, dos sócios gerentes ou dos administradores societários”.

Nada justifica que, para defesa do consumidor, se deixe de respeitar o princípio tradicional que distingue a pessoa jurídica da pessoa dos sócios.

A teoria da “desconsideração da personalidade jurídica” tem sentido e alcance bem diversos do que lhe atribui o redator do substitutivo. Ela se legitima tão-somente no caso

a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se à proposta, aliás, as razões que fôrçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, retiradas não apenas pelo instrumento escolhido, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que fôi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com dispositivo do Código Penal atinente a crime contra a vida:

Homicídio culposo — Art. 121, § 3º Se o homicídio é culposo:
Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

A duração e a natureza das penas — reclusão — são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste, adotando-se, nesta parte, o Substitutivo da Câmara.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. Jair Passarinho — Roberto Campos.

REQUERIMENTO N° 278, DE 1990

Destaque, para rejeição, do inciso I do art. 101

Justificação

Justifica-se a supressão do inciso I porque é da tradição jurídica que as ações fundadas em direito pessoal e real sobre bens móveis sejam propostas no domicílio do réu. Sendo imóveis, é competente o foro da situação da coisa (arts. 94 e seguintes, do nosso Código de Processo Civil). Mudar a regra do jogo significaria tolher, ainda mais, o direito consagrado em defesa do réu.

Sala das sessões, 9 de agosto de 1990. — Cid Sabóia de Carvalho — Afonso Sancho — Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Os requerimentos lidos serão votados oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 279, DE 1990

Nos termos do art. 287 do Regimento Interno, requeiro votação, em globo, dos dispositivos do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que receberam parecer pela rejeição do Relator.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador Dirceu Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o requerimento é para se votar em globo?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Ressalvados os destaques requeridos.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Votar em globo todas as propostas do Relator pela rejeição das propostas do substitutivo?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Exato!

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Quer dizer, é na base do crer ou morrer? Tudo bem!

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra, para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES.) — O requerimento é para votação em globo?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Exatamente. Foi o que acabei de dizer: a parte que o Relator rejeitou.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — A parte que o Relator rejeitou?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Exato.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pela ordem.) — Pergunto: já foi votado o substitutivo?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Souza) — Ainda não, vai ser votado justamente agora.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Temos que votar primeiro o substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Souza) — De acordo com o parecer do Relator, estamos votando por partes.

É esta a proposta do parecer do Relator. Estamos cumprindo.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Mas tem que ser submetido ao Plenário o parecer do Relator.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — E não está sendo submetido.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Souza) — S. Ex^e o Relator aprovou alguns artigos do substitutivo e rejeitou os demais.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Souza) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Acredito, Sr. Presidente, que nós, no Senado, temos, que, primeiro, votar o projeto-substitutivo tal como chegou aqui. E, em seguida, podemos votar as propostas do Relator, que são destaques ou emendas. Mas temos que, primeiro, nos manifestar de acordo com o parecer de S. Ex^e sobre a matéria.

O Sr. Pompeu de Souza, 3º Secretário deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O Sr. Dirceu Carneiro — Sr. Presidente, o requerimento proposto foi apenas no sentido de facilitar a votação para esta Casa; não tem nenhuma outra pretensão e nós acompanharmos o bom senso e o interesse dos Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai colher os votos das Lideranças.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, parece-nos deveríamos votar o substitutivo sem prejuízo dos destaques.

Muito obrigado a V. Ex^e

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É isso o que a Mesa vai fazer.

“O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado separadamente por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e ítems, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecidos o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

O Sr. José Fogaça — Então, vem o requerimento de preferência?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Há dois requerimentos, de votação em globo, do substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, e outro de destaque.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Perguntaria à Mesa, porque teríamos que estabelecer qual a realidade que estamos votando: um Código de Lei de Defesa do Consumidor ou um Projeto de Lei de Defesa do Consumidor? Se estamos atendendo ao que a Constituição determinou ou estamos também esquecendo o que estabelece a Constituição, que obriga o Congresso a votar o Código de Defesa do Consumidor e não uma Lei de Defesa do Consumidor.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vou responder à indagação do nobre Senador Jutahy Magalhães. A Constituição diz, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

Mas, com letra pequena, não é Código de Defesa do Consumidor; pode ser código ou lei.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Ai é que está: o Código de Defesa do Consumidor acaba com esta história de letra pequena e letra grande; no Código acabá com essa diferença.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De modo que, se a expressão estivesse com letra maiúscula, seria necessariamente um código. Mas aqui é apenas código de defesa.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Não é um “Codigão”, como diz o Senador Jarbas Passarinho; e “codiguinho”.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O que vamos votar é o substitutivo da Câmara dos Deputados.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Quer dizer, então, que estamos votando uma Lei de Defesa do Consumidor?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Estamos votando a Lei de Defesa do Consumidor, que está na mesma hierarquia do Código de Defesa do Consumidor.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Não! Há uma razão — da questão da hierarquia, porque, se for Código de Defesa do Consumidor, vamos ter que votar artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, alínea por alínea; se for uma Lei de Defesa do Consumidor, podemos votar tudo englobado. Então, se a letra pequena se refere mesmo a Código, ou deixa de ser Código e passa a ser lei...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Lembro a V. Ex^t que, quando votamos aqui o que então se chamava o Código de Defesa do Consumidor, o fizemos em bloco. O Senado aprovou em bloco e não item a item, como V. Ex^t deseja. Não há dispositivo regimental que obrigue a votação de projeto de código artigo por artigo.

O Sr. Dirceu Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^t.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC) Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, essa definição da letra pequena que V. Ex^t deu pode ser até confundida com o tamanho da Constituição — o formato pequeno pelo formato maior.

Gostaria de fazer uma consideração sobre esta questão: nós votamos, aqui, no Senado,

um Código, segundo o que o Regimento define como tal. Criou-se uma Comissão Especial Temporária, que teve um ritual especial de tramitação. Portanto, não há como fugir dessa interpretação, Sr. Presidente. As demais considerações podem ser decisões soberanas do Plenário, mas não pelo tamanho da letra na Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não podemos parar nesta dúvida, se é código ou lei. Se a Constituição Federal se tivesse referido ao Código de Defesa do Consumidor com letra minúscula, poderia querer referir-se a alguma lei que represente a defesa do consumidor, que codifique várias disposições, visando ao mesmo objetivo; não podem ser leis esparsas, deve ser apenas uma lei que codifique as diversas iniciativas em favor da defesa do consumidor. Assim entendo. Pode ser até com equívoco, mas se tivesse dito Código de Defesa do Consumidor com letra maiúscula, estaríamos aqui votando o Código de Defesa do Consumidor. No caso, não poderíamos nem pedir urgência; para o Código de Defesa do Consumidor não há urgência. O que estamos examinando é o substitutivo projeto do Senado Federal. Caso contrário, teríamos um processo especial; não o poderíamos estar votando hoje. Há um Capítulo próprio na Constituição Federal. O fato de ter sido examinado pela mesma Comissão que opinou inicialmente, foi uma homenagem àqueles que se debruçaram sobre o assunto, estudaram-no e constituiram uma Comissão para rever o trabalho elaborado pela Câmara dos Deputados. Mas isso não...

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Ex^t um aparte, sem querer dialogar com a Mesa?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^t tem a palavra.

O Sr. Jutahy Magalhães — Se fizemos uma Comissão Especial para atender à tramitação especial de um Código, como é que agora, apenas por estar com letra minúscula, deixa de ser Código? Se não fosse código, não seria uma Comissão Especial, mas uma Comissão Permanente que deveria ter examinado a questão. Logo, a Comissão Especial não seria adequada para um ser minúsculo, e sim para um ser maiúsculo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É que o projeto que foi do Senado tinha o título Código de Defesa do Consumidor e, por isso mesmo, teve uma Comissão Especial; quando foi examinado pela Câmara dos Deputados, esta o fez como uma Lei de Defesa do Consumidor.

Veio ao Plenário do Senado; vai-se examinar, agora, a aprovação ou não do texto da Câmara dos Deputados.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^t.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pela ordem.) — Sr. Presidente.

É inequívoco, absolutamente inequívoco que houve uma Comissão Especial. A Câmara dos Deputados não poderia dispor dessa aptidão de desfigurar esse trabalho produzido por uma Comissão Especial, para devolvê-lo qual se nascesse de um mero projeto de lei de iniciativa isolada de algum Parlamentar.

Há uma irregularidade no processo administrativo muito flagrante e o risco é votarmos qual se estivéssemos produzindo uma lei ordinária, quando a destinação, na verdade, seria mesmo um Código.

Desde que a matéria chegou ao Senado, verifiquei, e venho dizendo em pronunciamentos, que lamentavelmente as pessoas não prestaram muito atenção que o Código a que nos estamos referindo é um nome meramente de fantasia, porque a Câmara devolveu o substitutivo de outro modo, desfigurando integralmente o trabalho produzido por uma Comissão Especial.

Advertiria a V. Ex^t que, devolvido o assunto ao Senado, outra vez se reuniu essa Comissão Especial, outra vez se discutiu, houve acirrado debate entre os Senadores Roberto Campos, Dirceu Carneiro e muitos outros Senadores presentes.

Então, estamos com um critério de produção da lei absolutamente equivocado, cheio de problemas que nos poderão custear muitas dúvidas mais tarde.

Por que, então, V. Ex^t, atendendo a essa nossa advertência, não pára um pouco a reunião para deliberar a Mesa do Senado como tratar esta matéria de modo mais fundamento?

O critério de aprovação de um Código é todo diferente do de um projeto de lei comum. Tudo é absolutamente diverso.

Na verdade, estou acompanhando as aflições do meu cliente, de quem sou guru, o Senador Jutahy Magalhães. S. Ex^t tem fundadas reflexões neste momento e mais fundadas apreensões, porque S. Ex^t foi o entusiasta desta matéria, S. Ex^t foi o Presidente da Comissão, foi o homem que se dedicou a esta matéria. De repente, isso cai tudo por terra e vamos chegar a uma situação muito difícil.

O projeto de lei original é de autoria do Senador Jutahy Magalhães que foi para essa Comissão, nasceu como Código. A Constituição refere-se a Código.

Esse aspecto interpretativo de V. Ex^t, de estar com letra maiúscula ou minúscula, pode parecer brincadeira, mas tem certo fundamento. Na verdade, poderemos chamar ao conjunto de normas onde várias leis se caracterizam, como é o caso presente, de Código sem que seja perfeitamente um Código. É o que está acontecendo.

O Sr. Dirceu Carneiro — Permite-me V. Ex^t um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Pois não.

O Sr. Dirceu Carneiro — Senador Cid Sabóia de Carvalho, quando a letra da Constituição tiver “lei” com letra minúscula, como será a sua interpretação neste sentido?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Não estou discutindo isto. Não estou radicalizando esta interpretação. O que quero dizer é que, muitas vezes, uma lei contém várias leis, como está aqui, que contém normas processuais, normas substantivas, normas adjetivas. Então, qualquer especialista encontraria, nesta lei, várias outras: umas penais, outras cíveis, outras de processo, outras de apuração de responsabilidade, logo, lei atinente ao Direito Civil.

De forma que o Presidente, que é um homem experiente, não está dizendo nenhuma levianade. Na verdade, ele está fundado na sua experiência. Mas apenas isso merece uma melhor reflexão para sabermos se a Constituição exige um Código ou se abre espaço para a lei comum onde esteja a defesa do consumidor.

E o apelo que faço a V. Ex^e, Sr. Presidente.

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero apenas dizer que V. Ex^e tem razão. Entre os autores do texto desta Constituição está o ilustre e já falecido Prof. Celso Cunha, que foi um dos homens que revisaram e analisaram, detalhada e acuradamente o texto, o signo escrito. Às vezes, aqui, nesta Casa, não se dá muita atenção aos signos, mas os signos da língua escrita têm significação, têm significante e têm significado. Então, é importante registrar, por exemplo: no art. 164 da Constituição, fala-se em banco central, com letra minúscula. E por que se usou a letra minúscula? Para se referir ao gênero e não à espécie. Eu dou esse testemunho a V. Ex^e porque fui Relator-Adjunto e ajudei o Relator Bernardo Cabral a escrever esses textos. Lembro-me que houve um debate em torno de letra maiúscula e letra minúscula para banco central. Por quê? Porque fosse qualquer banco que ocupasse a posição e a função de Banco Central, não essa entidade que está aí, necessariamente.

No caso do código, V. Ex^e tem razão, refere-se ao gênero e não à espécie. Gênero é o quê? Código é sinônimo de lei, conjunto de normas. Quando se escreve com letra maiúscula, Código é a consolidação de todas as leis referentes à matéria ou de todo conjunto de normas referentes à matéria.

Considerando isso, V. Ex^e tem razão, estamos votando uma lei; portanto, não há necessidade de atender àquilo que, regimentalmente, é requerido para votação de um Código com letra maiúscula.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O requerimento será novamente lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 279, DE 1990

Nos termos do art. 287 do Regimento Interno, requeiro votação, em globo, dos dispositivos do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n° 97, de 1989, que receberam Parecer pela rejeição do Relator.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. — Senador **Dirceu Carneiro**.

O Sr. Jutahy Magalhães — Há um equívoco: o Relator não deu parecer pela rejeição do substitutivo.

O Sr. Chagas Rodrigues — Rejeição de artigo!

O Sr. Dirceu Carneiro — Sr. Presidente, penso que a forma de votar é aprovar o da Câmara, ressalvadas as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência deseja ordenar a votação, esclarecendo o seguinte ao Plenário: o substitutivo da Câmara dos Deputados deve ser votado por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens ou por partes, a requerimento. O Relator emitiu parecer contrário a uma parte do substitutivo e pela aprovação de determinados dispositivos. O requerimento lido visa à votação, em globo, dos dispositivos com parecer contrário. Se aprovado o requerimento, a votação desses dispositivos será feita em bloco. Há sobre a mesa outro requerimento para votação em globo dos dispositivos com parecer favorável. Se aprovado esse requerimento, a votação desses dispositivos com parecer favorável será feita de uma só vez, também. Em ambas as votações ficarão ressalvados os requerimentos de destaque para rejeição de dispositivos apresentados anteriormente.

Com estes esclarecimentos, passa-se à votação do requerimento para votação, em globo, dos dispositivos com parecer contrário. Não há, neste momento, deliberação sobre o mérito da matéria.

Em votação o requerimento.

O Sr. Jutahy Magalhães — Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) Pela ordem. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, desculpe-me estar tomando o tempo, mas estou preocupado com a votação do custeio da Previdência, pois, se votamos a outro projeto, temos obrigação de votar este e, por isso mesmo, não este outro projeto, temos obrigação de votar este e, por isso mesmo, não estou querendo criar nenhum problema na tramitação. Também sou um dos “pais da criança”, desse Código de Defesa do Consumidor, Código com letra maiúscula ou minúscula, tanto que fizemos a Comissão Especial, mas não estou discutindo, aqui, nada desta questão.

Deveríamos defender algumas modificações. O Relator começa pelo art. 2º fazendo o pedido de modificação do art. 2º apenas

quanto ao seguinte: em vez de “e” ser “ou”. Esta é a votação que parece restabelecer aquilo que era proposta do Senado: em vez de “e”, no art. 2º, muda-se para “ou”. Começaríamos pelo art. 2º, que é essa pequena modificação, mas da maior importância.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Há dois requerimentos sobre a mesa que vão ser votados. O primeiro, do nobre Senador **Dirceu Carneiro**:

“Nos termos do art. 287, requeiro votação em globo dos dispositivos do substitutivo do projeto de lei do Senado que receberam parecer pela rejeição.”

O Sr. Dirceu Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra V. Ex^e

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, penso que este encaminhamento foi assim assumido por mim no sentido de facilitar os trabalhos da Mesa, que estavam bastante atrapalhados, no meu entender, e buscar, nesta fórmula, mas não é uma preferência pessoal. Creio que é mais para auxiliar os funcionários da Casa que estão dando retaguarda aos trabalhos da Mesa, porque o correto seria cada uma das questões destacadas individualmente para votação. Essa votação em globo facilita o trabalho da Mesa, mas prejudica a qualidade do texto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vamos votar o requerimento.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, para um esclarecimento meu e talvez de outros Srs. Senadores, porque, se votarmos em globo todas as propostas pela rejeição, teremos que votar integralmente tudo o que foi feito no parecer não poderíamos separar, dividir aquelas questões que poderiam ser de consenso. Como, por exemplo, esse art. 2º — talvez seja de consenso modificar o “e” por “ou”.

Mas, se votarmos em globo, não sei se todos votarão também favoravelmente às propostas; se todos votarem favoravelmente às propostas, tudo bem. Mas acho que talvez fosse mais adequado...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa está colocando em votação o requerimento do Relator.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Sr. Presidente, retiro o meu requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Retirado o requerimento de V. Ex^e, se a Mesa aceitar, teremos que votar artigo por artigo do substitutivo.

Se V. Ex^e opinou favoravelmente a esse e contrário a todos os outros, evidentemente, que tem que ter duas votações uma, dos que não lograram parecer favorável; portanto, o Relator opinou...

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Sr. Presidente, o meu relatório trata especificamente de cada artigo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas serão examinados aqueles em que V. Ex^e opinou favoravelmente.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Aprovação com justificação e rejeição com justificativa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os dispositivos que V. Ex^e opinou favoravelmente serão votados em globo, salvo os destaques e os que V. Ex^e opina ou contrariamente serão votados em globo salvo os destaques.

É muito fácil, nós vamos votar aqueles dispositivos que V. Ex^e rejeitou no substitutivo da Câmara.

Em votação o Requerimento. (Pausa.) Aprovado.

Vai-se proceder à votação, em globo, dos dispositivos que receberam parecer contrário do Relator.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo palavra ao nobre Senador.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) Pela de ordem.) — Sr. Presidente, permita-me uma observação. Se votarmos o trabalho do Relator, parece-me a coisa mais justa, votarmos o projeto de lei vindo da Câmara, sem prejuízo dos reparos senatoriais. Gostaria que V. Ex^e acompanhasse meu raciocínio.

Agora, votamos o que o Relator rejeitou, depois votamos o que foi destacado, desde que não colida com o que aprovámos do Relator. Por exemplo: se eu concordar com o Relator, com a supressão feita por S. Ex^e, uma outra supressão que exista não tem mais sentido e muitos destaques ficarão prejudicados.

Acompanhem o meu raciocínio: votamos a matéria do Relator, o Relator recusou: dissemos que S. Ex^e está certo ao recusar: vamos concordar, pretendendo concordar com as exclusões do Relator.

Assim, essas exclusões estão aprovadas no Senado, os destaques supressivos que coincidem com o trabalho do Relator estão prejudicados, só os outros serão votados.

Deste modo, chegaremos facilmente à conclusão dos trabalhos. Então, V. Ex^e põe em votação o trabalho do Relator, o que rejeitou S. Ex^e e diremos "sim" ou "não" se dissermos "sim", muitos destaques serão prejudicados: se dissermos "não", todos os destaques serão examinados.

Acho que é isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Relator não apresentou substitutivo, mas destaques, para fazer prevalecer, de certa forma, o que foi aprovado pelo Senado, e rejeitou todos os outros dispositivos.

Temos que votar, como S. Ex^e mesmo requereu, inicialmente, em globo, os dispositivos que receberam parecer contrário do

tivos que receberam parecer contrário do Relator.

Vamos votar os dispositivos com parecer contrário do Relator.

Peço às Lideranças atentem...

O Sr. Dirceu Carneiro — Sr. Presidente, V. Ex^e vai submetê-los globalmente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Foi V. Ex^e que requereu, nobre Senador Dirceu Carneiro.

O Sr. Dirceu Carneiro — Mas retirei o requerimento, Sr. Presidente, porque vai prejudicar a qualidade do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas vamos votar em globo aqueles em que V. Ex^e opinou contrariamente.

Foi V. Ex^e o primeiro a opinar contra.

Estou submetendo a votos aquilo em que V. Ex^e foi contra.

Peço aos Srs. Líderes e demais Srs. Senadores atentem para o que vamos votar agora: os dispositivos que mereceram parecer contrário do Relator. O que vai ser posto a votos em globo é a matéria rejeitada pelo Relator.

O Sr. José Richa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JOSÉ RICHA (PSDB — PR) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, existem dois blocos de emendas com parecer do Relator — um bloco de emendas que S. Ex^e está sugerindo rejeitar e, para rejeitar as emendas, é preciso que se vote a favor do parecer de S. Ex^e. Depois, vai-se votar outro requerimento, em que S. Ex^e dá o parecer a favor. Aí, sim, pode-se rejeitar e analisar uma a uma. As que têm parecer contrário, pode-se rejeitar em bloco, aprovando o parecer do Relator.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) Para explicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, parece-me que o Senador José Richa está laborando num equívoco.

Quando o Senador Dirceu Carneiro propôs a rejeição, do que está no substitutivo da Câmara dos Deputados, foi a rejeição à parte do substitutivo da Câmara dos Deputados, e não às emendas do Senado. Então, para votar com o parecer, é pela rejeição das partes que ele propôs serem rejeitadas, tanto a modificação ou o retorno, praticamente o retorno ao projeto inicial.

Esta é a explicação que achei de minha obrigação dar, para evitar dúvidas quanto ao voto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Então, vamos votar, porque já está esclarecido. Vão ser votados agora aqueles dispositivos que receberam parecer contrário do

Relator que não devem figurar na lei, no entendimento do Relator.

O Sr. Dirceu Carneiro — Restabelece o texto do Senado.

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) — O PSDB acompanha o parecer do Relator, vota "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. ODÁCIR SOARES (PFL — RO) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDT?

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC) — "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDC?

O SR. ANTÔNIO LUIZ MATA (PDC — TO) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há Representante do PTB presente. Como vota o Líder do PRN?

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDS?

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSB?

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB — RS) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE Como vota o Líder do PST? (Pausa.)

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há Representante do PSC presente. Como vota o Senador Alfredo Campos? (Pausa.)

Como vota o Senador Ráhid Saldanha Derzi? (Pausa.)

Como vota o Senador Carlos Patrocínio?

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (TO) — Meu voto é "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Voltaram "não" 18 Srs. Senadores; e "Sim", 49.

De modo que foi aprovada a parte rejeitada pelo Relator.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, V. Ex^e vai colocar em votação as partes que foram aprovadas?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Agora vou colocar em votação o Requerimento nº 280, de 1990, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 280, DE 1990

Requeiro a votação em globo dos dispositivos do Substitutivo da Câmara ao PLS nº 97/89 de Parecer Favorável da Comissão Temporária.

Sala da Sessão, 9 de agosto de 1990. — Dirceu Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^e tem a palavra, nobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — Posso fazer algum encaminhamento rápido, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^e dispõe de 5 minutos.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desejo parabenizar o Relator da Câmara dos Deputados, Deputado Joaci Góes, pelo trabalho que realizou. Espero tê-lo como nosso Colega, aqui, com a mesma eficiência com que faz o seu trabalho lá. Fico satisfeito em ver as suas idéias prevalecerem, agora, lamentando profundamente ter que votar favoravelmente às pressões de lobbies que ultrapassaram, que extrapolaram, tudo que existe de correto aqui, esta Casa.

É por isso que aqui, neste momento, reno-vo os meus protestos pela maneira como foi executado esse trabalho. E lamento profundamente que o Senado não tenha tido condições de votar pelo menos aquilo que viesse aperfeiçoar o Código no que tem de defeito. Existem defeitos. É lógico que ninguém pode fazer nada perfeito, mas algumas coisas poderíamos ter modificado, com o consenso de todos os Srs. Senadores. Consenso que poderia ser buscando se nós, aqui, quiséssemos votar apenas no dia 21, pois é muito fácil: basta pedir verificação de quorum, porque não há quorum. Mas, Sr. Presidente, não faremos isso, de jeito nenhum. Não vamos pedir verificação de quorum, porque temos obrigação moral, no Senado, de votar o custeio da Previdência. Esta é a obrigação de todos os Srs. Senadores.

Espero que o Governo, que disse que ia vetar esse Código de Defesa do Consumidor, se não fosse aprovado o que veio da Câmara — isto foi declarado, textualmente, na minha presença, que essa mesma Liderança do Governo não queira aproveitar-se agora da falta de quorum existente na Casa para impedir a votação do Plano de Custeio que está na pauta.

Espero que aqui, também, todos votem a favor nesta hora, porque iremos votar a favor e esqueceremos o nosso direito de pedir verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Votação do requerimento.

Os que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Passa-se à votação, em globo, dos dispositivos que tiveram parecer favorável da Comissão Temporária.

Os Srs. Senadores que quiserem manter o texto da Câmara dos Deputados votarão "sim" caso contrário, votarão "não".

Vão ser colhidos os votos das Lideranças. Como vota o nobre Líder do PMDB?

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS) —

Voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —

Como vota o nobre Líder do PFL?

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) —

Voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —

Como vota o nobre Líder do PSDB?

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) —

O PSDB, nesta altura, vota "sim", já que votou antes no sentido da aprovação do parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —

Como vota o nobre Líder do PDT?

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC) —

"Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —

Como vota o nobre Líder do PDC?

O SR. ANTÔNIO LUIZ MASA (PDC — TO) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —

Como vota o nobre Líder do PTB? (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Como vota o nobre Líder do PRN?

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE) —

Voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —

Como vota o nobre Líder do PDS?

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —

Como vota o nobre Líder do PSB?

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB — RS) —

"Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —

Como vota o nobre Líder do PST? (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Como vota o nobre Senador Carlos Patrocínio?

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (— TO) —

"Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —

Aprovado unanimemente, é mantido o texto da Câmara dos Deputados.

Passa-se, agora, aos destaques.

Requerimento nº 260: quanto ao art. 3º, exclusão da palavra "construção", depois de "atividade de produção, montagem e criação"; de autoria do nobre Senador Roberto Campos.

Antes, a Mesa prorroga a sessão por uma hora.

Em votação.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex^e.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) — Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, eu gostaria apenas de saber — é uma única indagação — por que excluir a palavra "construção" e não excluir o resto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Estou lendo, e as razões que inspiraram o nobre Senador Roberto Campos não constam do pedido de destaque. Não posso interpretar o pensamento de S. Ex^e. Mas acredito que S. Ex^e julgasse necessário apenas a "atividade de produção, montagem e criação" e desnecessária, a palavra "construção".

Em votação o destaque.

O Sr. Dirceu Carneiro → Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: Sou contrário à retirada desse setor do Código, porque é um dos setores que deve ser tratado igual aos demais. E a pergunta do Senador Jutahy Magalhães foi exatamente neste sentido: Por que não tirar os demais, então? Ou se deixam todos ou se tiram todos, porque daí fica mais fácil, continua tudo como está.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Srs. Senadores que estão de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado o destaque; mantido o texto da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Requerimento nº 161, do nobre Senador Roberto Campos, art. 3º: as palavras, para rejeição, "ou imóvel" depois de "qualquer bem móvel", constante do § 1º do art. 3º

O Sr. Jutahy Magalhães — É o mesmo princípio de interesse da construção.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Srs. Senadores que estão de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Pelas manifestações do Plenário, rejeitado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Requerimento nº 262, de destaque do Senador Cid Sabóia de Carvalho, para as rejeições dos artigos V e VIII do art. 6º

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Sr. Presidente, este assunto trata de um direito ele-
míntar do consumidor, de defender-se de cláusulas leoninas de contrato, e, por outro lado, o seu direito de acesso ao Judiciário.

De modo que opino para que permaneça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É contra o destaque.

Os Srs. Senadores que rejeitam o destaque queiram permanecer sentados. (Pausa.) Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o Requerimento de Destaque nº 263, de nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho — retira a expressão “independente-
mente da existência de culpa”, constante do caput do art. 12 do substitutivo da Câmara.

O Sr. Dirceu Carneiro — Peço a palavra para encaminhar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Agora vamos ouvir o relator.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presi-
dente, tenho parecer contrário à retirada, porque esta concepção, além de moderna,
é a que permite a eficácia.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com a manutenção do texto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presi-
dente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex*

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pela ordem.) — Sr. Presi-
dente, estou ouvindo coisas absurdas. Uma coisa é a teoria da responsabilidade objetiva, outras coisa é a teoria da responsabilidade subjetiva, e outra coisa é independente de cul-
pa.

Independente de culpa não é uma coisa nem outra. Não interessa o conceito de culpa, é uma coisa arbitrária.

Se adotássemos uma teoria objetiva ou a subjetiva, tudo bem. Mas aí não é nem uma coisa nem outra. Aí é independente de culpa. Então, não se sabe o que vai apurar. Se não tem nada a apurar, o que é que o processo vai apurar? A pessoa já vai condenada. O processo já se inicia com a parte condenada. Aí, pelo amor de Deus...

O Sr. Dirceu Carneiro — Permite V. Ex* um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sei que V. Ex* está muito imbuído desse espi-
rito Modernista. Mas isso não é modernismo,
não. Isso é desconhecimento do direito.

O Sr. Dirceu Carneiro — Não é o caso,
Senador Cid Sabóia de Carvalho. É o seguimen-
to: quando alguém dirige um automóvel e atropela alguém...

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Isso é responsabilidade objetiva, na teoria francesa, é de Duguy. Isso é responsabilidade objetiva. Não é sem culpa, não. Há culpa, sim, mas é uma culpa indireta.

O Sr. Dirceu Carneiro — E se a vítima queria suicidar-se e atirou-se na frente do carro? Como é que fica?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Não podemos confundir. Se entrego o meu carro a uma pessoa inabilitada e essa pessoa provoca um acidente, eu sou o responsável, porque tive o ânimo de entregar o veículo a uma pessoa não habilitada.

O Sr. Dirceu Carneiro — Senador, inclu-
sive existe o segredo obrigatório contra ter-
ceiros.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sim, mas não tem importância nenhuma. Isso aí já é outro campo.

Na verdade, se formos, no Direito brasi-
leiro, condenar pessoas sem culpa, há de se
convir que há um exagero.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vamos ouvir o nobre Senador José Paulo Bisol, que já havia pedido a palavra, pela ordem.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu pessoalmente tenho profunda restrição à teoria da responsabilidade sem culpa. No entanto, é preciso ler o sentido, o significado. Aqui diz assim: “O fabricante, o produtor, o construtor nacional, ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa.” Leia-se assim: “... independentemente da investigação da culpa.” É isto que quero dizer. Porque se ele fabrica mal, se ele fabrica um objeto prejudicial, a culpa é perfeitamente presu-
mível.

Então, no caso, o que se está deixando de lado não é a culpa propriamente, é a investi-
gação da culpa, porque, nesses casos, o de-
feto do produto é da responsabilidade, auto-
maticamente, de quem o produz.

Então, não há esse problema da responsa-
bilidade objetiva.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Senador José Paulo Bisol, tirando esta ex-
pressão, se aperfeiçoa o texto sem prejudicar o sentido que V. Ex* defende. Na verdade,
o sentido está correto, agora, esta expressão não podemos inaugurar, isso é da maior gra-
vidade, isso inaugura um sistema que invalida o direito de defesa. Isso vai muito além.

É evidente que, quando dizemos independente da culpa ou sem culpa, há a culpa. O exemplo que o Senador José Paulo Bisol deu é um exemplo de culpa. Se fabrico mal, sou culpado, porque fabriquei mal. É exata-
mente uma culpa. Um tipo de culpa. Sem culpa, posso até ter fabricado bem, tudo di-
reito, e ter acontecido alguma coisa, sei lá o quê, alguém sabotou, adulterou, e respon-
do sempre! Continuo respondendo. Quer di-

zer, produzi um veiculo, no trajeto da fábrica para o consumidor, alguém introduziu algo de irregular nesse veículo, para prejudicar a minha fábrica. Não vou poder provar isso. Tenho que ser condenado sem culpa. Agora, se fabriquei mal, há a culpa. Discordo do Senador José Paulo Bisol apenas na finaliza-
ção. O sentido que V. Ex* dá é um sentido bom, perfeito. Mas isso que chamamos de sem culpa é com culpa. Não há sem culpa. Sem culpa é uma desvinculação total. Por isso faço um apelo a V. Ex*: pelo amor de Deus, vamor ter juízo! Que história é essa de aprovarmos tudo o que vem da Câmara. Tudo o que chega da Câmara aprovamos com as maiores extravagâncias! Vamos a esses exageros!... Vamos retirar a expressão, o destaque está aí. Os outros destiques, até aceito discutir, mas este aí, Sr. Presidente, pelo amor de Deus!

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente,
peço a palavra pela ordem.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL — Sr. Presi-
dente, eu estava com a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Continua assegurada a palavra a V. Ex*

O SR. JOSÉ PAULO BISOL — Sr. Presi-
dente, só quero concluir.

Ainda que se trate de responsabilidade ob-
jetiva, não há por que deixar de, neste caso, sancionar, porque toda teoria jurídica mo-
derna da reparação do dano coloca a tônica do assunto na reparação e não na culpa. A sociedade carece de ser reparada, haja ou não culpa. Esta é a questão. A teoria mais moderna da responsabilidade civil, eminente Jurista e Senador Cid Sabóia de Carvalho, é no sentido de colocar a prevalência da consideração na necessidade da reparação e não na investigação romântica e subjetiva da culpa, sobretudo quando se trata de fabricação de produtos, sobretudo quando se trata de produção de alimentos ou de objetos de utiliza-
ção, sobretudo quando se trata de uma construção de uma ponte ou de um edifício, sobretudo quando se trata de importação de produtos inadequados.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Essa culpa que V. Ex* diz que não tem é a subjetiva. A objetiva tem a culpa, sim. O que não se pode é deixar a letra da lei aberta a que al-
guém deliberadamente possa prejudicar o produto.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL — Eu gostaria de dizer ao nobre Senador que as velhas ma-
rias-fumaças incendiaram milhares de lavouras no Brasil e a Rede Ferroviária Nacional indenizou todos os casos, porque a responsa-
bilidade sem culpa já está no Código Civil.
E agora, aqui, estamos dando um passo a mais para ficarmos no mesmo nível de evolu-
ção da teoria da reparação de dano nas nações mais civilizadas.

Não: é sem culpa mesmo, porque o que importa é reparar o prejuízo dos infelizes, o que importa é reparar a dor, o sofrimento que se ocasionou à sociedade e ao povo. Isto

afé é romântico. Não é do Direito Moderno. Se se tratasse do Direito Penal, muito bem. Aqui, se trata de um caso muito mais grave de responsabilidade sem culpa que não foi discutido. Há, aqui, a possibilidade de se responsabilizar por danos materiais uma administração má. Isso, sim, é um absurdo. Pode-se, é verdade, no caso de uma falência, mandar que o falido repare, se ele administrhou de má-fé. Porém, administrar mal é coisa que todos estamos sujeitos. Por exemplo, sou péssimo administrador. Esse caso que está lá no art. 28, esse, sim, é grave. Mas, no caso do art. 12, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, falo um quinto do que V. Ex^e fala neste Senado Federal. Sou econômico em falar. Apenas digo que este texto não tem nada de equívoco; nem de absurdo. Ele está em harmonia com a mais evoluída teoria da reparação do dano do mundo.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Vamos ver se V. Ex^e tem razão.

V. Ex^e disse que na parte da administração há um absurdo, que V. Ex^e é um péssimo administrador. Suponhamos que V. Ex^e, como um péssimo administrador, atinja aos miseráveis. As consequências? Afé não se vai apurar a culpa? É sem culpa que V. Ex^e responderá. Olhe que a coisa é contraditória. A própria argumentação de V. Ex^e leva a conflitos no seu raciocínio.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL — Não leva a conflitos. Há casos, a meu ver, em que não se pode elidir ou contornar a necessidade de investigação da culpa, como no caso de uma falência.

É da tradição deslocar a temática da falência para a dimensão penal, por exemplo, quando ocorre má-fé, isto é, quando ocorre culpa em sentido lato, tanto a culpa por negligência, por imprudência, como a culpa por dolo. Mas não é este o caso. Aqui estamos empataando com o melhor Direito das nações civilizadas, aqui queremos reparar o consumidor, queremos reparar a sociedade. Não queremos saber se há culpa ou não, porque sabemos, inclusive, que, do ponto de vista do demandismo jurídico, até um erro técnico acaba transformando-se numa questão tão complexa que o juiz fica na impossibilidade de diagnosticar aquela vontade ou a imprudência. Em suma, seria um elemento subjetivo.

Aqui, a questão é memso de responsabilidade objetiva.

O Sr. Wilson Martins — Permite-me um aparte, nobre Senador?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O nobre Senador José Paulo Bisol já encerrou.

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra V. Ex^e

O SR. JOSE FOGAÇA (PMDB — RS. Pela ordem.) — Sr. Presidente, quero crer que

esta questão está resolvida, e o texto é claro; não há o que discutir. Vamos seguir a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A questão está resolvida. Todo o Plenário está esclarecido e votará livremente. Vou colher votos.

O Sr. Dirceu Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^e a palavra.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o parecer do Relator é contrário ao destaque.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^e a palavra.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PSDB acompanha o voto do nobre Relator.

Esta redação deve ser mantida e já existe até no nosso Direito. Se o filho menor, contrariando determinação do pai, toma o automóvel e atropela, o pai, sem culpa, é obrigado a indenizar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação.

Como há divergências, vão ser colhidos os votos nominalmente.

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS) — Mantém o PMDB o texto da Câmara. O voto é “Não”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o PSDB?

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) — Com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o PFL?

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) — Mantém o texto da Câmara. O voto é “Não”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o PDT?

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC) — “Não”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o PDC?

O SR. ANTÔNIO LUIZ MASA (PDC — TO) — “Não”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há membro do PTB presente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o PRN?

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE) — “Não”, mantém o texto da Câmara, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o PDS?

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA) — “Não”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o PSB?

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB — RS) — “Não”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o PST?

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES) — “Não”, a favor do texto da Câmara, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há membro do PSC em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Senador Carlos Patrocínio?

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (— TO) — “Não”, Sr. Presidente.

O nobre Senador Francisco Rollemberg não tem sido chamado para votar. S. Ex^e também está sem Partido.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Senador Francisco Rollemberg?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (— SE) — “Não”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Rejeitado o destaque.

O destaque seguinte é idêntico ao do nobre Senador Roberto Campos. O Destaque nº 264 é prejudicado.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, apenas para um entendimento meu, para evitar qualquer equívoco, seja meu ou do Plenário. O que foi votado foi o pedido de destaque?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Para rejeição.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Como? O pedido de destaque para rejeição?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O pedido do Relator foi contrário.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Estou perguntando o que está sendo votado: o requerimento ao pedido de destaque? O Relator pediu para rejeitar o destaque?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Rejeitar o destaque e manter o texto da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Requerimento de Destaque nº 265, de autoria do nobre Senador Roberto Campos. Tira a palavra “o construtor” “depois de o fabricante, o produtor”, constante do art. 12.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC) Pela ordem.) — Sr. Presidente, pelo que entendi, este requerimento refere-se ao mesmo espírito da questão anterior, porque o texto se repete. Parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O requerimento é considerado prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Requerimento de Destaque nº 266, do Senador Roberto Campos, com mesmo objetivo: retira a palavra "o construtor" depois de "o fabricante", do art. 13. (Pausa.) Prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Requerimento de Destaque nº 267 é idêntico ao que foi votado anteriormente. Rejeição da expressão "independentemente da existência de culpa". Já foi rejeitada. Prejudicado o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Requerimento de Destaque nº 268, no mesmo sentido. (Pausa.) Prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Requerimento nº 269, de destaque pela rejeição do art. 28, e §§ do substitutivo da Câmara, de autoria do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Com a palavra o Relator.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, este artigo foi originário da Câmara dos Deputados, inclusive ele cumpre um papel importante e fundamental. Temos exemplos históricos no Brasil e no exterior, relativos ao caso da talidomida e Bhopal e outros que são já firmados pela experiência de diversos países. Acolhemos e somos de parecer que o texto da Câmara se mantenha, porque ele traz uma contribuição importante.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Rejeitado.

Destaque constante do Requerimento nº 270, rejeitado.

Requerimento de Destaque nº 271, de autoria do nobre Senador Jarbas Passarinho, prejudicado.

Destaque constante do Requerimento nº 272 para rejeição dos arts. 33, 34, 35 e seus incisos de I a III, de autoria do ilustre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Com a palavra o Relator.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Art. 36 também?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não; 33, 34, 35 e seus incisos de I a III.

Com a palavra o Senador Dirceu Carneiro..

O SR. DIRCEU CARNEIRO — (PSDB — SC) Para encaminhar a votação. Sem revisão

do orador.) — Sr. Presidente, não encontramos nenhuma razão para que sejam retirados do texto esses aspectos que definem:

"Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade em todos os impressos utilizados na transação comercial."

O art. 34:

"O fornecedor do produto em serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos."

O art. 35:

"Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I — exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II — aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III — rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e perdas e danos."

Sr. Presidente, não há sentido algum retirar. Ele interpreta exatamente o sentido do texto jurídico que estamos aprovando e deve permanecer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Votação do parecer contrário.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Fica mantido o texto da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Destaque constante do Requerimento nº 273 para o art. 49 e seu parágrafo único, de autoria do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Com a palavra o nobre Senador Dirceu Carneiro.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, trata-se de compras por reembolso, onde consta o direito de arrependê-lo ou de ressarcir-se, no caso.

Parecer contrário à retirada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica mantido o texto da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Destaque constante do Regimento nº 274 para o art. 53 e seus parágrafos, de autoria do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Com a palavra o nobre Relator.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esse aspecto também se trata na transação de imóveis, para que não haja a perda total do que já foi pago e para que ele tenha direito à restituição corrigida. É uma coisa também elementar de Direito do Consumidor. Defendemos a sua permanência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Requerimento de Destaque nº 275 é idêntico e está prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Requerimento de Destaque nº 276. Requer o destaque do inciso V do art. 56 e, por via de consequência, da expressão "de proibição de fabricação de produtos constantes no art. 58", ambos do substitutivo da Câmara. Autoria do Senador Roberto Campos.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, trata-se da proibição da produção de determinado produto. É entendido que, sendo um produto nocivo à sociedade, ele possa sofrer uma sanção administrativa de proibição. Logo, é justo, é normal, e, num ato administrativo, somos favoráveis a que permaneça. Pela rejeição do destaque.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Relator é pela rejeição.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Destaque constante do Requerimento nº 277, para a rejeição dos seguintes dispositivos: título das infrações penais, arts. 61 a 80, de autoria do nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Sr. Presidente, retirei os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O nobre Senador Jarbas Passarinho retirou os destaques.

Último destaque, nº 278/90. Destaque para a rejeição do inciso I do art. 101, de autoria do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, trata-se do domício do autor. Em país das dimensões do Brasil, este dispositivo apenas incorpora o bom senso de um consumidor no Rio Grande do Sul por acionar, a partir deste Estado, do Rio Grande, uma empresa que esteja no

Amazonas, por exemplo. De modo que defendemos a permanência do texto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É uma inversão, como ocorre no Direito de Família, muito comum.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com o destaque queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

A matéria irá à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor
CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoa, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo;

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo**

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base da boa fé e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores;

IV — educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I — manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II — instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III — criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV — criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V — concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

**CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asse-

guradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e garantia, bem como sobre os riscos que apresentam;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a elegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX — a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da qualidade de produtos e serviços,
Da prevenção e da reparação dos danos

SECÃO I

Da proteção à saúde e segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo

através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SEÇÃO II Da responsabilidade pelo fato do Produto e do serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — sua apresentação;

II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o constitutor, o produtor ou importador só não será responsável quando provar:

I — que não colocou o produto no mercado;

II — que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I — o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não pudesse ser identificados;

II — o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III — não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — o modo de seu fornecimento;

II — o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela doação de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

Art. 16. Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligéncia ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou índice equivalente que venha substitui-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III Da responsabilidade por vício do Produto e do serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respon-

dem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição, de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I — os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II — os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — o abatimento proporcional do preço;
II — complementação do peso ou medida;

III — a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.
§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostram inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento; são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonerar ou atenuar a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão

solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componentes ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I — 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II — 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I — a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II — a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III — a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

SEÇÃO V Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas,

são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integrar o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I — exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II — aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III — rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, facilmente e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor, a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção de prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contrapropaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO;

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer bônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizado, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros De Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 85, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexactidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

A t. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 83 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. Garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada em situações justificáveis;

II — subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III — transfiram responsabilidades a terceiros;

IV — estabeleçam obrigações consideradas inférmeis, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V — segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI — estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII — determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII — imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX — deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X — permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI — autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII — obriguem o consumidor a resarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII — autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV — infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV — estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI — possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exacerbada, entre outros casos, a vantagem que:

I — ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II — restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III — se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Pùblico que ajude a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contraria o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;

IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo

não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 2º Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º O fornecedor ficará sujeito à multa civil e perda de juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou a restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional:

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele em que cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza da adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º Cópia do formulário-padrão será remetida no Ministério Pùblico que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas

respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse de preservação de vida, de saúde, de segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou da atividade;
- X — interdição total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou da atividade;
- XI — intervenção administrativa;
- XII — imposição de contra propaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa no âmbito de sua instituição, podendo ser aplicadas cumulativamente inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentos) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional

(BTN), índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58. As penas de apreensão de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicados pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurado ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária de atividade bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cessação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contra propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contra propaganda será divulgada pela responsável da mesma forma, frequência e dimensão e preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º A contra propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa cabendo recurso para a Ministra de Estado da respectiva área de atuação administrativa quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º Enquanto não promover a contra propaganda o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

Art. 62. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo dos correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros recípientes ou publicidade:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber capaz de se induzir o consumidor a se comportar de forma prejuicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações do consumo previstos neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho descanso ou lazer:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena — Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexacta:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses combinadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor administrativo ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I — serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III — dissimular-se a natureza ilícita de procedimento;

IV — quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V — serem praticadas em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade combinada ao crime. Na individualização dessa multa, o juiz observará o disposto no art. 60 e § 1º, do Código Penal.

Art. 78. Além das penas previstas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 e 47, do Código Penal:

I — a interdição temporária de direitos;

II — a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III — a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzido até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 81, incisos III e IV aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 81. E A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os do correntes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 30, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV — as associações legalmente constituidas há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta as exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC);

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias tais como busca e apreensão, remoção

de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. Contra atos negais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesam direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, cabrerá ação mandamental que se regerá pelas normas de lei do mandado de segurança.

Art. 86. Aplica-se o habeas-data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao débito das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90. Aplicam-se às ações revistas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92. O Ministério Pùblico, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93. Reissalvada a competência da justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação

pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata art. 81.

Parágrafo único. A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 81 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurado, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensada o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Pùblico competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, formula ou acondicionamento de produto cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Da coisa julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I — erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 80;

II — ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 80;

III — erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 80.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo com litisconsortes poderão propor ação de indenização título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostos indivi-

dualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 80, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV Dos Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico — MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI — representar ao Ministério Pùblico competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivo, ou individuais dos consumidores;

VIII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X — requisitar bens em quantidades suficientes para fins de estudos e pesquisas, com

posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI — encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei, que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII — celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V Da convenção coletiva de consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relação de consumo que tenham por objetivo estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e característica de produtos e serviços, bem como a reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção torna-se obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. Poderão as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seus descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

TÍTULO VI Disposições finais

Art. 109. O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

"IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 111. O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II — inclua, entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e

paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 112. O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Pùblico ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensada pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Pùblicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos pùblicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorrido 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Pùblico, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprime-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único e constituir o caput com a seguinte redação:

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela proposição da ação serão solidariamente condenados em honorários advogatícios e ao déncuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários pùcias e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada de má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Art. 117. Acrescenta-se a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, não há redação final?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não houve emenda, nenhum destaque foi aprovado, de modo que...

O Sr. Jutahy Magalhães — A solicitação era exatamente para tentar, ainda, para não transformar a nossa votação aqui e dar razão ao Ministro Magri, de que tudo é “inexível” o que vem para o Congresso. Então, há um assunto que é consenso geral, pelo que chegou aos meus ouvidos, a modificação do “e” por “ou”. Então, como não há redação final, é preciso saber como é que se vai colocar. É a proposta do Relator, inicialmente, se não fosse votado em globo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Isso é um erro de datilografia.

O Sr. José Paulo Bisol — Só para completar o pensamento.

Sr. Presidente, acho que a troca do “e” pelo “ou”, que a princípio me pareceu adequada, vai acarretar maiores dificuldades hermenêuticas, porque texto quer dizer isto:

“O consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou utiliza serviços.”

Ao invés de trocar o “e” pelo “ou” e manter a mesma morfologia frasal, o interessante é dar a morfologia adequada para o sentido do texto.

O texto quer dizer isto: “que adquire produto ou utiliza serviços”. Então, faça-se essa retificação, que é muito mais objetiva e torna muito mais claro o texto.

O Sr. Jutahy Magalhães — É questão de erro de datilografia; a datilografia equivocou-se.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Sr. Presidente, nesta questão não se trata de uma coisa ou outra, o consumidor que adquire não precisa usar necessariamente.

O Sr. José Paulo Bisol — Não é este o sentido; aqui a questão está no momento em que se verifica o ato do ponto de vista jurídico que caracteriza o consumo; então, no caso de produto, o que caracteriza o consumo é a aquisição do produto; e, no caso do serviço, o que caracteriza o consumo é a utilização do serviço.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — V. Ex^e tem razão se o texto não fosse outro, que pretendo ler fielmente.

“Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza.”

O Sr. José Paulo Bisol — Acontece que se enganaram na redação, quem adquire o

produto e utiliza o serviço; é simples de entender.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Se for acrescido produto, afi nós concordamos.

A proposta do Relator é que este texto qualifique o consumidor como aquele que adquiria ou use.

O Sr. José Paulo Bisol — O verbo “utilizar” está relacionado com serviço e o verbo “adquirir” está relacionado com aquisição. Foi só um problema de construção da frase de morfologia frasal.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Então, vamos construir bem esta frase e fica tudo certo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Na redação final será corrigido o equívoco.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Há ou não redação final, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há necessidade de redação final.

É evidente que há um equívoco na redação...

O Sr. José Fogaça — Até porque, Sr. Presidente, ninguém pode adquirir serviços; só utilizá-los.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Claro. Só se pode utilizar.

De modo que se trata de um simples equívoco do texto que veio da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 49, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Almir Gabriel o parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB — PA) — Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, originário da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame é resultante do desmembramento de projeto de iniciativa do Poder Executivo, que versava originalmente sobre os planos de benefícios e de custeio da Previdência Social, nos termos do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Durante a tramitação na Câmara, a parte relativa ao custeio foi destacada da proposta original e corporificada no Projeto sob exame, juntamente com diversas disposições concernentes à organização da Seguridade Social, aspecto este que não era versado no Projeto original.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o prazo assinado pela norma constitucional provisória para a aprovação da matéria já

se encontra vencido, o que confere ao projeto em comento — assim como aos outros três que lhe são correlatos na estruturação do Sistema de Seguridade Social — caráter de inquestionável urgência.

Observadas as diretrizes da Constituição Federal de 1988, o Projeto em exame estabelece os alicerces organizacionais da Seguridade Social e define o seu Plano de Custeio, apresentando as seguintes inovações principais:

a) Cria o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, composto por representantes do Governo, inclusive de Estados e Municípios, dos trabalhadores, inclusivo aposentados, e dos empresários.

b) Fixa o teto do salário de contribuição em valor monetário originalmente equivalente a dez salários mínimos, o que confere ao segmento previdencial da Seguridade o caráter de instrumento de política social voltado predominantemente para os extratos de renda média e baixa.

c) Restabelece as três faixas de contribuição das empresas para o custeio do seguro de acidentes do trabalho, de acordo com o grau de risco da atividade predominante da empresa.

d) Eleva a alíquota de contribuição sobre o faturamento (Finsocial) de 1,2% para 2,0%.

e) Eleva a alíquota de contribuição sobre o lucro das pessoas jurídicas da área financeira de 14% para 15%.

f) Eleva a alíquota da contribuição dos produtores rurais, incidente sobre a receita de comercialização da produção de 2,5% para 3,0%.

g) Estende ao empregador rural a obrigatoriedade de contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, na base de 20%, sem prejuízo da contribuição hoje existente sobre a receita de comercialização da produção.

h) Fixa a contribuição sobre o preço dos derivados do petróleo e do álcool carburante em 6%, alterando o atual critério de alíquota variável (de até 6%).

Voto do Relator

Sob o ângulo da constitucionalidade, entendemos que o Projeto traduz adequadamente, no plano regulamentar, as disposições pertinentes da Carta em vigor, especialmente o disposto em seu artigo 195.

Vertido em boa técnica legislativa, não merece o Projeto qualquer reparo no tocante a este aspecto.

No que respeita ao mérito, cumpre destacar, em que pese alguns poucos lapsos e imperfeições, os inegáveis avanços institucionais que a matéria encerra, seja no tocante à ampliação da base de financiamento da Seguridade Social — compreendendo as áreas de saúde, previdência social e assistência social —, seja no que respeita à modernização das regras de arrecadação, cobrança e fiscalização dos recursos que deverão compor a receita do sistema.

Em face do atraso na iniciativa legislativa e no processo de apreciação da matéria, o Congresso Nacional, e o Senado Federal em particular, não pode deixar de ouvir o clamor decorrente da legítima expectativa social em torno da aprovação final do Projeto em exame, cujas disposições constituirão o alicerce institucional que há de sustentar o edifício de direitos sociais consubstanciado nos outros três Projetos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, deve-se levar em conta que a competência constitucionalmente assegurada ao Congresso Nacional permitirá, a qualquer tempo, o encaminhamento das medidas complementares ou corretivas que vierem a se impor como necessárias ao aprimoramento legal do Plano.

Em face do exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do PLC nº 50/90, por considerar a matéria relevante, oportuna e urgente.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à leitura das emendas que foram encaixadas à Mesa.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, na redação do *caput* do art. 4º, após “Assistência Social”, a expressão “na área da segurança social”.

Justificação

A Assistência Social de que cuida este projeto, bem como o Projeto de Lei nº 190, refere-se exclusivamente ao âmbito da Segurança Social, nos termos do disposto nos artigos 203 e 205 da Constituição.

A Assistência Social tem, no entanto, um campo de atuação muito mais amplo e abrangente. Impulsiona e inspira Programas de Promoção Social, Programas de Alimentação e Assistência Social, como os oferecidos pelas empresas e seus empregados.

Conceituar e definir a Assistência Social em seu todo, e em seu lato e amplo sentido, com as condicionantes estabelecidas no Campo da Segurança Social, será limitar e vedar a iniciativa de outros programas e campos de atuação.

Safa das Comissões, 9 de agosto de 1990.
— Senador Marco Maciel.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o § 1º do art. 20.

Justificação

Dispõe a Contribuição da República:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

“Art. 151. É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.”

“Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.”

“Art. 194. A segurança social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a segurança social, com base nos seguintes objetivos.

V — equidade na forma de participação no cestejo.”

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o cestejo, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

A propósito deste último dispositivo salienta Ives Gandra Martins, em “Comentários à Constituição do Brasil”:

“Os argumentos dos que defendem que o art. 195 criou contribuição social de natureza não-tributária esbarram, definitivamente, com o preceituado pelo parágrafo único do art. 149.

Tal parágrafo diz claramente que tais contribuições serão cobradas para o cestejo dos sistemas de previdência e assistência social, sistemas estes de que cuida o capítulo da segurança social na atual ordem constitucional.

Ora, se as contribuições do art. 149 são as mesmas que servem, no que concerne ao serviço público, para atender às despesas de segurança social, à evidência, todas as contribuições sociais têm natureza tributária.

Nem se argumente com o fato de que a menção ao sistema de previdência representa uma exceção a confirmar a regra de que as demais não enquadradas no referido parágrafo não teriam natureza tributária.

Tal argumento é débil e não releva a referência também no *caput* do artigo ao comando do art. 195, § 6º. Tanto o art. 195 faz menção ao sistema tributário, como o art. 149 faz menção ao art. 195, a demonstrar que o constituinte cuidou de um único tipo de contribuição social que tem natureza tributária.

Os que defendem os dois tipos não atentam também para outro aspecto, qual seja de que a exceção do parágrafo refere-se fundamentalmente a uma competência limitada outorgada aos outros entes federativos, nada obstante a competência exclusiva ofertada à União no *caput* do artigo.

O parágrafo único, portanto, não objetiva confirmar uma natureza dicotómica, mas estender uma competência limitada para instituir contribuição de seus servidores aos demais entes federativos.”

Com efeito, diz a norma referida:

“Art. 195. A segurança social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos proveniente dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da segurança social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Vê-se portanto, que a Constituição toda, desde os direitos individuais, passando pelas normas tributárias, até as disposições específicas concernente a segurança, estabelece a igualdade.

Para isso, aliás, é que servem as Constituições.

Não se justifica, portanto, o ônus excepcional que o dispositivo que se pretende suprimir impõe a determinado tipo de empresas, sem qualquer razão perceptível que não seja a prevenção, caracterizando capricho ar-

bitrário que colide com as disposições e espírito da Carta Maior.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. —
Senador Louremberg Nunes Rocha.

EMENDA Nº 3

Dá nova redação ao § 5º, do artigo 25, com acréscimo de parágrafo e alínea; com reflexo na redação do inciso I, in fine, do aludido artigo e da numeração dos parágrafos.

Art. 25.

I — Para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º, e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

II —

III —

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O limite máximo do salário de contribuição é de 10 salários mínimos, reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios;

§ 6º O salário de contribuição do trabalhador avulso poderá exercer o limite máximo de 10 salários mínimos mensais até o total de sua remuneração, sendo remanejado o excedente mensal para complementação da contribuição nos meses em que não se atingir os 10 salários, não podendo ultrapassar o limite de 120 salários mínimos no ano civil;

a) no caso, a alínea de contribuição mensal será de 10%;

b) se houver excesso de contribuição mensal, acima do calculado sobre os 10 salários mínimos dentro do ano, dito excesso será devolvido ao segurado pela Previdência Social, no prazo de 15 dias, do pedido de requerimento, com a moeda corrigida;

c) no caso em que as contribuições não atingem o teto de 120 salários mínimos anuais, o cálculo de benefícios far-se-á pela média das seis melhores contribuições referentes ao último período de 12 meses corrigidos monetariamente e atualizados pelo piso salarial de acordo com a lei ou a última contribuição que melhor atender ao segurado acidentado.

§ 7º O décimo terceito salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário de contribuição pelo valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as contas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos tempos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela a título de vale-transporte na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens não excedentes 50% (cinquenta por cento) da remuneração;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 dezembro de 1977; e

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou credita de acordo com lei específica.

Justificação

Pela legislação vigente, ao final de cada mês é devolvido aos trabalhadores avulsos (estivador, conferente, consertador, vigia portuário, trabalhadores de bloco e assembleados) o excedente de sua contribuição. Ocorre que dada a sistemática e a incerteza de trabalho desses profissionais, especialmente nos portos sazonais, seus benefícios são aviltados, conquanto há meses em que contribuem muito pouco ou mesmo não contribuem, ocasionando drástica redução da média contributiva. Com a presente proposta, onde o teto máximo será respeitado anualmente, permite-se que em um mês de alta remuneração esse profissional contribua acima do teto de 10 salários mínimos mensais, valor que suprirá completamente àqueles em que pouco ou nada contribui. Essa proposta de alteração vem em favor do trabalhador e da própria instituição.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. —
Senador Mário Covas.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 25, § 8º, alínea com a seguinte redação:

"(k) a assistência social, odontológica, médico-hospitalar, farmacêutica e educacional prestada pelos empregadores a seus empregados e dependentes."

Justificação

A não inclusão deste dispositivo deve-se, certamente, a lapso redacional. A legislação do imposto de renda, exclui da base de cálculo do imposto os valores destes serviços prestados pelos empregadores.

Será uma aberração social e uma injustificada tributação a inclusão do montante desses benefícios no cômputo do salário-de-contribuição da Previdência Social. Primeiro por se apropriar de parcela salarial do empregado

que for amparado por encontrar-se em estado de necessidade. Segundo, penalizará o empregador que assumir os encargos e ônus desse serviço, que pelo próprio Projeto são obrigação e responsabilidade do Estado.

A inclusão da alínea se impõe imperativamente diante das disposições do inciso I do art. 25 do próprio Projeto, ao determinar "... os ganhos habituais sob a forma de utilidades..."

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. —
Marco Maciel.

EMENDA Nº 5

Dê-se nova redação ao art. 30, suprimindo-se, em consequência o art. 31.

"Art. 30. Compete à Seguridade Social, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas na forma estabelecida em regulamento, exceto no que diz respeito às contribuições de que tratam a Lei nº 7.689 de 15-12-88 e o Decreto-Lei nº 1.940, de 25-5-82."

Justificação

No projeto de lei objeto da presente emenda, está inserido o art. 30, que atribui ao Iapás a competência para arrecadar e fiscalizar, além da contribuição sobre a folha de salários, o Finsocial e a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Segundo nosso entendimento esse dispositivo tem vários aspectos negativos, valendo destacar:

— o deslocamento da competência do Departamento da Receita Federal para o Iapás não faz nenhum sentido em termos de técnica e racionalidade, pois a arrecadação e a fiscalização do Finsocial e da contribuição social já estão perfeitamente estruturados, com todos os controles operacionais em pleno funcionamento;

— a fiscalização do Finsocial e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas está intimamente ligada aos procedimentos de fiscalização do Imposto de Renda, motivo pelo qual será extremamente penoso, em especial para os contribuintes, duas fiscalizações para apurar bases de cálculo semelhantes, ou quase idênticas;

— a fiscalização e cobrança dessas contribuições é tarefa bastante simples para o Departamento da Receita Federal, pois elas são reflexo natural do resultado de outras fiscalizações;

— o Departamento da Receita Federal já tem sua equipe de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional voltada para essa atividade, com vasta experiência e sem necessidade de treinamento específico, pois a fiscalização — especialmente da contribuição social — envolve profundos conhecimentos de apuração de resultados contábeis, cujos critérios estão regulados não somente na legislação fiscal como na própria lei societária (Lei das Socie-

dades por Ações); a fiscalização do Iapas é dirigida para a contribuição previdenciária cuja base de cálculo é a folha de salários, totalmente estranha à base de cálculo do Finsocial e da contribuição social;

— em função do resultado de ação fiscal, relativa ao Imposto de Renda, qualquer acréscimo ao faturamento ou ao lucro como consequência uma elevação imediata da base de cálculo daquelas contribuições, vínculo que poderá ser perdido com a mudança proposta no projeto de lei;

— a contribuição social é declarada na própria declaração de rendimentos da pessoa jurídica. Com isso se minimiza a manipulação de formulários e os ônus acessórios do contribuinte, que seriam criados com o deslocamento da competência do Iapas, pois seria necessária outra declaração para a contribuição social;

— o deslocamento da competência importa despendendo esforços em duplicidade para se atingir um único objetivo. Além de esforços, estaremos gastando recursos financeiros, tão escassos com atividades idênticas. No caso de julgamento de um auto de infração das contribuições, que represente reflexo no Imposto de Renda, haverá também, desperdício de mão-de-obra, com riscos, inclusive, de decisões contraditórias;

— no processo de consulta há, também, sério risco de respostas divergentes, tendo em vista a semelhança das bases de cálculo do Imposto de Renda e da contribuição social;

— a medida proposta é contraditória, pois o Governo necessita urgentemente de recursos para financiar a seguridade social e o Departamento da Receita Federal vem administrando eficientemente a arrecadação, com controles eficazes e permanentes sobre os contribuintes. A eficiência da organização ensejou crescimento real de até 30% na arrecadação do Finsocial, nos meses seguintes à sua transferência para a Receita Federal, cujas atribuições foram, aliás, mantidas na redação original, emanada do Poder Executivo.

A presente emenda visa, assim, a resgatar, por mais adequada, a proposta originária do Executivo, no que diz respeito à competência para a administração das contribuições de que tratam a Lei nº 7.689/88 (contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas) e o Decreto-Lei nº 1.940, de 25-5-87 (Finsocial).

A supressão do artigo 31 deste projeto de lei faz-se necessária em decorrência da emenda apresentada, que mantém, na órbita do Departamento da Receita Federal, a administração fiscal da contribuição sobre o faturamento (o Finsocial).

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. —
Cid Sabóia de Carvalho.

EMENDA Nº 6

Dé-se nova redação ao art. 30, suprimindo-se, em consequência, o art. 31.

“Art. 30 Compete à Seguridade Social, através de seu órgão próprio, arre-

ceder e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas na forma estabelecida em regulamento, exceto no que diz respeito às contribuições de que tratam a Lei nº 7.689, de 15-12-88 e o Decreto-Lei nº 1.940, de 25-5-82.”

Justificação

No projeto de lei objeto da presente emenda, está inserido o art. 30, que atribui ao LAPAS a competência para arrecadar e fiscalizar, além da contribuição sobre a folha de salário, o Finsocial e a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Segundo nosso entendimento esse dispositivo tem vários aspectos negativos, valendo destacar:

— o deslocamento da competência do Departamento da Receita Federal para o Iapas não faz nenhum sentido em termos de técnica e racionalidade, pois a arrecadação e a fiscalização do Finsocial e da contribuição social já estão perfeitamente estruturados, com todos os controles operacionais em pleno funcionamento;

— a fiscalização do Finsocial e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas estão intimamente ligadas aos procedimentos de fiscalização do Imposto de Renda, motivo pelo qual serão extremamente penosas, em especial para os contribuintes, duas fiscalizações para apurar bases de cálculo semelhantes, ou quase idênticas;

— a fiscalização e cobrança dessas contribuições são tarefas bastante simples para o Departamento da Receita Federal, pois elas são reflexos naturais do resultado de outras fiscalizações;

— o Departamento da Receita Federal já tem sua equipe de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional voltada para essa atividade, com vasta experiência e sem necessidade de treinamento específico, pois a fiscalização — especialmente da contribuição social — envolve profundos conhecimentos de apuração de resultados contábeis, cujos critérios estão regulados não somente na legislação fiscal como na própria lei societária (Lei das Sociedades por Ações); a fiscalização do Iapas é dirigida para a contribuição previdenciária cuja base de cálculo é a folha de salários, totalmente estranha à base de cálculo do Finsocial e da contribuição social;

— em função do resultado de ação fiscal, relativa ao Imposto de Renda, qualquer acréscimo ao faturamento ou ao lucro traz como consequência uma elevação imediata da base de cálculo daquelas contribuições, vínculo que poderá ser perdido com a mudança proposta no projeto de lei;

— a contribuição social é declarada na própria declaração de rendimentos da pessoa jurídica. Com isso se minimiza a manipulação de formulários e os ônus acessórios do contribuinte, que seriam criados com o deslocamento da competência do Iapas, pois seria

necessária outra declaração para a contribuição social;

— o deslocamento da competência importa despendendo esforços em duplicidade para se atingir um único objetivo.

Além de esforços, estaremos gastando recursos financeiros, tão escassos com atividades idênticas. No caso de julgamento de um auto de infração das contribuições, que represente reflexo no Imposto de Renda, haverá, também, desperdício de mão-de-obra, com riscos, inclusive, de decisões contraditórias;

— no processo de consulta há, também, sérios riscos de respostas divergentes tendo em vista a semelhança das bases de cálculo do Imposto de Renda e da contribuição social;

— a medida proposta é contraditória, pois o Governo necessita, urgentemente, de recursos para financiar a seguridade social e o Departamento da Receita Federal vem administrando eficientemente a arrecadação, com controles eficazes e permanentes sobre os contribuintes. A eficiência da organização ensejou crescimento real de até 30% na arrecadação do Finsocial, nos meses seguintes à sua transferência para a Receita Federal, cujas atribuições foram, aliás, mantidas na redação original, emanada do Poder Executivo.

A presente emenda visa, assim, resgatar, por mais adequada, a proposta originária do Executivo, no que diz respeito à competência para a administração das contribuições de que tratam a Lei nº 7.689/88 (contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas) e o Decreto-Lei nº 1.940, de 25-5-87 (Finsocial).

A supressão do art. 31 deste projeto de lei faz-se necessária em decorrência da emenda apresentada, que mantém, na órbita do Departamento da Receita Federal, a administração fiscal da contribuição sobre o faturamento (o Finsocial).

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1990. —
Senador Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Passa-se à discussão do projeto e das emendas.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada.

Solicito ao nobre Sr. Senador Almir Gabriel o parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre as emendas.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB — PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há pelo menos duas contribuições que seria interessante registrar: a do Senador Mário Covas e a do Senador Maurício Corrêa. As demais alteraram significativamente aquilo que constitui o conjunto previsto no custeio.

De maneira que, no meu entender e em bloco, sou de parecer contrário a todas as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer é contrário às emendas.

Passa-se à votação do projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Votação das emendas com apreciação contrária.

Os Srs. Senadores que acompanham o Relator no parecer contrário queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas todas as emendas.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1990

(Nº 3.101/89, na Casa de origem)
De Iniciativa do Senhor Presidente

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à previdência, à saúde e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I — universalidade da cobertura e do atendimento;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV — irreversibilidade do valor dos benefícios;

V — equidade na forma de participação no custeio;

VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II Saúde

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de natureza pública e sua organização, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I — acesso universal e igualitário;
II — provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrado em sistema único;

III — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

IV — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V — participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e

VI — participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III Previdência Social

Art. 3º A Previdência Social, mediante contribuição, visa a assegurar meios para a manutenção de seus segurados e dependentes em função de incapacidade, idade avançada ou tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte.

Parágrafo único. A organização da previdência social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I — universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II — valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do seguro, não inferior ao salário mínimo;

III — cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;

IV — preservação do valor real dos benefícios; e

V — previdência complementar facultativa, custeadas por contribuição adicional.

TÍTULO IV Assistência Social

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da assistência social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá às seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa; e

II — participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V Organização da Seguridade Social

Art. 5º As ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas no Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 6º Fica criado o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação

colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da Sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá como membros:

I — 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, obrigatoriamente, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

II — 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais, indicados pelas entidades representativas dessas esferas de governo;

III — 6 (seis) representantes da sociedade civil:

a) 3 (três) trabalhadores, sendo 1 (um) deles representante dos aposentados; e
b) 3 (três) empresários;

IV — 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme o disposto nas leis específicas ou no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos integrantes do mesmo a ser designado pelo Presidente da República e disporá de uma Secretaria Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º As áreas de saúde, previdência social e assistência social organizar-se-ão em Conselhos Setoriais de cada área, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade, sendo suas atribuições estabelecidas no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 5º Todos os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 7º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representantes.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I — estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III — apreciar e aprovar os termos dos convênios formados entre a Seguridade Social e a rede bancária para a prestação de serviços.

IV — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V — propor ao Presidente da República o orçamento da Seguridade Social; e

VI — elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas em conjunto pelos órgãos que a compõem.

Art. 9º As áreas de saúde, previdência social e assistência social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

Financiamento da Seguridade Social

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I — receitas tributárias da União;

II — receitas das contribuições sociais; e

III — receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I — as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

II — as dos empregadores domésticos;

III — as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

IV — aquelas das empresas, incidentes sobre faturamento; e

V — os incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

SEÇÃO I Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de

carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório, na forma da legislação vigente, do país do domiciliado;

II — como empregado doméstico — aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, na forma da lei;

III — como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão ou recebe remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, conforme o disposto no inciso I do art. 15 desta lei;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV — como trabalhador autônomo — quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso, o estivador, conferente ou assemelhado e outros assim considerados pela lei, que prestem serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato.

Parágrafo único. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, sujeitos a sistema próprio de previdência social, que exerce também uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, é segurado obrigatoriamente em relação a cada uma delas.

Parágrafo único. Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 18 (dezoito) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 19 desta lei, desde que não seja segurado obrigatório, na forma do art. 12 desta lei.

§ 1º Incluem-se neste artigo:

I — o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que, sem empregado, explorem em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência, observado o disposto no art. 22 desta lei;

II — o garimpeiro ou o pescador e o assemelhado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar, observado o disposto no art. 22 desta lei; e

III — o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II; que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

SEÇÃO II

Empresa e Empregador Doméstico

Art. 15. Consideram-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

II — empregador doméstico — a pessoa física que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico na forma da lei.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPÍTULO II Contribuição da União

Art. 16. A contribuição da União é constituida:

I — dos recursos necessários à integral cobertura das despesas de pessoal e de administração geral dos órgãos e entidades componentes da Seguridade Social;

II — de recursos adicionais fixados anualmente na lei orçamentária.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social.

Salário-de-Contribuição	Aliquota em %
até Cr\$ 11.022,18	8,0
De Cr\$ 11.022,19 até Cr\$ 18.370,30	9,0
De Cr\$ 18.370,31 até Cr\$ 36.740,60	10,0

Parágrafo único. Os limites do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios.

SEÇÃO II

Contribuição dos Segurados Trabalhador, Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 18. A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 11.022,18 (onze mil e vinte e dois cruzados e dezoito centavos);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios, na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO IV Contribuição da Empresa

Art. 19. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 20 desta lei, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, dos segurados empregados e avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

CAPÍTULO III Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

Contribuição dos Segurados Empregados, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 17. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não-cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 26 desta lei, de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º No caso das instituições financeiras citadas no § 1º do art. 20 desta lei, a alíquota da contribuição do inciso II deste artigo é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 22 desta lei.

CAPÍTULO V Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 21. A contribuição do empregador doméstico é de 12,0% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI Contribuição do Produtor Rural, Do Pescador e do Garimpeiro

Art. 22. Contribuem com 3,0% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção:

I — o produtor, o parceiro, o meião e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, que, sem empregado, exerçam suas atividades em regime de economia familiar; e

II — a pessoa física que, utilizando empregados, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais.

§ 1º As pessoas referidas no inciso I deste artigo, além da contribuição obrigatória de que trata este artigo, poderão contribuir na forma do art. 19 desta lei, na condição de segurados facultativos definida no art. 14 desta lei.

§ 2º A pessoa física de que trata o inciso II deste artigo contribui também, obrigatoriamente, na forma dos arts. 18 e 19 desta lei, devido à sua condição de segurado empresário e à sua equiparação a empresa, de acordo, respectivamente, com a alínea b, do inciso III do art. 12 e com o parágrafo único do art. 15 desta lei.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo não será devida nos casos de empregados deficientes físicos, sensoriais e/ou mentais, com desvio do padrão médio.

§ 4º A deficiência referida no parágrafo anterior será definida em laudo técnico expedido por órgão competente da Previdência Social ou por entidade pública ou privada devidamente credenciada.

Art. 20. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 19 desta lei, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta (Finsocial), na forma estabelecida em Regulamento;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da Provisão para o Imposto de Renda.

CAPÍTULO VII Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 23. Constituem contribuição da Seguridade Social 40% (quarenta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arre-

cadação deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos as entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS 60% (sessenta por cento) da receita líquida dos concursos e prognósticos no âmbito do Governo Federal.

CAPÍTULO VIII Outras Receitas

Art. 24. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I — as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III — as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV — as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI — 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria de todos os derivados do petróleo e do álcool carburante;

VII — outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

CAPÍTULO IX Salário-de-contribuição

Art. 25. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º, e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II — para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em Regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; e

III — para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, conforme o disposto no art. 26 desta lei.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo de salário-de-contribuição é de 1 (um) salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 36.740,60 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta cruzeiros e sessenta centavos), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios.

§ 6º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 7º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário-de-contribuição pelo valor total.

§ 8º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas-de-custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados

pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização com base no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria;

g) a ajuda-de-custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; e

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 26. O salário-base de que trata o inciso III do art. 25 desta lei é determinado obedecendo-se à tabela seguinte:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios)
1	1 salário mínimo	12
2	Cr\$ 7.348,12	12
3	Cr\$ 11.022,18	12
4	Cr\$ 18.370,30	24
5	Cr\$ 25.718,42	36
6	Cr\$ 36.740,60	

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º O segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de atividade sujeita a salário-base, é enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passam a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, podem enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exerce atividades simultâneas sujeitas a salários-base contribui com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, que passam a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, são enquadrados na

classe inicial de escala de salários-base, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 25 desta lei.

§ 6º Os segurados empregados, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficam isentos de contribuição sobre a escala, no caso do seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 25 desta lei.

§ 7º O segurado que exerce atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, é empregado, inclusive o doméstico, ou o trabalhador avulso, pode, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixa de exercer atividade que inclui como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passa a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salário-base em qualquer classe, até a equivalente

ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que volta a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deve se enquadrar na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele deseja progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições pode regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e aquela a que deseja retornar.

CAPÍTULO X Arrecadação e Recolhimento Das Contribuições

Art. 27. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, e às estabelecidas em Regulamento:

= — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, a seu serviço, até o dia 8 (oito) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia;

c) recolher a contribuição de que trata o inciso I do art. 20 desta lei até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao do fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia; e

d) recolher a contribuição de que trata o inciso II do art. 20 desta lei sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos arts. 2º a 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, consignatário ou cooperativa são obrigados a recolher as contribuições de que trata o art. 22 desta lei, até o dia 8 (oito) do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento.

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, do garimpeiro e do pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, e da pessoa física que, utilizando empregado, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais, pelo cumprimento das obrigações do art. 22 desta lei, exceto no caso do inciso XI, deste artigo na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la, juntamente com a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I, deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra a executora ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realiza a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — a empresa construtora, o proprietário de imóvel ou o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, podem eximir-se da responsabilidade solidária do inciso VI deste artigo em relação à fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente referente à tarefa subempreitada de obra a seu cargo, desde que faça o subempreiteiro recolher, previamente, quando do respectivo recebimento, o valor apurado pela Seguridade Social como contribuição devida;

IX — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for efetuada sem mão-de-obra assalariada, na forma estabelecida em regulamento;

X — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

XI — as pessoas de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta lei são obrigadas a recolher a contribuição nele referida, no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso

comercializem a sua produção diretamente no varejo, ao consumidor.

Art. 28. o contratante de serviços executados por empresa, inclusive de trabalho temporário, responde solidariamente com a contratada pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados.

Art. 29. A empresa é obrigada a:

I — preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelas Seguridade Social, anotando nelas todos os descontos efetuados;

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; e

III — prestar à Seguridade Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização, exceto os comprovantes de recolhimento das contribuições, de existência de relação empregatícia e de prestação de serviços, que devem ficar arquivados na empresa durante 30 (trinta) anos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 30. Compete à Seguridade Social, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É facultado à Seguridade Social o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o Serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer elemento de informação, ou sua apresentação deficiente, a Seguridade Social pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importâncias que reputa devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-

responsável o ônus da prova em contrário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 6º Se, no exame de escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas.

Art. 31. O Conselho Nacional de Seguridade Social poderá delegar competência para a fiscalização e arrecadação das contribuições a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 11 desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da promulgação desta lei, normas para recolhimento à Seguridade Social dos valores devidos à conta da contribuição estabelecida no inciso V do parágrafo único do art. 11 desta lei.

Art. 33. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos da União.

Parágrafo único. A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Nacional da Seguridade Social, por outro indicador da inflação diária.

Art. 34. A falta de cumprimento do disposto no art. 27 desta lei, exceto quanto às alíneas c e d do seu inciso I, acarreta multa variável, de acordo com os seguintes percentuais, aplicáveis sobre o valor atualizado monetariamente até a data do pagamento, independentemente de notificação:

I — 20% (vinte por cento) sobre das contribuições em atraso, excluídas as descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso VI do art. 27 desta lei;

II — 30% (trinta por cento) sobre os débitos pagos através de parcelamento; e

III — 60% (sessenta por cento) sobre as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 27 desta lei.

§ 1º Não podem ser parceladas as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 27

desta lei, independentemente do disposto no art. 38 desta lei.

§ 2º Não poderão ser firmados acordos para parcelamento se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido recolhidas.

Art. 35. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, pela falta de cumprimento do disposto no art. 27 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 36. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 33 desta lei, a multa variável de que trata o art. 34, desta lei, os juros de mora a que se refere o artigo anterior, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa da Seguridade Social.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para a Seguridade Social, para por seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e, com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º A Seguridade Social pode, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido prosseguindo.

Art. 37. A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transmitida em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 38. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma de lei penal, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, o diretor, o membro de conselho de administração da sociedade anônima, o sócio solidário, sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão da empresa.

Parágrafo único. Constitui também crime de apropriação indébita a contabilização de importâncias referentes a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social.

Art. 39. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição da Seguridade Social e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 40. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontram em mora, há mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 41. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedores da Seguridade Social, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas é judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado, obrigatoriamente, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a estabelecer convênio com os Governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de Governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 42. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Parágrafo único. A autoridade judiciária valerá pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 43. O direito da Seguridade Social apurar, receber e constituir seus créditos extinguem-se após 30 (trinta) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; e

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar, receber e constituir créditos provenientes de importância descontada dos segurados e/ou de terceiros.

Art. 44. O direito de cobrar ou receber importâncias devidas à Seguridade Social prescreve em 30 (trinta) anos.

Art. 45. É vedada a concessão de anistia de débitos para com a Seguridade Social a qualquer título.

CAPÍTULO XI

Prova de inexistência de Débito

Art. 46. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito, fornecido pela Seguridade Social, nos seguintes casos, observado, ainda, o disposto em regulamento:

I — da empresa;

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel superior a Cr\$ 369.166,13 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e treze centavos), incorporado ao ativo permanente imobilizado da empresa;

d) no registro, ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação, ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil; e

e) na expedição de carta de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando em favor da Fazenda Pública Federal ou em processo trabalhista.

II — do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do inciso IX do art. 27 desta lei.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida em relação a todas as dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado à Seguridade Social o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência a seu número de série, data da emissão e guarda do documento comprobatório à disposição da Seguridade Social.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independente de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitui ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas

modalidades, por instituição de crédito público ou privada, desde que os contribuintes, referidos nos incisos I e II do art. 22 desta lei, não sejam responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 47. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º A Seguridade Social pode intervir em instrumento que depende de prova de inexistência de débito, para dar quitação ou autorizar a lavratura independentemente de sua liquidação, desde que fique assegurado o pagamento e sejam oferecidas garantias reais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 46 desta lei, incorrem em multa aplicada na forma estabelecida no art. 64 desta lei, sem prejuízo de responsabilidade administrativa e penal cabíveis.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 48. A matrícula da empresa é feita: simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso; e

II — perante o órgão próprio da Seguridade Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeitos a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, a Seguridade Social procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorre omissão da empresa;

b) a pedido de obra de construção civil.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo recebe um "Certificado de Matrícula" com um número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 64 desta lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio — DNRC e a Seguridade Social promoverão o intercâmbio de informações, visando à simplificação e agilização dos respectivos serviços.

Art. 49. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acré-

cimos de qualquer natureza arrecadados pela Seguridade Social, bem como a atualização monetária e os juros de mora estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. A Seguridade Social reivindicará, independentemente de habilitação como credora, os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 50. À empresa em débito não garantido é proibido:

I — distribuir bonificação ou dividendo a acionistas; e

II — dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas monetariamente.

Art. 51. A Seguridade Social estabelecerá critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 52. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 19 e 20 desta lei a entidade beneficiante de assistência social que atenda aos seguintes requisitos:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

II — seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;

III — promova a assistência social beneficiante, inclusive educacional e de saúde, a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, sócios, instituidores e benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e

V — destine, no mínimo, a totalidade da parcela de contribuição dos arts. 19 e 20 desta lei para a Previdência Social ao atendimento gratuito e indiscriminado de suas finalidades, aplicando integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

§ 1º Assegurados os direitos adquiridos às entidades já isentas, a entidade não beneficiada deverá requerer à Previdência Social, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o reconhecimento da isenção, passando a gozar de tal status no mês seguinte.

§ 2º A entidade isenta deverá apresentar, a cada 3 (três) anos, à Previdência Social, o Certificado de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Serviço Social, estando ainda sujeita, a qualquer época, à inspeção do referido Conselho.

Art. 53. A transferência de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM é condicionada

à regularidade da situação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à Seguridade Social.

Art. 54. O Tesouro Nacional deve colocar à disposição da Seguridade Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, em cotas mensais, de acordo com o seu programa financeiro, os recursos necessários ao pagamento do salário-família e à manutenção e reajustamento dos encargos relacionados aos benefícios, concedidos aos servidores da União e respectivos dependentes, especificados em legislação própria.

Art. 55. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Seguridade Social são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovadas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 56. Até que sejam elaborados os orçamentos da Seguridade Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes destinarão no mínimo 10% (dez por cento) das suas receitas orçamentárias para o Sistema Único de Saúde.

TÍTULO VII

Disposições Finais Transitórias

Art. 57. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 58. Enquanto não estiverem funcionando os conselhos setoriais de que trata o inciso IV do art. 6º desta lei, as nomeações dos representantes destes serão feitas pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Art. 59. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 60. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 44 desta lei e na Lei de Benefícios da Previdência Social, no que diz respeito à prescrição de benefício.

Art. 61. Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas atualizadas monetariamente.

Art. 62. No prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação desta lei, o Tribunal de Contas da União apresentará o resultado de autoria das contas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e das contas da União a fim de apurar eventual dívida da União com o Sinpás.

Parágrafo único. A dívida apurada na forma do caput será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta lei através de dotação própria incluída no Orçamento Fiscal.

Art. 63. Mediante requisição da Seguridade Social a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social.

Art. 64. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 26.369,09 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros e nove centavos) a Cr\$ 263.690,90 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa cruzeiros e noventa centavos), na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º Da decisão que aplicar multa cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierárquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 65. A Seguridade Social pode arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração fixada ou ajustada pela mesma, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista vinculados à mesma, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A contribuição arrecadada, nos termos deste artigo, é calculada sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições à Seguridade Social, de que trata o art. 19 desta lei, está sujeita aos mesmos prazos, condições e sanções, gozando dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 66. Constitui crime:

I — de sonegação fiscal, a empresa deixar de:

a) incluir na sua folha de pagamento o empregado e o trabalhador avulso sujeitos ao desconto de contribuições previdenciárias, o autônomo que lhe preste serviço e o empresário; e

b) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade o montante das quantias descontadas dos seus empregados e trabalhadores avulsos e da contribuição do empresário;

II — de apropriação indébita, além do previsto no art. 39 desta lei, a falta de pagamento do salário-família e do salário-maternidade ao empregado, quando as respectivas cotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

III — de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento, pessoa que não possui a qualidade de empregado, trabalhador avulso, autônomo ou empresário;

b) na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado e em documento que

deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV — de estelionato:

a) receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidade de Seguridade Social;

b) praticar ato que acarrete prejuízo a entidade de Seguridade Social, para usufruir vantagem ilícita; e

c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Seguridade Social, fatura de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 67. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 68. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o regime de Previdência Social, instituído pela Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea b do inciso III do art. 12 desta lei, passa a contribuir na forma do art. 18 desta lei, enquadrando-se na escala de salários-base definida no art. 26 desta lei, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais.

Art. 69. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social executiva, cuja última movimentação é de 31 de dezembro de 1984, ou anterior a esta data, que estão paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, sendo o valor originário do débito inferior em moeda então corrente ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento definitivo do feito.

Art. 70. Os valores e/ou limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 17, 18, 25, 5º, e 26 desta lei, serão reajustados, até a data da entrada em vigor desta lei, sempre que o salário mínimo for alterado, com base na variação integral do índice oficial da inflação.

Art. 71. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1990, à exceção do disposto nos arts. 17, 18, 25, 5º e 26 desta lei, sempre que for alterado o salário mínimo, com base na variação integral do índice oficial de inflação acumulado no mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior ao do novo reajuste, de forma a preservar-lhes o valor real.

Art. 72. Aplicam-se as normas pertinentes do Código Civil, excluída a incidência das leis especiais ou extravagantes sobre locação

predial urbana, aos contratos de locação que tenham por objeto imóveis, residenciais ou não, de propriedade da Previdência Social, de sociedades e fundações benfeitoras ou filantrópicas e de instituições de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, que atendam aos requisitos e condições estabelecidas no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 73. Os cargos em comissão das áreas técnicas do Trabalho e da Previdência Social, até o nível de divisão, serão exercidos, exclusivamente, por servidores do MTPS e autarquia vinculada.

**ANEXO A QUE ALUDE O ART. 75 DO PROJETO DE LEI
Nº 3.101-B/89**

Benefícios	Termo Inicial
1. Salário-maternidade com cento e vinte dias	maio/1989
2. Correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição	julho/1990
3. Reajuste periódico para manutenção do valor real dos benefícios	julho/1990
4. Aposentadoria por idade aos sessenta anos para homens e aos cinqüenta e cinco para mulheres que exerçam atividade rural	julho/1990
5. Extensão da pensão por morte aos viúvos de mulheres seguradas	julho/1990
6. Mudança no valor do salário-família	julho/1990
7. Novas fórmulas de cálculo das aposentadorias, auxílios e pensões	julho/1990
8. Aposentadoria proporcional para a mulher aos vinte e cinco anos de serviço	julho/1990
9. Incorporação dos empregadores e empregados rurais como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social	agosto/1990
10. Elevação do limite mínimo para um salário mínimo de todos os benefícios de prestação continuada, urbanos e rurais	agosto/1990
11. Auxílio-funeral e auxílio-natalidade	agosto/1990

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os itens 7 a 11, da Ordem do Dia, ficam com a apreciação adiada em virtude da inexistência, em plenário, de quorum qualificado para votação.

São os seguintes os itens adiados:

7

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 1989**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição, nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal.

8

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1989.**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989; de

Art. 74. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta lei, o regulamento que disporá sobre sua execução.

Art. 75. Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no artigo anterior obedecidos os prazos do cronograma de implantação dos benefícios que constam do Anexo desta lei.

Art. 76. Revogam-se o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e demais disposições em contrário.

ção e definindo a competência do Conselho Nacional de Remuneração Pública.

11

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1989**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1990, de autoria do Senador Márcio Lacerda e outros Senhores Senadores, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 12:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
VO Nº 64, DE 1989**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1989 (nº 110/89, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de cruzados), para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob nº 195, de 1990, da Comissão de Assuntos Econômicos.

A Presidência esclarece que a matéria ficou sobre a mesa durante 5 sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 277 do Regimento Interno.

As propostas não foram oferecidas emendas. Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

O Sr. Jutahy Magalhães — Peço a palavra, Sr. Presidente,

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é um encerramento bem adequado a esta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Ainda não é o encerramento, há outra matéria.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Mas se é um encerramento, porque vamos votar aqui a emissão de papel-moeda de 1986. Se votarmos contra, o que vai acontecer? Todos os atos praticados com tal moeda serão anulados? Então, por que estamos votando isso? Não há necessidade. É uma coisa que deveria ser rejeitada na Comissão e não deveria vir ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As propostas não foram oferecidas emendas.

Em discussão o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que estão de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 1989**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição, nº 5, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro e outros Senhores Senadores, que dispõe a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

10

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 1989**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1989, de autoria do Senador Marcos Mendoza e outros 24 Senhores Senadores, que acrescenta artigo ao texto constitucional prevendo a cria-

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 64, DE 1989

(Nº 110/89, na Câmara dos Deputados)

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1986, no valor de Cz\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de cruzados) para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1986, no valor de Cz\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de cruzados).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem a palavra V. Ex*

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pela ordem.) — Sr. Presidente, eu havia pedido a palavra para discutir, mas V. Ex* já foi adiante.

Hoje, o Senado está tendo uma atividade que, quando recusa todas as supressões, suprime. Estamos nos suprimindo na impossibilidade de acolher as supressões. Tudo isso diante de um quadro real da maior lacraia para o Poder Legislativo. Este Senado está-se achatando, se humilhando, se diminuindo, principalmente cedendo aos lobbies menos justos que aqui têm ocorrido do modo mais grave.

Como salientou, agora, o Senador Jutahy Magalhães, estamos votando matéria absolutamente inócua, aquilo que já está consumado e que não há como se refazer de outro modo: a emissão de moeda em 1986.

Confesso a V. Ex* o desapontamento que, neste momento, chega a todos os senadores da maior responsabilidade. Chegamos à conclusão de que bom mesmo é não vir aqui, nem emendar, é não apresentar destaque, não fazer coisa nenhuma e ir veranear. Talvez seja a melhor solução, porque o Senado hoje, suprime-se, a si próprio ele suprime, através de uma atividade que, sinceramente, me envergonha.

Quero que registrem isto nos Anais da Casa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Passa-se, agora à votação do Requerimento nº 254, de 1990, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 46, de 1990.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria constará da Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 255, de 1990, lido no Expediente, do nobre Senador Dirceu Carneiro, solicitando licença, para tratar de interesses particulares, por 140 dias, a partir de 20 do corrente.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada. A Presidência tomará as providências necessárias à convocação do suplente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Na presente sessão, terminou o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1990 (nº 4.895/84, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências; e,

— Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1990 (nº 2.462/89, na Casa de origem), que altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

Aos projetos não foram apresentadas emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã, às 9 horas, a seguinte.

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1990 (nº 3.656/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a extinção de recursos ex officio, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 234, de 1990, da Comissão

— de Constituição Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Está encerrada a sessão.

(Levantava-se a sessão às 21 horas e 55 minutos.)

(*) ATO DO PRESIDENTE

Nº 125, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2 de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº

007.951/90-6, Resolve autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

da senhora ILMA DA COSTA PINTO MODESTO, para o emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 22 de junho de 1990, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Carlos De Carli.

Senado Federal, 2 de julho de 1990.

— Senador Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 3-7-90.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 127, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2 de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 008.090/90-4. Resolve rescindir, a pedido, o contrato de trabalho do senhor JOÃO NERRO-MONTE FILHO, Assessor Técnico, DAS-3, do Gabinete do Líder do PRN, Senador Ney Maranhão, contratado sob o regimento jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia do tempo de Serviço, a partir de 1º de julho de 1990.

Senado Federal, 2 de julho de 1990.

— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 3-7-90.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 132, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001.926/90. Resolve aposentar, voluntariamente, SANDOR PERFEITO, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 520 e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal bem como o artigo 11 da Resolução nº 87, de 1989, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, a razão de 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos) do seu vencimento, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de julho de 1990.

— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 3-7-90.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 133, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.545/90-8. Resolve aposentar voluntariamente, BEATRIZ BRANDÃO GUERRA, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 515, inciso II; 516, inciso I; 517, inciso IV e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal bem como o artigo 11, da Resolução nº 87, de 1989 com provenientes proporcionais ao seu tempo de serviço, a razão de 28/30 (vinte e oito trinta avos) do seu vencimento, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de julho de 1990.
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 3-7-90

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 134, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em

vista o que consta do Processo nº 007.213/90-5. Resolve aposentar, voluntariamente, GERCIRA DE SOUZA LEAL, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão I, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigo 515, inciso II; 516, inciso I; 517, inciso IV e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal bem como o artigo 11, da Resolução nº 87, de 1989, com provenientes integrais, observado o disposto em seu artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de julho de 1990.
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 3-7-90.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 139, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002774/90-9. Resolve aposentar, voluntariamente, FREDERICO DA GAMA CABRAL FILHO, Assessóri Legislativo, SF-AS, Parate Especial do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 520, 517 inciso VI e 488, § 4º, do Regulamento

Administrativo do Senado Federal bem como o artigo 11, da Resolução nº 87, de 1989, com provenientes proporcionais ao seu tempo de serviço, à razão de 31/35 (trinta e um trinta e cinco avos) do seu vencimento, observado o disposto no artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de julho de 1990.
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 142, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007 1644/90-6, Resolve aposentar, voluntariamente, MARLY PEREIRA MARTINS GOMES, Assessor Legislativo, SF-AS-3, Parte Especial, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos. 515, inciso II, 516, inciso I; 517, inciso VI, e 488, § 4º do Regulamento Administrativo do Senado Federal bem como o artigos. 11, da Resolução nº 87, de 1989, com provenientes integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de julho de 1990.
—Senador Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 3-7-90.